



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação  
Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania

**ALISON CARNEIRO SANTOS**

**A INSPEÇÃO DO TRABALHO E O COMBATE AO TRABALHO ES-  
CRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

**Salvador  
2018**

**ALISON CARNEIRO SANTOS**

**A INSPEÇÃO DO TRABALHO E O COMBATE AO TRABALHO ES-  
CRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre.

Orientadora: Prof. Dr<sup>a</sup> Inaiá Maria Moreira de Carvalho

Salvador  
2018

UCSal. Sistema de Bibliotecas.

S237 Santos, Alison Carneiro

A inspeção do trabalho e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil/ Alison Carneiro Santos. – Salvador, 2018.  
206 f.

Orientadora: Profª Drª. Inaiá Maria Moreira de Carvalho.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador.  
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.

1. Trabalho escravo 2. Escravidão contemporânea 3. Política de combate ao trabalho escravo I. Carvalho, Inaiá Maria Moreira de – Orientadora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 349.2:331-057.11(81)

## TERMO DE APROVAÇÃO

ALISON CARNEIRO SANTOS

### “O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL”

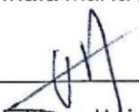
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 23 de agosto de 2018.

Banca Examinadora:



Prof.(a) Dr.(a) Inaiá Maria Moreira de Carvalho - UCSAL (orientadora)



Prof.(a) Dr.(a) Edilton Meireles de Oliveira Santos - UCSAL



Prof.(a) Dr.(a) Inês Oliveira de Sousa - MPT/BA

Dedico esse trabalho a minha esposa, Paula, a qual, com sabedoria, ajudou-me a construir esse trabalho acadêmico. Agradeço pela sua sensibilidade e paciência nas fases de pesquisa, que com palavras doces e às vezes duras, ajudou-me a manter o ânimo e continuar. À minha mãe, Sonia, a qual se dedicou de forma incondicional ao meu sucesso pessoal, profissional e acadêmico. À minha avó, que com seu exemplo, fez-me perceber que o sucesso e as vitórias só viriam com muito suor, estudo e trabalho. Ao meu pai, que com o seu exemplo, mostrou-me que os nossos sonhos se concretizam com ações, e, dentre estas, o trabalhador tem um lugar especial.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Inaiá Maria Moreira de Carvalho, que com sabedoria, dedicação e cuidado, soube me conduzir com maestria à conclusão deste trabalho. Agradeço pelas correções minuciosas de cada texto apresentado, e pela generosidade de sempre apresentar sugestões e materiais que engrandeceram a discussão. Agradeço, ainda, por ter aberto as portas de sua casa para encontros de orientação, momentos nos quais me sentia plenamente recepcionado, onde as discussões iam para muito além de temas acadêmicos. Meus sinceros agradecimentos, Professora Inaiá.

Agradeço, ainda, aos Professores Doutores Vitor Araújo Filgueiras e Ângela Maria Carvalho Borges pelas contribuições acadêmicas e o debate enriquecedor durante a banca de qualificação, que contribuíram para o enriquecimento das discussões presentes neste trabalho.

Agradeço aos colegas Mauricio Krepsky Fagundes, chefe da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo, e aos demais componentes da Divisão, pois foram extremamente importantes no fornecimento de dados e na solução de dúvidas. Agradeço, ainda, a Andréia Figueira Minduca, que com sua experiência no acompanhamento das COETRAE e da ação da CONATRAE, ajudaram-me a obter os dados, e a sanar eventuais dúvidas na sua interpretação.

Finalmente, não poderia deixar de agradecer aos meus colegas auditores-fiscais do trabalho que combateram e combatem o trabalho em condições análogas em todo Brasil. Em um registro especial, aos meus colegas do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo à de Escravo na Bahia (GETRAE), e aos membros das entidades integrantes da força-tarefa organizada pela COETRAE-BA, como a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública da União e à Polícia Federal e Rodoviária Federal.

## RESUMO

Esta dissertação analisa a trajetória da política de combate ao trabalho escravo contemporâneo brasileiro, considerando os embates sociais que nortearam a trajetória dessa política e identificando os avanços e retrocessos no enfrentamento desse problema, com ênfase nos dias atuais. Essa análise começa pela discussão do conceito de trabalho escravo contemporâneo, contrapondo as suas características às manifestações históricas e clássicas do fenômeno em questão. Mostra a perspectiva do mesmo em termos mundiais e brasileiro, abordando a seguir, como se constitui e vem evoluindo a política de combate ao trabalho escravo no Brasil. Com base na análise de dados, estudos acadêmicos e informações colhidas em sistema oficiais, discute a atuação de diversos órgãos responsáveis pelas ações relacionadas ao problema, detalhando, especialmente, as ações da Inspeção do Trabalho e concluindo que o combate ao trabalho escravo no Brasil deixou de ser prioridade do governo brasileiro, ante a diversos retrocessos verificados na legislação, política e na atividade administrativa de repressão.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo. Escravidão contemporânea. Política de combate ao trabalho escravo.

## **ABSTRACT**

This dissertation analyzes the trajectory of the policy of combat against contemporary Brazilian slave labor, considering the social conflicts that guided the trajectory of this policy and identifying the advances and setbacks in facing this problem, with emphasis in the present day. This analysis begins with the discussion of the concept of contemporary slave labor, contrasting its characteristics with the historical and classical manifestations of the phenomenon in question. It shows the perspective of the same in world and Brazilian terms, and then discusses how the policy to combat slave labor in Brazil has advances and backspace. Based on data analysis, academic studies and information collected in official systems, it discusses the actions of several bodies responsible for the actions related to the problem, detailing, in particular, the actions of the Labor Inspection and concluding that the fight against slave labor in Brazil of being a priority of the Brazilian government, in the face of several setbacks in legislation, politics and administrative repression.

**Keywords:** Slavery. Contemporary slavery. Policy to combat slave labor.



## Hino de Marco Zon Tônio

Eu quis viver a minha vida  
Saí por aí mas eu te confeço  
Que eu não consegui  
Eu estou cançado  
Deixar elmimentrar  
Pressizo di um pouco de água,  
Um pedasso di pão  
Estou arrependido  
Quero teu perdão  
Hoje vinho aqui  
Pra gente covessa...

Voltei para ti pedir perdão  
Dianti do teu dom  
Pois quero tua prezensa  
Com migo di novo  
Xora di alegria  
Como eu jar xorei  
Estou mermo arrependido  
Eu vinho fôï pra ficar  
A hondi eu estava, não era o meu lugar  
Senti a tua falta  
Polisso eu voltei

Mim alimentei di alimento  
Que ningue queria  
Passei fri i fome  
I noitei mal dormida  
Bebi água suja  
Que ningue bebia  
Di eu i embora sem motivo  
E sei que eu erreï  
Estou arrependido di tudo que fiz  
Senti tua falta  
Polisso eu voltei.

\*Reproduzido conforme o original.

\*\*Poesia de autoria de Manoel Explicação, co-  
lhida por Sérgio Carvalho, do Grupo Móvel de  
Fiscalização do Ministério do Trabalho.

\*\*\*O trecho foi retirado do Trabalho escravo:  
uma chaga aberta da Organização

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Lucro anual decorrente do uso de trabalho forçado por continente, por bilhões de dólares .....	56
Gráfico 2 – Lucro (em dólares) anual decorrente do uso de trabalho forçado por vítima e região.....	56
Gráfico 3 - Quantidade de vítimas de trabalho forçado no mundo comparadas à população das maiores cidades no mundo .....	56
Gráfico 4 - Prevalência de pessoas submetidas à trabalho forçado por continente, por mil habitantes .....	65
Gráfico 5 - Indicadores por eixo do II PNETE.....	117
Gráfico 6 - O número de COETRAE criadas por ano.....	120
Gráfico 7 - Número de auditores-fiscais do trabalho ativos.....	152
Gráfico 8 – Gráfico de número de servidores ativos do Ministério do Trabalho x AFT .....	155
Gráfico 9 - Quantidade de equipe GEFM .....	158
Gráfico 10 - Número de operações de repressão ao trabalho análogo à de escravo .....	161
Gráfico 11 - Número de operações de repressão ao trabalho análogo à de escravo (2011-2017).....	161
Gráfico 12 - Quantidade de estabelecimento inspecionado por operação .....	163
Gráfico 13 - Número de estabelecimentos inspecionados por ano .....	165
Gráfico 14 - Estabelecimentos inspecionados pelo GEFM.....	166
Gráfico 15 - Porcentagem dos estabelecimentos inspecionados pela SRTE.....	166
Gráfico 16 - Número de trabalhadores resgatados por ano .....	168
Gráfico 17 - Quantidade de estabelecimento inspecionados x número de trabalhadores resgatados.....	170
Gráfico 18 - Número de autos de infração lavrados por ano .....	172
Gráfico 19 - Média de autos lavrados por estabelecimento em fiscalização de TE. ....	173
Gráfico 20 - Autos lavrados pelos grupos móveis nacionais em inspeção .....	174
Gráfico 21 - Média de autos lavrados pelos grupos móveis nacionais por estabelecimento inspecionado .....	175
Gráfico 22 - Autos lavrados pela SRTE em ações de repressão ao TE .....	176
Gráfico 23 - Quantidade de estabelecimentos inspecionados pela SRTE com foco em trabalho escravo .....	176
Gráfico 24 - CTPS emitidas em ações de combate ao trabalho escravo .....	178
Gráfico 25 - CTPS emitidas em ações de combate ao trabalho escravo versus trabalhadores resgatados.....	178
Gráfico 26 - Trabalhadores alcançados em operação de TE por ano .....	179

Gráfico 27 - Número de operações de repressão ao trabalho escravo com resgate de trabalhadores .....	180
Gráfico 28 - Número de seguro-desemprego resgatados emitidos por ano .....	181
Gráfico 29 - Gráfico de guias de seguro-desemprego emitidas pelas superintendências de trabalhador resgatado .....	182
Gráfico 30 - Gráfico de indenizações pagas aos trabalhadores em operação de repressão ao trabalho escravo .....	183

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 - Diferenças entre a escravidão tradicional e contemporânea.....	29
Quadro 2 - Porcentagem da população protegida pelas Convenções nº 29 e 105 ...	54

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Sistematização dos conceitos de escravidão contemporâneo .....	27
Figura 2- A expectativa de casamentos infantis na África .....	62
Figura 3 – Tabela do percentual da população ocupada em situação de escravidão contemporânea por país.....	68
Figura 4 – Quadro da população estimada em situação de escravidão contemporânea por país.....	68
Figura 5 - Estados com as COETRAE implantadas em 2018 .....	119
Figura 6- Acompanhamento da confecção dos planos estaduais .....	120
Figura 7 - Charge sobre os retrocessos decorrentes da edição da Portaria 1.129 pelo Ministério do Trabalho.....	129
Figura 8 - Pirâmide da Impunidade .....	141
Figura 9 - Conceitos trazidos pela Portaria 1.129/2017 .....	193

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Ratificações das Convenções nº 29 e 105, final de 2011.....	54
Tabela 2 - Número de auditores-fiscais ativos .....	152
Tabela 3 - Número de servidores do Ministério do Trabalho ativos por ano .....	155
Tabela 4 - Estabelecimentos inspecionados por ano .....	164
Tabela 5 - Relação de autos lavrados por estabelecimento inspecionado em TE ..	174
Tabela 6 - Indenizações pagas por ano aos trabalhadores encontrados em operação de TE.....	183

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABRAINCC	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AFT	Auditor-fiscal do trabalho
CDDPH	Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CESPE	Centro de Seleção e de Promoção de Eventos
CNA	Confederação Nacional da Agricultura
CNCTE	Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
COETRAE	Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais
CPB	Código Penal Brasileiro
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DETRAE	Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo
DPU	Defensoria Pública da União
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GETRAE/BA	Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo na Bahia

GETRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
MT	Ministério do Trabalho
MTB	Ministério do Trabalho do Brasil
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OEА	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de emenda constitucional
PF	Polícia Federal
PL	Projeto de Lei
PNETE	Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
PRF	Polícia Rodoviária Federal
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
SUDENE	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TST	Tribunal Superior do Trabalho



UNICEF

Fundo das Nações Unidas para Educação

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>2</b>	<b>DA ESCRAVIDÃO CLÁSSICA À CONTEMPORÂNEA.....</b>	<b>35</b>
<b>2.1</b>	<b>A escravidão na antiguidade.....</b>	<b>36</b>
<b>2.2</b>	<b>A escravidão na idade média e moderna: a transição da servidão para a escravidão africana.....</b>	<b>43</b>
<b>2.3</b>	<b>A escravidão na contemporaneidade: um problema global.....</b>	<b>48</b>
<b>3</b>	<b>A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL.....</b>	<b>72</b>
<b>3.1</b>	<b>Uma triste realidade: a presença do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.....</b>	<b>72</b>
<b>3.2</b>	<b>As raízes históricas e culturais do trabalho escravo contemporâneo: a formação da sociedade do trabalho no Brasil.....</b>	<b>80</b>
<b>3.2.1</b>	<b>A mão-de-obra no Brasil Colônia (1500-1808).....</b>	<b>80</b>
<b>3.2.2</b>	<b>A lenta transição para o trabalho livre e os seus reflexos nas relações atuais de trabalho.....</b>	<b>87</b>
<b>4</b>	<b>O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.....</b>	<b>97</b>
<b>5</b>	<b>COMO SE ESTRUTUROU A POLÍTICA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO PAÍS.....</b>	<b>108</b>
<b>5.1</b>	<b>Poder legislativo.....</b>	<b>109</b>
<b>5.1.1</b>	<b>Legislação federal.....</b>	<b>109</b>
<b>5.1.2</b>	<b>Legislação estadual: leis que preveem penas para exploradores de trabalho escravo.....</b>	<b>113</b>
<b>5.2</b>	<b>Poder executivo.....</b>	<b>114</b>
<b>5.2.1</b>	<b>Ministério do trabalho.....</b>	<b>121</b>
<b>5.2.1.1</b>	<b>Interferência política.....</b>	<b>121</b>
<b>5.2.1.2</b>	<b>Lista Suja.....</b>	<b>122</b>
<b>5.2.1.3</b>	<b>Tentativas de retrocesso por Portaria dos conceitos do que é trabalho análogo à de escravo.....</b>	<b>127</b>
<b>5.2.2</b>	<b>Polícia federal e a polícia rodoviária federal.....</b>	<b>131</b>
<b>5.2.3</b>	<b>Defensoria Pública da União (DPU).....</b>	<b>133</b>
<b>5.2.4</b>	<b>Poder Judiciário.....</b>	<b>135</b>
<b>5.2.4.1</b>	<b>Justiça do Trabalho.....</b>	<b>137</b>
<b>5.2.4.2</b>	<b>Justiça Federal.....</b>	<b>139</b>

<b>5.3</b>	<b>Ministério Público.....</b>	<b>142</b>
5.3.1	Ministério Público Federal.....	142
5.3.2	Ministério Público do Trabalho.....	143
<b>6</b>	<b>O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO FEITO PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO.....</b>	<b>150</b>
6.1	Número de Auditores-Fiscais do Trabalho.....	151
6.2	Equipes de fiscalização de repressão ao trabalho escravo e a redução dos números de Auditores.....	157
6.3	Número de operações de repressão ao trabalho análogo à de escravo.....	163
6.4	Número de estabelecimentos inspecionadas em operações de combate ao trabalho análogo à de escravo.....	163
6.5	Número de trabalhadores resgatados ao longo dos anos.....	167
6.6	Número de autos de infração ao longo dos anos.....	171
6.7	Número de CTPS emitidas durante à inspeção de repressão ao trabalho análogo à de escravo.....	176
6.8	Guias de Seguro-Desemprego emitidas por ano.....	179
6.9	Valores das indenizações pagas ao longo dos anos.....	182
6.10	Evolução das normas internas da inspeção do trabalho para repressão ao trabalho análogo à de escravo.....	184
6.11	Outros elementos que influenciam a atividade de repressão à exploração do trabalho análogo à de escravo pela Inspeção do Trabalho.....	195
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>198</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>203</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem por objeto o estudo da evolução da política pública brasileira de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Assim, o objetivo principal do estudo é traçar um panorama atual do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, para possibilitar o melhor conhecimento sobre a referida política pública, e analisar em que medida está ocorrendo avanços e retrocessos.

Nesse percurso, o estudo busca também demonstrar que a formação da sociedade do trabalho no Brasil é um elemento importante para o nosso *modelo* de trabalho escravo contemporâneo e que as políticas estatais de combate ao problema têm retrocedido em amplitude e efetividade, em virtude do processo de precarização das relações de trabalho decorrente da evolução do sistema capitalista.

Como se sabe, a escravidão contemporânea ainda persiste como um fenômeno mundial, e o Brasil não é exceção a esse problema, onde constantemente são noticiados casos desse tipo de exploração. Por outro lado, a minha prática profissional desde maio de 2017, como membro efetivo do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao Escravo na Bahia (GETRAE), no desempenho da coordenação operacional das atividades de repressão ao trabalho escravo no estado, aproximou-me do fenômeno de forma ordinária. A frequência com que os casos de exploração estavam sendo descobertos no território baiano, nas mais variadas atividades econômicas, inclusive urbana (como construção civil e vigilância), motivou-me a este estudo, de forma a analisar o atual panorama da política de repressão no país.

Para isso, foi realizado uma visita extensa sobre essa questão no mundo e no Brasil, verificando, a partir da mesma, que seria necessário começar por conceituar o que é trabalho escravo contemporâneo, já que o conceito não se apresenta de forma uníssona na literatura.

Antes de qualquer coisa, é importante ressaltar que o conceito de trabalho escravo deve ser sempre contextualizado, pois o seu sentido varia conforme a sociedade e a época. Baptista (2012, p.22) assim contemporiza em relação a esse termo:

O significado da expressão trabalho escravo precisa estar associado a determinado contexto histórico, social e cultural. Falar em escravismo na antiguidade clássica - Grécia e Roma - é diferente de falar em trabalho escravo no momento histórico imediatamente anterior ao fim do tráfico pela Europa Ocidental, bem como das formas contemporâneas de trabalho escravo no Brasil.

Não houve apenas um escravismo na história dos homens, mas vários escravismos. (BAPTISTA, 2012, p. 22).

O que se entende por trabalho escravo contemporâneo no Brasil, pelo menos legalmente<sup>1</sup>, é a exploração dos trabalhadores através da submissão dos mesmos à condições degradantes de trabalho, à jornadas exaustivas, à servidão por dívida ou a trabalhos forçados. Figueira<sup>2</sup> deixa claro que esse conceito foi fruto de pressões sociais e políticas, nos seguintes termos:

A definição da categoria trabalho escravo (por dívida ou por outra razão) não é apenas fruto de uma discussão a partir de categorias abstratas. Ela é fruto de motivações sociais e políticas, conseguindo aos poucos se impor pelas pressões, principalmente de órgãos de Direitos Humanos, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), e sindicais, como a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais (CONTAG). (FIGUEIRA, 2002, p. 2).

O uso do termo "trabalho escravo contemporâneo", como já dito, não é unívoco para designar essa nova forma de superexploração<sup>3</sup> do trabalhador. Em seu artigo "O que é trabalho escravo", Figueira (2002) assim escreveu sobre a pluralidade de designações do fenômeno:

A categoria trabalho escravo *por dívida*, como não é exatamente a mesma escravidão que havia na antiguidade romana e grega, ou a da África e das Américas até o século XIX, suscita dúvidas para alguns pesquisadores, por isso, a categoria vem acrescida, algumas vezes, de complementação (*semi, branca, contemporânea, por dívida ou análoga*). Também têm sido utilizadas outras expressões para designar o mesmo fenômeno: *trabalho forçado*, uma categoria mais ampla que engloba diversas modalidades de trabalhos involuntários, inclusive o escravo. No caso Ocidental, o trabalho obrigatório, sob pretexto de uma dívida, tem se dado não apenas nos países chamados do terceiro mundo, mas em países ricos. Em alguns países da África e da Ásia,

---

<sup>1</sup> Conforme o artigo 149, do Código Penal Brasileiro, é crime " Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

<sup>2</sup> Professor Ricardo Rezende Figueira, sociólogo e coordenador do Grupo de Pesquisa de Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

<sup>3</sup> O termo "superexploração" deve ser entendido como a exploração além do limite normalmente tolerado pela lei.

a escravidão aparece também por motivos étnicos ou religiosos. (FIGUEIRA, 2002, p. 1).

Sem dúvida, as questões de terminologia e de conceituação são os primeiros problemas que se enfrenta ao estudar a escravidão contemporânea. O que seria escravidão contemporânea? É a mesma coisa que escravidão moderna? Quem está trabalhando em condições análogas à de escravo seria um escravo moderno/ contemporâneo? Quem trabalha atualmente em regime de trabalho forçado ou obrigatório seria um escravo? Neoescravidão é a mesma coisa que escravidão contemporânea?

Pelo que se vê, existe uma série de termos, como "trabalho escravo contemporâneo", "trabalho escravo moderno", "trabalho análogo à de escravo", "trabalho forçado ou obrigatório", "neoescravidão" e "trabalho compulsório" que são empregados sem o devido rigor e acabam levando os neófitos no tema à confusão. Baptista (2012) assim expõe o problema terminológico que envolve o tema:

Atualmente não há consenso nas expressões utilizadas pela imprensa, sociedade, pelas diversas legislações no mundo ou até pela própria comunidade acadêmica, para tratarem da mesma realidade, a superexploração indigna que sofrem as vítimas do trabalho escravo atual. Trabalho escravo, trabalho compulsório, trabalho forçado, análogo a escravo, escravidão contemporânea, atual, nova, neoescravidão, escravidão branca, servidão por dívida, trabalho em condições subumanas são alguns termos utilizados indistintamente. (BAPTISTA, 2012, p. 108).

A ONG *The Walk Free*, uma das mais renomadas instituições internacionais de estudo da escravidão moderna, no seu *The Global Index 2016*, expôs assim a questão da diversidade terminológica na abordagem do tema definindo, para o documento, o que entendia por escravidão contemporânea:

Different countries use different terminology to describe modern forms of slavery, including the term slavery itself, but also other concepts such as human trafficking, forced labour, debt bondage, forced or servile marriage, and the sale and exploitation of children. While definitions vary, in this report, modern slavery refers to situations of exploitation that a person cannot refuse or leave because of threats, violence, coercion, abuse of power or deception, with treatment akin to a farm animal.<sup>4</sup>(THE WALK FREE, 2016, p. 12).

Antes de buscarmos diferenciar a escravidão tradicional da contemporânea, é necessário esclarecermos o que esse estudo entende por escravidão contemporânea,

---

<sup>4</sup> Diferentes países usam terminologia diferente para descrever as formas modernas de escravidão, incluindo o termo "escravidão", mas também outros conceitos como o tráfico de seres humanos, o trabalho forçado, a escravidão por dívidas, o casamento forçado ou servil e a venda e exploração de crianças. Embora as definições variem, neste relatório, a escravidão moderna refere-se a situações de exploração que uma pessoa não pode recusar ou sair por causa de ameaças, violência, coerção, abuso de poder ou fraude, com tratamento semelhante a um animal de fazenda.

e assim se afastar da promiscuidade terminológica descrita acima. Em que pese existir pequenas variações conforme o estudo na conceituação da escravidão contemporânea e suas modalidades, por buscarmos maior precisão, adotaremos os conceitos, de forma cumulativa, previstos na legislação nacional e internacional sobre o tema.

O primeiro ponto a se esclarecer em relação aos termos é que, o emprego dos adjetivos "contemporâneo" e "moderno" ao substantivo "escravo" implicam em expressões sinônimas e buscam separar conceitualmente a forma de expressão da escravidão do pós-século XX das suas manifestações históricas. Nesse sentido, a escravidão contemporânea e a moderna expressam o mesmo fenômeno, podendo ser expressões utilizadas indiscriminadamente.

É importante ressaltar, ainda, que nos pactos internacionais que tratam do tema não constam essa adjetivação "moderna" ou "contemporânea" ao termo escravo. Na Convenção sobre a Escravatura (1926) e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e de Práticas Análogas à Escravatura (1956) da ONU, o termo escravidão surge sem os adjetivos. No entanto, o termo adjetivado é utilizado das duas formas pelas entidades internacionais e sujeitos convenientes em documentos oficiais e estudos sobre o tema, o que acaba por legitimar a utilização das expressões "trabalho escravo contemporâneo" e "trabalho escravo moderno" como sinônimas. Os pesquisadores também vão na mesma linha, admitindo como válidas as expressões para categorização do problema.

O conceito de escravidão contemporânea, como conhecemos hoje, foi sendo inicialmente construído a partir da previsão do artigo primeiro da Convenção sobre a Escravatura de 1926, que definia a escravidão como "[...] o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade" (BRASIL, 1956). Essa conceituação jurídica se mostrou insuficiente para enfrentar a realidade, a qual era muito mais exuberante do que a submissão do outrem ao status de coisa e sobre o qual se exercia, ainda que parcialmente, o direito de propriedade.

A comunidade internacional logo percebeu que o conceito de escravidão trazido pela Convenção sobre a Escravatura de 1926 era muito estrito, sendo insuficiente para enfrentar inúmeras formas de violação à liberdade, à autodeterminação e à dignidade humana empreendidas por Estados, empresas e pessoas. Na busca para fazer

esse enfrentamento, a comunidade internacional, através da ONU, editou o Pacto Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e de Práticas Análogas à Escravatura de 1956, no qual se definiu, nos seguintes termos, as práticas análogas à escravidão, as quais deveriam ser abolidas progressivamente:

Artigo 1º

Cada um dos Estados Membros à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

§3. Toda instituição ou prática em virtude da qual:

§4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas.

§5. O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não.

§6. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa.

§7. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente. (BRASIL, 1966, p. 1).

Em paralelo a essa construção legal do conceito escravidão "moderna" pela Sociedade das Nações e posteriormente pela ONU, a Organização Internacional do Trabalho também buscou construir o conceito de "trabalhos forçados e obrigatório" nas normas internacionais, no intuito de se evitar a manutenção dessas práticas de superexploração no trabalho. As edições das Convenções nº 29 e 105 vieram atender a esse anseio, nas quais se pactuaram as condutas consideradas internacionalmente como trabalhos forçados e uma série de obrigações para a sua abolição.

A Convenção nº 29, editada em 1930, teve o mérito de definir claramente o que significava a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" para a comunidade internacional. Para ela, trabalho forçado ou obrigatório designa "[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual não se



ofereceu de espontânea vontade [...]” (BRASIL, 1957, p. 1)<sup>5</sup>. Todavia, não estaria compreendido entre os trabalhos forçados ou obrigatórios aqueles que: a) fossem puramente militares e exigidos por lei como parte do serviço militar obrigatório; b) decorressem das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país autônomo; c) fossem exigidos do indivíduo por condenação pronunciada por decisão judiciária e executados sob a fiscalização e controle das autoridades públicas, desde que não colocado à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas; d) fossem decorrentes de força maior ou de circunstâncias que colocassem em risco a existência da população; e) fossem pequenos trabalhos no interesse da comunidade, desde que a população ou seus representantes pudessem se manifestar sobre a sua necessidade (BRASIL, 1957)<sup>6</sup>.

Os conceitos de escravidão e trabalho forçado foram gestados em paralelo e de forma independente como resultado de uma estratégia operacional entre a ONU e a OIT, para melhor enfrentar essas formas de superexploração do homem. Essa estratégia foi claramente exposta no Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (2001), nos seguintes termos:

Para situar a ação da OIT em contexto, a eliminação do trabalho forçado e compulsório tem sido a preocupação de muitas organizações internacionais, tanto dentro como fora do sistema das Nações Unidas. Nas décadas de 1940 e 1950, o Comitê Conjunto das Nações Unidas/OIT sobre Trabalho Forçado desempenhou importante papel na identificação dos principais problemas do trabalho forçado e compulsório em todo o mundo, naquela época, bem como na preparação do terreno para novas normas internacionais, tanto sobre trabalho forçado em si como sobre formas contemporâneas de escravidão. **Desde então, algumas distinções têm sido feitas entre escravidão e trabalho forçado. Em termos de procedimentos de monitoração e de supervisão, a OIT detém a principal responsabilidade pela abolição do trabalho forçado, e as Nações Unidas pela erradicação da escravidão. Em termos práticos, as distinções não podem ser excessivamente rígidas. Por exemplo, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão dispensou especial atenção ao tráfico, em 1999, e à servidão por dívida, em 2000.** Quando se trata de projetos de campo e de assistência técnica na área do trabalho forçado, a OIT tem, em geral, coordenado seus esforços com outros organismos das Nações Unidas e organizações internacionais. Projetos conjuntos com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) têm enfrentado o tráfico de crianças na África, e projetos com o UNICEF e a Organização Mundial da Saúde (OMS) têm atacado a servidão por dívida na Ásia. Esses organismos das Nações Unidas têm também tomado importantes iniciativas, apoiando medidas nacionais para erradicar práticas de trabalho forçado no âmbito de suas próprias

<sup>5</sup> Art. 2º, item 1, da Convenção nº 29 da OIT.

<sup>6</sup> Art. 2º, item 2, da Convenção nº 29 da OIT.

competências. Exemplo disso é o apoio do UNICEF ao Comitê para a Erradicação do Rapto de Mulheres e Crianças no Sudão. (OIT, 2001, p. 88, grifo nosso).

Apesar dos conceitos de escravidão moderna e trabalho forçado terem sido construídos de forma independente, atualmente, o Direito Internacional reconhece que há entre eles uma relação de gênero e espécie. O conceito de escravidão seria mais amplo, e no qual o trabalho forçado estaria contido, sendo apenas uma das suas espécies. Esse entendimento já está previsto nos documentos editados mais recentemente pela Organização Internacional do Trabalho, como na Convenção nº 182, editada em 1999, que trata da erradicação das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Ela previu na alínea "a", do seu artigo 3º, abaixo transcrito, que as piores formas de trabalho infantil compreendiam todas as formas de escravidão ou análogas à escravidão, como trabalho forçado ou obrigatório, dentre outras espécies.

**Artigo 3º**

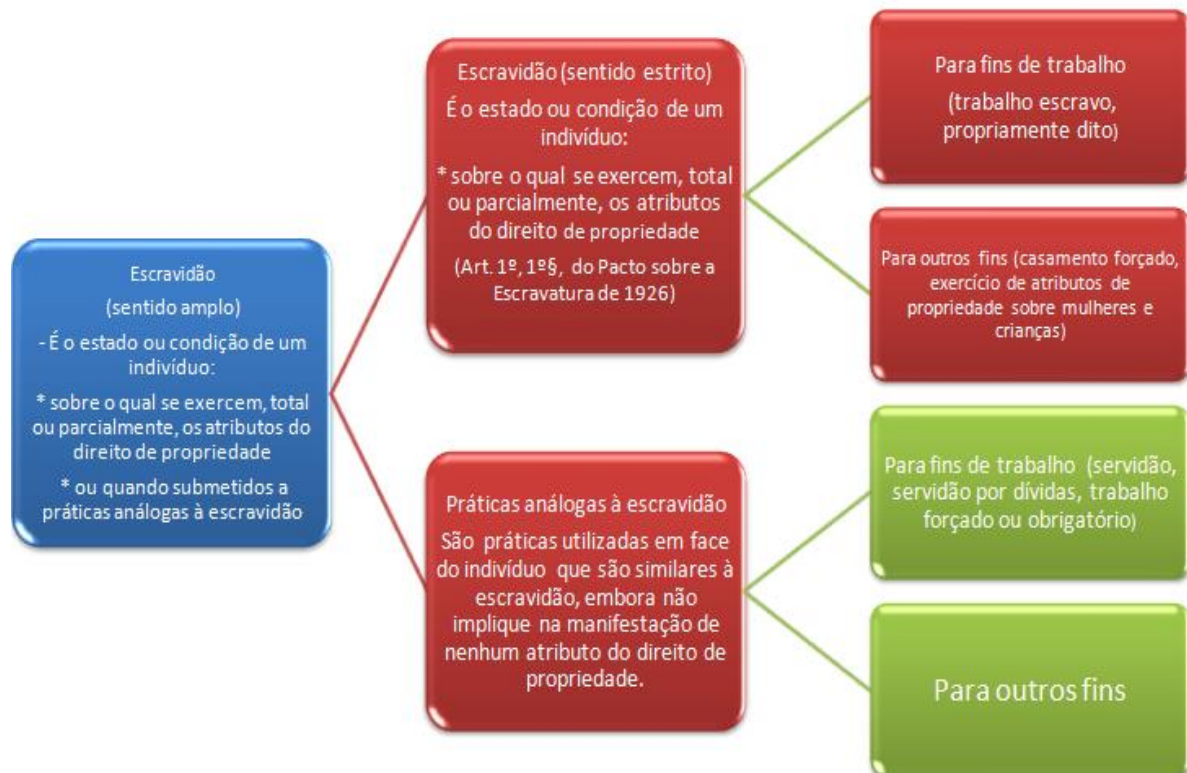
Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; (BRASIL, 2000, p. 1).

Esse dispositivo é um marco no enfrentamento do tema, pois através dele a OIT manifestou, pela primeira vez, em uma norma jurídica multilateral, o entendimento de que o trabalho forçado ou obrigatório seria uma das espécies da escravidão contemporânea. Até então, esse entendimento era manifestado apenas nos relatórios e estudos da instituição, mas não no bojo de uma Convenção.

Ainda na tentativa de buscar uma maior clareza no uso dos conceitos até aqui tratados, e sempre à luz da legislação internacional, especialmente dos dois pactos contra a escravatura da ONU, de 1926 e 1956, e das duas Convenções sobre trabalhos forçados ou obrigatório, as nº 29 e 105, sugerimos a adoção da seguinte sistematização de conceitos para este trabalho.

Figura 1- Sistematização dos conceitos de escravidão contemporâneo



Fonte: OIT (1957); Brasil (1957; 1966). Sistematizado pelo autor.

Então, a partir desse quadro de esquematização, podemos entender que a escravidão contemporânea, quando usada na sua acepção ampla, seria um gênero, dos quais são espécies a escravidão em sentido estrito e as demais práticas análogas à escravidão. Assim, pode-se dizer que todas as vítimas de práticas análogas à escravidão estão em condição de escravidão contemporânea. Dessa forma, todas as pessoas submetidas ao estado ou condição de servidão, servidão por dívida, trabalhos forçados, casamentos forçados seriam escravos contemporâneos. Considerando a normatização brasileira sobre o trabalho análogo à de escravo, deve-se considerar também prática de exploração análoga à de escravo, a submissão de alguém a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho. Esses subtipos não encontram respaldo na legislação internacional, mas tem influenciado a comunidade internacional positivamente e tem sido considerado uma boa prática legislativa.

Atualmente, a maioria dos casos de escravidão contemporânea no mundo são decorrentes de práticas análogas à escravidão, pois a escravidão em sentido estrito, exige que o explorador exerça sobre a vítima, ainda que parcialmente, os atributos do direito de propriedade - *jus utendi*, *jus fruendi* e *jus abutendi*- e, por isso, se tornou

uma prática mais restrita. Isso decorre do fato desse tipo de escravidão ter sido formalmente proibida em praticamente todos os países, desde o final do século XIX, o que acabou inviabilizando o seu uso em larga escala no mundo atual. Diferentemente do que ocorre com as práticas de exploração análogas à escravidão, as quais são bastante difundidas em alguns países, como Índia, China, Uzbequistão, Paquistão, Bangladesh e Coreia do Norte, como será visto posteriormente.

Embora a escravidão em sentido estrito seja uma prática mais restrita, se comparada às análogas à escravidão, ela é ainda bem frequente em determinadas regiões da África e Ásia. A imprensa internacional tem noticiado a venda constante de mulheres e crianças em Myanmar, pertencentes a minoria rohingyas<sup>7</sup>, para casamentos forçados e exploração sexual. Outros exemplos, são os casamentos forçados, inclusive infantis, que são bem comuns em países como Nepal, Bangladesh e Paquistão.

É importante ressaltar que essa sistematização tem maior importância para adequada compreensão dos conceitos, pois, em termos práticos, a comunidade internacional acaba dando tratamento similar aos tipos de escravidão contemporânea, sendo irrelevante, para fins de punição e combate, se é um caso de escravidão em sentido estrito ou apenas práticas análogas à escravidão. No Brasil, a escravidão contemporânea em decorrência do trabalho possui algumas especificidades, o que torna o conceito mais amplo do que o internacional, pois inclui, como tal prática, a submissão de trabalhadores à condições degradantes de trabalho e à jornada exaustiva.

Uma vez já compreendido o que pode se considerar escravidão contemporânea, é necessário distingui-la da escravidão tradicional. Entende-se por escravidão tradicional (ou clássica) aquela que foi característica do sistema de produção escravagista. Para essa distinção vamos utilizar o quadro comparativo de Schwarz, abaixo transcrito, onde ele diferencia a escravidão tradicional da contemporânea a partir dos seguintes itens: propriedade legal, custo de aquisição, lucratividade, mão-de-obra, relacionamento, diferenças étnicas e manutenção da ordem.

---

<sup>7</sup> BUCKLEY, Chris; BARRY, Ellen. **Rohingyas são vendidas como noivas por traficantes de pessoas na Malásia**. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/08/1665398-rohingyas-sao-vendidas-como-noivas-por-trafficantes-de-pessoas-na-malasia.shtml>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

LÁZARO, Natalia. **Quando um casamento arranjado é a opção para fugir da violência sexual**. 2016. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/27/internacional/1464344119\\_036676.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/27/internacional/1464344119_036676.html)>. Acesso em: 18 mai. 2017.

Quadro 1 - Diferenças entre a escravidão tradicional e contemporânea

ITENS	ESCRavidÃO TRADICIONAL	ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA
<b>Propriedade legal</b>	Permitida	Proibida
<b>Custo de aquisição</b>	Normalmente alto. A riqueza de uma pessoa pode ser pela quantidade de escravos que possui.	Normalmente muito baixo. Não há compra, e os escravo não permanece por muito tempo sob o domínio da mesma pessoa.
<b>Lucratividade</b>	Normalmente baixa. Há elevados custos para manutenção dos escravos.	Normalmente alta. Não há custos com a manutenção dos escravos, que são dispensados, por exemplo, em hipóteses de invalidez ou doença.
<b>Mão-de-obra</b>	Normalmente escassa. A mão-de-obra depende de tráfico transatlântico.	Normalmente de fácil recomposição. A mão-de-obra abundante garantida pelo grande contingente de desempregados.
<b>Relacionamento</b>	Normalmente a longo prazo. O Senhor mantinha o escravo sob o seu domínio por toda a vida, e por vezes esse domínio estendia-se aos seus descendentes.	Normalmente a curto prazo. Terminado o serviço, a mão-de-obra é descartada ou repassada.
<b>Diferenças étnicas</b>	Relevantes para escravização	Pouco relevantes para escravização. Pessoas da mesma etnia podem ser senhor e escravo.
<b>Manutenção da ordem</b>	Ameaças, violência psicológica, coerção física e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Fonte: Schwarz (2008, p.124).

O quadro trazido por Schwarz (2008) é muito importante para esclarecer as principais diferenças entre os dois tipos de escravidão. Mesmo bastante claro, é importante trazeremos alguns esclarecimentos adicionais nessa distinção entre a escravidão tradicional e a contemporânea.

Na escravidão tradicional, era garantido formalmente e socialmente o direito de propriedade do senhor sobre o escravo, o qual poderia exercer sobre ele todos os atributos inerentes ao direito de propriedade, podendo, inclusive, matá-lo ou vendê-lo.

O escravo não era considerado um ser humano, mas sim uma "res" (coisa), assim como um animal, que detinha valor econômico e era objeto das relações jurídicas decorrentes do direito de propriedade. De uma forma geral, essa era a forma que eram vistos tanto os escravos em Roma, na Antiguidade, quanto os escravos negros do período da colonização no Brasil.

Já a escravidão contemporânea é uma prática, quando reconhecido a existência desse problema pelo Estado em seu território, geralmente proibida em todas as suas formas. No final do século XIX uma boa parte dos países do globo já tinham proibido formalmente a propriedade de uma pessoa sobre outra e o tráfico de escravos. Também proibindo a escravidão e o tráfico de escravos, a Sociedade das Nações editou a Convenção sobre a Escravatura em 1926. Posteriormente, a Organização das Nações Unidas, que substituiu a Sociedade das Nações, editou o Pacto Suplementar sobre a Escravatura, em 1956, prevendo a eliminação de diversas práticas análogas à escravidão. Em paralelo, a Organização Internacional do Trabalho editou a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930, na qual se buscou um compromisso entre os convenientes para extinguir o trabalho forçado ou obrigatório no menor tempo possível. Em 1957, a OIT editou a Convenção nº 105, para abolir os trabalhos forçados ou obrigatório.

Outra das diferenças trazidas no quadro é quanto o custo da aquisição desse escravo. Enquanto na escravidão tradicional o escravo era caro, e acabava representando uma parte significativa da riqueza dos que o exploravam; na contemporânea, ele, em geral, não gera custos de aquisição e não representa uma reserva de valor para quem o explora. Na atualidade, ele é visto pelo explorador tão somente como uma pessoa vulnerável e capaz de gerar bons lucros ou satisfazer os seus desejos através da superexploração.

Devido ao fato do escravo moderno não ter o caráter de reserva de valor e ser visto apenas como um instrumento apto a gerar lucros pela superexploração, em caso de qualquer dificuldade na consecução desses objetivos, ele é facilmente descartado e substituído por outro. Essa tarefa é facilitada pelas condições sociais e econômicas desfavoráveis das vítimas desse tipo de exploração, já que há um excedente de pessoas na mesma condição de vulnerabilidade daquele "escravo" em descarte. Isso é uma diferença relevante da escravidão tradicional, pois, desde os seus primórdios, a

escravidão tradicional era alimentada pela escassez de mão-de-obra, ainda que relativa.

Na escravidão tradicional os escravos eram os braços necessários para a expansão e sustentação de uma determinada sociedade. Já o escravo contemporâneo, é um instrumento para geração de lucros e barateamento do processo produtivo, através de sua superexploração, em benefício exclusivo dos seus exploradores.

Uma coisa não diferencia a escravidão tradicional da contemporânea; ambas são mantidas a partir da violência, tanto física quanto psíquica. A violência foi ao longo da história da humanidade o meio mais presente e eficaz na submissão de uma pessoa à outra. Entretanto, podemos considerar que na escravidão contemporânea, a violência física é menos comum do que na tradicional. Em geral, a coerção atende melhor a essa prática, pois através dela é possível manter a exploração por mais tempo, já que dificulta o monitoramento e intervenção das autoridades.

Outra grande diferença assinalada por Schwarz (2008) entre as escravidões é relacionada a relação existente entre o escravo e seu senhor. Enquanto na escravidão tradicional essa relação tendia a ser duradoura, em alguns casos evoluindo para uma alforria<sup>8</sup>, na contemporânea, essa relação não tem em seu bojo a característica da perpetuidade, pois ela só existe pelo tempo em que o escravo estiver gerando lucro. Não há na escravidão moderna uma obrigação do "senhor" em relação ao seu escravo.

Por sua vez, na tradicional, o senhor tinha, de uma certa forma, uma certa responsabilidade social com os seus escravos. Em virtude dessa obrigação social, muitos senhores de escravos com atividades comerciais em crise viram na abolição legal um alívio, pois retirava deles a obrigação de manter os escravos sob o seu domínio. Isso, definitivamente, não ocorre em relação ao escravo moderno. Ele é simplesmente descartado, e outro é facilmente colocado no lugar.

Essa distinção é importante para a compreensão de que essas duas formas de expressão da escravidão, apesar de ambas resultarem violação da dignidade humana dos explorados, são fenômenos diferentes. Muitas das pessoas com poder de decisão

---

<sup>8</sup> Como nos casos da Minas Gerais do século XIX. Para mais informações ver Paiva (1995).

sobre temas relacionados à escravidão contemporânea, como políticos e outras autoridades, esperam que esta ocorra na forma da tradicional<sup>9</sup>. Contudo, é um novo fenômeno, que se manifesta na clandestinidade e de forma discreta, travestida de formas de exploração normais (culturais) de um homem sobre o outro. Com um pouco mais de atenção e à luz das distinções feitas acima, é possível verificar que a escravidão contemporânea é uma prática tão cruel quanto a tradicional e, por isso, não deve ser subestimada ou normalizada como algo cultural, ou inerente a uma relação econômica.

A revisão da literatura sobre o trabalho escravo contemporâneo e a experiência profissional levaram-me as seguintes hipóteses:

- a) A persistência e manifestação do trabalho escravo contemporâneo estão associadas à formação da sociedade do trabalho no Brasil;
- b) Em que pese essa perspectiva, após a adesão as convenções internacionais de abolição do trabalho escravo e as denúncias de determinados segmentos sociais na década de 70, o Brasil consegue através de um embate social continuado, chegar a alguns avanços, como a conformação de sistema de combate ao trabalho análogo ao de escravo.
- c) No período mais recente, contudo, após o aumento da influência política de determinados grupos econômicos, com destaque especial para os ruralista e incorporadores, parece estar havendo um retrocesso, como pode ser visto a partir de ataques direcionados à Inspeção do Trabalho.

A dissertação tem por objetivos na busca pela comprovação ou não das hipóteses acima, os seguintes:

---

<sup>9</sup> Filgueiras e Alves (2014, p. 318) ver como negativa a associação entre a escravidão típica e as práticas análogas à de escravo, reputando que a prática resulta em duplo equívoco (um conceitual e outro político). Nos seguintes termos: " Muitos estudiosos e engajados, sedentos por afirmar a injustiça e a crueldade das condições degradantes de trabalho, tratam do análogo ao escravo e o trabalho escravo típico como se fossem a mesma coisa, ou sem discriminá-los claramente, a começar pela terminologia adotada. Tal postura, apesar de chocar e mobilizar mais rapidamente os observadores menos atentos (o senso comum), incorre em duplo equívoco (um conceitual e outro político), fomentando, inclusive, fortes obstáculos ao combate do trabalho análogo ao escravo".



- a) Fazer um esboço histórico sobre a escravidão, a fim de possibilitar a compreensão da escravidão contemporânea;
- b) Estudar a evolução histórica das ações sociais e estatais de combate ao trabalho escravo no Brasil;
- c) Refletir sobre os retrocessos recentes nas políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo pelo Estado brasileiro;
- d) Avaliar qualitativamente, e sem caráter exauriente, os acertos e desacertos da política pública de combate ao trabalho escravo no Brasil, considerando as pressões e embates em torno do enfrentamento desse problema, com um enfoque especial sobre a Inspeção do Trabalho.

Para discussão das hipóteses, foi consultada vasta bibliografia sobre trabalho escravo clássico e sobre a escravidão contemporânea em termos mundiais. Além dessas fontes, consultou-se também diversos relatórios de organismos internacionais relacionados ao tema, como estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>10</sup>.

No âmbito interno, as publicações da Comissão Pastoral da Terra (CPT)<sup>11</sup>, e documentos do Ministério do Trabalho do Brasil (MTB) e do Ministério Público do Trabalho (MPT) também foram muito importantes para estudo do tema.

Também foram consultados os sites oficiais durante a pesquisa, como os do Poder Executivo (especialmente, o do Ministério do Trabalho), Legislativo e Judiciário, além de outras organizações que também lutam pelo combate ao trabalho escravo, como a Organização Internacional do Trabalho e da Comissão Pastoral da Terra.

Os dados coletados foram importantes para que esse trabalho acadêmico conseguisse, através de sua análise e sistematização, enfrentar as hipóteses traçadas e os objetivos desenhados, para confirmá-los ou refutá-los. Eles serão indispensáveis para traçarmos para onde está andando o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

---

<sup>10</sup> "Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI" (2006), "Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea" (2007), "Boas Práticas da Inspeção do Trabalho no Brasil: A erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo" (2010), "Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil" (2010) e "Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil" (2011)

<sup>11</sup> "Entre Idas e Vindas - Novas Dinâmicas de Migração para o Trabalho Escravo" (2017) e "Por Debaixo da Floresta Amazônica: Amazônia Paraense Saqueada com Trabalho Escravo" (2017).

neo no Brasil, a partir do estudo histórico e sistemático dos seus avanços e retrocessos. Nesse passo, ganhou relevo os dados obtidos junto à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), do Ministério do Trabalho, que coordena e implementa as ações fiscais de combate ao trabalho escravo contemporâneo, através da ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

Ao longo do estudo, também foram consultados diversos estudos sobre a trajetória do trabalho escravo no Brasil, na sua natureza clássica e contemporânea.

A partir da análise dos diversos estudos sobre o tema e da coleta de dados complementares, a pesquisa buscou apresentar um panorama recente sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, demonstrando os seus avanços e retrocessos. Os resultados da investigação são apresentados ao corpo do presente trabalho, que se encontra estruturado em 5 capítulos principais intitulados de: Da escravidão clássica à contemporânea; A escravidão contemporânea no Brasil; O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil; Como se estrutura a política de combate ao trabalho escravo no país; O combate ao trabalho escravo feito pela Inspeção do Trabalho.

## 2 DA ESCRAVIDÃO CLÁSSICA À CONTEMPORÂNEA

Quem são estes desgraçados. Que não encontram em vós. Mais que o rir calmo da turba. Que excita a fúria do algoz? Quem são? Se a estrela se cala, Se a vaga à pressa resvala. Como um cúmplice fugaz, Perante a noite confusa... Dize-o tu, severa Musa, Musa libérrima, audaz !...

São os filhos do deserto, Onde a terra esposa a luz. Onde vive em campo aberto. A tribo dos homens nus... São os guerreiros ousados. Que com os tigres mosqueados. Combatem na solidão. Ontem simples, fortes, bravos. Hoje míseros escravos, Sem luz, sem ar, sem razão...

(Navio Negreiro - Castro Alves)

Como visto nos parágrafos anteriores, os debates sobre trabalho escravo em parte decorrem de uma associação mental entre o trabalho escravo contemporâneo e as formas históricas de escravidão pela sociedade atual, inclusive por aquelas pessoas com alto poder de decisão em relação ao tema (políticos, juízes, promotores, auditores, jornalistas etc.). Esta distorção de conceitos é vista por *muitos* como um dos elementos que contribuem negativamente para o quadro atual das políticas públicas de enfrentamento do problema. Ela contribuiria negativamente pelo fato de muitas dessas pessoas não reconhecerem como trabalho escravo contemporâneo comportamentos de exploração que não tenham os traços de crueldade característicos da escravidão histórica.

Essa associação mental equivocada acaba por impor requisitos para caracterização do trabalho escravo contemporâneo, inclusive no Brasil, que não estão presentes na lei ou nos estudos que tratam do tema. Por essa razão, faz-se necessário uma breve história sobre a escravidão, a fim de se evitar (afastar) essa confusão conceitual.

Embora deva se reconhecer que a escravidão histórica guarda semelhanças com a contemporânea, começando pelo desrespeito a dignidade humana do sujeito objeto de exploração, no entanto, elas também guardam muitas diferenças, como assimulado no capítulo anterior. Até por quê, não é possível falar em uma única escravidão histórica, nem em uma única escravidão contemporânea, pois o significado dos termos varia no tempo e no espaço. A escravidão romana não se confundia com a grega, tampouco, com a das tribos africanas. Há situações de exploração, que hoje

são caracterizadas como de submissão de alguém a condição de escravo contemporâneo, mas que há pouco tempo atrás não eram assim identificadas<sup>12</sup>. Há, por outro lado, manifestações que em determinados países são consideradas trabalho escravo contemporâneo e em outros não, apesar de haver uma certa regulamentação internacional do fenômeno. Assim, é importante reconhecer o caráter histórico do conceito.

## 2.1 A escravidão na antiguidade

Admitindo que a escravidão historicamente variou bastante, a depender do local e época, uma coisa é certa, a escravidão na antiguidade influenciou fortemente não só a compreensão atual do que é o fenômeno, como também a própria formação da sociedade ocidental.

A origem da escravidão está atrelada a própria formação da sociedade, remontando ao desenvolvimento e decomposição do regime comunal primitivo<sup>13</sup>, e a sua posterior transformação em sociedade de classes. O modo de produção primitivo foi desenvolvido ao longo do período conhecido historicamente como Paleolítico, onde os homens ainda não produziam os seus próprios alimentos, sendo obrigados, para satisfazer as suas necessidades de alimentação, a realizar a coleta de frutos e a caça de animais. Nesse período, a divisão do trabalho se deu pela aptidão e força<sup>14</sup>, cabendo aos homens a proteção do grupo familiar e a caça, e às mulheres, a preparação de alimentos e o cuidado da prole<sup>15</sup>.

Durante esse período, que perdurou até 10.000 a.C, não havia interesse em submissão de outras pessoas ao trabalho escravo, devido ao caráter nômade e a precariedade das fontes alimentares dos grupos. DONKIN (2003) apud NETO (2008, p. 16) assevera que "Neste primeiro momento, quando havia algum conflito entre os di-

---

<sup>12</sup> Como, por exemplo, o tipo de jornada exaustiva que foi sendo incorporada aos poucos às práticas administrativas de combate, e que passou a constar na lei brasileira através da alteração do artigo 149, do Código Penal, através da alteração da redação empreendida pela lei nº 10.803/2003.

<sup>13</sup> Comunismo primitivo, segundo Lev Rhonanovitch Segal.

<sup>14</sup> Ver Neto (2008, p. 16).

<sup>15</sup> Para mais informações ver Segal (1928).

versos grupos, era comum que os inimigos fossem mortos ou, simplesmente, libertados, pois permanecer com um escravo significava ter mais um indivíduo com quem dividir os alimentos".

Numa fase posterior do desenvolvimento humano, iniciou-se a fase de decomposição do regime comunal primitivo, onde os homens passaram substituir a caça pela criação, devido a domesticação dos animais, e a dominar técnicas rudimentares de agricultura e fundição de metais<sup>16</sup>.

Essas evoluções possibilitaram o surgimento da divisão do trabalho, das criações e cultivos privados (ou familiares) e, conseqüentemente, do acúmulo de riquezas. A divisão do trabalho, a partir das evoluções na agricultura e no pastoralismo, possibilitaram o surgimento do escravagismo, pois aquela mão-de-obra que no período do nomadismo era desnecessária (e até inconveniente) passou a se tornar imprescindível, na busca pela segurança das gerações futuras e na apropriação de riquezas. Em virtude disso, os conflitos não resultavam mais na necessária morte dos inimigos, pois muitos deles se tornavam mais valiosos vivos e submetidos à escravidão<sup>17</sup>.

Schwartz (2008) assim ilustra essas transformações do período e o surgimento da escravidão:

Nesse contexto, a propriedade da terra, que de certa forma deu origem à troca de produto excedentes por produtos escassos, decorrentes das limitações produtivas impostas às diferentes comunidades em decorrência de fatores ambientais, dando causa à evolução da noção de propriedades diversas e ao desenvolvimento de atividades econômicas, e o desenvolvimento mercantil experimentado com a descoberta da fundição de metais, que permitiu o aperfeiçoamento da elaboração de instrumentos úteis ao trabalho, tornaram o próprio trabalho mais produtivo, de forma que nem todos os membros da comunidade precisavam dedicar-se ao trabalho comum. Daí nascem os cultivos privados, familiares, que não se incorporam ao patrimônio comum, e cujo o patrimônio era transferido às próximas gerações. O acúmulo de riquezas deu origem a invasões e guerras de saque cada vez mais constantes, e a demanda crescente de mão-de-obra fez com que a imolação dos prisioneiros de guerra cedesse lugar à escravidão, ao ponto de seus próprios escravos constituírem os principais bens perseguidos nos saques, e os meios para fomentar o desenvolvimento dos vencedores. (SCHWARTZ, 2008, p. 90).

---

<sup>16</sup> Para mais detalhes ver Segal (1928).

<sup>17</sup> Pesquisas arqueológicas indicam que a escravidão surgiu por volta de 6.000 A.C. Ver BELISARIO (2005) apud NETO (2008).

Além de produto da desagregação do sistema comunal primitivo, a escravidão propiciou, ao lado do desenvolvimento dos meios de produção, o surgimento da desigualdade entre os próprios membros dos grupos (ou clãs), já que os possuidores de escravos passaram a conseguir acumular mais excedentes, os quais acabavam sendo potencializados pelo desenvolvimento da troca.

O surgimento da sociedade de classes e o adensamento populacional decorrente do desenvolvimento dos meios de produção permitiram o surgimento do Estado, o qual era indispensável para a manutenção da nova ordem. Esse novo aparato de coação organizou-se a partir do sistema de produção escravagista, dando origem a três formas de Estado<sup>18</sup>: o despotismo do Antigo Oriente, as antigas cidades-Estado (*polis*) e as antigas monarquias.

Os Estados despóticos do Antigo oriente utilizaram de forma mais ampla a servidão generalizada, dando menor espaço no sistema de produção baseada na escravidão. Esse sistema ficou conhecido como sistema de produção oriental. Todavia, os primeiros registros de escravidão foram nessas sociedades, como noticia Schwarz no seguinte trecho (2008):

[..] Os primeiros registros da escravidão remontam ao ano de 3.000 a.C, no sul da Mesopotâmia e no Egito. Ao longo dos anos 3.000 a.C a 2.001 a.C, o sistema escravagista expandiu-se a outras nações da região, como *Acaad* e *Ur*, e ao vale do Rio Indo (Oriente Antigo). No período de 2.000 a.C a 1.001 a. C, o regime escravagista assentou-se, também, no Norte da Mesopotâmia, atingindo algumas das maiores potências da Idade Antiga, como a Assíria, na Fenícia, em algumas nações da Ásia Menor (especialmente dos hititas), na Pérsia, na Índia e na China. Na Europa, o escravismo desenvolveu-se, sobretudo, por volta dos anos 800 a.C a 501 a.C, na Grécia, e 500 a.C a 301 a.C, em Roma. Embora o sistema escravagista não tenha sido adotado, na sua acepção plena, por povos como árabes nômades, os eslavos, os germânicos e os mongóis, o regime escravista desenvolveu-se de forma impressionante no Mundo Antigo, sustentou-o e desenvolveu-o economicamente, predominou vastas e diferentes culturas por aproximadamente três mil e quinhentos anos e, se no Mundo Antigo alcançou o seu máximo desenvolvimento, envelheceu e, por fim, sucumbiu, deixou vestígios para a humanidade, que subsistem no tempo, inclusive após a sua desapareção no sistema socialmente aceito. (SCHWARTZ, 2008, p. 89).

Por outro lado, as antigas civilizações grega e romana fizeram do escravagismo a força motora do seu desenvolvimento ao longo da Antiguidade Clássica (VIII a. C a V d.C). Essas civilizações não legaram ao ocidente somente valores, padrões culturais, a filosofia, a história, o direito, a literatura, o teatro e os

---

<sup>18</sup> No mesmo sentido, Schawrtz (2008, p. 91).

princípios de cidadania e república, mas também o sucesso histórico da inserção da mão-de-obra escrava no desenvolvimento de suas atividades econômicas.

A civilização grega se organizou na atual região dos Bálcãs, cerca de 2.000 a.C, com a chegada de povos de origem ariana (ARRUDA; PILLETI, 1997 apud NETO, 2008), onde se desenvolveu a civilização micênica, a qual já contava com escravos na sua base social.

Com a invasão dórea no século XII A.C, a sociedade grega vivenciou um processo de retrocesso, passando os seus habitantes a viverem de forma mais primitiva, em pequenas comunidades onde a base era a família (genos) (ARRUDA; PILLETI, 1997 apud NETO, 2008). Nessa forma de organização social a propriedade era coletiva, não podendo ser transferida ou dividida. Contudo, com o desenvolvimento desigual do genos, alguns acumularam riquezas e possibilitaram a desagregação desse sistema de produção e convívio social, resultando no surgimento de classes abastadas e que influenciaram na criação das cidades-estado.

Sabe-se que o escravagismo fez parte desse processo, sendo a cidade de Atenas a que deixou mais registros sobre a integração do trabalho escravo no seu desenvolvimento econômico e social.

As terras férteis de Atenas e de propriedade dos bem nascidos (eupátridas) eram cultivadas essencialmente por escravos, rendeiros ou assalariados. A maioria desses escravos era prisioneiros de guerras ou provenientes da pirataria (GLOTZ, 1973 apud NETO, 2008). Nesse período também era possível empenhar o próprio corpo como forma de saldar dívidas, os quais podiam ser vendidos como qualquer mercadoria, inclusive, para o exterior. Outra forma de pagar o empenho pessoal era com o trabalho, ficando vinculado ao credor até o momento da quitação.

Esse sistema de escravidão por dívida se espalhou pela Grécia, contudo, em Atenas a mesma foi proibida a partir das reformas empreendidas por Solón, no século VI a. C. Ele foi responsável pela edição de leis (seisachtheia) que visavam combater a servidão e a escravidão por dívida que tinham se espalhado por Atenas, através das quais foram canceladas as dívidas contraídas e emancipados os escravos que estavam nessa condição, atendendo assim o anseio das camadas menos favorecidas economicamente.

Apesar das leis de Solón, a escravidão continuou existindo, inclusive, houve o aumento do tráfico de escravos, pois a grande demanda de mão-de-obra não poderia prescindir do cativo. A escravidão foi elemento indispensável para o apogeu da civilização grega, seja através do fornecimento de escravos traficados, de guerra ou por endividamento (ANDERSON, 1989 apud NETO, 2008).

A escravidão continuou ocupando um papel central na vida grega, inclusive após a sua queda em face da república romana. Já na sociedade romana, os escravos eram encarados como bens, sem qualquer direito junto a seu proprietário.

A sociedade romana era altamente hierarquizada e o seu desenvolvimento econômico foi calcado predominantemente na escravidão, estimando-se que no período compreendido entre 200 a.C e 200 d.C a quantidade de escravos seria de pelo menos um quarto da população<sup>19</sup>. A história de Roma politicamente é dividida em três períodos, a saber: Monarquia (da fundação por Rômulo ao último rei, o Tarquínio o Soberbo - 534-510 a.C); República que segue até o ano de 27 a. C e o Império.

Há poucas informações sobre o período da Monarquia, os poucos dados obtidos são oriundos das lendas sobre os sete reinados<sup>20</sup>. Trata-se de um período primitivo de formação do estado romano quando a economia baseava-se em atividades agropastoris.

Na fase da República, a sociedade romana já gozava de maior complexidade e estava composta por patrícios, plebeus e escravos. Os patrícios descendiam dos fundadores de Roma e eram a única camada social a gozar de direitos. Os plebeus eram pessoas de diversas regiões que se fixavam nos arredores de Roma, mas que não descendiam das linhagens dos *gens*, não sendo vistos pelos romanos como integrantes da sociedade.

Os escravos que eram uma vasta população em Roma no período, não possuíam nenhum direito, no entanto, diferentemente dos plebeus, não eram vistos como pessoas, mas, sim, como coisas (*res*). ROLIM (2000) apud NETO (2008) assim explica o status de dos escravos na civilização romana:

Como eram considerados "coisa", um objeto, não gozavam de qualquer espécie de direito. Eram comprados e vendidos como simples mercadorias e seus proprietários (*dominus*) podiam abandoná-los, fustigá-los e mesmo

---

<sup>19</sup> Disponível em:<[http://www.bbc.co.uk/history/ancient/romans/slavery\\_01.shtml](http://www.bbc.co.uk/history/ancient/romans/slavery_01.shtml)>.

<sup>20</sup> GIORDANI (1968) apud NETO (2008, p.23)



matá-los, pois tinham sobre eles o poder de vida e morte. Varrão os definia como simples "instrumentos capazes de falar". (ROLIM, 2000, apud NETO, 2008, p. 26).

As situações que ensejavam a condição de escravo na sociedade romana eram várias, onde as mais comuns eram em decorrência do aprisionamento pela derrota em conflitos ou em virtude do nascimento de mãe escrava. Outros fatores também possibilitavam a condução à condição de escravo, inclusive de cidadãos romanos, como esclarece GIORDANI (1968) citado por NETO (2008):

Diversos outros fatores faziam com que a pessoa perdesse seu status libertatis, conduzindo-a à condição de escravo como a condenação a penas capitais ou trabalhos forçados, a inadimplência. Tornavam-se também escravos os ladrões flagrados pela vítima, os desertores das legiões romanas e aqueles que se recusavam a inscrever o seu nome no censo. (GIORDANI, 1968 apud NETO, 2008, p. 27).

Havia também na sociedade romana a figura do *addictus*, os quais estavam vinculados, por sentença judicial ou por contrato (*nexum*), ao credor até o pagamento de uma dívida. Caso a dívida não fosse adimplida, o credor poderia matá-lo ou até mesmo vendê-lo como escravo no estrangeiro em conformidade com a lei vigente.

As condições sociais e jurídicas a que estavam submetidos os escravos em Roma possibilitaram o surgimento de inúmeras revoltas, o que, de certa forma, contribuiu em momento posterior para a queda de Roma, com as invasões bárbaras. Rossi (2011) assim explica a instabilidade social presente na sociedade romana:

Roma foi o maior exemplo na antiguidade de luta de classes. A sociedade romana, de todas as sociedades antigas, foi a que vivenciou e experimentou as contradições de classe na sua forma mais aguda. As lutas entre patrícios e plebeus, escravos e livres, *optimates* e populares, a luta pela reforma agrária, as rebeliões de escravos, as guerras civis, é isso que ocupa o maior destaque na história da República romana. (ROSSI, 2011, p. 66).

Com a queda do Império Romano, a organização da economia baseada na escravidão cedeu espaço à servidão feudal. Assim Schwarz (2008, p. 93) ilustra esse período:

Nos séculos que se seguiram ao colapso de Roma, a escravidão não desapareceu por completo na Europa, verificando-se, nas entranhas da nova sociedade feudal, elementos que conservaram rastros da antiga sociedade escravista. No decorrer da Baixa Idade Média, todavia, a escravidão, entendida como sistema de trabalho organizado, deixou de existir no Ocidente europeu, excetuando-se os países mediterrâneos - Espanha, Portugal e Itália. E, mesmo nesses países, a escravidão foi, ao longo do século XIV e no início do século XV, tão-somente uma instituição urbana, com importância sensivelmente limitada pelo conjunto de atividades econômicas; o emprego de cativos em larga escala na produção agrícola, nessas regiões, havia se tornado residual. (SCHWARZ, 2008, p. 93).

A adoção de um sistema de produção a partir do escravagismo na Antiguidade foi uma das grandes forças motoras do desenvolvimento econômico do período, resultando em um processo significativo de acumulação de riquezas e de extensão de fronteiras. Aqui é importante fazer uma distinção, que apesar da escravidão estar presente na produção de várias sociedades da Antiguidade, poucas delas estruturam um sistema de produção a partir do escravagismo, como alerta Rossi (2011):

Muitas sociedades, em vários continentes, contextos políticos e econômicos e épocas contaram com escravos na sua produção ou com existência de parcela da população que fosse escrava, mas sociedades onde a mão-de-obra exerceu papel fundamental na produção da riqueza social e na produção riqueza e reprodução do poder e no modo de vida da classe dominante foram raras. E ainda assim, o escravagismo antigo existiu enquanto modo de produção somente em Grécia e Roma, enquanto o que existiu no Brasil, nos sul dos Estados Unidos e no Caribe foi um modo de produção distinto, também escravista, mas diferente do modo de produção escravista antigo. (ROSSI, 2011, p. 22).

Ao mesmo tempo que a escravidão trouxe progresso, ela também trouxe tensões e conflitos sociais, mesmo com um processo de justificação robusto, inclusive, com o apoio da religião e de filósofos do período (SCHWARZ, 2008). Platão, Aristóteles e Santo Agostinho viam a escravidão como algo natural em um mundo que demandava ordem e disciplina. Aristóteles, por exemplo, no seu texto *Política*, assim busca justificar o caráter (a lei) natural da escravidão:

A coisa possuída está para o possuidor assim como a parte está para o todo; ora, a parte não é somente distinta do todo, ela lhe pertence; o mesmo ocorre com a coisa possuída em relação ao possuidor. O senhor não é senão o proprietário de seu escravo, mas não lhe pertence; o escravo, pelo contrário, não somente é destinado ao uso do senhor, como também dele é parte. Isto basta para dar uma ideia da escravidão e para fazer conhecer esta condição. O homem que, por natureza, não pertence a si mesmo, mas a um outro, é escravo por natureza: é uma posse e um instrumento para agir separadamente e sob as ordens de seu senhor. (ARISTÓTELES, 1988, p. 11).

O filósofo continua discorrendo na referida obra sobre a justiça e a utilidade da escravidão, nos seguintes termos:

Não é apenas necessário, mas também vantajoso que haja mando por um lado e obediência por outro; e todos os seres, desde o primeiro instante do nascimento, são, por assim dizer, marcados pela natureza, uns para comandar, outros para obedecer.

[...]

Assim, em toda parte onde se observa a mesma distância que há entre a alma e o corpo, entre o homem e o animal, existem as mesmas relações; isto é, todos os que não têm nada melhor para nos oferecer do que o uso de seus corpos e de seus membros são condenados pela natureza à escravidão. Para eles, é melhor servirem do que serem entregues a si mesmos. Numa palavra, é naturalmente escravo aquele que tem tão pouca alma e poucos meios que resolve depender de outrem. Tais são os que só têm instinto, vale dizer, que percebem muito bem a razão nos outros, mas que não fazem por si mesmos

uso dela. Toda a diferença entre eles e os animais é que estes não participam de modo algum da razão, nem mesmo têm o sentimento dela e só obedecem a suas sensações. Ademais, o uso dos escravos e dos animais é mais ou menos o mesmo e tiram-se deles os mesmos serviços para as necessidades da vida. (ARISTÓTELES, 1988, p. 11).

Assim, infere-se que a escravidão na Antiguidade gozava de um forte aparato de justificação, seja através da filosofia grega ou da religião.

## **2.2 A escravidão na idade média e moderna: a transição da servidão para a escravidão africana**

Após as invasões bárbaras que levaram a queda do Império Romano Ocidental (V d.C.), houve um processo de despovoamento, retrocesso econômico e regressão urbana. O uso da mão-de-obra escrava também regrediu em igual compasso, abrindo espaço a nova forma de organização do trabalho, a servidão feudal. O servo, apesar de explorado, não era mais considerado uma "*res*" (*coisa*), mas sim uma pessoa que tinha obrigações com o seu senhor, a igreja e com a terra a qual estava vinculado.

Apesar de não serem escravos, os servos eram altamente explorados pelos senhores feudais (nobres), desestimulando o seu empenho no aumento da produção, o que acabou restringindo o progresso econômico da época. Muitas eram as obrigações dos servos e sua família junto à nobreza e ao clero nesse período, como: corveia, talha, dízimo, capitação, banalidade, *formariage* e mão morta. Neto (2008) assim diferencia os servos dos escravos:

A diferença entre o servo e o escravo está no estatuto jurídico daquele que estava preso à terra e não podia ser vendido. Assim, caso a propriedade mudasse de dono, o servo não acompanhava seu antigo senhor, mas continuava ligado à terra. Todavia, essa diferença não colocava o servo em condições de superioridade em relação ao escravo, pois aquele era tão espoliado e maltratado quanto este. (NETO, 2008, p. 31).

A evolução do feudalismo ocorreu até o século X, período conhecido como a Alta Idade Média. Nesse período a mão-de-obra na Europa era basicamente servil. A partir do século XI, período conhecido como Baixa Idade Média, iniciou-se o processo de renascimento urbano e comercial da Europa. O início desse processo se deu pelo desenvolvimento dos burgos, os quais eram pequenas vilas ou aglomerações nas imediações dos feudos que surgiram a partir da fixação no local de pessoas que desenvolviam o comércio. Com o tempo, a população desses locais foi crescendo, inclusive, pela chegada de servos oriundos dos feudos, pois muitos deles fugiam, por

se recusaram a se submeter às obrigações impostas pelos senhores feudais, ou eram expulsos por comportamentos inapropriados. Assim, os burgos foram se tornando lugar comum para os enxotados das propriedades feudais.

Com o crescimento populacional e o renascimento comercial, nesses burgos surgiu uma classe de pessoas, sem títulos de nobreza, muito enriquecida, a burguesia, a qual passou a questionar o sistema social e político posto. Essa camada era formada em sua maioria por pessoas que se ocupavam do comércio e prestação de serviços. Devido a ausência de linhagem nobre, eram vistos com certo desprezo pelas classes sociais dominantes dos reinos.

A ascensão dessa classe burguesa e o seu enriquecimento, atrelado a falência do sistema feudal, permitiu que esse grupo de comerciantes e prestadores de serviços se aliassem a nobreza decadente (a mesma que os via com desconfiança e desprezo), ganhando poder e importância política. Esse contexto foi o substrato que propiciou o surgimento das revoluções que colocaram o termo final aos estados absolutistas e à ordem feudal. Nesse período, o sistema de produção escravagista praticamente desapareceu na Europa (MILLER apud SCHWARZ, 2008).

As alterações sociais, econômicas, culturais e políticas ocorridas na Europa resultaram em um novo contexto, o qual deu origem a um forte renascimento comercial. Nesse período houve o incremento das rotas terrestres e marítimas de comércio, aumentando a circulação da riqueza e fazendo surgir o capitalismo comercial. A escravidão ganhou especial relevo nessa nova ordem econômica que emergiu.

As limitações impostas a expansão do capitalismo comercial na Europa jogaram várias nações ao mar, em busca de novas rotas comerciais. Essa busca por novas rotas decorreu de uma série de entraves comerciais que impediam o aumento do comércio por terra ou por cabotagem na Europa. O controle dos árabes sobre o Mediterrâneo, o monopólio das cidades italianas e o excessivo número de pedágios que aumentavam os custos de comercialização, foram forças motoras para que as nações europeias buscassem novos mercados no além-mar. As expedições, agora cada vez mais frequentes, buscavam novos negócios, incremento de oferta de alimentos e fontes de metais preciosos.

Entre os resultados dessas expedições está a descoberta de novas terras. Com processo de colonização desse Novo Mundo, passou a se incorporar entre as mercadorias buscadas no além-mar, os escravos. A escassez da mão-de-obra nas terras descobertas ou, em alguns casos, a inconveniência da sua utilização levou ao desenvolvimento do lucrativo comércio de escravos. Em geral, a mão-de-obra nativa não foi capaz de absorver a quantidade de trabalho demandada pelos colonizadores, o que desencadeou a busca pelos braços faltantes na África.

A escravização de um africano por outro era algo comum no continente. Os conflitos entre tribos, clãs, etnias e grupos eram relativamente comuns e geravam, entre os espólios das guerras, escravos. Isso já ocorria bem antes do início da Idade Moderna. Há relatos de venda de africanos como escravos por tribos inimigas na Antiguidade Clássica, entre os povos romanos, egípcios e muçulmanos. Entretanto, a demanda europeia após o século XV fez alvorecer um comércio de escravos bem mais lucrativo e de maior escala.

Schwarz (2008) explica assim o papel da escravidão negra no Novo Mundo, diante do esgotamento da mão-de-obra nativa:

Esse processo de "descobrimto" e "assimilação" das riquezas das novas terras pelos europeus teve início com os portugueses, que chegaram às costas da Índia ao final do século XV, e que transformaram parte das terras africanas, em especial Senegal e Serra Leoa, em verdadeiras reservas de caça a escravos negros. Em 1493, os europeus "descobriram" o Novo Mundo, dando início a uma feroz corrida pelo fácil enriquecimento que, sob o domínio espanhol, destacava-se pela política da "assimilação" pela violência, baseada na submissão dos nativos americanos à escravidão. Logo, a superexploração dos nativos conduziu ao esgotamento da mão-de-obra disponível nas colônias, sobretudo a partir da radicalização do plantio de cana-de-açúcar em ilhas como La espanhola (atuais Haiti e República Dominicana) e Cuba, o que conduziu os europeus em direção à escravidão negra. (SCHWARZ, 2008, p. 94).

A descoberta do Novo Mundo, como já dito, gerou um novo ciclo para a exploração da escravidão, o qual se mostrou altamente lucrativo, pois a demanda por braços era grande e muito bem remunerada<sup>21</sup>.

A escravidão negra foi, portanto, a base da mão-de-obra das novas colônias europeias no Novo Mundo e, por conseguinte, a base do capitalismo comercial. Esse

---

<sup>21</sup> Para mais informações ver PALO NETO (2008, p.31).

tipo de mão de obra sustentou todo o sistema de produção voltado à exportação (açúcar, algodão, tabaco, mineração, entre outros) mantido pelos europeus nas colônias.

Entretanto, os nativos tiveram um papel muito importante nos primórdios do sistema de colonização, onde foram vítimas das mais diversas e cruéis formas de escravização para o fornecimento de mão-de-obra. Todavia, aqui cabe um esclarecimento, os nativos eram considerados formalmente pelos colonizadores como "servos" (vassalos livres da Coroa) e não escravos. Independente do discurso de justificação dos europeus, os índios foram vítimas, no mínimo, de práticas de trabalhos forçados e extermínio.

Após o processo inicial de "assimilação" da mão-de-obra nativa, o transporte de negros da África para a América se intensificou. O Brasil, enquanto colônia portuguesa, também passou pela assimilação da mão-de-obra nativa e explosão da mão-de-obra escrava de origem africana em seu território.

Por praticamente três séculos a escravidão do negro africano sustentou todo o processo de exploração do Novo Mundo, deixando resquícios nas sociedades dos países colonizados até hoje. Todavia, transformações econômicas, sociais e políticas ocorridas nos séculos subsequentes ao processo de expansão marítima e de colonização, deram origem a derrocada do sistema de exploração baseado no capitalismo comercial, e, conseqüentemente, criou o substrato necessário para, em um momento inicial, a proibição do tráfico de escravos e posteriormente da própria escravidão.

O sistema de exploração capitalista voltado à exportação e estruturado a partir do sistema de produção escravagista começou a ruir após as transformações ocorridas ao longo do século XVIII e início do XIX. Um dos fatores de desestabilização do sistema de produção baseado na mão-de-obra escrava, foram as inúmeras revoltas que começaram a eclodir nesse período, desestabilizando as condições políticas e sociais nas colônias, e colocando em xeque a forma de exploração desses territórios. Os escravos passaram a ser vistos pelas minorias brancas como "inimigos internos", e como uma potencial fonte de problema e violência.

As revoltas escravas de Barbados (1816), Demerara (1823) e Jamaica (1831) impulsionaram a campanha contra a escravidão negra no Império inglês. Por outro lado, a proclamação do primeiro Estado negro, o Haiti, como consequência da Revolta

de São Domingos (1791-1804), aterrorizou a elite branca dominante, não só a francesa, mas a de todas as colônias que utilizavam em larga escala esse tipo de mão-de-obra, pois havia o receio que outras revoltas eclodissem estimuladas por aquele exemplo (MARQUESE, 2006).

No Brasil o cenário não foi diferente, entre 1807 -1835 também eclodiram inúmeras revoltas no Recôncavo baiano, como consequência da alta concentração de negros após o aumento da demanda internacional pelo açúcar, com a saída do *player* São Domingos do mercado após as revoltas locais<sup>22</sup>. Como exemplos temos as revoltas dos Haussás (1807/1809/1814) e dos Malês (1835) (REIS, 2014, p. 77-78).

Esse cenário de instabilidade se repetiu em diversas colônias, cada uma a sua forma. Em paralelo, e alimentadas pelas revoltas, as ideias abolicionistas ganham corpo entre a elite branca das diversas colônias e também nos países colonizadores.

As elites intelectuais europeias, especialmente francesas e inglesas, influenciadas pelas ideias iluministas, sob o lema da *liberté, égalité e fraternité*, passaram a defender a abolição da mão-de-obra escrava. Era inadmissível para os novos ideais liberais, que considerava o homem como sujeito de direitos, a manutenção da escravidão, pois ele não poderia ser sujeito de direitos enquanto fosse considerado uma "res", uma propriedade de *outrem*. Essa forma de organização da produção era vista como resquícios da velha ordem e, como tal, era incompatível com os novos ideais liberais.

As ideias iluministas e contexto da época fizeram surgir o movimento político conhecido como abolicionismo, o qual foi decisivo para a proibição formal, em um momento inicial, do tráfico de escravos e depois da escravidão. Na França, a escravidão foi abolida formalmente em 1794, contudo, a exploração dos escravos permaneceu nas colônias francesas até meados do século XIX. Na Inglaterra, ele deu origem a lei que proibiu o comércio e tráfico de escravos nas colônias britânicas, o *Slave Trade Act* de 1807. Em 1833, o parlamento inglês aboliu a escravidão em todo o império britânico, através da *Slavery Abolition Act*.

Com a proibição do tráfico de escravos, os ingleses começaram a pressionar as demais nações da época para cessarem com a prática. O interesse britânico não

---

<sup>22</sup> REIS (1992, p. 101) explicita o contexto demográfico do Recôncavo baiano, o qual explica o quanto o ambiente era propício às revoltas.

decorria somente de razões humanitárias, mas também de interesses econômicos. Nesse período, os ingleses estavam no período da Revolução Industrial, a qual tinha se iniciado em meados do século XVIII, provocando uma alteração significativa nos meios de produção e organização da classe trabalhadora, resultando na produção de significativos excedentes. Os escravos passaram a ser vistos como potenciais consumidores desses excedentes fabricados.

Ao longo do século XIX outros países foram abolindo a escravidão, como Espanha e Portugal<sup>23</sup>, como consequência da nova ordem econômica e política que emergia no mundo. A economia internacional estava iniciando uma nova fase, a do capitalismo industrial, ocupando o espaço do antigo capitalismo comercial. Por outro lado, as revoluções do final do século XVIII, especialmente a francesa e a americana, deram origem a uma nova ordem política, que se espalhava pelo mundo ocidental como rastro de pólvora, alimentada pelos ideais liberais. Por sua vez, a escravidão tradicional saía de cena, dando espaço a novas formas de exploração de um homem sobre o outro, agora alimentada pela nova ordem capitalista.

### **2.3 A escravidão na contemporaneidade: um problema global**

Como foi visto no item anterior, após a utilização em larga escala da escravidão negra pelos países europeus como força motora do seu desenvolvimento e da expansão de suas fronteiras, no final do século XIX a escravidão estava proibida formalmente em quase todo o mundo. Todavia, a luta pela sua erradicação não cessou por aí.

Em 1926, a Sociedade das Nações, instituição internacional criada com o objetivo primordial de manter a paz e segurança após a primeira guerra mundial<sup>24</sup>, editou a Convenção sobre a escravatura em Genebra, através da qual todas as partes contratantes se comprometiam a tomar todas as medidas necessárias para impedir, reprimir ou abolir o tráfico de escravos no seu território ou em áreas colocadas sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela<sup>25</sup>. Contudo, esse documento não

---

<sup>23</sup> A abolição da escravidão pelo governo português ocorreu em 1761, contudo, apenas formalmente. A efetiva abolição só teria ocorrido após a intervenção inglesa, em meados do século XIX.

<sup>24</sup> Objetivos presentes no Tratado de Versalhes, 1919.

<sup>25</sup> Convenção sobre a escravatura da Sociedade das Nações (ONU, 1926, p. 1):



proibiu o trabalho forçado ou obrigatório, como fez com o escravo, pois as partes contratantes se resumiram a reconhecer que tal forma de trabalho "poderia ter graves consequências" e, por conseguinte, comprometeram-se a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produzisse condições análogas à escravidão.

A referida convenção admitiu que o trabalho forçado ou obrigatório fosse feito para fins públicos e, nos casos em que o país ainda permitisse a exploração dessa forma de trabalho para fins particulares, exigiu que eles se esforçassem, progressivamente, para a sua extinção, da forma mais rápida possível. Esse documento foi de extrema importância para o combate à escravidão contemporânea, pois foi o primeiro documento com essa temática, de caráter normativo, editado por um organismo internacional multilateral.

Posteriormente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi criada pelo Tratado de Versalhes como agência da Sociedade das Nações, buscou complementar o processo de normatização internacional iniciado pela Convenção sobre a Escravidão, através da edição em 1930 da Convenção nº 29, que previa a supressão da exploração do trabalho forçado ou obrigatório<sup>26</sup> nos países contratantes.

---

“Artigo 2º As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela: a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos; b) a promover a abolição completa da escravidão sob tôdas as suas formas progressivamente e logo que possível.

Artigo 3º As Latas Partes contratantes se comprometem a tomar tôdas as medidas necessárias para impedir e reprimir o embarque, o desembarque e o transporte de escravos nas suas águas territoriais, assim como, em geral, em todos os navios que arvore os seus respectivos pavilhões. As Altas Partes contratantes se comprometem a negociar, logo que possível uma Convenção Geral sôbre o tráfico de escravos que lhes outorgue direitos e lhes imponha obrigações da mesma natureza dos que foram previstos na Convenção de 17 de junho de 1925 relativa ao Comércio Internacional de armas (Artigos 12, 20, 21, 22, 23, 24 e parágrafos 3, 4, 5 da seção II do anexo II) sob reserva das adaptações necessárias ficando entendido que essa Convenção Geral não colocará os navios (mesmo de pequena tonelagem) de nenhuma das Altas Partes contratantes numa posição diferente da das outras Latas Partes contratantes. Fica igualmente entendido que, antes e depois da entrada em vigor da mencionada Convenção geral, as Altas Partes contratantes conservam tôda liberdade de realizar entre si, sem contudo derrogar os princípios estipulados no parágrafo precedente, entendimentos especiais que, em razão da sua situação peculiar lhes pareçam convenientes para conseguir, com a maior brevidade possível, a abolição completa do tráfico de escravos.”

<sup>26</sup> Considera-se trabalho forçado ou obrigatório, todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (Art. 2º, da Convenção nº 29, da OIT).

A Convenção nº 29 previa que todos os países contratantes deveriam suprimir o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas, no prazo mais curto possível, contudo, em período transitório, mas visando a extinção do mesmo, os países poderiam empregá-lo para fins públicos e em caráter excepcional. Assim, neste documento houve uma evolução em relação à Convenção sobre a Escravidão da Sociedade das Nações, ao buscar a supressão do trabalho forçado ou obrigatório, inclusive, para fins públicos, e proibindo, de imediato, qualquer proveito dessa modalidade à particulares.

Essas duas normas internacionais foram frutos da preocupação da comunidade internacional em relação aos fatos ocorridos na utilização de mão-de-obra nativa e negra durante o processo de colonização e expansão comercial. Essa motivação fica evidente no Relatório de Peritos da OIT sobre a aplicação das Convenções e Recomendações de 1962, ao escreverem sobre a Convenção nº 29 (OIT, 1962, p.193) o seguinte:

This convention, although of general application, took particular account of the situation in certain colonial countries and some independent States at a similar stage of development. Experience seems to have shown that recourse to forced labour for economic purposes scarcely seems to be possible without the use of other forms constraint. (OIT, 1962, p. 193).

Essa normativa internacional, apesar de muito relevante por marcar politicamente e juridicamente o combate à escravidão moderna, não foi suficiente para impedir novos casos de violação à liberdade e à dignidade dos trabalhadores, pois a comunidade internacional se viu mais uma vez envolvida em problemas de trabalho forçado ou obrigatório durante os conflitos da segunda guerra mundial; não mais só por motivos econômicos, mas, sobretudo, por questões culturais, raciais, sociais e políticas. Muitas pessoas foram obrigadas a trabalhar em prisões e campos de concentração durante o período de conflito (SCHWARZ, 2008)<sup>27</sup>.

Após o fim da segunda guerra mundial, com a falência do modelo instituído pela Sociedade das Nações, os países envolvidos nos conflitos resolveram fundar a Organização das Nações Unidas (1945), com o intuito de se evitar que novos conflitos armados de grandes proporções ocorressem. Cientes de que não seria possível uma comunidade internacional pacífica e segura que não fosse através do respeito aos

---

<sup>27</sup> Para ver mais sobre as práticas e locais de exploração de trabalhos forçados SCHWARZ (2008, p.107).

valores da dignidade humana e do combate ao trabalho escravo, forçado ou obrigatório, eles reafirmaram no texto na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>28</sup>, de 1948, que "[...] ninguém seria mantido em escravidão ou servidão [...]" (ONU, 1948, p. 1).

As violações aos direitos humanos ocorridas durante a segunda guerra mundial, bem como a persistência de sistemas de trabalho servil em alguns países da Ásia e América Latina, levaram a necessidade de reafirmação político-jurídica, pela comunidade internacional, da inadmissão do trabalho escravo (ou forçado). Essa reafirmação ocorreu pela edição de uma série de normas internacionais de complementação ao tema, como a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, de 1956, da Organização das Nações Unidas, e a Convenção nº 105, da Organização Internacional do Trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho, no seu Relatório Global sobre o trabalho forçado de 2001, expôs assim o contexto social e político dos anos 50, que resultaram na edição da Convenção nº105, bem como do Pacto Suplementar sobre a Abolição da Escravidão:

Nos anos 50, novos e graves problemas foram enfrentados, muitos deles de natureza política ou ideológica, por causa de trabalho forçado imposto a milhões de pessoas confinadas em campos de trabalho por motivos políticos. Além disso, quando muitos países na Ásia e na América Latina partiram para a reforma agrária e da posse da terra, houve uma nova oportunidade para pôr um fim aos sistemas de trabalho servil – vestígios do “feudalismo agrário” até então, naquela época, muito generalizado nos países em desenvolvimento. Foi nesse contexto que as Nações Unidas adotaram, em 1956, a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, na qual se exortavam os Estados-membros a abolirem práticas como a servidão por dívida e a servidão. Um ano depois, a OIT aprovava sua Convenção 105, de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado, cujos membros signatários obrigam-se a suprimir e não fazer uso de nenhuma forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação políticas, como medida de disciplina no trabalho, como medida de discriminação, social, nacional ou religiosa, como método de mobilização e utilização da mão-de-obra com fins de fomento econômico ou como castigo por haver participado de greves. (OIT, 2001, p. 23).

A Convenção Suplementar foi um instrumento jurídico internacional de extrema importância para as ações de combate ao trabalho escravo pois, segundo o seu próprio preâmbulo, buscou complementar a norma de 1926, nos seguintes termos:

Havendo decidido, em consequência, que a Convenção de 1926, a qual continua em vigor, deve agora ser ampliada por uma convenção suplementar

---

<sup>28</sup> Artigo 4º da Declaração dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

destinada a intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, que visam abolir a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão. (BRASIL, 1956, p. 1).

A importância desse documento não está apenas na reafirmação político-jurídica do combate a escravidão pela comunidade internacional, mas, também, no compromisso firmado pelos contratantes em erradicar, progressivamente e logo que possível, as práticas análogas à escravidão como, por exemplo, a servidão por dívida.

Schwarz (2008) assim explica a amplitude dada pela referida Convenção Suplementar:

Para além dessa concepção restrita (a da Convenção de 1926), a Convenção Suplementar de 1956 consubstancia o compromisso das nações com a abolição da escravidão em todas as suas formas, enquadrando-se ou não as respectivas práticas na estrita definição de escravidão que figura no artigo 1º, da Convenção de 1926. Assim, equipara a escravidão estrito sensu a diversas práticas análogas ao escravismo, em especial à servidão por dívidas, isto é, "o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida" e à servidão em geral, isto é, "a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar de condição", conferindo idêntico *status* a ela. (SCHWARZ, 2008, p. 115).

Já a Convenção nº 105, também teve um papel extremamente importante no combate ao trabalho escravo moderno, pois veio normatizar os compromissos dos países convenentes de adotar medidas eficazes e imediatas para abolição completa do trabalho forçado ou obrigatório, nos moldes do seu artigo 1º, que assim assevera:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. (BRASIL, 1966, p. 1).

As duas normas internacionais foram importantes para marcar politicamente e juridicamente o combate à escravidão contemporânea no período após a segunda

guerra mundial pela comunidade internacional. Através desses documentos a comunidade internacional deixou claro que aquelas práticas cruéis e atentatórias praticadas durante os conflitos não seriam mais admitidos na nova ordem mundial que emergia.

As mudanças sociais e econômicas nessa nova ordem, especialmente pós década de 60, propiciaram significativas evoluções no enfrentamento do problema, especialmente das formas servis de trabalho. Nesse período houve inúmeras reformas sociais nos países em desenvolvimento, envolvendo a discussão sobre a posse da terra, o fim dos grandes latifúndios, a aquisição de benefícios sociais e a expansão de direitos trabalhistas. Segundo a OIT (2011, p.24),

[...] o objetivo em toda parte era erradicar o sistema de trabalho servil e não remunerado, a que se opunham os reformadores, tanto por razões humanitárias como econômicas, e substituí-los por sistemas de trabalho livre e assalariado em benefício de maior equidade social e eficiência produtiva. (OIT, 2011, p. 24).

Nessa linha, o combate ao trabalho forçado e obrigatório sempre foi uma das linhas mestras da atuação da Organização Internacional do Trabalho, especialmente após o segundo pós-guerra. A prova disso é que a própria entidade definiu que as convenções - nº 29 e 105 - como fundamentais<sup>29</sup>, devendo ser ratificadas e aplicadas por todos os estados membros da organização. Até o relatório<sup>30</sup> divulgado na 101ª Convenção Internacional do Trabalho, em 2012, a taxa de ratificação das convenções internacionais essenciais superavam mais de 90% dos países membros (OIT, 2012, p.13).

O mesmo relatório traz dados esclarecedores sobre as ratificações das Convenções nº 29 e 105 que tratam do trabalho forçado ou obrigatório, demonstrando que a comunidade internacional tem evoluído no enfrentamento do tema. Segundo o relatório, até o dia 31(trinta e um) de dezembro de 2011, 175 (cento e setenta e cinco) países tinham ratificado a Convenção nº 29, e destes, 169 (cento e sessenta e nove) já tinham ratificado à nº 105, de um total à época de 183 estados-membros. Atualmente, são 186 (cento e oitenta e seis).

---

<sup>29</sup> Atualmente, a OIT lista apenas 8 (oito) Convenções como fundamentais, das 185 (cento e oitenta e cinco) existentes. São elas: nº 29, 87, 98, 100, 105,111, 138 e 182.

<sup>30</sup> Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/direitos-fund2012\\_838.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/direitos-fund2012_838.pdf)

Tabela 1 - Ratificações das Convenções nº 29 e 105, final de 2011

<b>NORMA INTERNACIONAL</b>	<b>PAÍSES-MEMBROS QUE RATIFICARAM</b>	<b>PERCENTUAL DOS PAÍSES-MEMBROS</b>
Convenção 29	175	95,62%
Convenção 105	169	92,34%

Fonte: Organização Internacional do Trabalho (2012). Adaptado pelo autor.

Em que pese o número de países convenientes em relação as duas convenções chegassem próximo a 100% dos membros da OIT, o índice de cobertura mundial de proteção pelos dois normativos estava bem aquém do ideal, pois não ultrapassava mais de 76% da população mundial em 2011. A OIT (2012, p.18) assim expõe os dados referentes à proteção normativa:

Quadro 2 - Porcentagem da população protegida pelas Convenções nº 29 e 105

<b>NORMA INTERNACIONAL</b>	<b>PORCENTAGEM DA POPULAÇÃO MUNDIAL COBERTA PELAS RATIFICAÇÕES</b>	<b>PAÍSES NÃO COBERTOS PELA CONVENÇÃO</b>
Convenção 29	74,6%	<b>Américas:</b> Estados Unidos <b>Ásia:</b> Afganistán, Brunei Darussalam, China, República de Corea, República de Maldivas, Islas Marshall, Tuvalu.
Convenção 105	75,2%	<b>Ásia:</b> Brunei Darussalam, China, Japón, República de Corea, República Democrática Popular Lao, Malasia, República de Maldivas, Islas Marshall, Myanmar, Singapur, Islas Salomón, Timor-Leste, Tuvalu, Viet Nam;

Fonte: Organização Internacional do Trabalho (2012). Adaptado pelo autor.

Segundo a OIT (2012, p. 19), muitos dos países que ainda não ratificaram as duas convenções comunicam que a ratificação está atrasada ou paralisada em virtude da legislação nacional não estar em conformidade com determinados dispositivos constantes nas normas. Apenas para poucos países é que as ratificações apresentam obstáculos importantes. São exemplos de empecilhos que impedem a ratificação da

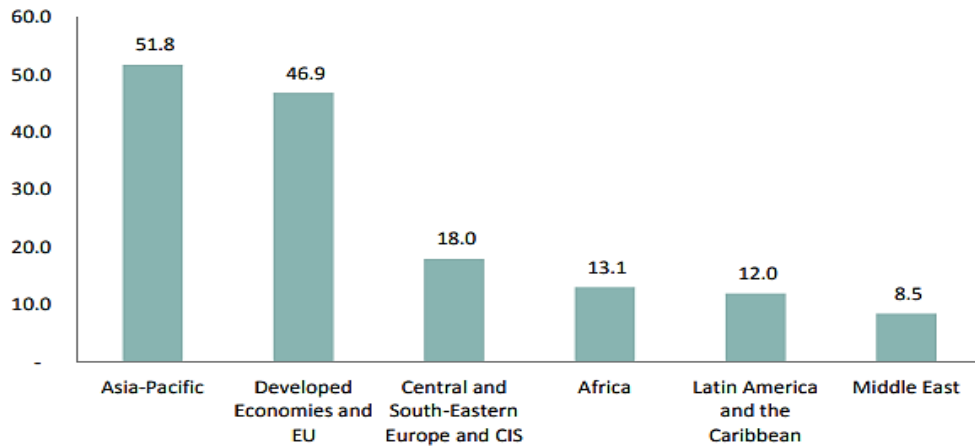
convenção nº 29, o serviço militar na Coreia ou o trabalho penitenciário presente em alguns países.

Em que pese esse aparato jurídico de proteção internacional contra o trabalho escravo contemporâneo, ele ainda existe, praticamente, em todo o mundo, inclusive, no Brasil. Apesar de em cada local ter seus mecanismos próprios de exploração, ele é um fenômeno global e economicamente relevante. As cifras dos lucros auferidos pela exploração do trabalho escravo contemporâneo são enormes, o que acaba dificultando o seu combate.

A Organização Internacional do Trabalho estimou, no ano de 2014, em 150,2 bilhões de dólares anuais o lucro com a exploração do trabalho forçado no mundo. Essa informação desmitifica aquelas alegações de senso comum que afirmam que o trabalho escravo só é encontrado em tarefas de baixo valor comercial. Outra coisa desmistificada por esse estudo da OIT sobre o aspecto econômico da exploração do trabalho forçado, é a alegação de que não haveria trabalho escravo contemporâneo em países desenvolvidos (ILO, 2014, p.13).

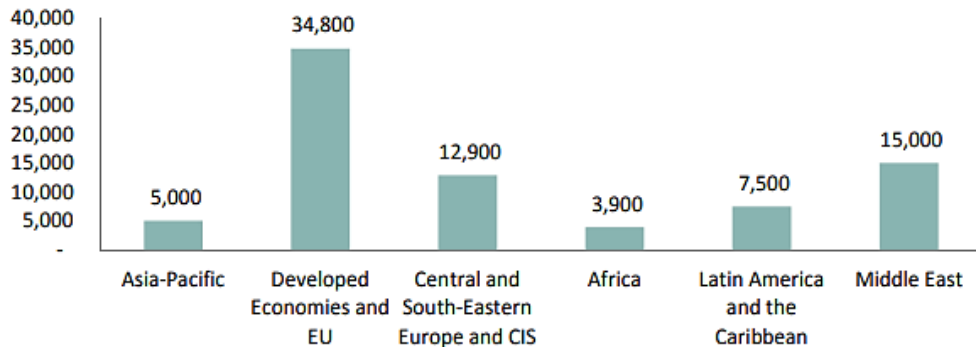
O referido estudo demonstrou que as economias desenvolvidas e os estados europeus lucram 46,9 bilhões de dólares por ano com a exploração do trabalho forçado, o que equivale a 31,22% de todo o lucro mundial. Além disso, esses países apresentam o maior lucro per capita por vítima, conforme se vê no quadro abaixo, chegando a 34.800 U\$\$ por ano. Ou seja, os países mais desenvolvidos do globo, socialmente e economicamente, constituem uma das forças motoras atuais de exploração do trabalho escravo, pois segundo o estudo, os lucros com o trabalho forçado estavam assim divididos geograficamente:

Gráfico 1 - Lucro anual decorrente do uso de trabalho forçado por continente, por bilhões de dólares



Fonte: ILO (2014, p. 14).

Gráfico 2 – Lucro (em dólares) anual decorrente do uso de trabalho forçado por vítima e região



Source: ILO

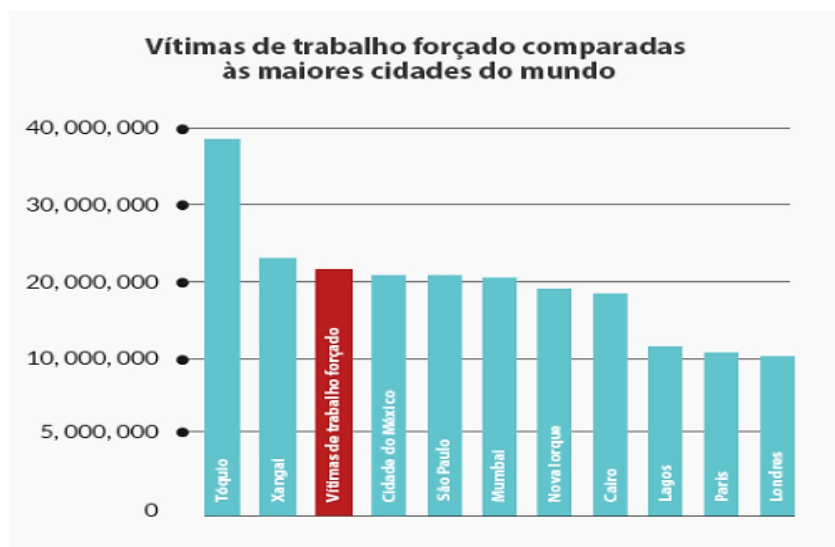
Fonte: ILO (2014, p. 14).

O referido estudo demonstra que o trabalho forçado ainda é um problema atual e de dimensão mundial. Outros estudos de organismos internacionais, inclusive, da OIT, que buscam identificar a quantidade de pessoas submetidas ao trabalho escravo contemporâneo, trazem constatações alarmantes.

Em 2012, a OIT fez um estudo sobre o trabalho forçado, e chegou a estimativa de que haveria 20,9 milhões de pessoas nessa condição no mundo. Se todas essas pessoas ocupassem uma única cidade, ela seria a terceira maior cidade do mundo, atrás apenas de Tóquio e Xangai. Esses dados dão ideia do tamanho do problema na atualidade (ILO, 2012).

Gráfico 3 - Quantidade de vítimas de trabalho forçado no mundo comparadas à população das maiores cidades no mundo





Fonte: 50forfreedom (2018).

Os números ganham proporções ainda mais assustadoras quando consideramos o estudo da ONG *The Walk Free*, de 2016, que estima a quantidade de pessoas submetidas a escravidão contemporânea por todas as formas, e não só na modalidade de trabalho forçado ou obrigatório, como fez a OIT. Segundo a *The Walk Free* (2016)<sup>31</sup>, há no mundo pelo menos 45,8 milhões de pessoas nessa condição. Fazendo a mesma analogia da organização *50forfreedom* no quadro anterior; se considerássemos que todas as pessoas exploradas na escravidão moderna morassem na mesma cidade, essa cidade seria a maior do mundo, pois superaria Tóquio e equivaleria a mais de três vezes a população estimada de São Paulo em 2016<sup>32</sup>.

Ao se aprofundar nos estudos da OIT (ILO, 2014) e da *The Walk Free* (2016) sobre a escravidão moderna, no intuito de entender mais sobre o fenômeno na atualidade, é possível compreender a geografia da exploração. Apesar dessa forma de exploração estar presente em praticamente todos os países e de todos os níveis de desenvolvimento social e econômico, há uma concentração maior em algumas nações

<sup>31</sup> Dado constant no The Global Slavery Index de 2016. "The Index ranks the 167 most populous countries; their combined populations equaling 99 percent of the total world population. This research incorporates data from standardized nationally representative random sample surveys on modern slavery, including forced marriage, for 25 countries which represent about 44 percent of the world population". (THE WALK FREE FOUNDATION, p. 24, 2016).

<sup>32</sup> Segundo o IBGE, a população de São Paulo era estimada em 12.038.175 pessoas. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo/panorama>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

do continente asiático. A Índia, China, Paquistão, Bangladesh e Uzbequistão são responsáveis por 58% da população que está submetida a escravidão moderna (THE WALK FREE FOUNDATION, 2016).

Esses estudos deixam claro que o combate à escravidão moderna ainda está muito longe do ideal, mesmo tendo sido implementados inúmeros avanços em nível internacional, através de instrumentos como tratados, convenções e relatórios capitaneados por organismos multilaterais ou organizações não governamentais, e em nível nacional (de forma *interna corporis*), através do desenvolvimento de um aparato jurídico e políticas de combate em várias nações, como, por exemplo, a edição da *Modern Slavery Act 2015* (Reino Unido)<sup>33</sup> e as alterações feitas em 2016 na *Tariff Act of 1930* (EUA)<sup>34</sup>. Todavia, segundo a *The Walk Free* (2016), existem países, dentre os 167 monitorados, que tomaram historicamente pouquíssimas ações de combate ao problema. O estudo (2016, p. 9) da entidade cita como os países com menor ação de combate dentre os monitorados, os seguintes: Coreia do Norte, Irã, Eritreia, Guiné Equatorial, Hong Kong, República Centro-Africana, Papua Nova Guiné, Guiné, Democrata República do Congo e Sudão do Sul.

Qualquer ação de combate à escravidão moderna empreendida, seja através da criação de um aparato jurídico de repressão, através de leis ou aparelhamento de autoridades, é sempre muito importante, pois, no mundo globalizado, os efeitos dessas práticas transcendem as fronteiras, especialmente quando esses mecanismos visam inibir a exploração desse trabalho nas cadeias de fornecimento de matérias-primas e fabricação. Nesse sentido, o *Modern Slavery Act 2015* do Reino Unido pode resultar em modificações do sistema produtivo na Ásia, África e Américas, exigindo que os fornecedores adequem suas práticas ao normativo, obrigando-os a excluir (ou diminuir) o emprego da escravidão moderna no seu processo produtivo.

A escravidão moderna é um problema de disseminado mundialmente, pois atualmente está presente em todos os continentes. Contudo, tem dinâmica própria e concentrações desiguais conforme o local. Dessa constatação, pode-se dizer que a escravidão moderna possui uma geografia própria.

---

<sup>33</sup> A lei exige que grandes empresas informem sobre as medidas que tomaram para salvaguardar as suas cadeias de fornecimento do uso de mão-de-obra submetidas à escravidão moderna.

<sup>34</sup> Autoriza a apreensão e bloqueio a importações feitas com trabalho forçado.

O continente asiático, que possui cerca de dois terços da população mundial, por exemplo, concentra a maior parte da população em regime de escravidão moderna e, por consequência, é o que mais lucra, segundo estudo (*The Economics of Forced Labour*) de 2014 da OIT. Somente com trabalhos forçados ele lucrava anualmente cerca de 51,8 bilhões de dólares. Apesar do continente asiático ter nações com línguas, portes econômicos, regimes de governo e religiões muito diversos, essa região tem por característica, na divisão internacional do trabalho escravo, o fornecimento de mão-de-obra pouco qualificada para cadeias produtivas globais, especialmente nos setores de vestuário, tecnologia e alimentos.

A *The Walk Free* (2016) assim descreveu as condições de escravidão contemporânea encontradas na Ásia e no Pacífico, bem com a variada gama de formas de exploração encontradas na região:

All forms of modern slavery were identified including forced labour in brick kilns, agriculture and the garment sector, child soldiers in Afghanistan, India and Thailand, forced begging, and commercial sexual exploitation. Men and women experienced forced labour in manufacturing, agriculture, food production and construction. Women were also vulnerable to sexual exploitation, forced marriage and domestic servitude. Large numbers of women and girls continued to migrate within Asia and internationally for jobs as domestic workers. While this offers an important economic opportunity, reports of abuse, exploitation and servitude persist, particularly in wealthy countries within the region where there was high demand for live-in help—Hong Kong, Japan, Malaysia, Singapore and Taiwan. Inhumane treatment of domestic workers including starvation and sexual abuse was reported in 2015, as well as indicators of forced labour including extortionate recruitment fees, confinement to the place of employment, excessive unpaid overtime, withholding of wages and confiscation of identity documents. In 2016, cases of domestic worker exploitation were also noted in countries with low levels of prevalence, such as Australia.

Within low-skilled and loosely-regulated industries, there is a risk of modern slavery, such as human trafficking, forced labour and debt bondage. In 2015–2016, there were cases of forced labour within the Malaysian electronics industry, exploitation on Malaysian palm oil plantations, and debt bondage in the apparel industries of Bangladesh and Vietnam. The reputational risk of slavery in supply chains compelled action from global brands, including companies renowned for social responsibility. <sup>35</sup> (THE WALK FREE FOUNDATION, 2016, p.51).

---

<sup>35</sup> Tradução: Todas as formas de escravidão moderna foram identificadas, incluindo trabalho forçado em fornos de tijolos, agricultura e setor de vestuário, crianças soldados no Afeganistão, Índia e Tailândia, mendicância forçada e exploração sexual comercial. Homens e mulheres experimentaram trabalho forçado na fabricação, agricultura, produção de alimentos e construção. As mulheres também eram vulneráveis à exploração sexual, ao casamento forçado e à servidão doméstica. Um grande número de mulheres e meninas continuaram a migrar dentro da Ásia e internacionalmente para empregos como trabalhadores domésticos. Embora isso ofereça uma oportunidade econômica importante, os relatórios de abuso, exploração e servidão persistem, em particular nos países ricos da região onde havia alta demanda de ajuda ao vivo - Hong Kong, Japão, Malásia, Cingapura e Taiwan. O tratamento inumano

A região da Ásia e do Pacífico, quando globalmente considerados, apresentam vulnerabilidades que fazem do local uma terra fértil para a exploração de pessoas em condição de escravidão contemporânea, como condições econômicas desfavoráveis, com muita pobreza, elevados níveis de desemprego, subemprego e desigualdade, burocracias e governos corruptos, conflitos étnicos, conflitos armados e terrorismo. Segundo a *The Walk Free* (2016), todos os países da região apresentam as condições necessárias para a ocorrência da escravidão contemporânea, nos seguintes termos:

All countries within the Asia-Pacific exhibit some pre-conditions to modern slavery. Some countries, such as Afghanistan and Pakistan have high levels of conflict, terrorism and displacement. In other countries, such as Thailand and Myanmar, there is significant discrimination against minorities. Some countries in the region continue to exhibit weak rule of law, corruption and poverty, all of which increase individuals' risk to modern slavery. Though countries like Australia and New Zealand exhibit high levels of development, stability and strong policies, some minority groups, including regular and irregular migrants, remain at risk of exploitation.

Nonetheless, extreme poverty and unequal income distribution within countries, particularly between the rural and urban populations, persist as serious social and economic challenges. Unemployment and underemployment are chronic problems in the region which push men, women and children into risky migration practices and debt bondage<sup>36</sup>. (THE WALK FREE FOUNDATION, 2016, p. 54).

Apesar dos números alarmantes de pessoas submetidas à escravidão na Ásia-Pacífico, os Estados, de uma forma geral, têm evoluído no enfrentamento do problema. A Coreia do Norte, do ditador Kim Jong-un, é o único país da região (e do

---

de trabalhadores domésticos, incluindo fome e abuso sexual, foi relatado em 2015, bem como indicadores de trabalho forçado, incluindo taxas de recrutamento exorbitantes, confinamento ao local de trabalho, atraso excessivo em atraso, retenção de salários e confisco de documentos de identidade. Em 2016, os casos de exploração de trabalhadores domésticos também foram observados em países com baixos níveis de prevalência, como a Austrália.

Nas indústrias pouco qualificadas e pouco regulamentadas, existe o risco de uma escravidão moderna, além do tráfico de seres humanos, o trabalho forçado e a escravidão por dívidas. Em 2015-2016, houve casos de trabalho forçado na indústria eletrônica da Malásia, exploração em plantações de óleo de palma da Malásia e servidão de dívidas nas indústrias de vestuário de Bangladesh e Vietnã. O risco de reputação da escravidão nas cadeias de suprimentos obrigou a ação de marcas globais, incluindo empresas renomadas por responsabilidade social.

<sup>36</sup> Tradução: todos os países da Ásia-Pacífico apresentam algumas pré-condições para a escravidão moderna. Alguns países, como o Afeganistão e o Paquistão, têm altos níveis de conflito, terrorismo e deslocamento. Em outros países, como a Tailândia e Myanmar, há uma discriminação significativa contra as minorias. Alguns países da região continuam a exibir um estado de direito fraco, corrupção e pobreza, o que aumenta o risco dos indivíduos para a escravidão moderna. Embora países como a Austrália e a Nova Zelândia exibam altos níveis de desenvolvimento, estabilidade e políticas fortes, alguns grupos minoritários, incluindo migrantes regulares e irregulares, permanecem em risco de exploração.

No entanto, a pobreza extrema e a distribuição desigual de renda nos países, particularmente entre as populações rurais e urbanas, persistem como sérios desafios sociais e econômicos. O emprego e o subemprego são problemas crônicos na região, que levam homens, mulheres e crianças a práticas de migração de risco e a escravidão por dívida.

mundo) que ainda não criminalizou explicitamente a escravidão moderna. Alguns países como Nova Zelândia, Filipinas e Austrália já tem condutas mais firmes de enfrentamento do problema, com redes de apoio às vítimas, unidades policiais especializadas e um aparato legal de repressão (THE WALK FREE FOUNDATION, 2016, p. 56).

Esse estudo geográfico do trabalho escravo contemporâneo é muito importante porque permite identificar os locais onde esse tipo de exploração é mais frequente, quais são suas vítimas (e onde elas estão), para quais atividades são recrutados e quem são os beneficiários dessa prática. Ocorre que devido às características culturais, sociais, econômicas e políticas, as atividades onde são encontradas a maioria das pessoas em condição de exploração costumam variar conforme o local.

Através desse tipo de estudo é possível compreender não só o número de explorados e o lucro gerado por tal prática no continente, mas também que uma das formas mais perversas de escravidão moderna, se é que é possível compará-las em grau, afinal todas as formas são abomináveis, está presente na região e é prática comum entre alguns povos, que é o casamento infantil forçado<sup>37</sup>. Bangladesh, Paquistão e Indonésia lideram o ranking de casamentos infantis no continente, segundo o *Getting the Evidence: Asia Child Marriage Initiative*, da ONG Plan Internacional (2015).

Em 2014, vários países assinaram a Declaração de Kathmandu<sup>38</sup>, entre eles Bangladesh, Nepal e Paquistão, onde se comprometiam a acabar com casamento infantil no sul da Ásia, enumerando 12 (doze) ações urgentes para serem tomadas pelos convenientes, a fim de garantir o respeito, a proteção e os direitos humanos de todas crianças, especialmente as meninas, e o fim ao casamento infantil na região. Entre as medidas estavam: reconhecer e denunciar formalmente o casamento infantil como violação aos direitos humanos, que os governos locais são obrigados a monitorar e prevenir; rever e harmonizar as leis nacionais com os compromissos assumidos

---

<sup>37</sup> Entende-se por casamento infantil forçado, aquele que pelo menos uma das partes é menor de 18 anos e que não manifestou livremente o seu consentimento para o ato. Segundo o estudo da ONG Plan Internacional, pelos padrões internacionais, o casamento só é válido quando é celebrado com o "livre e consentimento total" de ambas as partes ao casamento. Quando o consentimento livre e pleno não é dado por um ou ambas as partes para um casamento, isso é considerado como um "casamento forçado". Em muitos seres humanos literatura sobre os direitos, os termos "casamento infantil" e "casamento forçado" são usados de forma intercambiável, com base em que o consentimento significativo ou válido para o casamento não pode ser dado por qualquer pessoa menor de 18 anos de idade. (PLAN INTERNACIONAL, 2015).

<sup>38</sup> Disponível em: [https://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/SA%20End%20Child%20Marriage%20Brochure\\_20Nov14\(final\)-2%20\(1\).pdf](https://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/SA%20End%20Child%20Marriage%20Brochure_20Nov14(final)-2%20(1).pdf)

em relação ao tema e garantir a efetiva implementação do plano regional para acabar com o casamento infantil no sul da Ásia, alocando os adequados recursos para sua implementação bem-sucedida, no período entre 2015-2018.

Já no continente africano, estudos indicam que há uma grande concentração de pessoas submetidas à escravidão nas atividades ligadas à exploração sexual, indústria, manufaturas, construção e tráfico de drogas. Nesse sentido é o estudo da *The Walk Free* (2016):

Sub-Saharan Africa accounts for approximately 15 percent of the world's total enslaved population. Escalation of violence in Nigeria following the Boko Haram conflict has sparked a humanitarian crisis in neighbouring countries. New survey data from South Africa confirms the existence of forced labour in the commercial sex industry, construction, manufacturing and factory work, and drug trafficking<sup>39</sup>. (WALK FREE FOUNDATION, 2016, p. 11).

Na África subsaariana, os países República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Somália, Sudão do Sul, Sudão e a Mauritânia tem as maiores taxas de escravidão moderna. Já no Oriente Médio e o Norte da África, são encontradas as maiores taxas no Qatar, Iraque, Iêmen, Síria e Líbia (WALK FREE FOUNDATION, 2016).

O casamento infantil forçado é uma das modalidades de escravidão moderna presentes no continente africano, onde crianças são obrigadas a casar ou a se unir de forma forçada, sem o seu livre consentimento. Essa grave violação aos direitos humanos ocorre de forma significativa nessa região, a ponto da UNICEF estimar que em 2050 a metade das noivas crianças serão africanas (UNICEF, 2015), conforme se vê na figura 2. No mesmo estudo, a UNICEF estimava, em 2015, que em todo o mundo havia cerca de 700 milhões de mulheres e meninas casadas ou em união antes dos 18(dezoito) anos, dentre as quais, 17% (dezessete) por cento estaria no continente africano, ou seja, 125 milhões.

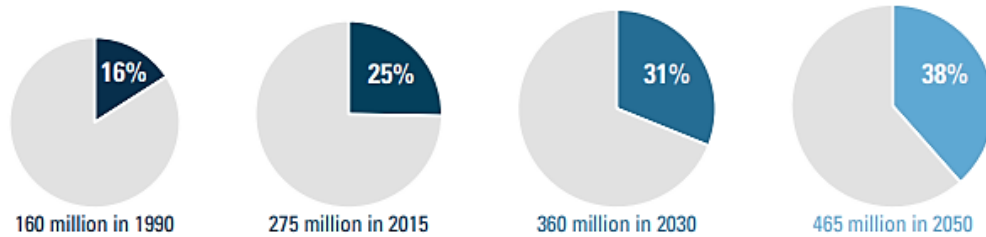
Figura 2- A expectativa de casamentos infantis na África

---

<sup>39</sup> Tradução: A África subsaariana representa aproximadamente 15% da população escravizada total do mundo. A escalada da violência na Nigéria após o conflito de Boko Haram desencadeou uma crise humanitária nos países vizinhos. Novos dados de pesquisa da África do Sul confirmam a existência de trabalho forçado na indústria comercial, construção, fabricação e fabricação de fábricas e tráfico de drogas.

**The child population of Africa is expected to grow rapidly in the coming years, putting millions more girls at risk of child marriage**

Global population of girls under age 18 (size of pie), and proportion who are African (blue portion), 1990 to 2050



Fonte: UNICEF (2015, p. 7).

Alguns países do continente africano estão sob vigilância das autoridades internacionais devido ao tráfico de pessoas para fins de submissão trabalho análogo à escravidão ou à exploração sexual, inclusive, de crianças. A OIT (2001), em seu Relatório Global sobre trabalhos forçados, apresentado na 89ª reunião, assim expôs o problema:

Tem havido relatos muito generalizados de trabalhos forçados nas plantações da África Ocidental, que afetam especialmente as crianças. Na Costa do Marfim, por exemplo, há informações de que crianças são obrigadas a trabalhar em plantações. Isso afeta sobretudo crianças oriundas de certos grupos étnicos do país, como também de Mali e Burkina Fasso. Calcula-se que entre 10 mil a 15 mil crianças de Mali estejam trabalhando em plantações na Côte d'Ivoire, mas os problemas estão mais generalizados em toda a região. Benin e Togo são outros países onde têm sido também detectados casos de trabalho forçado infantil. Às vezes, o desejo de uma vida melhor para seus filhos leva os pais a confiarem suas filhas a outra família que, em vez de mandá-las à escola, utilizam-nas no trabalho doméstico. Esse sistema recebe diferentes nomes, como *restavek* no Haiti e *vidomegon* no Benin. Isso podendo, para esses fins, envolver o tráfico de crianças para fora das fronteiras. Há notícias também de abusos, segundo as quais, meninas matriculadas em escolas corânicas informais da África, são obrigadas, por mestres que haviam prometido dar-lhes instrução religiosa, a trabalhar durante longas horas e a mendigar nas ruas. É a América Latina, entretanto, a que oferece a mais rica fonte de informações sobre trabalho forçado em zonas rurais. (OIT, 2001, p. 35).

O continente africano também tem sido a origem de uma parte significativa do fluxo de trabalhos forçados de caráter sexual no mundo, especialmente para a Europa. Muitos desses trabalhadores consentem inicialmente com a migração (há, todavia, casos de raptos), mas, quando no destino, acabam sendo submetidos às condições impostas pelos exploradores e se veem envolvidos em complexas redes de exploração. Limitações como a língua e a ausência de documentos das vítimas, além do poder econômico dos exploradores, faz com que esse tipo de exploração demore a ser descoberto. No referido Relatório Global, a OIT (2001) assim expôs a situação do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual a partir do continente africano:

Na África há poucos dados sobre o tráfico na região, mas se sabe que jovens africanas têm sido amplamente traficadas para o comércio europeu do sexo. Nos meados da década de 1990, produziu-se uma onda de tráfico da África Ocidental, particularmente de Gana e da Nigéria, para a Itália, Países Baixos e outros países europeus. Há também registro de tráfico de mulheres de Mahgreb e de países subsaarianos para a França. (OIT, 2001, p. 69).

Os países do continente africano não têm um adequado monitoramento dos problemas envolvendo o tráfico de pessoas e a escravidão moderna, o que dificulta o enfrentamento adequado do problema. Some-se a esse panorama, aspectos culturais<sup>40</sup> e políticos<sup>41</sup> que favorecem a manutenção desse quadro atentatório aos valores universais da dignidade humana e da liberdade (OIT, 2001).

Já na Europa, destino de muitas africanas para exploração sexual, a submissão de homens e mulheres<sup>42</sup>, estrangeiros ou nativos, à exploração sexual forçada, parece ser a face mais visível da escravidão moderna. Em geral, essa exploração sexual está associada a prática de outros crimes, como cárcere privado, tráfico de drogas e de pessoas. As vítimas são originárias de várias partes do mundo, latinas, africanas, asiáticas ou até mesmo de outros países europeus. Dessas vítimas são extraídas o maior lucro per capita com o trabalho forçado no mundo, sendo estimado, pela OIT em 2012, em 38.200 U\$\$ por ano (ILO, 2014, p. 14).

---

<sup>40</sup> Quando se investiga o trabalho forçado em relação ao tráfico de crianças, é difícil estabelecer uma clara distinção entre “colocação cultural” e colocação com vista à exploração do trabalho. Seguindo uma imemorial tradição cultural africana, é costume deixar as crianças aos cuidados de membros da família que vivem em melhores condições econômicas. Mas, embora esse modelo tradicional continue em vigor, hoje em dia é maior o número de crianças sujeitas à exploração por razões meramente econômicas. (OIT, 2001, p. 69).

<sup>41</sup> Em alguns países, principalmente na África, os governos têm justificado a contratação de trabalho fora da prisão com as graves condições econômicas que têm afetado seus recursos orçamentários para assistência aos presos. Um exemplo é Madagascar, onde a contratação de trabalho fora da prisão é permitida pela Seção 70 do Decreto nº 59-121, contanto que o trabalho seja realizado para o bem do país. O Governo reconhece que a prática existe numa extensão desconhecida, e pediu ajuda à OIT para emendar sua lei<sup>1</sup>. Em outros países africanos, a legislação permite a transferência do trabalho penitenciário para empresas privadas (Côte d’Ivoire) é um exemplo), mas há pouca informação disponível quanto à real dimensão dessa prática. (OIT, 2001, p.81).

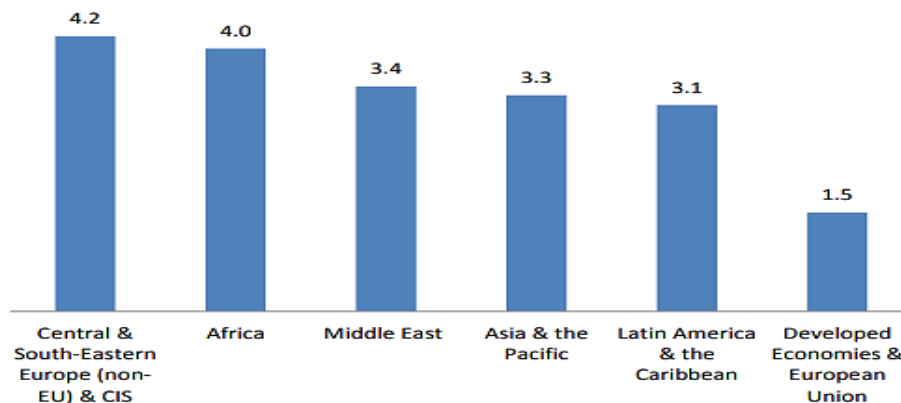
<sup>42</sup> Na Europa, embora grande parte da recente atenção dos meios de comunicação se concentre na prostituição feminina, um estudo recente indica que o maior número de vítimas é do sexo masculino. Mais de 80 por cento dos migrantes traficados para a Ucrânia eram do sexo masculino – na sua maioria na faixa etária entre 20 e 40 anos. Na Polônia, a proporção masculina chegava a 91 por cento, dos quais 62 por cento estavam na casa dos 20 anos. Os procedentes de Bielorrússia, da Federação Russa e da Ucrânia eram mais velhos e os dos países árabes mais jovens. Um estudo concluiu que foram traficados para a Polônia mais migrantes do sexo feminino do que masculino, procedentes de países da CEI e de outras partes da Europa, enquanto o contrário ocorreu com migrantes vindos do Oriente Médio, do Extremo Oriente e da

África. Todavia, são evidentes os problemas com dados dessa espécie.(OIT, 2001, p.70)



A alta rentabilidade das atividades em que estão empregados os trabalhadores submetidos ao trabalho forçado na Europa e em países desenvolvidos, onde a exploração sexual é o carro-chefe, faz com que os mesmos, apesar de terem menos pessoas submetidas a esse tipo de exploração no seu território em termos absolutos (vide quadro abaixo), acabam gerando lucros anuais de 46,8 bilhões de dólares. Ou seja, a rentabilidade alcançada com esse tipo de exploração se aproxima da lucratividade alcançada pelos líderes mundiais (Ásia e Pacífico), que é de 51,8 bilhões de dólares anuais.

Gráfico 4 - Prevalência de pessoas submetidas à trabalho forçado por continente, por mil habitantes



Fonte: ILO (2012).

O tráfico de pessoas para submissão à exploração sexual tem sido objeto de preocupação pela comunidade internacional e pelas autoridades europeias, na busca de mecanismos para realizar o seu enfrentamento, a qual, economicamente, é altamente atrativa para as redes de exploração. Esse problema atinge praticamente toda a Europa, tanto a Ocidental quanto a Oriental.

Em seu relatório global sobre trabalho forçado, a OIT (2001) expôs a dinâmica desse tipo de exploração na Europa e a crescente atração do crime organizado sobre esse tipo de atividade, nos seguintes termos:

Como na Ásia, grande parte da evidência de tráfico coercitivo na Europa diz respeito a mulheres no setor do sexo, refletindo talvez o fato de ter-se a pesquisa concentrado nessa área. Um recente relatório<sup>43</sup> sobre o tráfico na Bósnia e Herzegovina verificou que esse país vem surgindo como significativo

<sup>43</sup> *Trafficking in human beings in Bosnia and Herzegovina*, relatório sintético do Projeto Conjunto de Tráfico da Missão das Nações Unidas em Bósnia-Herzegovina e o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, maio de 2000.

ponto de destinação de mulheres traficadas de países da Europa Oriental (especialmente da República da Moldávia, da Romênia e da Ucrânia). Embora a participação de adultos no comércio do sexo parecesse às vezes voluntária, a pesquisa documentou casos de mulheres com passaportes retidos e que não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. De acordo com o IOM, muitas mulheres eram “vendidas e compradas” várias vezes, por preços que variavam de 500 a 1.500 euros. Além disso, embora todos os casos registrados estivessem relacionados com a prostituição forçada, observou-se, em geral, que a “plena extensão do problema estava ainda por ser identificada” e que “outros tipos de trabalho forçado ou de servidão por dívida permaneciam ocultos em áreas sombrias” da economia. Na região de Kosovo, da República Federal da Iugoslávia, surgiram preocupações com o tráfico para fins sexuais na esteira do conflito armado e da concentração de tropas e do desajuste econômico que implicam esses conflitos. O IOM soou o alarme sobre o tráfico para fins de exploração sexual na região dos Balcãs. Ali, como em outras partes, a natureza lucrativa da atividade é uma crescente atração para as redes do crime organizado. (OIT, 2001, p. 70).

Já na Eurásia, da qual faz parte países como a Rússia, Cazaquistão, Ucrânia, Armênia e Uzbequistão, entre outros, além da exploração sexual, estudos demonstram (ILO, 2014) que há exploração de um número significativo de pessoas submetidas à trabalhos forçados pelo Estado. A parceria entre Coreia do Norte e alguns países - principalmente a Rússia - na exploração da mão-de-obra dos norte-coreanos é um exemplo exuberante dessa prática.

Segundo o relatório da ONG The Human Rights, intitulado de *The Conditions of the North Korean Overseas Labor* (2012), o regime ditatorial coreano afundado em dívidas e déficits, resolveu exportar trabalhadores para o exterior como forma de conseguir divisas em moeda internacional e contornar os bloqueios diplomáticos, e assim evitar a derrocada do regime de governo. Contudo, muitos desses trabalhadores estão sendo submetidos às condições precárias de trabalho ou à escravidão moderna nos países de destino.

Atualmente, estima-se em mais de 30 (trinta) mil o número de norte-coreanos que trabalham além das fronteiras e no interesse do regime. O governo norte-coreano é atualmente uma das principais "agências de emprego" do mundo. Somente à Rússia, o regime norte-coreano fornece mais de 20 mil trabalhadores, para serem empregados em diversas atividades econômicas, inclusive, no trabalho doméstico. A China é outra das principais clientes do governo norte-coreano, estabelecendo do ponto de vista geopolítico uma relação entre eles de ganha-ganha. Tanto a China quanto a Rússia ganham com o recrutamento da mão-de-obra norte-coreana, pois é barata e é empregada em atividades que os nacionais não têm interesse (INHL, 2012).

Por outro lado, o regime norte-coreano também é beneficiado com a prática, pois é uma das poucas formas remanescentes de abastecimento dos cofres com moedas fortes, para fazer frente as necessidades governamentais. Ele é considerado o maior violador das normas internacionais de vedação ao trabalho forçado ou obrigatório e à escravidão moderna, já que, devido a forma de estruturação do seu sistema econômico, acaba se apropriando de parte significativa dos salários desses trabalhadores e limitando a sua liberdade de trabalho (INHL, 2012).

Diferentemente do que pode se imaginar, a exportação de mão-de-obra norte-coreana atinge todo tipo de profissional, inclusive, de algumas profissões com alto valor agregado, como médicos e atletas. Há relatos até do fornecimento de militares em troca de divisas, como nas Guerra do Vietnã e do Oriente Médio. Todavia, não é todo norte-coreano que é apto a ser exportado como mão-de-obra, pois, apesar de muitas vezes encontrarem condições de trabalho degradantes no destino e ter confiscado uma boa parte do salário pelo regime (chegando, em alguns casos, a 90%), a situação acaba sendo "melhor" do que as encontradas no país (INHL, 2012).

As condições de trabalho na Coreia do Norte são muito ruins, o que acaba alimentando essa política de exportação de mão-de-obra do regime. Apesar da dificuldade em conseguir as informações sobre as condições de vida e trabalho no regime autoritário norte-coreano, a ONG The Walk Free (THE WALK FREE FOUNDATION, 2016), estimou que cerca de 1.100.000 norte-coreanos vivem em regime de escravidão moderna, o que daria mais de 4% da população local. Isso faz com que o regime norte-coreano ocupe a sexta posição (vide figura 3), em termos de números absolutos, de pessoas submetidas à escravidão moderna, e o primeiro lugar mundial, quando se considera a relação de pessoas submetidas à escravidão moderna e a população do país (vide figura 4.).

O controle de quem vai ou não ser exportado é mantido nas mãos do governo, e para conseguir ser exportado como mão-de-obra, muitas vezes é indispensável corromper as autoridades locais. Além disso, o regime só permite o trabalho além das fronteiras para pessoas que demonstrem fidelidade aos fundamentos ideológicos do

regime<sup>44</sup>. Uma vez admitido à exportação, o trabalhador, em casos mais extremos, poderá sofrer um confisco salarial de até 90% do seu salário<sup>45</sup>.

Figura 3 – Tabela do percentual da população ocupada em situação de escravidão contemporânea por país

TABLE 1 - ESTIMATED PROPORTION OF POPULATION IN MODERN SLAVERY BY COUNTRY

Rank	Country	Estimated percent of population in modern slavery	Estimated number in modern slavery	Population
1	North Korea	4.373	1,100,000	25,155,000
2	Uzbekistan	3.973	1,236,600	31,125,000
3	Cambodia*	1.648	256,800	15,578,000
4	India*	1.403	18,354,700	1,311,051,000
5	Qatar	1.356	30,300	2,235,000
6	Pakistan*	1.130	2,134,900	188,925,000
6	Democratic Republic of the Congo	1.130	873,100	77,267,000

Fonte: THE WALK FREE FOUNDATION (2016, p. 26).

Figura 4 – Quadro da população estimada em situação de escravidão contemporânea por país

Rank	Country	Estimated percent of population in modern slavery	Estimated number in modern slavery
1	India*	1.403	18,354,700
2	China	0.247	3,388,400
3	Pakistan*	1.130	2,134,900
4	Bangladesh*	0.951	1,531,300
5	Uzbekistan	3.973	1,236,600
6	North Korea	4.373	1,100,000
7	Russia*	0.732	1,048,500
8	Nigeria*	0.481	875,500
9	Democratic Republic of the Congo	1.130	873,100
10	Indonesia*	0.286	736,100

Fonte: THE WALK FREE FOUNDATION (2016, p.31)

<sup>44</sup> Para maiores informações ver *The Conditions of the North Korean Overseas Labor* (2012, p. 25);

<sup>45</sup> Ver *Ibidem* (p. 35)

O aumento da cobrança sobre o salário desses trabalhadores exportados nos últimos anos está sendo usado como forma de aumentar as divisas em moeda estrangeira para o governo norte-coreano. O governo tem incentivado a prática de horas extraordinárias e adotado medidas restritivas de direito, como, por exemplo, retirando todo tipo de férias para os seus trabalhadores<sup>46</sup>. A inobservância do regime aos direitos humanos fica clara pela denúncia constante no referido relatório, da *The Human Rights*, de que o governo norte-coreano estaria iniciando um processo de incentivo à prostituição de garotas norte-coreanas.

Há relatos da submissão dos trabalhadores norte-coreanos a ausência de descanso e o incentivo à jornadas exaustivas, bem como de limitação do direito de ir e vir, mesmo em terras estrangeiras, pelo governo norte-coreano. Eles não podem se ausentar, por sua própria vontade, do complexo de trabalho e são limitados, inclusive, no acesso às mídias locais<sup>47</sup>, como televisão, rádio e jornais impressos. Apesar desses trabalhadores estarem em outros territórios, o regime faz questão de mantê-los isolados, e sob a doutrinação constante do governo. Durante o período que estão no exterior, até o seu contato com familiares que permaneceram na Coreia do Norte encontra limitações.

Enquanto na Europa, a face mais visível da escravidão moderna está nas atividades ligadas à exploração sexual e em ser o destino de parte da mão-de-obra exportada por governos autoritários; nas Américas, a exploração se dá em outro contexto, ganhando relevo as manifestações de trabalho forçado e, também, a comercialização sexual. No entanto, nos dois continentes o desrespeito à dignidade, à liberdade e à autodeterminação das vítimas também estão presentes.

A escravidão moderna nas Américas tem por característica marcante a predominância em atividades de uso de mão-de-obra intensivas e baixa qualificação como as indústrias da madeira, construção, fabricação de peças de vestuário e mineração. A *The Walk Free* (2016) assim demonstrou as características da escravidão contemporânea nas Américas:

---

<sup>46</sup> Nesse sentido, *The Conditions of the North Korean Overseas Labor*. (2012, p. 47), nos seguintes termos: Currently, the North Korean authorities are searching for new means of obtaining hard foreign currency. They have taken away all forms of vacations for their workers and also invest on workers that will work for extremely long hours. At the same time, they are been looking into starting forms of prostitution with North Korean girls.

<sup>47</sup> Nesse sentido, Ob. cit. (2012, p.49)

Modern slavery in the Americas affects men, women and children, and has manifested as forced labour, commercial sexual exploitation and, to a lesser degree, forced begging. Forced labour primarily affects men and women in the agricultural, mining, construction and domestic industries, predominantly in North and Central America and the Caribbean. Forced labour is a prevalent issue among indigenous groups in Peru, Bolivia and Colombia. These incarnations of modern slavery are prevalent in labour-intensive, unskilled industries, including agriculture, clothing manufacture, construction and mining. Young men are particularly vulnerable to forced labour. The inverse is true of commercial sexual exploitation, where women and children are more likely to report cases in South America. Sexual exploitation is particularly prevalent among vulnerable communities including lesbian, gay, bisexual and transgender (LGBT) groups from Central and South America, and children in welfare systems in the United States.<sup>48</sup> (THE WALK FREE, 2016, p. 89).

A citada ONG também noticia a ocorrência de trabalho escravo moderno na Floresta Amazônica, no Brasil, Peru e Equador na extração de madeira, fabricação de tijolos e mineração. No seu estudo, a The Walk (2016, p.89) encontrou escravidão contemporânea em vários países das Américas, a saber:

Through surveys conducted by Walk Free Foundation, the prevalence of modern slavery can be more precisely identified in several countries within the Americas including Brazil, Guatemala, Mexico, Chile, Dominican Republic and Bolivia. The survey results suggest that across these countries forced labour accounts for most instances of modern slavery, which is particularly prevalent in manual labour sectors such as construction, manufacturing and factory work, and domestic work.<sup>49</sup> (THE WALK FREE, 2016, p. 89).

A pobreza de muitos países da América Latina, Central e Caribe, principalmente em zonas rurais, favorecem o recrutamento de crianças, mulheres e jovens para a exploração sexual e trabalhos forçados. Uma parte dessas vítimas são exploradas no próprio país, e o restante é direcionada ao estrangeiro. O Canadá e os Estados Unidos são destinos frequentes dessa força de trabalho.

---

<sup>48</sup> A escravidão moderna nas Américas afeta homens, mulheres e crianças, e se manifestou como trabalho forçado, exploração sexual comercial e, em menor grau, mendicância forçada. O trabalho forçado afeta principalmente homens e mulheres nas indústrias agrícola, mineira, construção e doméstica, predominantemente na América do Norte e Central e no Caribe. O trabalho forçado é uma questão predominante entre os grupos indígenas no Peru, Bolívia e Colômbia. Essas encarnações da escravidão moderna são prevalentes em indústrias não trabalhadas intensivas em mão-de-obra, incluindo agricultura, fabricação de roupas, construção e mineração. Os homens jovens são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado. O inverso é verdadeiro para a exploração sexual comercial, onde as mulheres e os filhos são mais propensos a reportar casos na América do Sul. A exploração sexual é particularmente prevalente entre as comunidades vulneráveis, incluindo grupos lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) da América Central e do Sul e crianças em sistemas de assistência social nos Estados Unidos.

<sup>49</sup> A través de pesquisas realizadas pela Walk Free Foundation, a prevalência da escravidão moderna pode ser identificada mais precisamente em vários países das Américas, incluindo Brasil, Guatemala, México, Chile, República Dominicana e Bolívia. Os resultados da pesquisa sugerem que, em todos estes países, o trabalho forçado atende a maioria dos casos de escravidão moderna, que é particularmente prevalente nos setores manuais do trabalho, como construção, fabricação e fabricação, e trabalho doméstico.

A submissão de pessoas à exploração sexual de forma forçada é uma das manifestações da escravidão contemporânea que, apesar de bastante frequente nos países da América Central, Latina e Caribe, é pouco estudada. Inúmeros casos ilustram a presença do problema nos países da região. No ano de 2013 no Brasil, 14 (quatorze) mulheres e um travesti foram resgatados nas imediações da Usina de Belo Monte, na Boate Xingu, situada no município de Altamira, no Estado do Pará, por estarem submetidas à exploração sexual forçada, ao cárcere privado e a servidão por dívida (GLASS, 2013). No México, mais de 450 crianças foram resgatadas em Zamora, no Estado de Michoacan, de situação de exploração sexual e mendicância forçada (BBC, 2014). Na cidade da La Rinconada, nos Andes peruano, a polícia estimava que havia cerca de 4.500 meninas peruanas e bolivianas em condição de exploração sexual nos seus bares para atender aos trabalhadores da indústria da mineração (WAGNER, 2016). Nas minas de ouro da Colômbia homens e mulheres são submetidos ao trabalho forçado e à exploração sexual (WAGNER, 2016).

Uma coisa é fato, a escravidão moderna ainda é uma realidade mundial. As violações perpetradas por Estados, empresas ou outras pessoas à dignidade humana e à liberdade de autodeterminação estão presentes em todos os continentes e em praticamente todos os países do globo<sup>50</sup>. Muito já se combateu desse problema, mas há muito ainda por fazer, pois os números de pessoas exploradas ainda continuam alarmantes (ONUBR, 2016).

---

<sup>50</sup> Segundo relatório da ONU sobre trabalho escravo (ONUBR, 2016, p. 2), o aspecto mundial do problema: "[...] o trabalho escravo é um problema verdadeiramente global, que afeta todos os países do globo, de uma forma ou de outra".

### 3 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

Mesmo depois de abolida a escravidão  
 Negra é a mão  
 De quem faz a limpeza  
 Lavando a roupa encardida, esfregando o  
 chão  
 Negra é a mão  
 É a mão da pureza

Negra é a vida consumida ao pé do fogão  
 Negra é a mão  
 Nos preparando a mesa  
 Limpando as manchas do mundo com água e  
 sabão  
 Negra é a mão  
 De imaculada nobreza

(A mão da limpeza - Gilberto Gil)

Como foi visto no capítulo anterior, apesar de todas as mobilizações no combate ao trabalho escravo contemporâneo, ele ainda constitui um problema relevante em termos mundiais, e o Brasil não é exceção a esse quadro.

Conforme os estudos e documentos citados no capítulo anterior, buscará se demonstrar aqui a dimensão e as características do problema no Brasil, de acordo com a OIT, o relatório da The Walk Free e o que mais foi encontrado, em termos quantitativos e qualitativos, ou seja, mostrar como são degradantes as condições desses trabalhadores, quem são e em que atividades estão vinculados.

#### 3.1 Uma triste realidade: a presença do trabalho escravo contemporâneo no Brasil

Segundo o estudo da ONG *The Walk Free*, divulgado no *The Global Slavery Index 2018* (THE WALK FREE FOUNDATION, 2018) estima-se que no Brasil havia cerca de 369.000 pessoas<sup>51</sup> em condição de escravidão contemporânea no ano de

---

<sup>51</sup> A estimativa no *The Global Slavery Index 2016* era de 161.100 (THE WALK FREE FOUNDATION, 2016).



2018, dos quais a maior parte decorrente da superexploração no trabalho em atividades ligadas à lavoura (especialmente cana-de-açúcar), desmatamento, pecuária, produção de carvão vegetal, mineração, confecções têxteis e construção civil.

Como se vê, o problema do trabalho escravo contemporâneo no Brasil tem dimensões que não são desprezíveis, apesar da ausência de dados oficiais consistentes sobre a abrangência do problema. Apesar disso, os dados decorrentes da repressão a essas práticas mostram grande número de casos, o que demonstra a amplitude do problema em nossa sociedade. Só através de ações repressivas realizadas pelos Grupos de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, foram encontradas mais de 50.500 pessoas entre os anos de 1995 e 2016 em condições análogas à de escravo, uma das espécies da escravidão contemporânea<sup>52</sup>.

Esses números, como já dito, demonstram a importância do enfrentamento dessa forma de exploração no país, e exigindo a adoção de uma política pública cada vez mais eficiente. Nesse sentido, a formação da sociedade do trabalho brasileira favorece a forma que se manifesta o trabalho escravo no Brasil (em regra, rural e estruturado a partir da violência, miséria e de práticas de servidão) e a sua persistência como problema nacional no século XXI.

Além das suas raízes no processo de formação da sociedade do trabalho no país, em um trabalho intitulado *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil* (COSTA, 2010), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) elencou em quatro ordens as causas estruturais do problema, a saber: econômicas, históricas, culturais e sociais e jurídicas.

O referido estudo (COSTA, 2010) aponta as causas econômicas (pobreza e concentração fundiária) como uma das causas estruturais do trabalho escravo contemporâneo. A submissão e a continuidade dos trabalhadores em condições de exploração no trabalho estão intimamente ligadas à necessidade de sobrevivência e à falta de alternativas para consegui-la no seu espaço social. Some-se a esse fato, a completa ausência do Estado no fornecimento de políticas públicas voltadas para essas pessoas,

---

<sup>52</sup> Informações extraídas da análise dos Quadros FM, Ministério do Trabalho (Período 1995 à 2016).

inclusive, redistributivas. Nesse sentido, a pobreza tem se mostrado um substrato necessário à submissão dos empregados a condições análogas à escravidão. Segundo o referido estudo da OIT:

A principal causa da escravidão contemporânea é a situação de pobreza que afeta parcela significativa da população brasileira, notadamente na zona rural da Região Nordeste. De forma abrangente, a pobreza liga-se à privação e as pessoas podem ser privadas da realização das necessidades humanas básicas em diferentes aspectos. Pessoas de quaisquer *status* podem ser vítimas de privações (Sprandel, 2004). A massa trabalhadora que acaba enredada nas redes de aliciamento é particularmente afetada pela pobreza ligada a bens, isto é, necessidades que podem ser compradas ou custeadas. Outras privações, no entanto, não podem ser custeadas pela renda pessoal, como o acesso à saúde, educação e saneamento básico, além de serem percebidas por significativa parcela da população como obrigações do governo e direitos do cidadão devendo, portanto, ser garantidas pelo Estado. (COSTA, 2010, p. 111).

A ausência de acesso aos meios de produção (principalmente à terra) por pessoas que acabam sendo aliciadas para o trabalho escravo é uma característica marcante. A falta de elementos para gerar riqueza e, conseqüentemente, garantir uma condição de vida digna está presente em quase todas as vítimas. Nesse sentido, Costa (2010) assevera:

Intimamente associado à pobreza, a concentração de terras que caracteriza a situação fundiária no país como um todo e afeta, particularmente, os estados de origem dos trabalhadores rurais escravizados, aparece como aspecto estrutural igualmente causador do trabalho escravo. A concentração fundiária exacerba a pobreza, pois priva o trabalhador do principal recurso para a sua manutenção no meio rural: a terra. Sem terra, a renda, normalmente baixa, torna-se a principal fonte de sobrevivência, pois transforma em mercadoria bens que não precisariam ser comprados, como alimentos. Isso fere o princípio de auto-suficiência que caracteriza as sociedades camponesas, que possuem na terra, na família e no trabalho, categorias culturais centrais para construção de uma ética que orienta as ações dos seus membros, sobretudo dos chefes de família (Woortmann, 1990). A ausência de terra, portanto, põe em risco uma série de ações voltadas para a reprodução física e social dos grupos domésticos. (COSTA, 2010, p. 113).

Em virtude da ausência de acesso a formas de "fazer dinheiro", os trabalhadores se veem obrigados a aceitar propostas de aliciadores e a sair do seu território para encarar qualquer tipo de serviço. Essa é a única forma que eles encontram de tentar levantar recursos financeiros e de enfrentar as condições precárias em que estão envolvidos. Ele troca a certeza da precariedade de vida por uma esperança de algo melhor. Muitas vezes, esses trabalhadores saem para o trabalho em condição de exploração já sabendo que as condições de trabalho no destino não serão das melhores, mas, em virtude de sua condição de extrema necessidade, acabam aceitando tais condições. Segundo o mesmo estudo (COSTA, 2010):

Sem terra, sem trabalho e, portanto, sem meios de garantir sua manutenção e a da sua família, os trabalhadores submetem-se à exploração e aceitam condições desumanas de vida e trabalho, perambulando entre fazendas e cidades em busca de oportunidades. (COSTA, 2010, p. 113).

Essa situação de exclusão social foi identificada na pesquisa divulgada no livro *Erva-mate: a erva que escraviza*, onde Benedito Lima e Luize Surkamp (2012) consolidaram informações obtidas através de entrevistas a 208 trabalhadores resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego durante o período de setembro de 2008 e agosto de 2010 em doze fazendas localizadas nos municípios da região Sul do país, buscando compreender a exploração do trabalho escravo contemporâneo nas plantações de erva-mate. Eles traçaram no estudo o perfil socioeconômico deste trabalhador. De antemão, serve de alerta que a região Sul do país é onde estão os melhores indicadores socioeconômicos do país. Ainda assim, veremos na pesquisa que o perfil socioeconômico das vítimas é determinante para o sucesso do aliciamento para essa forma de trabalho.

A pesquisa em questão demonstrou que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos municípios onde os empregados resgatados possuíam residência em geral era inferior à média do seu estado ou região. Para Benedito e Surkamp (p. 92):

Considerando o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o qual é um índice que avalia o DH sob a égide de pilares: dos municípios de origem dos trabalhadores resgatados, segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano/PNUD de 2000, verifica-se que dos municípios paranaenses onde residem os trabalhadores somente o município de União da Vitória tem índice superior à média do estado do Paraná e da Região Sul do país. E em Santa Catarina os municípios de Vargeão e Xaxim possuem IDH superior à média do estado e da Região Sul. (BENEDITO; SURKAMP, 2012, p. 92).

A mesma pesquisa chegou a algumas considerações sobre o perfil dessa vítima em uma região de maior desenvolvimento socioeconômico do país. Quanto à escolaridade, "[...] constatou-se que 33,20% do total eram analfabetos; e 72,35% dos trabalhadores com até quatro anos de estudos, considerados analfabetos funcionais (LIMA; SURKAMP, 2012, p. 97)". Outros elementos presentes na pesquisa é a idade em que começaram a trabalhar e o nível de escolaridade desses resgatados. A análise desses dois indicadores demonstraram que havia uma necessidade precoce dessas pessoas de angariar recursos para a sobrevivência própria e de sua família, ante um quadro de pobreza generalizada, e que esse trabalho precoce influenciava pelo baixo desenvolvimento educacional.

O estudo demonstrou, ainda, que "[...] 56, 5% dos resgatados começaram a trabalhar muito cedo, antes de 14 anos de idade, e 98,2% deles começaram a trabalhar antes de completar 18 anos de idade" (LIMA; SURKAMP, 2012, p. 97). Ainda segundo Benedito e Surkamp (2012):

O início precoce na atividade laboral justifica, de certa forma, a baixa escolaridade dos trabalhadores, uma vez que as atividades desenvolvidas dependiam de se afastar de casa e permanecer alojados em acampamentos na mata e outros municípios, não permitindo a frequência regular em instituições de ensino. (BENEDITO; SURKAMP, 2012, p. 97).

O estudo também demonstrou que é negado a esses trabalhadores além do direito ao trabalho em condições dignas, uma série de outros direitos sociais, como educação e moradia. Apenas 45,2% deles moravam em casas próprias. A maioria morava em casas alugadas ou cedidas e essas habitações tinham uma coisa em comum, todas eram precárias (BENEDITO; SURKAMP, 2012).

Como foi visto, além das causas econômicas, há causas históricas decorrentes da própria formação da sociedade brasileira. A forma de estruturação do mercado de trabalho no Brasil a partir do escravagismo, em um primeiro momento, e posteriormente na importação de mão-de-obra, resultou na exclusão de uma massa de trabalhadores nacionais do mercado de trabalho capitalista em desenvolvimento. A formação do mercado de mão-de-obra nacional além de ter tido esse caráter discriminatório em relação aos nacionais - mestiços, negros libertos ou alforriados e pequenos artesãos - nutriu-se do uso da violência física e psicológica, a qual, de certa forma, foi referendada por um Estado a serviço dos potentados locais e de uma elite com ideais europizantes.

Em relação as causas históricas apontadas como estruturais para possibilitar a exploração do trabalho escravo contemporâneo, a OIT (2010, p.113) assim se manifesta sobre a influência do escravagismo na nossa cultura e nos padrões de exploração da força de trabalho:

No século XIX todas as atividades econômicas do Brasil repousavam sobre a escravidão colonial que, por esse motivo, não constituía apenas em um modo de produção, mas enraizava-se por toda a cultura e a sociedade estabelecendo padrões de exploração que ressoam até hoje. (OIT, 2010, p. 113).

A exclusão de uma parcela da população do mercado de trabalho livre em formação permitiu que práticas de superexploração desse elemento nacional persistissem, mesmo após a abolição formal da escravidão, através da Lei Áurea em 1888.

Na realidade, por muitos proprietários de escravos, a Lei Áurea foi vista como uma "dádiva", pois a partir daquele momento cessava a responsabilidade dos mesmos com os seus negros. Eles agora poderiam ser entregues a própria sorte. Em virtude da ausência de políticas públicas de inserção desses libertos no mercado de trabalho livre, a maioria dos escravos passou a compor uma massa de trabalhadores que aceitavam qualquer condição de trabalho, muitas vezes piores do que a que tinha quando cativo, para conseguir suprir as suas necessidades vitais, como alimentação e estadia.

Ademais, essa massa de trabalhadores nacionais, a qual não era composta só de negros, foi vítima de um Estado movido pelos interesses de oligarquias, o que resultou não só na falta de políticas públicas de alocação dessa mão-de-obra livre no mercado de trabalho, como também na própria ação estatal para dificultar acesso desse grupo de trabalhadores aos meios de produção, como à terra. Assim, esse grupo de trabalhadores nacionais livres foi duplamente penalizado pelo Estado: uma pela omissão (ausência de política pública de inserção) e outra pela ação, ao dificultar através de ações governamentais o acesso desses trabalhadores aos meios de produção.

A Lei de Terras de 1850 (BRASIL, 1850),<sup>53</sup> promulgada por Dom Pedro II, é um exemplo de ato estatal que visava dificultar o acesso dos negros livres ou em processo de libertação à terra, pois a partir daquele momento a aquisição de terras devolutas estatais só poderia ser feita através do título de compra. A referida lei foi promulgada alguns anos após a primeira lei que proibia o tráfico de escravos, a Lei Feijó, promulgada em 7 de Novembro de 1831, na qual se declarou livre todos os escravos vindos de fora do Império e impôs penas aos importadores, e alguns dias após a lei Eusébio de Queiroz<sup>54</sup>, a qual estabelecia medidas de repressão ao tráfico de escravos, sem, contudo, prever um único dispositivo sobre o acesso desses ou dos pobres à terra. Assim, pode-se dizer que os escravos foram libertados, mas não a terra.

Ao limitar o acesso às terras devolutas pela compra, o Estado mantinha os ex-escravos e pobres em condição de extrema necessidade, possibilitando a continuidade a superexploração de sua força de trabalho. Sakamoto (2009) ressalta que:

O custo da terra começou a existir, mas não era significativo para os então fazendeiros, que dispunham de capital para a ampliação de seus domínios -

---

<sup>53</sup> Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850.

<sup>54</sup> Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850.

ainda mais com os seus excedentes que deixaram de ser investidos com o fim do tráfico. Porém, era o suficiente para deixar ex-escravos e pobres fora do processo legal. Da mesma forma, a lei proibia aos imigrantes que tivessem suas passagens financiadas para vir ao Brasil (ato comum na política de imigração) comprassem terras até três anos após a sua chegada. Ou seja, mantinha a força de trabalho a serviço do capital. (SAKAMOTO, 2009, p. 1).

A própria colonização por imigrantes, como forma de sucessão da mão-de-obra escrava, foi amparada em contratos de parceria, calcados na servidão por dívida. Sakamoto (2009 exemplifica os termos do contrato na firma Vergueiro & Cia, nos seguintes termos:

Na parceria, conforme o contrato assinado com os colonos suíços, “vendido o café por Vergueiro & Cia pertencerá a estes a metade do seu produto líquido, e a outra metade ao (...) colono. Entretanto, o parceiro era onerado em várias despesas, a principal das quais era o pagamento do transporte e gastos de viagem dele e de toda a sua família, além da sua manutenção até os primeiros resultados do seu trabalho. Diversos procedimentos agravavam os débitos, como a manipulação das taxas cambiais, juros sobre adiantamentos, preços excessivos cobrados no armazém (em comparação com os preços das cidades próximas), além de vários abusos e restrições que, no caso da [fazenda] Ibicaba, logo levaram a uma rebelião. Esses recursos protelavam a remissão dos débitos dos colonos, protelando a servidão virtual em que se encontravam. (SAKAMOTO, 2009, p. 1).

Além das causas históricas e econômicas, o estudo da OIT também aponta como causa estrutural da escravidão contemporânea brasileira, questões culturais e sociais, como os padrões culturais de exploração e o código de honra dos trabalhadores. Nesse sentido o estudo da entidade aponta:

Em outras palavras, a escravidão colonial estabeleceu no Brasil um modo-de-produção que se sustenta na desumanização do outro. Criou-se, desse modo, um padrão cultural de comportamento, norteador das de trabalho hierárquicas baseado na desumanização. É esse fenômeno que torna viável a submissão dos considerados não-humanos a condições degradantes de trabalho. Se no período colonial o "outro" destituído de humanidade era o negro africano, atualmente o "outro" a ser desumanizado e, preferencialmente, o pobre, muitas vezes, descendentes de escravos coloniais. (OIT, 2010, p.116)

A superexploração no trabalho pelos empregadores nacionais é fruto da própria dinâmica da formação da sociedade brasileira, onde foi incorporada culturalmente a violência nas relações trabalhistas. Uma violência que não foi só física, mas também psíquica e moral, em geral manifestada pela falta de reconhecimento do "outro" como sujeito de direitos. O "outro" era visto como "coisa", quando cativo, ou simplesmente como "inútil" ou pouco "afeito" ao trabalho, quando livre, o que justificaria, para o senhores da época, uma certa truculência como forma de extrair algum resultado dessa força de trabalho. Assim, "[...] as relações produzidas nas fazendas de hoje revelam

valores e ações por parte dos fazendeiros ou patrões que constituem em um padrão cultural semelhante ao que havia no período colonial" (FIGUEIRA, 2004 apud OIT, 2010, p. 117).

Outro elemento estrutural que permite a permanência da escravidão moderna, é o padrão moral desenvolvido culturalmente nas comunidades onde são aliciados esses trabalhadores em relação ao cumprimento dos "tratos" (contratos). Nessas comunidades, os cumprimentos dos acordos ganham especial relevância. E isso não é diferente em relação às dívidas contraídas. Para essas comunidades, as dívidas, uma vez feitas, devem ser honradas. Ocorre que essas pessoas acabam sendo aliciadas a partir de dívidas inidôneas, e terminam se sujeitando a condições de trabalho degradantes a fim de saldar a referida obrigação.

O estudo da Organização Internacional do Trabalho aponta, ainda, como causa estrutural para a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo, a impunidade e o desconhecimento dos seus direitos pelos explorados. São dois problemas de ordem jurídica. Segundo o estudo:

Dois fatos jurídicos constituem-se em causas estruturais que contribuem para a perpetuação da escravidão contemporânea: a impunidade dos praticantes desse crime e o desconhecimento das leis e dos direitos trabalhistas. (OIT, 2010, p. 120).

Até certo ponto, podemos ver esses dois fatores - impunidade e o desconhecimento de direitos - também como consequência dos fatores econômicos, históricos e sociais. A impunidade decorreu em parte da insuficiência legislativa no início do combate sistemático dessa forma de superexploração no trabalho, no período compreendido entre 1995 (criação do grupo especial de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho) e 2003 (alteração da redação do artigo 149, do Código Penal), já que a normatividade presente no nosso ordenamento jurídico até então deixava os intérpretes do Direito inseguros para aplicar medidas mais severas contra o autor do ilícito, e por outro lado, decorreu também de certa tolerância social e cultural à submissão de pessoas pobres à condições desumanizantes no trabalho.

Já o desconhecimento dos direitos pelos explorados, tem um papel duplo na permanência do fenômeno social do trabalho escravo contemporâneo. Por um lado, ele é consequência de um processo de exclusão social que tem suas origens na própria formação da sociedade do trabalho brasileiro, o qual resultou na pauperização e na falta de educação como sina de vida. De outra parte, ele é causa, já que permite a

permanência da superexploração, pois muitas vítimas por estarem envolvidas em um processo de escassez material, marginalização social e cultural, não se reconhecem como sujeitos de direitos e, por consequência, não conseguem visualizar a profundidade das violações que sofrem. Essa situação é agravada pelo baixo nível de educação das vítimas, favorecendo o desconhecimento dos seus direitos básicos e até mesmo, do conceito de dignidade.

### **3.2 As raízes históricas e culturais do trabalho escravo contemporâneo: a formação da sociedade do trabalho no Brasil**

Para uma melhor compreensão de como se organizam as relações trabalhistas no Brasil atualmente, temos que estudar como se deu a organização do trabalho no país desde os seus primórdios, pois, de certa forma, somos produtos de fatos sociais passados. Para isso, faz-se necessário um esboço histórico buscando identificar a forma que se estruturou a sociedade brasileira e qual o papel foi reservado aos trabalhadores em cada fase.

#### **3.2.1 A mão-de-obra no Brasil Colônia (1500-1808)**

A história da superexploração da mão-de-obra no território nacional começa logo após a chegada dos portugueses às terras de Vera Cruz, onde os índios passaram a compor a força de trabalho necessária para levar a termo os objetivos da Coroa portuguesa. O processo de exploração das terras brasileiras e dos índios não foi feito em larga escala de imediato, concretizando-se apenas após a metade do século XVI. Esse atraso se deveu ao fato de não ter sido encontrado metais preciosos nas incursões iniciais, diferentemente do que ocorreu nas colônias da América espanhola, resultando na manutenção da atenção da Coroa na exploração do comércio com as Índias Orientais.

Após a frustração das expectativas de lucro da Coroa com o comércio das Índias Orientais, ela passou a considerar a exploração econômica do Brasil (LAGO, 2014). Todavia, era preciso que ela contornasse alguns problemas estruturais para tornar a exploração possível, como a escassez de mão-de-obra e a ausência de capital para financiamento do empreendimento. Desses dois problemas, o de capital era



de mais fácil resolução, pois a Coroa poderia contar com o capital mercantil internacional.

Após a decisão da Coroa portuguesa de explorar economicamente as terras brasileiras, ela fez doações de vastas porções de terra como forma de viabilizar a sua exploração, além de outros benefícios, através dos sistemas de capitanias hereditárias e sesmarias. Com esse sistema, a Coroa portuguesa se desonerava significativamente dos encargos financeiros decorrentes da colonização, transferindo-os para os colonizadores (donatários/ sesmeiros). Todavia, esse sistema não era capaz de resolver o outro gargalo na exploração da colônia, que era a dificuldade em obter mão-de-obra em quantidade suficiente para explorar as vastas extensões de terras férteis repassadas aos colonizadores.

Como forma de contornar o problema de mão-de-obra, os poucos colonizadores que se instalaram no território brasileiro inicialmente, recorreram a submissão dos índios a trabalhos forçados. Após uma série de problemas no uso do trabalho forçado dos indígenas, bem como a resistência dos jesuítas da Igreja Católica, os colonizadores resolveram recorrer a uma solução externa para o problema da mão-de-obra, substituindo os índios por escravos. Essa solução foi intuitiva, inclusive, porque os negros já eram utilizados como mão-de-obra suplementar pelos portugueses em outros locais. Entretanto, o trabalho forçado dos índios não foi substituído de forma generalizada, pois os escravos eram muito valorizados, o que fez com que os donos de pequenas lavouras continuassem utilizando mão-de-obra indígena. Mesmo com a resistência jesuíta e a dificuldade de administração da mão-de-obra indígena, eles continuaram sendo empregados na atividade de exploração das drogas do sertão (cravo, pimenta, cacau, castanha etc.), pois muitos dos exploradores não possuíam capacidade financeira para substituí-los por negros.

Schwarz (2008, p. 96) explica assim o processo de montagem dos engenhos e a substituição dos índios pelos escravos africanos durante o processo de estruturação da colônia para exportação do açúcar:

Na montagem dos engenhos, a mão-de-obra empregada foi, de forma predominante, indígena; parte dos índios, normalmente recrutados em assentamentos jesuítas, trabalhava sob regime assalariado, mas a maioria era efetivamente submetida à escravidão. Os primeiros escravos africanos foram importados em meados do século XVI; seu emprego nos engenhos brasileiros, contudo, ocorreu basicamente em atividades especializadas. Por esse motivo, era a mão-de-obra negra mais cara que a indígena: um escravo africano

custava, na segunda metade do século XVI, cerca de três vezes mais que um escravo índio. No desenvolvimento da produção açucareira do Brasil, todavia, o tráfico de africanos teve papel fundamental dada a alta taxa de mortalidade dos índios nos engenhos, sobretudo a partir de 1560, com o avanço de diversas epidemias no litoral brasileiro - sarampo e varíola, por exemplo- com a necessidade de constante reposição da força de trabalho. Além disso, na década seguinte, em resposta à pressão dos religiosos, sobretudo dos jesuítas, Portugal proibiu parcialmente a escravização de índios no Brasil. Concorrentemente, os portugueses desenvolveram o tráfico negreiro transatlântico em porções jamais imaginadas, especialmente após a conquista definitiva de Angola, ao final do século XVI. (SCHWARZ, 2008, p. 96).

A solução portuguesa para desenvolver a colonização e a produção de açúcar no Brasil foi calcada em um momento inicial em trabalhos forçados de índios e, em fase posterior, da escravidão dos negros africanos. Essa forma de estruturação do trabalho são as bases remotas da formação da nossa sociedade do trabalho. Elementos presentes na nossa compreensão atual do que é uma relação de trabalho encontram nessa época os seus fundamentos mais remotos, como a degradação do trabalho manual, inferiorização do trabalhador braçal e o uso abusivo do poder do "dominus".

Uma vez considerada inadequada a utilização de indígenas em larga escala como força de trabalho, a importação de escravos africanos para terras brasileiras cresceu vertiginosamente, influenciada especialmente pelos interesses econômicos de determinados grupos de traficantes e da Coroa. A atividade de exploração do tráfico negreiro, diferentemente do uso da mão de obra indígena, fornecia a Coroa portuguesa, mais uma fonte de recursos, especialmente por envolver o mercado internacional, facilitando a sua fiscalização e controle.

Nas décadas iniciais de exploração da cana-de-açúcar para exportação, a colônia tornou-se um ambiente próspero, contribuindo para que Portugal se mantivesse como um grande player no mercado internacional. A combinação do domínio da técnica pelos portugueses, alta demanda europeia, bons preços internacionais e as condições naturais favoráveis fizeram com que a cultura da cana-de-açúcar prosperasse nas novas terras. Em paralelo, a importação de negros africanos cresceu ao longo desse período, estimando entre 50 e 100 mil escravos ao longo do século XVI (LAGO, 2014).

O cultivo da cana-de-açúcar foi baseada, inicialmente, no trabalho indígena e, posteriormente, no trabalho no negro, sendo essa cultura a característica mais marcante da economia colonial ao longo dos séculos XVI e XVII. Algumas outras culturas

chegaram a ser produzidas de forma ancilar à produção da cana-de-açúcar, ou de subsistência em regiões mais isoladas do território. A coleta de produtos florestais para exportação, conhecidas como drogas do sertão, também tiveram alguma importância econômica no período.

Já no século XVII, algumas outras atividades passaram a ganhar alguma importância econômica na colônia, como a produção do fumo, algodão, extração de pau-brasil e a criação de gado. Nas últimas décadas do referido século, elas ganharam especial relevo econômico, pois a competitividade no mercado internacional do açúcar gerou uma crise de oferta, resultando na derrocada dos preços, devido a entrada de um grande volume de açúcar das colônias instaladas no Caribe.

A população do Brasil colônia nesse período era estimada em 300 mil pessoas (LAGO, 2014), excluindo os índios selvagens, dos quais talvez 200 mil pessoas fossem livres. E desses, a minoria era branca. Por sua vez, até o início do século XIX, a quase totalidade dos brancos existentes na colônia eram de origem portuguesa, devido a inúmeras políticas restritivas aos estrangeiros, especialmente após a descoberta pelos paulistas dos depósitos aluviais de ouro nas Minas Gerais. Todavia, houveram alguns períodos na colônia em que se admitia um maior ingresso de não portugueses, como o período posterior à Restauração, que devido aos tratados firmados, foi permitido o estabelecimento dos estrangeiros na colônia, principalmente ingleses e holandeses, inclusive, para exercerem algumas atividades comerciais (PRADO JUNIOR, 1999).

É importante reconhecer a existência dessa população livre no período, pois, a princípio, muitos podem imaginar que quase a totalidade da força de trabalho colonial era de escravos, o que não era verdade. Havia uma porção significativa de trabalhadores não escravos, ou seja, livres. Esse grupo de pessoas tinha origem bastante plural, pois era composto de mestiços, escravos alforriados, degradados portugueses, entre outros. A maioria desempenhava funções manuais; eram pequenos artesãos, lavradores, roceiros ou desocupados.

Essas pessoas também eram extremamente exploradas nas relações de trabalho que travavam com os detentores do meio de produção da época, formando uma classe de pessoas marginalizadas e sem chances de ascensão social. Em geral, as

condições de trabalho oferecidas a eles eram precárias, bem similares aos escravos da época.

Com a descoberta do ouro na região de Minas Gerais, houveram significativas mudanças sociais na Colônia, repercutindo na composição da sua população e nas relações de trabalho. A primeira consequência da descoberta do ouro foi o aumento das correntes migratórias, influenciadas pela mineração que abrangeu, nas três décadas seguintes, os atuais estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. Essas correntes migratórias foram de dois tipos, internas e externas. As externas eram compostas de imigrantes portugueses e de escravos africanos. Já as internas, eram compostas de população livre, oriunda de diversos lugares do território colonial, especialmente do Nordeste e seus arredores (LAGO, 2014; PRADO JUNIOR, 1999).

Segundo estimativas de alguns historiadores (PRADO JUNIOR, 1999), a população colonial aumentou de 300 mil pessoas no início do século XVIII para cerca de três milhões de pessoas na última década do mesmo século, o que resultou na intensificação do processo de urbanização e na formação de um embrião da classe média urbana brasileira. A imigração portuguesa tem grande importância para o desenvolvimento da urbanização nesse período, pois eles preferiam se ocupar de atividades comerciais, sendo as aglomerações urbanas o *locus* ideal para tal prática. Caio Júnior externa essa preferência dos imigrantes portugueses no Brasil colônia nos seguintes termos:

[...] o Vice-Rei Marquês do Lavradio, no Relatório com que entregou o governo ao seu sucessor em 1779, observa que mesmo quando lavrador bi Reino, o colono recém-vindo não pensa em outra coisa que na mercancia. Esta preferência do imigrante português dará como resultado a concentração do elemento branco nos centros urbanos, em particular nos de maior vulto. E isso será notado por todos os viajantes estrangeiros que visitavam o Brasil em princípios do século passado: a proporção dos brancos, muito pequena no campo, será nas cidades em razão da direta importância da aglomeração. (PRADO JUNIOR, 1999, p. 41).

A imigração portuguesa iniciada no final do século XVIII para colônia foi um movimento avassalador, o que resultou em preocupações da Coroa com a situação do Reino, e teve como característica marcante a diversidade social dos que resolveram se aventurar em suas terras. Os imigrantes eram de todos os tipos, desde fidalgos, letrados ou indivíduos de classes mais humildes. Em geral, buscavam ocupar postos na administração colonial, profissões liberais ou atividades comerciais (PRADO JUNIOR, 1999).

A outra imigração externa que afetou significativamente a sociedade, a economia e as relações de trabalho no período foi a de escravos africanos, devido a nova demanda decorrente da mineração do ouro. Eles passaram a ser a maior parte da mão-de-obra na mineração de ouro e diamantes, pois a importação de escravos era rápida e já tinha sido estruturada para atender a demanda dos engenhos. Em relação aos índios e aos portugueses havia uma série de empecilhos legais na sua utilização como mão-de-obra no período. Aos portugueses as leis da Coroa buscavam evitar a evasão desordenada do Reino. E aos índios, a lei buscava limitar os abusos cometidos nos séculos anteriores contra os nativos e incentivar, indiretamente, o desenvolvimento do mercado de escravos<sup>55</sup>.

As condições de trabalho dos escravos e da população livre (elemento nacional) nas minas eram bem precárias, assim como era na produção de açúcar, inclusive, com taxas negativas de reprodução entre os escravos. Diferentemente do que ocorria na economia do açúcar, na atividade de mineração havia uma possibilidade maior de ascensão social, tanto para escravos, quanto para a população livre marginalizada.

Essa possibilidade de ascensão decorria da possibilidade de escravos efetivamente comprarem suas alforrias, pois alguns mineradores atribuíam uma pequena participação no ouro encontrado. Isso fez com que surgisse um volume grande de negros alforriados através desse expediente, que chegou em 1786 a 20% do total de negros da capitania (LAGO, 2014). Alguns deles viraram senhor de escravos e proprietários rurais. Correia do Lago (2014) sintetiza assim as diferenças entre as áreas açucareiras e de mineração quanto a possibilidade de ascensão social dada aos escravos:

Uma diferença significativa em comparação com as áreas açucareiras era uma maior possibilidade (já mencionada acima) de acesso à liberdade via manumissão - e, portanto, ascensão social - por parte dos escravos na região das minas; por outro lado, a expectativa de vida dos escravos nos grandes estabelecimentos mineradores não era maior que dos canaviais, pois eles também eram encarados como um capital do qual se deveria extrair o máximo possível de excedente ou rendimento. Assim, a taxa global de reprodução natural dos escravos nas áreas de mineração também era negativa. (LAGO, 2014, p. 32).

---

<sup>55</sup> O Diretório dos Índios (1758) foi uma das leis portuguesas que impôs limitações ao uso da mão-de-obra indígena. Conforme Fernandes (2016) referida lei alterou o sistema de administração da mão-de-obra indígena, no entanto, a exploração dos índios e trabalhos forçados continuou ocorrendo, inclusive, na exploração das drogas do sertão.

Minas Gerais se tornou o principal centro urbano e econômico do Brasil no período. Algumas características locais favoreceram uma certa flexibilização nas relações escravagistas, a ponto de preocupar o rei português D. João V<sup>56</sup> devido a quantidade de escravos alforriados na capitânia. Diferentemente do que ocorria na zona açucareira, na zona mineira os senhores tinham poucos escravos, de quatro a cinco, em média, e eles trabalhavam lado a lado com os mesmos nas atividades de mineração, comércio, agropecuária e serviços oficiais de mecânico. Desenvolveu-se, assim, na região o costume de se realizar uma série de acordos<sup>57</sup> entre senhores e escravos, permitindo que os mesmos atuassem de forma mais autônoma nas economias locais e formassem um certo pecúlio, o qual poderia ser utilizado para a compra da sua alforria (PAIVA, 1995).

Diante do que foi visto, percebe-se que a forma de estruturação do sistema escravagista e da força de trabalho livre variou conforme a prosperidade econômica e a atividade explorada, encontrando especificidades em cada região. Apesar de haver muitos trabalhadores livres que recebiam contraprestações pecuniárias, não é correto falar que nesse período havia no Brasil uma formação de um mercado de trabalho assalariado e capitalista, pois as formas de contratação eram completamente desregulamentadas e sem uma adequada padronização.

Havia inúmeras formas de contratação intermediárias, que, em muitos aspectos, assemelham-se a práticas mantidas atualmente de trabalho escravo contemporâneo, como diversas formas de servidão. Os habitantes livres, de uma forma geral, dependiam dos grandes produtores, vivendo em suas terras ou em função delas, legitimando o poder dos mesmos para além da simples relação de trabalho.

Nessa época, a concentração fundiária já se mostrava um problema de caráter social nesse período, pois servia de instrumento de controle e superexploração tanto

---

<sup>56</sup> Cf. Paiva (1995, p. 50-51). Em 1732, o rei português D. João V, através do Conselho Ultramarino ordenou ao governador da Capitania das Minas, o Conde Galveas, que informasse sobre os inconvenientes "[...] de haver negros forros nesta Capitania e se há frequência em se concederem alforrias ou de se libertarem os mesmos escravos". No ano seguinte, 1733, a Coroa demonstrou, mais uma vez, a sua preocupação com os forros mineiros. Uma nova ordem real insistia na apuração, "com toda a cautela e segredo" do número de libertos.

<sup>57</sup> Um desses acordos era a coartação, o qual consistia em acordo verbal, raramente registrado em cartório, onde senhor e escravo estipulavam condições para a compra da liberdade pelo escravo, como valor, periodicidade e forma de pagamento, e consequências em caso de descumprimento das cláusulas. Algumas vezes essas informações eram reduzidas a um instrumento, o qual recebia o nome de Carta de Corte. Para mais informações sobre o instituto, buscar Paiva (1995).

dos escravos, libertos ou não, e do elemento nacional. Nas áreas onde houve extensas doações de terras pelas autoridades coloniais, foi acompanhada de uma ampla utilização da mão-de-obra escrava. Por outro lado, nas regiões onde não houve essa apropriação de terras consentida, notadamente na área do sul da colônia, as propriedades, normalmente familiares, eram trabalhadas por mão de obra livre (LAGO, 2014).

Assim, é possível inferir que a ausência de disponibilidade de terras para trabalho (ou de acesso aos fatores de produção) favoreceram, e favorecem, a submissão voluntária da mão-de-obra ao trabalho em condições de superexploração.

### 3.2.2 A lenta transição para o trabalho livre e os seus reflexos nas relações atuais de trabalho

Uma coisa é certa, para caracterização do trabalho escravo contemporâneo no Brasil é imprescindível entender o processo de formação da sociedade do trabalho no país, e a sua origem está na transição do trabalho escravo para o livre. SCHWARZ (2008) assinala que:

Para a caracterização do fenômeno do escravagismo contemporâneo no Brasil, importa a observação de que esse fenômeno não está diretamente relacionado com a escravidão negra, embora nesta encontre as suas origens mais remotas, tampouco à simples mecânica do sistema capitalista, mas a ciclo peculiar ao sistema de desenvolvimento brasileiro a partir da solução imigrantista, no século XIX, e com este guarda manifestas relações de dependência. (SCHWARZ, 2008, p. 110).

Nas primeiras décadas do século XIX, o Brasil estava passando por transformações políticas e econômicas relevantes. Logo em 1808, a Corte portuguesa fugindo das tropas napoleônicas refugiou-se no Brasil, o qual passava por momento de prosperidade econômica, devido ao restabelecimento dos preços do açúcar no mercado internacional, após a saída de um dos seus grandes players, São Domingos, após a Revolução Haitiana. A chegada da corte provocou mudanças significativas no processo de urbanização do Rio de Janeiro, onde se instalou, bem como na política monopolista e voltada para a agroexportação. Sendo uma das primeiras medidas a abertura dos portos para as nações amigas e a eliminação do pacto colonial (SCHWARZ, 2008).

Em pouco mais de meio século, a atividade de mineração empreendida em regiões das Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso estava em franco declínio. Em paralelo, principalmente após 1820, o país passou a desenvolver a produção de café nas Províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, devido ao aumento da demanda europeia e dos Estados Unidos. Nessa lavoura o emprego da mão-de-obra escrava foi intensamente utilizada na atividade de produção do café, implicando, por consequência, na importação de um número imenso de escravos, como não tinha sido visto nas etapas anteriores de exploração colonial.

Após mais de uma década de livre-comércio, apoiado pela oligarquia local e pelos ingleses, o Brasil se tornou independente. Enquanto a atividade cafeeira prosperava, as zonas de produção de açúcar e algodão entrava em novo colapso, mais uma vez pela competitividade do mercado internacional. Isso resultou em certo fluxo de escravos das áreas decadentes para as áreas prosperas. Ou seja, houve fluxo decorrente de venda de escravos da região Norte e Nordeste para a região Centro-Sul.

Houve também, até a metade do século XIX, a entrada de imigrantes como força de trabalho, mas a quantidade era insignificante perto do volume de escravos (SCHWARZ, 2008). Conforme Corrêa do Lago (2014, p.71), "O papel da mão de obra estrangeira, portanto, parece ter se tornado significativo nessas atividades 'mais avançadas', cuja importância na economia do país, no entanto, permanecia limitada". Assim, fica claro que os estrangeiros que ingressaram até meados do século, ocuparam-se de atividades que não eram meramente braçais. Esse tipo de atividade continuava sendo encarregada aos escravos ou ao elemento nacional, a depender da região e da atividade econômica.

Mesmo após os movimentos abolicionistas, calcados nos ideais liberais, terem se iniciado há mais de um século na Europa, no Brasil de meados do século XIX, a mão-de-obra escrava estava sendo empregada a todo vapor no Brasil, para todo tipo de afazeres, tanto no campo quanto nas cidades. O uso da mão-de-obra desse tipo tinha se tornado muito intensa, as atividades mais rotineiras passaram a ser desenvolvidas por escravos, pois havia uma significativa disponibilidade de escravos no período. Ademais, os proprietários de escravos resistiam ferozmente a inovações, pois



muitos arrendavam o seu excedente de força de trabalho, como forma de aumentar os seus ganhos (LAGO, 2014).

Já na população urbana livre, haviam muitos "desocupados" ou agregados à famílias. Os que trabalhavam, quando brancos, geralmente exerciam funções públicas, nas profissões liberais, no Exército ou na Igreja, ou realizavam atividades comerciais. Já os brancos, quando trabalhavam, normalmente estavam ligados à pequenas atividades manuais, como artífices ou artesãos.

Desenvolveu-se nessa época uma certa aversão do não-escravo aos trabalhos que demandassem muito esforço físico, pois normalmente eram atividades encarregadas aos cativos. Muitos resistiam a realizar as atividades braçais, devido às condições de trabalho serem muito próximas aos escravos da propriedade. Contudo, devido a concentração fundiária ocorrida ao longo dos séculos de estruturação do sistema agroexportador brasileiro, o que resultou em poucas opções de subsistência a uma boa parte dos trabalhadores livres, muitos tiveram que trabalhar nessas condições. Inclusive, a situação era pior nas regiões onde havia um excesso de força de trabalho livre, onde as condições de contratação conseguiam ser ainda piores, altamente desvantajosas para o trabalhador, inclusive, economicamente.

Corrêa do Lago (2014, p. 73) assim explica a situação da força de trabalho livre em meados do século XIX no Brasil, e as desvantagens decorrentes dos contratos oferecidos:

A tradicional desutilidade do trabalho, associada, pela população livre local, com o trabalho ao lado dos escravos, estava sendo crescentemente contra balanceada pela cada vez menor disponibilidade de terras para exploração por pequenos posseiros ou pela subdivisão de propriedade menores via herança, restando poucas alternativas além do trabalho assalariado para a população adulta livre. Um dos sintomas da abundância relativa de trabalho livre para certas atividades era a condição miserável dos pequenos lavradores, que, no final da segunda décadas do século XIX na Bahia, eram comparados com os servos da Polônia e da Rússia, em virtude da extrema dependência dos senhores de engenho. (LAGO, 2014, p. 73).

Como se vê, a história da colonização do país e a sua dinâmica na formação da sociedade do trabalho favorecem a manutenção de práticas de superexploração até os dias atuais. Segundo Esterci e Vieira (2004):

Após a abolição legal da escravidão no Brasil em 1888, as práticas coercitivas de controle da força continuaram a compor a história do campo brasileiro, sob diferentes modalidades e em diferentes regiões - o colonato nas fazendas de café do Sudeste do século XIX e o sistema de aviamento na produção da borracha na região amazônica nas primeiras décadas do século XX. Nessas

diferentes situações, foram utilizados de forma recorrente mecanismos de envidamento artificial que atavam os trabalhadores à propriedade, acompanhados por vezes por métodos violentos. (ESTERCI; VIEIRA, 2004, p.141).

A decretação formal do fim da escravidão no Brasil, através da Lei nº 3.353 de 1888, não foi acompanhada de políticas públicas de qualificação e enquadramento dos antigos escravos, colocando-os a mercê da superexploração. Florestan Fernandes (2008, p. 29) analisa o quadro em que foram deixados os escravos da seguinte forma:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a igreja ou qualquer outra instituição assumissem encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva. (FERNANDES, 2008, p. 29).

A inserção dos escravos no mercado de trabalho livre era muito difícil, mas a sua dinâmica variava conforme o desenvolvimento da zona de produção agrícola. Nos locais onde a prosperidade da lavoura desaparecera, a abolição veio como um alívio para os senhores, já que eles não teriam que arcar com os custos de manutenção dos mesmos a partir daquele momento. Além disso, eles já tinham se desfeito do excesso de mão de obra escrava, vendendo-a para as áreas mais prósperas. Nessas áreas, a prosperidade era garantida pela lavoura de café, e havia dois caminhos para corrigir a crise gerada pela transformação da organização do trabalho, segundo Florestan Fernandes (2008):

Onde a produção se encontrava em níveis baixos, os quadros da ordem tradicionalista se mantinham intocáveis: como os antigos libertos, os antigos ex-escravos tinham de optar, na quase totalidade, entre a reabsorção no sistema de produção, em condições substancialmente análogas às anteriores, e a degradação de sua situação econômica, incorporando-se à massa de desocupados e de semi-ocupados da economia de subsistência do lugar ou de outra região. Onde a produção atingia níveis altos, refletindo-se no padrão de crescimento econômico e de organização do trabalho, existiam reais possibilidades de criar um autêntico mercado de trabalho: aí, os ex-escravos tinham que concorrer com os chamados "trabalhadores nacionais", que constituíam um verdadeiro exército de reserva (mantidos fora da atividade produtiva, em regiões prósperas, em virtude da degradação do trabalho escravo) e, principalmente, com a mão-de-obra importada da Europa, com frequência constituída por trabalhadores mais afeitos ao novo regime de trabalho e às suas implicações econômicas ou sociais. Os efeitos dessa concorrência foram altamente

prejudiciais aos antigos escravos, que não estavam preparados para enfrentá-la. (FERNANDES, 2008, p. 31).

O contexto de libertação dos escravos e a ausência de políticas públicas para a sua inserção no mercado de trabalho, atrelada a importação de mão de obra europeia que chegava endividada, está na gênese das lutas que implicaram no reconhecimento da existência de trabalho escravo contemporâneo em nosso território. Ele foi reconhecido como um fenômeno a ser combatido pelo amadurecimento das lutas sociais e políticas, ocorridas especialmente na zona rural, haja vista que os elementos de tal tipo de trabalho esteve presente em várias fases da história do país, sem, contudo, ter sido repelida ou punida.

A transição do trabalho escravo para o livre no Brasil ocorreu de forma diferente conforme as regiões, pois cada região tinha uma dinâmica própria de exploração da força de trabalho. Assim, não houve uma transição para o trabalho livre, mas várias transições. Cardoso (2010) expõe assim a distinção entre os regimes escravagistas que resultaram em diferentes *timing* na transição para o trabalho livre:

As diferenças regionais quanto ao *timing* da transição são reflexo de outro aspecto relevante da ordem escravagista: a existência de diferentes regimes de escravidão. Sabe-se hoje, com muito mais propriedade, que o padrão de sujeição dos cativos nos canaviais de Pernambuco ou da Bahia era diferente do imperante nos pampas gaúchos, nas minas de ouro e diamantes das Gerais, nos cafezais do Vale do Paraíba, em cidades pequenas do interior de São Paulo, numa cidade grande como Rio de Janeiro ou no interior dos engenhos de açúcar. Neste último caso, por exemplo, hierarquias ocupacionais distinguiam os escravos segundo a qualificação para o uso adequado do maquinário, a capacidade de produção do açúcar com determinado padrão de qualidade etc., gerando expectativas de ascensão social e de alforria que não existiam nos campos de cana ou de algodão. No Nordeste, no Setecentos e Oitocentos, pequenos proprietários de terra tendiam a ter uma relação menos predatória com sua força de trabalho, comprada a preços altos para os padrões econômicos da maioria. Permitia-se a constituição de famílias e, não raro, alforriavam-se os cativos nos testamentos de morte. A baixa capitalização de boa parte dos proprietários nordestinos, ademais, fez com que, tradicionalmente, a escravidão convivesse com o trabalho livre (ou não escravo) nos momentos de maior demanda por trabalho, como a colheita de cana. Por toda a parte no Nordeste, roceiros mais ou menos independentes dos potentes locais eram acionados sazonalmente para o trabalho nas terras dos donos de escravos. Isso foi menos frequente nas regiões mais ricas ou nos grandes engenhos, capazes de adquirir a escravaria de que necessitavam para o trabalho, mas mesmo aí o trabalho livre eventual tinha espaço. (CARDOSO, 2010, p. 57).

Na formação da sociedade do trabalho no Brasil, esses regimes conviveram a partir do século XVIII com regime de trabalho não escravagistas, supostamente "livre". Esse grupo de não escravos era heterogêneo, o qual era composto de mestiços, negros libertos, artesãos, brancos pobres, entre outros, e era afeito à migração interna,

na busca pela sobrevivência. Muitos destes dependiam das grandes propriedades rurais, vinculando-se a estas através de outras formas de sujeição, como o colonato e a parceria. Segundo Cardoso (2010):

[...]Esse grupo heterogêneo, mestiço, majoritariamente miserável, disperso pelo território nacional e afeito à migração constante pela busca dos meios de vida, não participava diretamente do setor dinâmico da economia, que então se deslocava para as lavouras de café de São Paulo, *mas era parte dinâmica da social mais geral*. Tinha necessariamente que articular meios de sobrevivência e, ainda que estes fossem restritos e altamente precários em sua grande maioria, gravitando muitas vezes em torno de grandes propriedades, e, por isso, pudessem ser considerados cativos de outros mecanismos de sujeição, como o colonato e a parceria, ainda assim seu status era inequívoco, embora definido na negativa: era um grupo composto por não escravos. (CARDOSO, 2010, p. 61).

Assim, a transição do trabalho escravo para o livre não coexistiu com a formação do mercado de trabalho assalariado e capitalista no Brasil. "Nesse sentido, tomando-se o Brasil como um todo, a transição para o trabalho livre não foi coextensiva com a construção de um mercado de força de trabalho tipicamente capitalista, ou assalariado" (CARDOSO, 2010, p. 60), resultando em uma transição lenta. A longevidade da escravidão e a ausência de um mercado de trabalho para os trabalhadores livres resultaram em uma estrutura social que não dava expectativas de ascensão a estes. A sobrevivência desses trabalhadores era precária. Como assinala o autor supra referido, a "[...] escravidão, então, produziu um paradoxo: a estrutura social era profundamente hierárquica e rígida quanto às posições superiores, mas bastante maleável na base, onde a pobreza igualava a todos" (CARDOSO, 2010, p. 74).

Algumas situações dificultaram a incorporação dessa mão de obra livre existente na Colônia e, conseqüentemente, a formação de uma classe trabalhadora tipicamente capitalista/assalariada. Mesmo a lavoura cafeeira estando em pleno vapor, precisando de mão de obra abundante, a opção paulista foi pela imigração para resolver o "problema da mão de obra", pois havia uma resistência à absorção dos trabalhadores nacionais. Para Cardoso (2010):

[...] A resistência combinava preconceito racial e desprezo pelo trabalhador livre nacional, visto como preguiçoso, não confiável e privado da mentalidade moderna (burguesa, acumulativa), já que se satisfazia com muito pouco e, portanto, não poderia ser submetido ou disciplinado por incentivos pecuniários. Ademais, boa parte do elemento nacional tinha cor, e homem de cor, imaginava a mesma elite paulista, só se submete pela força e pelo látigo. Parecia impensável sua adesão voluntária ao trabalho. (CARDOSO, 2010, p. 62).

Essa resistência das elites era fruto de séculos de escravidão, o que resultou, por consequência, na degradação do trabalho manual, na inferiorização dessa modalidade de trabalho. "Em um sentido importante, a escravidão longeva terminou por abstrair o rosto do escravo, despersonalizando-o e coisificando-o de maneira reiterada e permanente. Ao final, restou apenas sua cor, associada definitivamente ao trabalho pesado e degradante" (CARDOSO, 2010, p. 65).

O trabalho manual e pesado era visto como perfeito para os negros, pois exigia robustez e tinha um caráter remidor. Havia nesse tipo de trabalho um caráter de expiação, que tinha por objeto livrá-los das suas impurezas e costumes bárbaros. Ainda conforme Cardoso (2010),

[...] o negro africano era, *ex ante*, degradado, bárbaro, portanto coisa. Perfeito, nesse sentido, para a lide bruta, ela mesma encarada na transição cristã ocidental, como castigo ou danação, emanação do pecado original. Ou seja, a condição degradada do negro ofereceu ao captor a possibilidade de distanciar-se da natureza não como força paradisíaca e humanizadora, tal como imaginada por Hegel, mas como lugar de condenação e sofrimento expiatório por meio do trabalho árduo, agora delegado ao negro africano. A longevidade da escravidão consolidou esse distanciamento como *natural*, e seu caráter predatório e ceifador de vidas *despersonificou* o cativo, fazendo com que o trabalho, além de um castigo se construísse como algo indigno de outro que não o negro. A cor do executante, desprovido de vontade e de alma. Mas como o condenado era "atavicamente propenso ao não trabalho", já que "bárbaro" e de "sangue viciado", só se podia dobrá-la pela força. Assim, a imagem do trabalho e do trabalhador consolidada ao longo da escravidão fez-se da sobreposição de diferentes hierarquias sociais: de cor, religiosa, de status social associado à propriedade, de dominação material e simbólica, numa mescla de sentidos que apontavam, todos, para o mesmo conceito: o de degradação do trabalho manual. (CARDOSO, 2010, p. 66).

Outro elemento que deixou suas marcas na sociedade do trabalho brasileira foi o aparato repressivo montado para controlar a mão de obra escrava. Era um aparato descentralizado, localizado na mão dos potentados locais, e de baixo controle pelo Império português. Esse contexto favoreceu o desenvolvimento de uma justiça particular em detrimento da estatal, resultando em arbitrariedades das mais variadas, pois os grandes proprietários de terra tinham poder de vida e de morte na sua região de influência. Assim, a intervenção estatal na relação dos senhores com os seus escravos era vista como indevida e arbitrária. Por outro lado, a estrutura estatal, inclusive a polícia, era usada como um instrumento a serviço da elite agrária e que tinha por objetivo fazer valer os seus direitos em face dos escravos e das classes inferiores livres. Ao citar Holloway em sua obra, Cardoso (2010) assim explica essa relação:

No final do século [XIX], a polícia funcionava como extensão, sancionada pelo Estado, do domínio de classe proprietária sobre as pessoas que lhe pertenciam. A polícia cresceu acostumada a tratar os escravos e as classes inferiores livres de maneira semelhante, e com a diminuição do número de escravos na população após meados do século, as atitudes e práticas do tema repressão foram aos poucos sendo transferidas para as classes inferiores não escravas - e perduraram. (CARDOSO, 2010, p. 68).

Os escravos eram tidos pela elite como inimigos internos, o que resultou na repressão de qualquer forma de organização de sua vida social. A revolução haitiana de 1804<sup>58</sup> empreendida pelos negros da colônia francesa de São Domingos, tida como a maior colônia do mundo, gerou temor além de suas fronteiras, chegando ao Brasil Colônia. A elite local tinha medo de que os seus negros, tidos como altamente violentos e desobedientes, seguissem os passos daqueles e instalassem no país um Estado negro. Esse sentimento também era alimentado pelas revoltas negras que ganharam espaço na colônia no mesmo período, a exemplo da Revolta dos Malês e do bando-leirismo. Essa insegurança da elite em relação ao controle dos negros gerou uma repressão forte e violenta a tudo que ao ver dos senhores pudessem apresentar, ainda que remotamente, uma ameaça ao *status quo*. Cardoso (p. 68-69) descreve assim esse temor:

[...] O escravo como potencial inimigo coletivo explodiu no imaginário das elites no século XIX em seguida à revolução haitiana de 1804, que libertou o país do colonizador francês, massacrado de forma cruenta. O medo de catastrófico rebelião escrava que pusesse fim à "civilização" de corte europeizante dominou a cena brasileira dali por diante, acentuando-se depois da Revolta dos Malês na Bahia, em 1835, ponto culminante de uma série de atritos e levantes que contribuíram para criar no país a ideia de que os escravos daquele estado eram particularmente "agressivos", mantendo seus senhores em tensão permanente; e de que essa agressividade não era localizada, podendo se espalhar por todo o território nacional. Parte da ferocidade dos castigos inflingidos aos cativos por aqui teria decorrido desse medo superlativo, mais imaginário do que real. [...]. (CARDOSO, 2010, p. 68-69).

Apesar de todos esses elementos, a transição para o trabalho livre no Brasil foi anunciada como pouco traumática, em virtude do suposto caráter "pacífico" do trabalhador nacional, é visto, inclusive no meio acadêmico<sup>59</sup> como elemento definidor da nacionalidade brasileira. Em contraposição a essa visão, a solução para o "problema da mão de obra", os imigrantes, eram percebidos pela elite como portadores de ideias subversivas, as quais eram capazes de ameaçar a ordem posta de forma mais efetiva

<sup>58</sup> A Revolução haitiana possibilitou a criação do primeiro Estado negro da América, pondo fim ao domínio da elite branca local e do Estado francês.

<sup>59</sup> Ideia presente nos estudos de Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda.

do que o elemento nacional. Ao falar do papel dos imigrantes na formação da sociedade do trabalho no Brasil, Cardoso (2010) deixa claro os efeitos de suas ideias sobre o imaginário da elite no início do capitalismo nacional:

[...]O estrangeiro com ideias socialistas ou anarquistas emergiu como um outro ainda mais perigoso do que o escravo, porque capaz de contaminar corações e mentes com ideias corruptoras da estrutura tradicional de dominação. O escravo era temido por sua *diferença* e sobretudo por sua *opacidade*, que produziu nos senhores o temor de uma sublevação negra que pusesse fim à *civilização*. O temor em relação ao socialista ou anarquista ia além. Ele não queria o fim da civilização. Queria um arranjo civilizatório que o incluísse, de preferência de forma não subordinada, ou igualitária. Seu proselitismo era de molde a *revelar* ao brasileiro pacífico e ordeiro que sua posição na hierarquia social era injusta e que a ordem era, portanto, ilegítima. Poderia transformar o povo naquele que o escravo representara no ideário das elites dominantes: o inimigo interno. ***Opera-se, por isso, a transposição do imaginário sobre a escravidão para a ordem capitalista***: o povo só interessa na qualidade de indivíduos resignados, um a um, à sua posição na hierarquia de posições, que recompensa cada um, desde que cada um reconheça, naquele que recompensa, alguém com autoridade sobre si. O temor da ação coletiva popular, atizada pelo elemento alienígena, é o equivalente funcional do medo da rebelião escrava, sendo o próprio escravo o alienígena. A lenta modernização da sociedade brasileira no início do século XX, que corroeu muito a passo as estruturas tradicionais de dominação, não diluiu esse medo, que foi adquirindo novas feições e conteúdos, o anticomunismo sendo apenas um deles, embora talvez o mais importante como sugere Motta (2002). (CARDOSO, 2010, p. 72, grifo nosso).

Apesar da ameaça ideológica trazida pelos imigrantes, eles encontraram condições de sobrevivência melhores das que os escravos e os trabalhadores livres nacionais possuíam. O trabalhadores livres nacionais eram obrigados a conviver com a pobreza e a escassez. Essa era a inafastável realidade desse grupo heterogêneo. Já os imigrantes vieram com mais "regalias"<sup>60</sup>, como o acesso a uma gleba de terra para cultivo próprio. Nesse ambiente as expectativas em relação à prosperidade e à ascensão social para os trabalhadores nacionais eram baixas (CARDOSO, 2010). Nesse sentido Cardoso (2010):

[...] A pobreza generalizada no campo, de um lado, e, de outro, a inacessibilidade das posições superiores, fechadas pela rígida hierarquia social, mantiveram achatadas, por décadas ainda, as expectativas de melhoria de vida, o que só ocorreria com a intensificação da industrialização na segunda metade do século XX. (CARDOSO, 2010, p. 74-75).

---

<sup>60</sup> Nesse sentido, CARDOSO (p. 74) cita que no “[...] caso de São Paulo, essa situação foi ferida de morte com a imigração, quando a população local foi confrontada com a constrangedora realidade de ser tratada como composta de cidadãos de segunda categoria, por oposição ao imigrante, que chegava com "regalias" como o acesso a uma gleba de terra. [...]”.

A formação de uma classe trabalhadora assalariada no Brasil sofreu influências fortes do escravagismo, da pobreza generalizada dos trabalhadores livres, da degradação dos trabalhos manuais e das relações autoritárias existentes na organização do trabalho e da rígida organização social presentes ao longo século XIX. Muitos desses elementos transcenderam aquele período, e hoje são facilmente verificados nas relações trabalhistas. Para Cardoso (2010):

Esse quadro de grande inércia estrutural configurou o ambiente em que se teceu a sociabilidade capitalista no país. Isto é o mesmo que dizer que o caráter revolucionário do capitalismo teve de se haver com um ordenamento social muito rígido em suas práticas e em seu imaginário, muito mais do que a literatura tradicional sobre o tema estava disposta a reconhecer. Tal rigidez marcou-se na desqualificação do negro e do elemento nacional como trabalhadores aptos à lide capitalista; na degradação do próprio trabalho manual como uma condenação, indigno senão de seres degradados; no encastelamento da elite econômica em suas posições de poder, temerosa das maiorias despossuídas (e desarmadas), vistas como inimigos potenciais e tratadas com violência desmedida quando se afirmavam na cena pública; na permanência, por isso mesmo, de uma estrutura de dominação que rebaixava a mínimos vitais as expectativas de recompensa dos mais pobres, num ambiente em que a pobreza generalizada era o parâmetro de toda recompensa. A sociabilidade capitalista, em suma, teve de se haver com uma ordem profundamente antiliberal em suas práticas e visões de mundo, e com uma ética da degradação do trabalho que vedou por muitos anos o reconhecimento dos trabalhadores como sujeitos de direitos, isto é, como cidadãos. [...] (CARDOSO, 2010, p. 75).

A existência de uma população de trabalhadores livres durante o século XIX sem expressão política e econômica e que, pela inexistência de um mercado de trabalho capitalista ou assalariado, se sujeitou, em determinados casos, a superexploração da sua força de trabalho através dos contratos de parceria e colonato, pode explicar, ainda que remotamente, as origens e a permanência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Ainda hoje os regimes de trabalho em "parceria" são os elementos jurídicos que servem de base para legitimação da superexploração do trabalhador, claro, que no atual contexto, essa prática é mais restrita do que a praticada alhures.

Por outro lado, o Estado brasileiro cooptado pelas elites serviu de instrumento para a manutenção dessa superexploração e retardo na formação de uma classe trabalhadora livre e assalariada. Dessa forma, o Estado que hoje combate o trabalho escravo contemporâneo foi o mesmo que criou alhures o substrato material necessário para a manutenção da superexploração em pleno século XXI (CARDOSO, 2010).



#### 4 O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Vocês que enxotam o que luta por justiça;  
 Vocês que oprimem quem produz e que preserva  
 Vocês que pilham, assediam e cobiçam  
 A terra indígena, o quilombo e a reserva  
 Vocês que podam e que fodem e que ferram  
 Quem represente pela frente uma barreira  
 Seja o posseiro, o seringueiro ou o sem-terra  
 O extrativista, o ambientalista ou a freira

Vocês que criam, matam cruelmente bois  
 Cujas carcaças formam um enorme lixo  
 Vocês que exterminam peixes, caracóis  
 Sapos e pássaros e abelhas do seu nicho  
 E que rebaixam planta, bicho e outros entes  
 E acham pobre, preto e índio "tudo" chucro:  
 Por que dispensam tal desprezo a um vivente?  
 Por que só prezam e só pensam no seu lucro?

Eu vejo a liberdade dada aos que se põem  
 Além da lei, na lista do trabalho escravo  
 E a anistia concedida aos que destroem  
 O verde, a vida, sem morrer com um centavo  
 Com dor eu vejo cenas de horror tão fortes  
 Tal como eu vejo com amor a fonte linda  
 E além do monte o pôr-do-sol porque por sorte  
 Vocês não destruíram o horizonte... Ainda.

(Música - Ó Reis do Agronegócio -Chico César)

Como foi visto no capítulo anterior, a escravidão nos moldes contemporâneos tem uma longa trajetória na sociedade brasileira. Exemplificando esse fato, ainda no século XIX, temos o caso da Fazenda Ibicaba, do Senador do Império Nicolau Vergueiro e de sua Companhia Vergueiro e Cia., instalada na região de Limeira, na província de São Paulo. Antecipando-se a um eventual fechamento do comércio de escravos transatlântico, o Senador Nicolau Vergueiro financiou a viagem de 90 (noventa) colonos portugueses, para trabalho em regime de parceria, em 1840. Em 1842, ele foi preso por participar da Revolução Liberal daquele ano, o que levou ao fracasso daquele modelo de parceria. Quatro anos depois, já sob a responsabilidade da empresa Vergueiro e Cia., na qual firmou sociedade com dois filhos - José e Luiz - empreendeu novo processo de importação de colonos estrangeiros para trabalho em regime de parceria na produção do café, onde se buscou fixar o colono à terra através do endividamento (MENDES, 2017).

Contudo, inúmeros estudos sobre a questão da escravidão contemporânea no Brasil fazem um corte epistemológico para estudar o assunto a partir da década de 40<sup>61</sup> e 70<sup>62</sup>, ou seja, no ciclo da borracha, entre 1942-1945, e nos períodos das denúncias de Dom Pedro Casaldáliga, respectivamente. Muitos deles ignoram o período anterior para estudar o assunto, o que leva a falsa percepção de que os trabalhadores brasileiros só foram submetidos a condições de trabalho identificadas atualmente como escravidão contemporânea, durante o ciclo da borracha ou da "ocupação" da Amazônia Legal, o que não corresponde à verdade.

Conforme buscamos demonstrar no Capítulo 4 desta Dissertação, as condições de exploração dos trabalhadores brasileiros (elemento nacional), ou seja, aqueles que não eram escravos e que não detinham os meios de produção, sempre estiveram presentes no bojo da história. Não sendo correta qualquer tentativa de localizar a origem da escravidão contemporânea no Brasil nos casos ocorridos no ciclo da borracha ou da expansão da Amazônia Legal.

Esses dois períodos tiveram o mérito apenas de demonstrar a aplicação em larga escala de práticas de superexploração que já estavam disseminadas nas relações de trabalho no país. A exploração no trabalho é uma prática muito antiga no Brasil, os casos apontados como marco inicial por alguns estudiosos, em verdade, apenas evidenciam a sua aplicação em larga escala pelos empregadores e, de certa forma, um reconhecimento social do problema.

De fato, o Brasil demorou a reconhecer a existência do problema da escravidão contemporânea no seu território. Ele só foi reconhecido apenas em 1995, pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, após os desdobramentos internacionais do caso "Zé Pereira". Contudo, esse processo decorreu do amadurecimento de uma luta política e social, pela reforma agrária e melhores condições de trabalho no campo empreendida pelas organizações dos trabalhadores rurais do Brasil e pela Igreja Católica, especialmente através da ação da Comissão Pastoral da Terra (CPT).

Um dos marcos importantes para a criação da política do combate ao referido trabalho foi a denúncia empreendida por Dom Pedro Casaldáliga (OIT, 2006; ROCHA; BRANDÃO, 2013), em 1971, na carta intitulada *Uma igreja da Amazônia em conflito*

---

<sup>61</sup> Segundo Ciclo da Borracha (1942-1945)

<sup>62</sup> Período das denúncias de D. Pedro Casaldáliga.

*com o latifúndio e a marginalização sócia* (CASALDÁLIGA, 1971), na sua ordenação episcopal como bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia, no Estado de Mato Grosso, onde denunciou as condições a que estavam sendo submetidos os "peões" da região. No mesmo documento, ele ainda denunciou a concentração fundiária, crimes ambientais, as ameaças aos posseiros, corrupção dos agentes estatais e as injustiças políticas cometidas na região, aculturação agressiva e deportação dos índios, bem como a expropriação violenta das terras indígenas e dos posseiros.

Na referida carta, Dom Pedro Casaldáliga (1971) denunciou as condições de contratação e trabalho imperantes nas empresas agropecuárias que se implantaram, na década de 70, na região a partir dos incentivos fiscais capitaneados pela SUDAM<sup>63</sup> (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia). Conforme essa denúncia:

Um sério problema com que se defrontam as empresas Agropecuárias da região é o da mão-de-obra. Não conseguem entre os elementos locais esta mão-de-obra desejada que, além de ser escassa, já conhece os métodos de tratamento das companhias. Vêm-se obrigadas então a procurá-la fora. E os lugares preferidos são o sul de Goiás, inclusive Goiânia, e o Nordeste. O método de recrutamento é através de promessas de bons salários, excelentes condições de trabalho, assistência médica gratuita, transporte gratuito, etc. Quem faz este trabalho, são, geralmente, empreiteiros, muitos deles pistoleiros, jagunços e aventureiros que recebem determinada importância para executar tal tarefa. Os peões, aliciados fora, são transportados em avião, barco ou pau-de-arara para o local da derrubada. Ao chegar, a maioria recebe a comunicação de que terão que pagar os gastos de viagem, inclusive transporte. E já de início têm que fazer suprimento de alimentos e ferramentas nos armazéns da fazenda, a preços muito elevados. (Na Tamakavy S/A, por exemplo, em junho de 1971, um quilo de cebola custava Cr\$- 8,00; um saco de arroz de 3.<sup>a</sup> qualidade, Cr\$- 75,00 a 78,00; um machado, Cr\$- 16,00; foice, Cr\$- 15,00). Para os peões não há moradia. Logo que chegam, são levados para a mata, para a zona da derrubada onde tem que construir, como puderem, um barracão para se agasalhar, tendo que providenciar sua própria alimentação. As condições de trabalho são as mais precárias possíveis. Na Codeara, por exemplo, muitos tiveram que trabalhar com água pela cintura. A incidência de malária é espantosa, sobretudo em algumas companhias, de onde poucos saem sem tê-las contraído. Codeara, Brasil Novo, Tamakavy são bem conhecidas quanto a isso. Os medicamentos quase sempre são insuficiente e em muitas, pagos, inclusive amostra grátis. Por tudo isto, os peões trabalham meses, e ao contrair malária ou outra qualquer doença, todo seu saldo é devorado, ficando mesmo endividados com a fazenda. O atendimento é deficiente, sendo tomadas providências quando o caso já é extremo, não havendo possibilidade de cura. São levados então para as vilas onde também não há recursos, agravando assim a situação das próprias vilas. Aí morrerão anônimos. Esse trabalho pesado, e nestas condições, é executado por gente de toda idade, inclusive menores (13, 14, 15, 17 anos). Quando a Polícia Federal no ano passado interveio na Codeara, constatou este fato. Não há com os peões nenhum contrato de trabalho. Tudo fica em simples combinação oral com o empreiteiro. Acontece mesmo que o empreiteiro foge,

<sup>63</sup> SUDAM foi uma autarquia federal, criada pela Lei 5.173/66, que se destinava a planejar o desenvolvimento da Amazônia Legal, abrangendo os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

deixando na mão todos os seus subordinados. Os pagamentos são efetuados ao bel-prazer das empresas. Muitas vezes usa-se o esquema de não pagar, ou pagar só com vales, ou só no fim de todo o trabalho realizado, para poder reter os peões, já que a mão-de-obra é escassa. É o que acontece atualmente na BORDON S/A - AGROPECUÁRIA DA AMAZÔNIA. Até o presente, o que consta, bem poucos dos peões recebem qualquer dinheiro, mesmo após terem concluído as tarefas a eles designadas. Recebem unicamente vales. Alguns, necessitando de dinheiro com premência para atenderem às necessidades da família que está fora, chegam até a trocar seus vales de Cr\$-1.000,00 por Cr\$- 500,00, em moeda, com seus colegas. Outros muitos, doente, sentindo-se sem forças e temendo morrer naquelas condições, não conseguindo receber o que de direito, fogem para sobreviver. Outros ainda fogem por se verem cada vez mais endividados. E nesta fugas são barrados por pistoleiros pagos para tanto. Na Bordon tem um "tal de Abraão" que " não faz nada", segundo dizem os peões, mas que anda armado o dia todo com uma CBC 22, automática. Foi visto, com esta arma, no Patrimônio de Serra Nova, para intimidar também os posseiros. Gaba-se de ter dois processos por homicídio e vários por tentativa. Além disso a própria polícia local é utilizada com freqüência para manter ainda mais escravizados os peões . Na Tamakavy, por exemplo, alguns peões chefes de "time" (turma), ao irem reclamar com o Capitão de Polícia de Barra do Garças, por mau atendimento, receberam dele uma carta para o Gerente, Geraldo, em que denunciava os peões. O Gerente, ao tomar conhecimento do que os peões reclamaram, solicitou a presença da polícia de S. Félix que, armada de metralhadoras, foi à fazenda e prendeu a Pedro Pereira dos Anjos, líder dos peões. (Documentação nº à Delegacia dar parte de crime, de espancamento, de morte, de salário não pago, etc., encontra o delegado sem querer ouvir a questão para não se meter em complicações com as companhias, os fazendeiros. O peão, fechado na mata por muitos meses, nessas condições de tensão desumana, quando vai ou é levado à cidade (nota 8), gasta, muitas vezes, tudo o que recebeu, em bebedeiras, prostituição e é facilmente roubado. (Essa é a oportunidade dos comerciantes inescrupulosos!) Vários chegam a S. Félix depois de 4 ou 5 meses de trabalho na mata, com mais de Cr\$- 1.000,00 e, ao saírem, dois ou três dias depois, necessitam vender até alguns pertences para poder comer. Esta é, em linhas gerais, a situação do peão. Quando alguma denúncia chega a mobilizar a opinião pública, os proprietários lavam-se as mão dizendo desconhecer o que se passa, colocando toda a responsabilidade sobre gerentes e empreiteiros. Codeara é exemplo disto. (cf. O Globo, 16/2/71 ). E depois de a Polícia Federal ter desvendado uma série de crimes e barbaridades cometidas contra os trabalhadores, os donos não sofrem a mínima punição. Chegam mesmo a publicar: "Foi o primeiro projeto da SUDAM a contar com atividade regularizadora do Ministério do Trabalho" e que "foi investigada exaustivamente a possibilidade de trabalho escravo, ou de qualquer manifestação de abuso do poder econômico, nada tendo sido encontrado de irregular ou lamentável". (O popular - Goiânia, 8/7/71). Não disseram, porém, que esta intervenção do Ministério do Trabalho deveu-se a fatos verdadeiramente comprovados, do que agora é negado após a intervenção da Polícia Federal. Aliás a intervenção federal só se faz presente quando a opinião pública é mobilizada. Não há nenhuma fiscalização com relação ao trabalho nas fazendas. Significativa é a carta escrita por um peão da fazenda Suiá-Missu ao Ministro do Trabalho, carta que seria levada em mãos ao Ministro do Trabalho, carta que seria levada em mãos ao Ministério, mas que nunca o foi já que o portador (peão) não tinha condições para deslocar-se até Brasília. Outro problema que se prevê para um futuro próximo é o desemprego. (Problema para o qual "Visão" já chamava a atenção em sua edição de 18/7/70). Há necessidade de mão-de-obra abundante para as derrubadas e formação das pastagens. Quando estas estiverem prontas, o gado tomará conta de tudo. Os peões só terão uma recomendação, talvez não muito grata, do passado... O peão, depois de suportar este tipo de tratamento, perde sua personalidade.

Vive, sem sentir que está em condições infra-humana. Peão já ganhou conotação depreciativa por parte do povo das vilas, como sendo pessoa sem direito e sem responsabilidade. Os fazendeiros mesmo consideram o peão como raça inferior, com o único dever de servir a eles, os "desbravadores". Nada fazem pela promoção humana dessa gente. O peão não tem direito à terra, à cultura, à assistência, à família, a nada. É incrível a resignação, a apatia e paciência destes homens, que só se explica pelo fatalismo sedimentado através de gerações de brasileiros sem pátria, dessas massas deserdadas de semiescravos que se sucederam desde as Capitâneas Hereditárias. (CASALDÁLIGA, 1971)

No mesmo período, a Comissão Pastoral da Terra de Conceição do Araguaia, no Pará, e o Padre Ricardo Rezende Figueira trataram de denunciar a escravidão de trabalhadores rurais na região amazônica, sobretudo a partir da instalação do Projeto Jari<sup>64</sup>. Schwarz (2008, p. 140) assim explicou as ações de resistência empreendidas sobre a superexploração dos trabalhadores:

A questão da escravidão, nas suas expressões contemporâneas, veio à pauta dos graves problemas brasileiros na década de 1970, especialmente a partir das denúncias de D. Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso, na carta pastoral "Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social" (1971). Na mesma época, a equipe da Comissão Pastoral da Terra de Conceição do Araguaia, no Pará, e o Padre Ricardo Rezende Figueira trataram de denunciar a escravidão de trabalhadores rurais na região amazônica, sobretudo a partir da instalação do projeto Jari (1973), e dos incentivos largamente concedidos pelo governo federal - ocupado, na época, pela ditadura militar - para exploração e a ocupação da região amazônica, que levaram milhares de trabalhadores arregimentados principalmente nos Estados do Maranhão e do Pará, ao trabalho semi-servil - ou, em situações mais radicais, em condições verdadeiramente análogas à de escravo - na derrubada de florestas nas fazendas amazônicas. (SCHWARZ, 2008, p. 140).

Nesse período de expansão das fronteiras agrícolas na Amazônia, a exploração da mão-de-obra cresceu em larga escala, devido ao isolamento geográfico das frentes de serviço, a ausência de preocupação dos empreendedores em gerar uma infraestrutura mínima para o desenvolvimento do trabalho e a omissão do estado em estipular limites externos à essa exploração. Em verdade, nesse período a superexploração acabou sendo chancelada duplamente pelo Estado. Primeiramente, pela indiferença das autoridades estatais às condições de trabalho oferecidas aos "peões". E depois, pelos próprios incentivos fiscais oferecidos, sem, contudo, haver uma fiscalização séria sobre as condições de trabalho oferecidas aos trabalhadores instalados nos projetos.

---

<sup>64</sup> Foi o projeto empreendido pelo empresário bilionário, de nacionalidade norte-americana, Daniel Keith Ludwig, para a produção de celulose na região amazônica.

À época, o ambiente fornecido pelo Estado brasileiro era tão propício ao desbravamento da *nova fronteira* e à superexploração dos trabalhadores, que resultou na "aventura" de personagens até então inimagináveis na área agropecuária, como o grupo Volkswagen<sup>65</sup>, até então dedicado a indústria automotiva. E o mais surpreendente, é que o grupo alemão, acostumado a se orgulhar de assegurar condições de vida e remunerações para os padrões brasileiros, foi denunciado pela Comissão Pastoral da Terra e pela imprensa nacional e internacional da submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea e devastação ambiental.

Buclet (2005), revisitando os fatos ocorridos na década de 80 sobre o episódio, busca demonstrar como se deu a divulgação das condições laborais que prevaleciam no projeto da Volkswagen e o seu conteúdo, no seguinte trecho do seu artigo intitulado *Entre tecnologia e escravidão: a aventura da Volkswagen na Amazônia*, nos seguintes termos:

A articulação entre a imprensa internacional (não apenas a alemã), os sindicatos de São Paulo, os sindicatos alemães e membros de Amnesty Internacional teve o efeito de divulgar um outro aspecto do empreendimento da Volkswagen. Em maio/junho de 1983, as primeiras denúncias sérias são divulgadas na imprensa e comunicadas às autoridades públicas. O esquema do sistema de trabalho na fazenda vai mostrando, pouco a pouco, a sua triste realidade. Além dos funcionários oficiais da Volkswagen, cuja as condições de trabalho são efetivamente boas, existem seis empreiteiras que usam mão-de-obra sem qualificação para derrubar a floresta. Elas empregam mais ou menos 500 trabalhadores, fora da época da derrubada, momento em que mais de 1000 trabalhadores são empregados. Os dois principais "gatos" são o Chicô (Francisco Andrade Chagas) e o Abílio (Abílio Dias de Araújo), conhecido como prepotentes e violentos. Rapidamente, numerosos depoimentos foram se acumulados, que revelam casos de abuso de poder e torturas. Trata-se de "peões amarrados numa árvore", de "violência à mulher", "de la-

---

<sup>65</sup> A Volkswagen, especialista em produção de automóveis, instalou a Companhia Vale do Rio Cristalino, sob o patrocínio do governo brasileiro, com o objetivo de explorar a agropecuária para exportação, no sul do Pará, na região de Santana do Araguaia. A área de terra era equivalente a 140.000 hectares. Segundo Buclet (2005, p. 3):

A empresa explicou este investimento em razão de que o futuro do Brasil estaria no desenvolvimento agrário, ideia compartilhada pelas autoridades militares da época e pelo presidente da Volkswagen, Wolfgang Sauer, refletida pelas declarações do diretor da fazenda, Friedrich Brugger, a respeito do desenvolvimento do agronegócio: "É a única opção possível. O país dispõe de espaços e condições naturais únicas. Basta jogar um pedaço de pau para que cresça imediatamente." (GPTEC, V6 9.4). Os documentos relativos à comunicação da empresa, apresentam três razões para explicar o investimento: o entusiasmo do presidente, fervoroso e apaixonado pela exploração agrícola; a vontade de reforçar a imagem da empresa enquanto multinacional engajada na marcha de um país rumo ao progresso e a perspectiva de um bom negócio (GPTEC, V6 9.2).

vradores espancados" (GPTEC, V.6 40.1), de "homens torturados, tiros, violência sexual, gente que morre por não ser atendido, fraude nos preços dos produtos, roubos" (GPTEC, V6, 21.1). São trabalhadores "detidos, coagidos e pressionados pelos encarregados como verdadeiros escravos, sem direito de sair da fazenda" (GPTEC, V.7 221) que preferem se calar quando conseguiram fugir." Já consegui sair com vida, é melhor esquecer o que passou" (GPTEC, V6, 34.1). (BUCLET, 2005, p. 6-7).

Durante esse período, o Estado brasileiro apesar de já prever no Código Penal o crime de "Redução a condição análoga à de escravo", no seu artigo 149, desde de 1940, ainda de forma genérica, já que não especificava as condutas<sup>66</sup>, a existência do problema no território brasileiro era negada ou desacreditada, e a intervenção do poder público considerava a questão como mera irregularidade trabalhista ou uma forma cultural de exploração do trabalho. Dificilmente a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, trabalhos forçados, servidão por dívida e jornadas exaustivas eram vistas como casos de escravidão contemporânea. Instituto este, que no âmbito internacional, já gozava de um aparato normativo e de fiscalização significativa, através das convenções internacionais e dos respectivos setores da OIT e ONU. De uma forma geral, pode-se dizer que até então, o controle estatal sobre o problema era escasso e sua ação era irregular, pois não havia uma política para o seu enfrentamento. À época, a própria Fiscalização do Trabalho não reconhecia as condições encontradas como trabalho análogo à de escravo. Como ressalta Figueira:

No mais, os auditores fiscais (*rectius*: agentes de inspeção do trabalho) das Delegacias Regionais do Trabalho, mesmo ao assinalarem minuciosamente o que haviam encontrado nas fazendas - homens armados intimidando os trabalhadores, espancamentos e assassinatos de pessoas, o sistema de endividamento presente no trabalho, situações degradantes de moradia e alimentação - muitas vezes concluíam não terem encontrado indícios de escravidão. Naturalizavam as violações dos direitos contra a pessoa, ao registrar que tal era a modalidade de trabalho e as condições de vida dos assalariados da região. O crime se manifestava especialmente no momento de abertura de fazendas, quando se exigia uma expressiva mão de obra para derrubar a mata e plantar o capim. E as unidades de produção pertenciam a poderosos grupos econômicos de capital financeiro e industrial que, na Amazônia, com incentivo do governo, dedicavam-se também à agropecuária.

Contudo, a mobilização dos movimentos sociais na década terminou por colocar essa questão na agenda pública, levando ao reconhecimento do problema e do seu enfrentamento.

---

<sup>66</sup> A redação original era genérica, conforme se vê abaixo, o que dificultou a sua aplicação até a reforma na redação do dispositivo ocorrida pela lei 10.803/2003. "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de dois a oito anos."

O pronunciamento do então Presidente brasileiro, Fernando Henrique Cardoso, reconhecendo pela primeira vez no Brasil a existência em nosso território de trabalho escravo não foi por acaso. Ela foi fruto de inúmeras denúncias de organizações não governamentais aos órgãos internacionais sobre as condições a que estavam submetidos inúmeros trabalhadores brasileiros, e que afrontavam a normativa internacional sobre a escravidão moderna.

Um dos marcos iniciais da construção da política brasileira de combate ao trabalho análogo à de escravo foi o caso do "Zé Pereira". Em Sapucaia no Pará, José Pereira Ferreira (nome mais brasileiro ele não poderia ter), ainda menor de idade (contava com apenas 17 -dezessete - anos) cansou de ser submetido a maus-tratos e resolveu fugir juntamente com outro trabalhador, o Paraná. Ocorre que na tentativa de fuga caíram em emboscada preparada pelo "gato" (aliciador) e três funcionários (jagunços) da Fazenda Espírito Santo, quando foram alvejados com tiros. O Paraná morreu no local e o Zé Pereira teve que se fingir de morto para sobreviver.

Em Belém, ele denunciou o caso à Polícia Federal na esperança de que fossem tomadas providências. A inércia estatal em relação à violência no campo à época era histórica e por todos conhecida e, como era esperado, não houve resposta efetiva para a denúncia. Em virtude disso, o caso foi levado às organizações não governamentais *Human Rights Watch* e o *Center for Justice and International Law* (CEJIL) que peticionaram em 22/02/1994 contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Organização Internacional dos Estados Americanos (OEA), por violação ao direito à vida e à justiça. O processo resultou em um acordo onde, entre outras coisas, o Estado brasileiro pagou R\$ 52 mil à vítima, conforme autorizado pela lei nº 10.706/2003.

O caso é um marco muito importante para as políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, pois dele resultou no acordo de solução amistosa firmado entre o Estado brasileiro e os peticionários, no qual se previu uma série de ações estatais, o qual foi homologado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e passou a constar no Relatório 95/2003 (CIDH, 2003)<sup>67</sup>. Entre as obrigações assumidas pelo Brasil estavam: 1. realizar o reconhecimento público da responsabilidade estatal, pelo fato dos órgãos não terem sido capazes de prevenir a ocorrência da grave

---

<sup>67</sup> Para maiores informações: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>.



prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas; 2. julgar e punir os responsáveis pelo crime cometido contra José Pereira, envidando esforços para o cumprimento dos mandados judiciais de prisão; 3. pagar indenização por dano moral e material a José Pereira; 4. adotar medidas preventivas, através de modificações legislativas, de sensibilização social e de fiscalização e repressão ao trabalho escravo.

As obrigações assumidas pelo Estado brasileiro tiveram continuidade, e nos últimos anos o país se tornou referência mundial em combate ao trabalho escravo contemporâneo tanto pelo reconhecimento formal do fenômeno em seu território, como pelas alterações legislativas e ações do poder público nesse setor.

Pode-se citar como avanços institucionais do Estado brasileiro no combate ao trabalho análogo à escravidão, as seguintes medidas: a criação em 1995 da Comissão Interministerial para coordenar as ações de combate ao trabalho escravo, do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho (GEFM) e do GETRAF (Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado) - que foi substituído pela CO-NATRAE (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo); posteriormente, a edição do primeiro e segundo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Escravo e a criação das varas da Justiça do Trabalho nas áreas mais afetadas pelo problema.

Em termos legais, os avanços também não foram poucos. A edição da lei nº 10.593/2002 e do Decreto nº 4.552/2002 que possibilitaram o fortalecimento da Inspeção do Trabalho no Brasil. No mesmo ano, a lei nº 10.608<sup>68</sup> alterou a lei do seguro-

---

<sup>68</sup> Esta lei inseriu o benefício no artigo 2º-C da lei nº 7.998/90 (Lei do Seguro-Desemprego)

Artº 2-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela

desemprego, a fim de possibilitar a concessão do benefício aos trabalhadores resgatados (BRASIL, 2002). No ano seguinte, foi editada a lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que especificou o quê era considerado reduzir alguém a condição análoga à de escravo, no intuito de afastar a previsão genérica que até então estava escrita no Código Penal (BRASIL, 2003).

Além desses avanços normativos, foi editada a portaria nº 540 de 15 de outubro de 2004, criando o Cadastro de Empregadores que exploram trabalho escravo, a chama "Lista Suja" (BRASIL, 2004). E mais recentemente, a edição da lei nº 12.781/2013, que proíbe a atribuição de nome de exploradores de trabalho escravo à obras públicas (BRASIL, 2013), e a Emenda Constitucional nº 81/2014, a qual possibilitou o confisco das propriedades urbanas e rurais onde se explore trabalho escravo (BRASIL, 2014).

São inquestionáveis os avanços nas ações estatais de combate ao trabalho escravo nas últimas duas décadas. No entanto, a história recente parece trazer alguns retrocessos nessa política pública. Ademais, nos últimos tempos novas ameaças passaram a ser noticiadas nos principais jornais do país. Inúmeras matérias jornalistas veicularam manobras como a movimentação parlamentar da bancada ruralista para aprovação dos projetos de lei nº 3.842/2012, 97/2015 e 2.464/2015, que visam esvaziar o conceito de trabalho escravo adotado atualmente no ordenamento jurídico nacional, em títulos como *Manobras ruralistas abrem caminho para retrocessos* (PLASSAT, 2012). "Conceito de trabalho escravo pode dificultar a regulamentação da PEC" e "Entre as prioridades da bancada está a oposição à PEC do Trabalho Escravo, que aguarda votação no Senado. Eles insistem em discutir o conceito de trabalho escravo e jornada excessiva" (SINAIT, 2013, p. 1).

Explicando melhor essa questão: a Emenda Constitucional nº 81/2014, promulgada em 06 de junho de 2014, iniciou o seu processo de tramitação no ano de 1999, sob o nº de PEC 57/1999, e ao longo desse trâmite, por *lobby* da bancada ruralista, o projeto inicial foi emendado e assim promulgado, para conter em seu bojo a necessidade de nova definição, mediante lei, do que seria considerado trabalho escravo para fins de expropriação de propriedades urbanas ou rurais.

Ocorre que a inserção da condicionante "trabalho escravo na forma da lei" no artigo 243, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tem como objetivo a rediscussão

do parâmetro atual de caracterização utilizado pelas ações de combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, que é o artigo 149 do Código Penal, para excluir da sua tipificação a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes.

## 5 COMO SE ESTRUTUROU A POLÍTICA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO PAÍS

### **Ninguém é dono de ninguém**

Humildes pessoas  
 Cansadas de trabalhar,  
 Por um mísero salário  
 O qual irão ganhar.  
 Péssimas condições  
 De se viver,  
 Em lugares desumanos  
 Ver sua cria crescer.  
 Chicotadas e humilhações  
 Ainda há isso e muito mais,  
 Infelizmente a moda agora  
 É escravizar gente de paz.  
 A escravidão é um absurdo  
 E faz parte da realidade,  
 Parte da vida de um povo  
 Que mendiga a liberdade.  
 Preto, Branco,  
 Índio ou Amarelo,  
 Libertemos esses escravos  
 E quebrems esse elo.  
 Elo de corrente  
 Que prende a humildade,  
 Corrente essa feita  
 Por gente da alta sociedade  
 Eu me pergunto, por que fazem isso  
 Ao invés de fazer o bem.  
 Pois além de tudo isso  
 Ninguém é dono de Ninguém

*Vicente Alexandre Costa Sousa, 3º colegial,  
 17 anos. CAIC Rio Tocantins Concurso Repórter Brasil – Educar para não escravizar.*

Como visto nos capítulos anteriores, a constituição da política de combate ao trabalho análogo à de escravo percorreu um longo caminho para a sua constituição. Atualmente, a mesma é essencialmente interinstitucional e multissetorial. O enfrentamento do trabalho escravo envolve todos os poderes da República. Esse enfrentamento tem reflexos no Poder Legislativo, Poder Executivo, diversos ramos do Ministério Público e do Poder Judiciário. Além do embate realizado no bojo do próprio Estado, a sociedade civil integra essa frente de embate, especialmente no processo de divulgação e conscientização a respeito do problema.

## 5.1 Poder legislativo

No seu papel típico de legislar, o Poder Legislativo tem grande influência sobre a política de combate ao trabalho escravo no país. É dele que adveio avanços importantes e em outros momentos, as principais ameaças. Há nessa disputa por espaço no poder uma constante disputa pela hegemonia do discurso quanto à legislação de amparo ao combate ao trabalho escravo, em diversos níveis federativos (União, Distrito Federal, Estados e Municípios).

### 5.1.1 Legislação federal

A competência para legislar sobre o combate ao trabalho escravo é federal, seja na parte do Direito Administrativo do Trabalho ou da área criminal<sup>69</sup>. Sendo assim, a legislação estruturante da repressão ao trabalho análogo à de escravo no país é federal, bem como os órgãos responsáveis por executar essas diretrizes, como Ministério do Trabalho, Polícia Federal, Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho e Federal. Todavia, alguns Estados, no uso da sua competência concorrente em legislar, têm utilizado esse poder para disciplinar punições financeiras e tributárias às empresas ou pessoas que forem encontradas explorando trabalho análogo à de escravo.

O Poder Legislativo federal tem adotado algumas condutas que ajudaram a estruturação e manutenção dessa política de repressão no Brasil. Para fins históricos, adota-se como marco interno da política de combate ao trabalho escravo, a previsão original do artigo 149 do Código Penal, a qual se resumia a prever genericamente que “[...] reduzir alguém a condição análoga à de escravo é crime; reclusão, de 2 a 8 anos” (BRASIL, 1940, p. 1).

O referido dispositivo, em linha com a legislação internacional à época, principalmente a Convenção nº 29 da OIT, teve um papel mais simbólico do que prático.

---

<sup>69</sup> Constituição Federal (BRASIL, 1988) assevera: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Isso decorreu do fato dos operadores brasileiros do Direito, em discussões doutrinárias ou mesmo práticas, de uma forma geral, alegarem dificuldades de operacionalizar tal dispositivo criminal, pois os elementos do tipo (descrição da conduta delituosa) seriam excessivamente genéricos. Em verdade, pelos elementos trazidos da formação da sociedade do trabalho no Brasil e a conseqüente tolerância a superexploração do trabalhador, a aplicação criminal do referido dispositivo não parecia interessante às forças sociais e econômicas à época.

Em que pese essa completa inefetividade no âmbito criminal, a existência desse dispositivo no Código Penal, em paralelo aos compromissos internacionais de abolição do trabalho forçado, bem como as pressões sociais empreendidas por grupos organizados, como por exemplo a Comissão Pastoral da Terra, possibilitaram o surgimento de uma política de repressão capitaneada pelo Ministério do Trabalho, que a partir de 1995 ganhou a forma de grupos itinerantes de fiscalização.

Já nos anos finais da década de 90, percebeu-se que a impunidade seria a regra no que se referia ao tipo constante no artigo 149, do Código Penal, e que havia dificuldades operacionais devido a generalidade da descrição do crime. Diante dessa dificuldade, grupos organizados investiram perante o Poder Legislativo para aprovar o aperfeiçoamento do tipo penal.

A ineficiência do texto original do artigo 149, do Código Penal, fica evidente na justificativa constante no Projeto de Lei nº 5.693/2001 apresentado pelo Deputado Nelson Pellegrino:

O trabalho escravo no Brasil tem se mostrado sinônimo de impunidade. A jurisprudência brasileira registra apenas uma única condenação de um fazendeiro no sul do Pará. Esse agente não ficou preso, foi beneficiado com penas alternativas e retornou a reincidir no mesmo crime. O que demonstra total ineficácia do sistema penal. Diversas entidades de direitos humanos como a CPT (Comissão Pastoral da Terra), CEJIL, Cáritas, Movimento Nacional de Direitos Humanos e outros vem denunciando o recrudescimento dos casos envolvendo trabalho escravo. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001, p. 1).

Com isso, em 2003 o Poder Legislativo aprovou uma importante evolução no tipo penal contido no artigo 149, do Código Penal, através da lei nº 10.803, para especificar as condutas enquadráveis no crime. O conteúdo da referida lei veio em consonância com os anseios de quem fazia o combate, não por acaso, mas como consequência de grande pressão dos segmentos institucionais e da sociedade civil preocupados com a repressão, incluindo entre as condutas passíveis de punição “trabalhos

forçados”, “restrição no direito de ir ou vir”, “condições degradantes” e “jornada exaustiva” (BRASIL, 2003).

Outro avanço significativo na repressão ao trabalho escravo foi a extensão, por lei federal, do seguro-desemprego de trabalhador resgatado em condição análoga à de escravo. O poder legislativo federal aprovou a lei 10.608, de 2002, que inseriu o artigo 2º-C, na lei 7.889/1990, garantindo aos trabalhadores encontrados em condição de trabalhos forçados e condições análogas à de escravo será dessa condição resgatado, e terá direito a três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo (BRASIL, 2002).

A adoção do seguro-desemprego de trabalhador resgatado foi um importante benefício para amparo às vítimas. Muitas vezes, as equipes de fiscalização não conseguem, de imediato, que os exploradores saldem as verbas rescisórias dos trabalhadores encontrados em condição de exploração. Esse era um grande obstáculo para as inspeções anteriores à referida lei, pois os trabalhadores ficavam, muitas vezes, sem sustento pelo tempo em que tramitavam os procedimentos administrativos e judiciais para constrição patrimonial do empregador.

Após a lei 10.608, o trabalhador terá um salário mínimo por mês de benefício para buscar oportunidades melhores de trabalho, independentemente do pagamento ou não das verbas rescisórias pelo empregador.

Outra lei importante para o efetivo combate do trabalho análogo à de escravo, foi a lei 12.781/2013, que, apesar de ter efeito mais simbólico, acabou restringindo o poder de determinadas famílias ou empregadores que obteve poder econômico e político a partir da exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo. Essa lei proibiu, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava a bem público (BRASIL, 2013).

O último marco relevante de avanço cristalizado na legislação foi a conclusão da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional de “[...] expropriação das propriedades urbanas ou rurais em que forem encontrados trabalho escravo [...]” (BRASIL, 2014, p. 1), a qual ganhou o número de Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. O dispositivo constitucional é um importante marco para a política de

enfrentamento, apesar, de até o momento, ter se tornado um dispositivo de efeito simbólico do que prático.

Não é desprezível o avanço em inserir no texto constitucional a expropriação de propriedades urbanas ou rurais, pois até o ano de 2014 não existia qualquer previsão nesse sentido. No entanto, por pressão da bancada ruralista e de determinados setores empresariais, durante a tramitação da PEC que originou a referida emenda, o Congresso Nacional inseriu no seu texto a condicionante “trabalho escravo na forma da lei”, nos seguintes termos:

Art. 243 As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a **exploração de trabalho escravo na forma da lei serão** expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 1988, p. 1).

Essa condicionante de lei para definir o que seria trabalho escravo para fins de expropriação preocupou muitos juristas, os quais passaram a entender que esse dispositivo seria uma norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, dependeria de lei para ser aplicável. Todavia, como o Direito é um sistema autopoietico, ou seja, passa por um processo de autocriação, é possível defender juridicamente interpretações no sentido de sua aplicação imediata. Inclusive, com objetivo de extrair de imediato a efetividade do referido dispositivo legal, alguns Procuradores do Trabalho e da República têm pleiteado aos juízes a expropriação das propriedades rurais onde foram encontrados trabalhadores em condição de trabalho análoga à de escravo. O tempo dirá qual foi o discurso jurídico vencedor nos tribunais.

NEVES (2014, p. 65) assim explicita o avanço trazido pela EC 81/2014, mas manifestando preocupação com a regulamentação exigida pela mesma:

Nesse sentido, a edição da EC 81/2014 representa significativo avanço no combate ao trabalho escravo. Não obstante, e ao mesmo tempo, poderá representar retrocesso, na medida em que condicionou a realização da expropriação à lei posterior que venha a “conceituar” trabalho escravo, delimitando o alcance da expressão, em uma nítida tentativa da bancada ruralista do Congresso Nacional de limitar o conceito e restringir ao mínimo a aplicação das sanções previstas, especialmente a expropriação da propriedade, que pode simplesmente, após tanto esforço, nunca ser efetivada e se tornar letra morta na Constituição Brasileira. (NEVES, 2014, p. 65).



Em que pese a demora na tomada de posição legislativa em relação ao tema em muitos momentos históricos, esses marcos legais aqui expostos foram importantes avanços na repressão e, até mesmo, na prevenção do trabalho escravo no território nacional. Por outro lado, é importante ressaltar que, como o Poder Legislativo tende a expressar um discurso dominante politicamente, em determinados momentos ele foi palco de projetos e ações que buscavam retroceder no enfrentamento do trabalho escravo.

#### 5.1.2 Legislação estadual: leis que preveem penas para exploradores de trabalho escravo.

O poder legislativo estadual tem tido um importante papel no adensamento normativo de penalização dos exploradores de trabalho análogo à de escravo, com a elaboração de leis que contém a previsão de penalidades relacionadas ao cadastro do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e à contratação com o Poder Público. Essas leis são, pelo menos em termos simbólicos, um avanço na repressão desse tipo de crime.

Esse tipo de lei ainda não é realidade na maioria dos Estados da federação. Todavia, a luta de determinados grupos de deputados estaduais tem sido no sentido de tornar esse tipo de lei uma realidade nacional. Conseguiu-se identificar nessa pesquisa alguns estados que possuem leis estaduais que penalizam os exploradores de trabalho escravo ou análogo à de escravo, como os Estados de São Paulo, Amazonas e Bahia.

A lei baiana foi editada em janeiro de 2015 e ganhou o número 13.221<sup>70</sup>, a qual dispõe sobre a inaptidão da Inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS (CAD/ICMS) e outras sanções para empresa (BAHIA, 2015). A referida lei, no seu artigo 3º, exige o regular procedimento administrativo, cuja as regras deverão estar

---

<sup>70</sup> Art. 1º Será considerada inapta a inscrição, no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD/ICMS), das empresas que se beneficiem de forma direta ou indireta na produção de bens e serviços, em qualquer etapa da cadeia produtiva sob sua responsabilidade, do trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão.

previstas em regulamento. Todavia, até o presente momento, a regulamentação infra-legal não foi editada, mesmo já tendo se passado 3 (três) anos. Até o presente momento, nenhuma empresa baiana foi punida com base na presente lei (BAHIA, 2015).

O Estado de São Paulo, centro comercial do país, foi o primeiro ente a editar uma lei prevendo a cassação do registro junto ao ICMS por exploração ao trabalho escravo ou em condições análogas à de escravo, no ano de 2013, através da edição da lei 14.946 de 28 de janeiro de 2013. O projeto foi originado dois anos antes, através da ação do Deputado Estadual Carlos Bezerra Junior, do PSDB. Poucos dias antes, o Deputado Estadual Adriano Diogo, do Partido dos Trabalhadores, tinha apresentado o PL 1021/11, de igual teor ao PL 1034/2011, o qual durante a tramitação logrou êxito e originou a supre referida lei.

Mais recentemente, em 12 de abril de 2017, o Estado do Amazonas publicou Lei 4.456 no mesmo sentido. Ainda não há notícias de empresas penalizadas no referido estado pelo uso do disposto legal.

Pelo que se percebe, também na esfera estadual toda e qualquer implementação de penalidade ou restrição à empresa ou pessoas no que concerne a exploração ao trabalho escravo é lenta e encontra resistência explícitas ou na maioria das vezes, implícitas à sua efetividade, o que parece tornar o processo particularmente demorado. Essa resistência decorre principalmente do poder econômico e político dos infratores. Em São Paulo, por exemplo, a M. Officer (Grupo M5) está correndo o risco de ter a sua inscrição junto ao ICMS cancelada, o que, na prática, acaba por inviabilizar a sua atuação no Estado. A medida é de grande repercussão para a atividade empresarial da infratora, e muitas vezes, a depender do porte econômico da empresa, acaba afetando, ainda que marginalmente, a economia do próprio município ou Estado, sendo este um fato político que dificulta a construção de uma regulamentação célere dessas leis e, por fim, a sua efetiva aplicação.

## **5.2 Poder executivo**

O Poder executivo federal age através de diversos órgãos no combate ao trabalho análogo à de escravo. A ele compete manter os Ministérios relacionados à matéria, especialmente o do Trabalho, da Justiça e dos Direitos Humanos, bem como

indicar pessoas para o cargo máximo do órgão, os quais são responsáveis por repassar as diretrizes do governo central.

Nos anos 2000, inúmeras leis e ações foram tomadas em relação ao combate ao trabalho escravo. Esse círculo virtuoso chegou ao Poder Executivo Federal, o qual adotou importantes ações relacionadas à prevenção, repressão e assistência às vítimas. Como marcos iniciais desse momento, pode-se referenciar o Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil” e, posteriormente, o I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o qual foi editado em 2003.

O Projeto de Cooperação Técnica de Combate ao Trabalho Escravo firmado em abril de 2002, entre a Organização Internacional do Trabalho e o governo federal, teve uma importante influência no fortalecimento das ações de trabalho escravo após esse período. Com recursos da ordem de US\$ 1,7 milhão, o projeto tinha como objetivo promover a atuação integrada e fortalecer as ações de todas as instituições nacionais parceiras que defendem os direitos humanos, principalmente no âmbito da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) (OIT, 2007).

O Projeto de Cooperação Técnica agia em cinco linhas-mestras de fortalecimento, a saber: 1. Criação de um sistema de dados, consolidando informações e proporcionando um diagnóstico mais preciso da realidade brasileira; 2. Realização de campanha de conscientização pública, de mobilização da sociedade e de prevenção do trabalho escravo entre trabalhadores rurais; 3. Elaboração de um plano nacional de combate ao trabalho escravo; 4. Promoção da capacitação dos parceiros para melhorar a eficiência das ações e fortalecer a capacidade das agências nacionais no combate ao trabalho escravo; 5. Fortalecimento da atual capacidade da Unidade de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, com o fornecimento de equipamentos e de recursos para facilitar o deslocamento da equipe de fiscalização para locais de difícil acesso (OIT, 2007).

Em consonância com o Projeto de Cooperação Técnica, o I Plano previa uma série de propostas, com a definição de prazos (médio e curtos) para a melhoria da estrutura administrativa dos Grupo de Fiscalização do Móvel, do Ministério do Trabalho, da Polícia Federal, do Ministério Público do Trabalho e Federal. Além do aparelhamento administrativo, previa uma série de ações de promoção à cidadania, combate à impunidade, conscientização e sensibilização social (OIT, 2007).

O referido plano apresentava diversas medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivos, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil. Este “pacto” pela erradicação foi gestado na Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH)<sup>71</sup>, onde se objetivava marcar, de forma expressa, “uma política pública permanente que deverá ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo”.

Muita coisa prevista neste Plano ficou somente no papel, apesar da intervenção de praticamente todos os poderes da República no pacto. A avaliação da implementação desse plano em relação à Inspeção Trabalho será feita em capítulo próprio, onde será discutido os avanços e retrocessos na repressão ao trabalho análogo à de escravo.

Em 2008, a CONATRAE - Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE) criada pelo Decreto nº 31 de Julho de 2003, para acompanhar a implementação do I Pacto, resolveu “atualizar” o primeiro plano. Segundo a própria apresentação do documento, “[...] esta nova versão (Plano Nacional) incorpora cinco anos de experiência e introduz modificações que decorrem de uma reflexão permanente sobre as distintas frentes de luta sobre essa forma brutal de violação de Direitos Humanos” (BRASIL, 2008, p. 9). Segundo o mesmo, “[...] 68,4% das metas estipuladas pelo Plano Nacional foram atingidas, total ou parcialmente, segundo avaliação realizada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT” (BRASIL, 2008, p. 9).

O segundo Plano Nacional para Erradicação previu uma série de medidas, com a definição de prazos para a sua implementação, em cinco eixos principais, a saber: ações gerais; ações de enfrentamento e repressão; ações de reinserção e prevenção; ações de informação e capacitação e ações específicas de repressão econômica. De uma forma geral, muitas das ações previstas ainda não foram implementadas mesmo já passado mais de nove anos da sua edição, e muitas, mesmo implantadas, requerem um aperfeiçoamento. Devido aos limites desse trabalho, a análise dos Planos se restringirá a ação da Inspeção do Trabalho, e no capítulo referente ao estudo da repressão empreendida pela mesma (BRASIL, 2008).

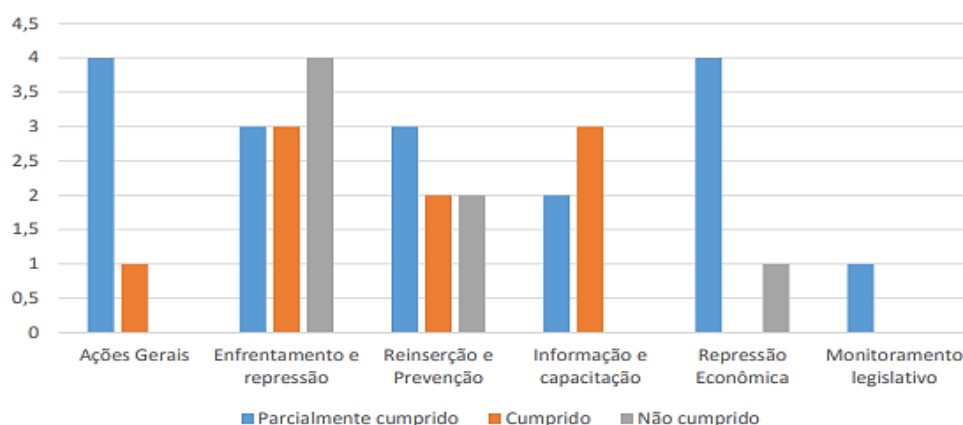
---

<sup>71</sup> Atualmente, o órgão é denominado Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CNDH). A lei federal 12.986/14 revogou, expressamente, a lei nº 4.319 de 1964, que criou o CDDPH.

A não implementação de inúmeras ações do II PNETE é corroborada pela Plataforma Oficial de Monitoramento do programa<sup>72</sup>, segundo a qual, apenas 51,5% dos indicadores tinham sido implementados em 2014 (MONITORAMENTO PNETE, 2014), conforme discriminado no gráfico abaixo. No Relatório de Monitoramento elaborado em 2014, percebeu-se que o padrão de implementação do segundo plano seguiu o padrão de implantação do I, conforme passa-se a transcrever aqui:

É interessante observar que a implementação do II PNETE seguiu o mesmo padrão observado no monitoramento do I PNETE, cuja avaliação realizada em 2004 apontou que 46% de suas 76 metas haviam sido parcialmente cumpridas, 22,4% foram cumpridas integralmente, 26,3% não foram cumpridas e 5,3% não foram avaliadas. Passados 10 anos, era de se esperar que o percentual de metas cumpridas integralmente fosse aumentar de maneira significativa. O fato de isso não ter acontecido revela o quanto ainda é preciso caminhar, principalmente em termos de integração dos esforços, para que o trabalho escravo no Brasil seja erradicado. (MONITORAMENTO PNETE, 2014, p. 1).

Gráfico 5 - Indicadores por eixo do II PNETE



Fonte: MONITORAMENTO PNETE (2014).

Em relação à repressão, a influência do Poder Executivo estadual existe, mas é de menor monta. Normalmente, compete aos Governadores e a seus Secretários ações, através dos seus órgãos, no sentido de garantir a gestão junto aos municípios para amparo desses trabalhadores resgatados nos sistemas de saúde e assistência social. Alguns Estados mais alinhados ao enfrentamento do problema, criaram os Planos Estaduais de Erradicação para o Trabalho Escravo. Ele também tem um importante papel na manutenção e acompanhamento do funcionamento das COETRAE –

<sup>72</sup> Disponível em: <[www.monitoramentopnete.org.br](http://www.monitoramentopnete.org.br)>.

Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo, as quais ficam, normalmente, vinculadas às Secretarias de Justiça e Direitos Humanos.

As COETRAE ocupam um importante papel na aproximação interinstitucional para repressão ao trabalho escravo. Nelas, normalmente, tem assento representantes de diversos órgãos relacionados ao enfrentamento do problema, e dos três níveis de governo – federal, estadual e municipal- o que facilita a ação integrada e mais efetiva. A Bahia, por exemplo, apesar dos desafios, tem conseguido certa efetividade nesta organização interinstitucional a partir da COETRAE. Ela tem sido um dos principais *locus* onde as demandas e os entraves interinstitucionais no enfrentamento do trabalho escravo têm sido discutidos.

Em linhas gerais, às COETRAE competem: avaliar e acompanhar as ações, os programas, projetos e planos relacionados à prevenção e ao enfrentamento ao trabalho escravo; acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com a prevenção e o enfrentamento ao trabalho escravo; avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado da Bahia e os organismos internacionais que tratem da prevenção e do enfrentamento ao trabalho escravo; recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e manter contato com setores de organismos internacionais, no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas<sup>73</sup>.

Inobstante a relevante função desempenhada pelas COETRAE, e o combate ao trabalho análogo à de escravo ser prioridade do Estado brasileiro, segundo os tratados assinados, atualmente no país só possuem 16 estados da federação em que as mesmas estão instaladas<sup>74</sup>, conforme a geografia demonstrada na figura 5. A figura apresenta algumas informações interessantes, como o fato de que 5 (cinco) dos nove estados do Nordeste não possuem COETRAE instaladas. Ou seja, a maioria do Estado da região Nordeste, mesmo sendo um fornecedor constante de mão-de-obra escrava não possui a referida comissão instalada. A região Nordeste, ao lado da região Norte, são as regiões do país com menos COETRAEs, proporcionalmente ao número

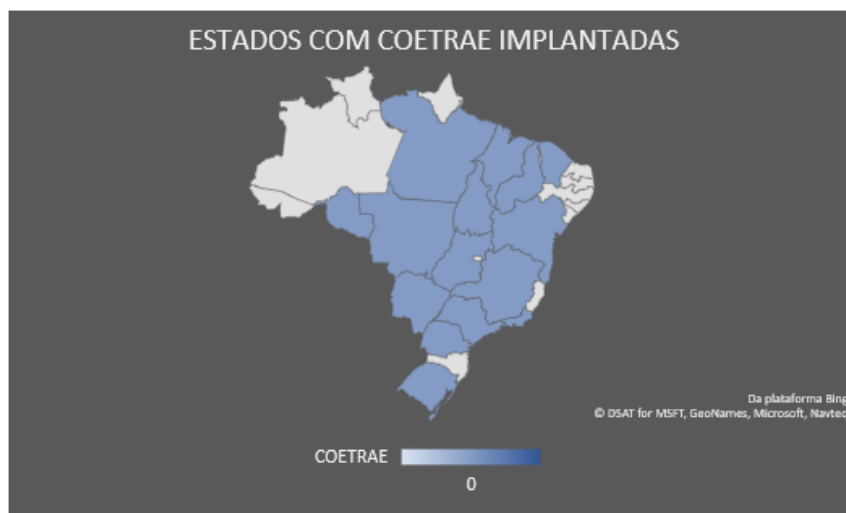
---

<sup>73</sup> P. ex: Decreto 11.723/2009 – Governador do Estado da Bahia; Lei 9.818/2012 – Do Estado de Mato Grosso; Decreto 57.368/2011 – Governador do Estado de São Paulo.

<sup>74</sup> Quadro Geral das COETRAES – MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. SECRETARIA NACIONAL DA CIDADANIA. COORDENÇÃO -GERAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO. Atualizado até 07.05.2018.

de estados, instaladas. Mesmo sendo uma região pobre e em que a exploração do trabalho escravo está no seu cotidiano, como fornecedor de mão-de-obra, ou mesmo no trabalho, como cliente desses serviços.

Figura 5 - Estados com as COETRAE implantadas em 2018



Fonte: Ministério dos Direitos Humanos (2018).

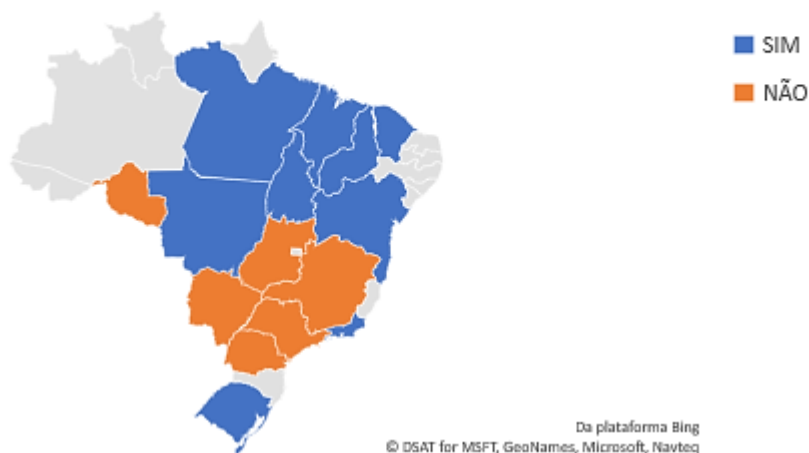
Ao se analisar mais de perto a atuação das COETRAE, a existência de um Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo é um dos elementos que podem servir como parâmetro do nível de engajamento estadual no combate e nas relações interinstitucionais – federais, estaduais e municipais – que encontram naquele espaço um *locus* de discussão do problema localmente.

Por esse parâmetro, é possível perceber que o combate articulado localmente só está começando, pois dos 16(dezesseis) estados que possuem COETRAE instaladas, apenas 09 (nove) possuem um Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo. A importância do Plano Estadual está no fato de centralizar, de forma documentada, uma série de ações que serão tomadas em nível local para a erradicação do trabalho escravo, e políticas relacionadas, inclusive, com a definição de prazos.

A figura abaixo demonstra a distribuição geográfica dos estados que possuem o plano estadual na cor laranja, e os que não possuem, ou porque não possuem COETRAE(cor cinza) ou que possuem COETRAE, mas não possuem o Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo. Isso denota, ainda que no aspecto documental, uma deficiência nas ações interinstitucional de ação local.

Figura 6- Acompanhamento da confecção dos planos estaduais

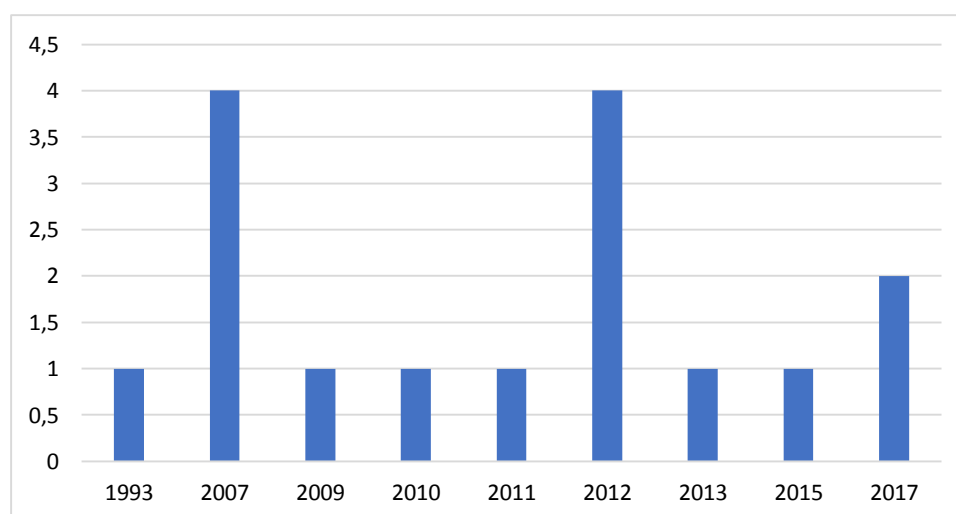
### PLANO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Fonte: Ministério dos Direitos Humanos (2018)

Conforme se vê no gráfico abaixo, a maioria das COETRAE foi implantada há mais de 3 (três) anos, exceto duas – São Paulo e Tocantins, e como reflexo de boa prática, elas já deveriam ter editado o Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo. Pelo que se pode reparar dos dados, é que a antiguidade não implica em requisito para a confecção de um Plano estadual. O Estado do Mato Grosso do Sul, que foi o primeiro a constituir formalmente uma COETRAE, até o presente momento não constituiu o seu Plano Estadual. As do Paraná e Rondônia, constituídas em 2007, também não elaboraram os seus planos estaduais.

Gráfico 6 - O número de COETRAE criadas por ano



Fonte: Ministério dos Direitos Humanos (2018). Elaborado pelo autor.



### 5.2.1 Ministério do trabalho

O Ministério do Trabalho tem ocupado uma posição central no combate ao trabalho análogo à de escravo nos últimos 23 (vinte e três) anos. Antes mesmo da constituição dos grupos de fiscalização móvel, os agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho já denunciavam as péssimas condições de trabalho no ambiente rural, mesmo estando, naquele momento, limitado a configuração do trabalho forçado. Infelizmente, nas últimas décadas, em movimento inverso ao combate ao trabalho escravo, o Ministério do Trabalho tem perdido muito da sua importância.

Isso é tanto verdade, que discursos sociais e políticos mais recentes levantam a possibilidade de extinguir o Ministério do Trabalho, devido a sua “inutilidade”. Em diversas reportagens essa foi nos últimos tempos uma ideia presente, como na da *Exame.com*, do repórter J.R. Guzzo (2018, p. 1), onde afirma: “O Ministério do Trabalho andou vago por esses dias. Parece que não mudaria nada se esse mamute deixasse de existir”.

#### 5.2.1.1 Interferência política

Os dilemas decorrentes do controle político sobre os órgãos da Administração Pública constituem em geral um problema, inclusive, no Ministério do Trabalho. Esses problemas são acentuados em órgãos ou atividades que detém poder de polícia administrativa, como a Auditoria-Fiscal do Trabalho.

No Ministério do Trabalho, todos os dirigentes máximos (Ministros, Assessores, Diretores, Secretários e Superintendentes) são nomeados pelo Presidente da República, mediante a indicação de líder político local. Um fenômeno que a imprensa e alguns estudiosos denominam loteamento de cargos públicos. Algo, inclusive, que virou moeda de troca de diversos governos, como, por exemplo, o do Presidente Michel Temer.

O ingresso desses líderes locais na estrutura do órgão acaba servindo de combustível para que programas mais progressistas, como o trabalho escravo, sejam objeto de constantes tentativas de interferência, as quais, muitas vezes, são repelida pelas carreiras da burocracia estatal. Esse é o panorama constante em relação ao

controle político sobre o Ministério do Trabalho, especialmente sobre a ação da fiscalização.

Um desses casos de interferência rompeu os muros do Ministério do Trabalho, e ganhou a imprensa nacional em outubro de 2017. Após diversas ações governamentais de sucateamento do corpo fiscal do Ministério do Trabalho, e dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, o chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo -DETRAE, André Roston, após denunciar o descaso do governo federal em audiência pública no Senado Federal, foi imediatamente exonerado, como forma de retaliação. Na época, além da empresa, diversas instituições capitaneadas pela Comissão Pastoral da Terra emitiram uma carta de repúdio ao ato governamental (CPT, 2017).

Em verdade, a ação da Fiscalização do Trabalho e seus temas são atividades tipicamente estatais e privatizadas, o que faz com que a delegação ou a tentativa de interferência seja manifestamente ilegal. Apesar dessas tentativas, as quais também ficarão demonstradas no item abaixo, o Estado brasileiro, através da ação do Ministério do Trabalho e da Inspeção do Trabalho, institucionalmente considerados, têm mantido, a duras penas, significativos avanços na repressão do trabalho em condição análoga à de escravo, como a “lista suja” e os conceitos do que é considerado esse tipo de trabalho.

#### 5.2.1.2 Lista Suja

O Cadastro de Empregadores que exploram trabalho escravo, criada através da Portaria nº 540/2004 do Ministro do Trabalho<sup>75</sup>, foi um importante avanço na repressão à exploração de trabalhadores em condição análoga à de escravo, pois possibilitou a exposição social do infrator. Atualmente, a imagem, a honra e o engajamento social são muito importantes para o sucesso nos negócios. E esse tipo de exposição acaba por expor os infratores a sanções sociais, que, muitas vezes, são de

---

<sup>75</sup> Antes da Portaria nº 540/2004, o Ministro do Trabalho já tinha editado em novembro de 2003, a Portaria 1.234/2003, onde passou a informar os demais órgãos a relação de empregadores exploradores de mão-de-obra em condição de trabalho análoga à de escravo.

difícil mensuração, mas que podem resultar em prejuízos econômicos de certa monta aos exploradores.

Talvez por isso, o referido cadastro de empregadores, conhecido como Lista Suja, tem sido objeto de constante oposição das forças políticas, econômicas e de segmentos sociais envolvidos com esse tipo de trabalho. Desde a sua origem, forças, implícitas e algumas vezes explícitas, tem buscado vetar a sua divulgação à sociedade. Muitas dessas ações acabam ocorrendo nos subsolos do poder, o que dificulta o seu controle.

Apesar da constante busca de alguns pela desconstrução dessa medida, ações muito importantes foram tomadas desde a sua instituição. Uma delas, e de maior repercussão, sem dúvida, foi o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil (INSTITUTO ETHOS, 2005), editado em 19 de maio de 2005, onde os signatários, comprometeram-se a incrementar esforços visando dignificar e modernizar as relações de trabalho nas cadeias produtivas dos setores comprometidos no “Cadastro de empregadores da Portaria nº 540/2004”.

O Pacto Nacional foi criado por instituições da sociedade civil (INSTITUTO ETHOS, Observatório Social e o Repórter Brasil), com o apoio da Organização Internacional do Trabalho. Nele podem ser signatários todas as empresas, associações, organizações e demais instituições que não estejam no cadastro de empregadores. A importância do referido documento se ressalta pelo fato das principais empresas do país o terem assinado, inclusive os bancos.

Desde a assinatura dos bancos ao pacto, as empresas exploradoras de mão-de-obra em condições análogas à de escravo e que constassem no Cadastro de Empregadores (“Lista Suja”), passaram a sofrer restrições de crédito junto a essas instituições financeiras privadas e públicas. Essa foi uma importante ferramenta de combate ao problema, pois muitas das atividades em que são encontrados trabalhadores em condição análoga à de escravo, como agricultura, pecuária e construção civil, são de investimento intensivo de capital, o qual é normalmente suprido com dinheiro decorrente de financiamentos bancários subsidiados.

Todavia, inúmeras denúncias foram feitas pela imprensa e por organizações da sociedade civil, de que alguns bancos, mesmo após a assinatura do pacto, movidos pelo ânimo de lucro ou por relações pessoais, continuam emprestando recursos a

nomes constantes na Lista Suja. A par dessa situação, em 2010, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 3876/2010, resolveu, nos seguintes termos, vetar, definitivamente, o financiamento bancário das empresas exploradoras de mão-de-obra escrava:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração. (TRTSP, 2010, p. 1).

Esse importante instrumento de responsabilização social e econômico foi objeto de diversos “golpes” nos últimos anos, tanto políticos quanto jurídicos. As afrontas mais firmes contra a lista suja começaram a ocorrer de forma mais explícita após o enquadramento da empresa MRV Engenharia na Portaria 540/2004, com a sua inserção, pela primeira vez, em julho de 2012. Posteriormente, a empresa foi reinserida por flagrantes em outras obras.

Em 2011, o faturamento da empresa MRV era de mais 2,5 bilhões de reais, uma enorme cifra, mesmo para o setor da construção civil. Após a inclusão do seu nome na lista, a empresa, que dependia do financiamento bancário para as suas obras, iniciou uma batalha jurídica para retirar o seu nome da lista. Amparada por exércitos de advogados, o seu nome só permaneceu na Lista Suja por 48 horas, devido a liminar concedida junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Ministro Benedito Gonçalves. Posteriormente, a empresa foi incluída novamente, mas, em janeiro de 2013, foi novamente retirada da Lista Suja por ordem do STJ. Aqui já estava eleita a maior inimiga das construtoras, a Lista Suja.

Em junho de 2014, a última lista atualizada do Cadastro de Empregadores envolvia 32 (trinta e duas) construtoras, sendo um dos setores mais significativos constantes no documento. Em dezembro do mesmo ano, em mais uma ofensiva jurídica, as incorporadoras, através Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) ajuizou uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, registrada sob o número 5209/DF, visando declarar a ilegalidade da Portaria 540/2004 e da Portaria Interministerial nº 02, de 12 de maio de 2011, sendo concedida, pelo Ministro Ricardo

Lewandowski, em dezembro de 2014, para suspender a eficácia das normas que preveem o cadastro. A Lista ficou suspensa até maio de 2016, quando a Ministra Carmen Lúcia, relatora do caso, extinguiu o processo por perda do objeto<sup>76</sup>, cassando a cautelar que suspendia a divulgação do Cadastro de Empregadores.

Além dessa ação das incorporadoras, o Cadastro de Empregadores já enfrentava uma disputa jurídica desde a sua origem, em 2004, no Supremo Tribunal Federal, através da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI 3347/DF) movida pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). A CNA ajuizou em novembro de 2004 essa ação, e buscava ver declarada sem efeito a Portaria 540/2004. Em 2012, a ação foi extinta por perda de objeto, com a alteração da Portaria 540/2004 pela Portaria Interministerial nº 02, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que revogou expressamente a anterior.

Desde julho de 2014, o Ministério do Trabalho deixou de atualizar e divulgar o cadastro de empregadores flagrados com mão de obra análoga à de escravo, em virtude desse imbróglio jurídico e político. Em virtude da omissão do órgão “tutor” da lista suja, o Ministério Público do Trabalho, através de uma Ação Civil Pública<sup>77</sup> em face da União e do Ministro do Trabalho (Ronaldo Nogueira), ajuizada na 11ª Vara do Trabalho em Brasília, buscou forçar a atualização e divulgação da mesma. Sensível ao pleito, o juiz deferiu a liminar no dia 19.11.2016 para obrigar a União, através do Ministério do Trabalho, a divulgar o cadastro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

O Ministério Público do Trabalho denunciava a ação omissa do Ministério do Trabalho e da União em divulgar o cadastro, nos seguintes termos: “postura omissiva dos réus ao se absterem de divulgar o Cadastro Nacional de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, nos termos previstos na Portaria Interministerial MT/MMIRDH nº 4,13 de maio de 2016<sup>78</sup>”

---

<sup>76</sup> Neste período de tramitação da ação, as portarias impugnadas (Portaria nº540/2004 e Portaria Interministerial nº 02/2011) já tinha sido revogadas por outros atos normativos, sem que os autores da Ação Declaratória de Constitucionalidade aditassem a peça processual inicial, através das Portarias Interministerial nº 02/2015 e, posteriormente, a nº 04/2016.

<sup>77</sup> ACP nº 0001704-55.2016.5.10.0011

<sup>78</sup> Conforme relatório constante no Mandado de Segurança nº TST-MS-3351-63.2017.5.00.0000, impedido em face do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra Martins.

Inconformada, a União recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região para solicitar a suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo juiz de primeiro grau, no qual determinava a atualização e a publicação do cadastro em 30 dias. O Desembargador Presidente indeferiu a pretensão da União<sup>79</sup>. Ainda inconformada, a União aproveitando-se de um sistema anacrônico de recursos judiciais, recorreu, agora já em terceiro grau, ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), para que o mesmo suspendesse a liminar que determinava a atualização e divulgação da lista suja. Em decisão monocrática, o Presidente do TST em exercício, Ives Gandra Martins, notoriamente conservador e restritivo nos direitos dos trabalhadores, deferiu no dia 17 de março de 2017 o pedido da União<sup>80</sup>, determinando a suspensão da obrigação de divulgar a lista, até que fosse concluído os trabalhos do Grupo de Trabalho pela Portaria MPT 1.429/2016.

O Ministério Público do Trabalho, não desistindo da luta judicial, impetrou contra a decisão do Presidente um mandado de segurança, no qual obteve um decisão favorável em março de 2017. Com a decisão, voltou a valer a decisão liminar que determinava a atualização e a divulgação do cadastro de empregadores.

Em 2016, a Organização Internacional do Trabalho (2016, p.6), apesar de reconhecer “avanços significativos do país para erradicação do trabalho escravo”, preocupadas com os rumos recentes, com vias ao retrocesso, recomendou ao governo federal uma série de medidas, entre elas, uma relacionada à Lista Suja, nos seguintes termos:

A reativação do Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão de obra escrava, comumente reconhecido por “Lista Suja”, por ser um instrumento de transparência, controle social e propulsor da responsabilidade social empresarial. (OIT, 2016, p. 6).

Após toda a resistência jurídica e política, o Ministério voltou a divulgar o cadastro de empregadores que exploram trabalho escravo no país. A primeira versão, após a decisão judicial, foi divulgada no dia 27 de outubro de 2017, contendo 131 (cento e trinta e um) empregadores.

---

<sup>79</sup> SLAT-97-06.2017.5.10.0000

<sup>80</sup> TST-SLAT-3051-04.2017.5.00.0000

Apesar da divulgação, algo ficou claro com esse imbróglio. A Lista Suja e as instituições envolvidas na sua divulgação, principalmente a Auditoria-Fiscal do Trabalho, precisam ser dotadas de defesas jurídicas e institucionais. Sem dúvida, mais cedo ou mais tarde, novos ataques virão contra ela.

### 5.2.1.3 Tentativas de retrocesso por Portaria dos conceitos do que é trabalho análogo à de escravo

No que tange aos embates contra o combate ao trabalho escravo, as incorporadoras, a CNA e determinados setores empresariais, aproveitando-se de um governo federal com dificuldades na governabilidade, engendraram um ataque a partir das autoridades constituídas no Ministério do Trabalho nos últimos anos, representado, especialmente, na figura do Ministro Ronaldo Nogueira e seu grupo político.

O ápice dessa empreitada ocorreu com a edição pelo Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira da Portaria 1.129/2017, a pretexto de regulamentar a Lei do Seguro-Desemprego no que concerne à emissão pelos Auditores-Fiscais do Trabalho das Guias de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado, o Ministro fez constar no ato diversos dispositivos que, praticamente, inviabilizaria a caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo no país.

Essa Portaria desconsiderava toda a normativa internacional sobre o tema, bem como toda a normatização existente no país, com a clara intenção de retroceder na repressão do referido trabalho. Os conceitos para o trabalho análogo à de escravo adotados pela Portaria acabavam por gerar, de forma fictícia, a segunda abolição da escravidão no país, já que restringia tanto os conceitos até então vigentes, que, praticamente, não se encontraria mais trabalhadores nessas condições no país. A exploração permaneceria em fazendas, oficinas e estabelecimentos, mas não poderia ser mais considerada como uma prática de escravidão contemporânea.

Antes da edição da famigerada Portaria, o Brasil adotava conceitos jurídicos para o trabalho em condições análogas à de escravo alinhados ideologicamente às normas internacionais. O tema no país era disciplinado, principalmente, pelo artigo 149, do Código Penal, e pela Instrução Normativa nº 91/2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho. O dispositivo do código penal foi responsável por definir as condutas

que caracterizam o crime de redução de alguém a condições análogas à de escravo, enquanto que a Instrução Normativa, esmiuçou o conceito de trabalho análogo à de escravo para fins de fiscalização. Essas duas normas balizavam a política para erradicação do trabalho análogo à de escravo no país.

Assim, na forma do artigo 3º, incisos I ao VI, da Instrução Normativa nº 91/2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, considerava-se trabalho em condições análogas à de escravo o que resulte, isoladamente ou em conjunto, a uma das seguintes situações: trabalhos forçados; jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho; restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto; e posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 2011).

Diferentemente do que alegava o Governo brasileiro, os tipos estavam muito bem especificados na Instrução Normativa nº 91/2011, da Secretaria da Inspeção do Trabalho, não havendo qualquer tipo de subjetividade nas ações estatais. Isso revela as reais intenções para a edição nº 1.129/2017, era dificultar a caracterização e punição de empregadores que exploram os seus empregados, transformando esse ato em mera irregularidade trabalhista, sem as repercussões mais gravosas típicas das ações de combate ao trabalho escravo. Ao dificultar a caracterização da exploração de condições de trabalho, os empregadores responsáveis por este fato não corriam mais o risco de responder criminalmente por isso ou de ter as suas propriedades confiscadas, na forma do artigo 243, da Constituição Federal.

Os conceitos trazidos pela referida Portaria, sob a alegação de "modernização" e da "segurança jurídica", acabariam por restringir a prática do trabalho em condições análogas à de escravo apenas aos casos em que houvesse a limitação do direito de ir ou vir. Ou seja, para ser considerado trabalho análogo à de escravo, o trabalhador teria que estar em cárcere privado. Se essa norma prosperasse, o Estado brasileiro passava a permitir a superexploração dos trabalhadores, alinhando-se com países que inobservam as normas internacionais de proteção aos direitos humanos básicos, como a liberdade e a dignidade.



Figura 7 - Charge sobre os retrocessos decorrentes da edição da Portaria 1.129 pelo Ministério do Trabalho



Fonte: Folha de São Paulo – 22 out. 2017

Diante dos absurdos jurídicos e ideológicos insculpidos na Portaria, o ato normativo e o seu autor, o Ministro do Trabalho, sofreram enorme pressão social, jurídica, da imprensa e de determinados segmentos sociais para revogar o famigerado documento. Em virtude do tamanho retrocesso, até alguns setores mais conservadores não foram em defesa do ato.

O próprio corpo técnico do órgão manifestou sua discórdia, em uma verdadeira “insubordinação”. A Secretaria de Inspeção do Trabalho emitiu a Nota Técnica nº 268/2017, onde concluiu expressamente pela ilegalidade do ato do seu superior, nos seguintes termos:

81. Diante de todo o exposto, estando demonstrada as diversas violações legais e alterações prejudiciais aos interesses sociais e individuais indisponíveis, que configuram inquestionável retrocesso na política brasileira de combate e erradicação do trabalho análogo à de escravo, resta evidente que a Portaria 1.129/2017 constitui um ato administrativo manifestamente ilegal. (BRASIL, 2017, p. 30).

Em nota pública de repúdio, as inúmeras associações de classe da área laboral, dentre elas SINAIT, ANAMATRA e ANPT, também condenaram o referido ato. Na nota, as associações consideraram:

A Portaria n. 1.129/2017, a pretexto de regular a concessão do seguro-desemprego a trabalhadores resgatados em situação de trabalho escravo e a inclusão do nome de empregadores flagrados explorando o trabalho escravo na chamada lista suja, redefiniu ilegalmente o conceito de trabalho em condições análogas às de escravo, promovendo reducionismo semântico incompatível com a redação do art. 149/CP e criando uma série de dificuldades administrativas para a prevenção, a fiscalização e a punição dessa chaga social que envergonha o país.

[...]

Para mais, a Portaria nº 1.129 esvazia os conceitos já consolidados de trabalho escravo por condições degradantes e por jornada exaustiva, condicionando sua caracterização à necessidade da existência do cerceamento da liberdade de ir e vir, o que nem sempre ocorre. O atual conceito de trabalho em condições análogas às de escravo busca preservar não apenas a liberdade do trabalhador, mas também a sua dignidade inviolável, que muitas vezes é atingida sem que necessariamente se verifique cerceamento em sua liberdade de locomoção. Nas jornadas exaustivas, basta o excesso brutal de jornada, em condições tendentes ao esgotamento físico e mental do obreiro; e, na submissão a condições de labor degradantes, o que se recusa ao trabalhador é um patamar mínimo de proteção de sua higiene, saúde e segurança, resultando em condições de extrema precariedade e risco. Nas duas hipóteses, o constrangimento à liberdade de ir e vir ou a própria ausência de consentimento não são condições necessárias para a configuração do ilícito.

Através de Nota Pública publicada em outubro de 2017, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) também denunciou a dimensão do retrocesso objetivado com a edição do referido ato normativo, assim como denunciou a exoneração do Auditor-Fiscal do Trabalho, André Roston, da Chefia da DETRAE, nos seguintes termos:

Quatro dias depois de defenestrar o chefe do combate nacional ao trabalho escravo (André Roston, chefe da DETRAE), o Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, publica no Diário Oficial da União de hoje, 16/10/2017, Portaria de sua autoria (nº 1129 de 13/10/2017) que, literalmente “acaba” com o trabalho escravo no Brasil. A Portaria, numa canetada só, elimina os principais entraves ao livre exercício do trabalho escravo contemporâneo tais quais estabelecidos por leis, normas e portarias anteriores, [...]

Os membros dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel também denunciaram esse retrocesso à sociedade brasileira, em carta emitida também em outubro de 2017. O quadro de ataque era drástico, exigindo uma ação igualmente importante. A carta, além de fazer um apanhado sobre a construção dessa política de repressão ao trabalho escravo, ressaltava o sucateamento da inspeção e dos retrocessos almejados com o ato normativo, assinalando que:

6) **O crescente sucateamento da fiscalização laboral no Brasil**, caracterizado sobretudo pelo insuficiente número de Auditores-Fiscais do Trabalho, **resultou na progressiva diminuição do número de equipes do GEFM e de operações por ele realizadas**, o que impacta negativamente o número de trabalhadores resgatados. Neste ano, como amplamente divulgado, a escassez de recursos agravou este cenário. Ademais, a constante transformação da dinâmica produtiva e, conseqüentemente, de como o trabalho humano é apropriado, exige o aperfeiçoamento contínuo dos métodos, das práticas e dos conceitos utilizados para a erradicação do trabalho escravo.

7) Entendemos que a citada Portaria nº 1129, todavia, aponta em direção oposta àquela que o Estado brasileiro adotou desde 1995, **servindo tão somente de estímulo àqueles que insistem em violar os mais elementares deveres impostos pelo ordenamento jurídico aos empregadores**. Os conceitos adotados pela legislação aplicável – Constituição da República, Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, Código Penal e demais normas e jurisprudências correlatas – foram amplamente distorcidos, buscando-se impor entendimentos que são incompatíveis com a valorização do trabalho,

fundamento da República e da ordem econômica, estabelecidos na Carta Magna. **(grifos nossos)**

Além das notas de organizações sociais e das entidades de classes responsáveis pela garantia de direitos sociais, o partido político Rede Sustentabilidade abriu uma frente de enfrentamento jurídico, através do ajuizamento de uma ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental), com pedido de liminar, onde se buscava suspender a eficácia da Portaria 1.129/2017. Em decisão tomada no dia 25 de outubro de 2017 na referida ação, a Ministra Rosa Weber concedeu a liminar solicitada, e suspendeu a eficácia da Portaria, pois, segundo a mesma, “[...] ao restringir indevidamente o conceito de redução à condição análoga a escravo, vulnera princípios basilares da Constituição”.

Com toda a pressão social e política, o Ministro Ronaldo Nogueira, no dia 28 de dezembro de 2017, editou a Portaria 1.293/2017, revogando a anterior, e restabelecendo os conceitos até então vigentes na prática administrativa, na legislação nacional e internacional do que seria considerado trabalho análogo à de escravo. Dessa vez, por uma ação conjunta da burocracia pública e da sociedade civil, foi possível obstar esse retrocesso que se desenhava na repressão à política pública (TRTSP, 2017).

Apesar do desfecho para o caso ter sido de vitória e de preservação dos direitos das vítimas da escravidão contemporânea no país, essa é apenas uma batalha. Com certeza, as mesmas forças econômicas que empreenderam movimentos contra a lista suja e os conceitos do tipo administrativo-criminal do trabalho em condições análogas à escravidão, estão se reorganizando para novos enfrentamentos.

## 5.2.2 Polícia federal e a polícia rodoviária federal

Já as polícias federais também têm um papel importante na política de combate ao trabalho análogo à de escravo no país.

A Polícia Rodoviária Federal (PRF) tem dado prioridade a sua atuação em casos envolvendo os direitos humanos, como tráfico de pessoas e trabalho análogo à de escravo. A PRF tem sido um importante parceiro na fiscalização de veículos com transporte irregular de trabalhadores, que em casos de suspeita de aliciamento irregular de trabalhadores ou submissão do trabalhador a condição análoga à de escravo,

tem acionado o Ministério do Trabalho e os Auditores-Fiscais do Trabalho mais próximos para que tomem as providências necessárias.

Além de ser um importante vetor de denúncia para repressão ao trabalho escravo, a Polícia Rodoviária Federal tem participado das operações de combate dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel nacionais, estaduais e em ações das Superintendências Regionais do Trabalho envolvendo o tema, a fim de resguardar a segurança das autoridades envolvidas na ação fiscal. Essa função é de extrema importância para a operacionalização das operações, pois esse tipo de ação expõe os membros da equipe a um risco elevado de segurança. Seja pela própria matéria tratada nas inspeções, seja pelos locais onde estão situados os estabelecimentos a inspecionar, normalmente em áreas rurais, afastadas dos centros urbanos, ou em áreas urbanas periféricas, e com todos os riscos inerentes a essa condição, como o domínio dos acessos pelo tráfico de drogas.

A Polícia Federal, além de fazer a segurança dos membros da equipe de fiscalização, assim como faz a Polícia Rodoviária Federal, também é responsável por fazer a investigação judiciária dos crimes encontrados durante a inspeção, como o de submissão de alguém a condição análoga à de escravo. Uma vez constatado administrativamente a ocorrência de trabalho escravo, a Polícia Federal instaura inquéritos policiais para a apuração do cometimento do artigo 149, do Código Penal, e crimes conexos, a fim de subsidiar através de sua ação a futura ação criminal contra o infrator.

A celeridade do ajuizamento da ação penal é um elemento importante para a efetiva punição dos infratores no país, exigindo um processamento rápido do inquérito ou a sua dispensa, na forma do artigo 46, §1º, do Código de Processo Penal.

A grande questão que se coloca aqui, é o retardo demasiado no ajuizamento das ações criminais envolvendo a punição do artigo 149, do Código Penal, e crimes correlatos, em virtude da tramitação do inquérito policial. O inquérito policial, por excelência, busca provas para identificar a autoria e a materialidade do crime, o que, no caso do trabalho em condições análogas à de escravo, já estão presentes no próprio relatório de fiscalização. A instauração desse inquérito, em verdade, acaba sendo, na maioria das vezes, desnecessária, o que acaba atrasando a instauração da instância criminal.

Atualmente, a regra é o contrário, é a instauração do inquérito para apurar os mesmos fatos já verificados na esfera administrativa e in loco pelos auditores-fiscais do trabalho. Na prática, é algo que precisa ser melhorado na inter-relação entre a Polícia Federal e o Ministério do Trabalho, a fim de agilizar esse processamento.

### 5.2.3 Defensoria Pública da União (DPU)

A Defensoria Pública da União (DPU), a qual é regida pela Lei Complementar nº 80/1994 tem tido uma atuação muito importante nos últimos anos, no que concerne a sua participação nas políticas envolvendo a repressão do trabalho análogo à de escravo e assistência às vítimas. Entre os objetivos maiores da DPU está a primazia da dignidade da pessoa e a redução das desigualdades sociais, tendo como função institucional a promoção dos direitos humanos.

Após o seu aparelhamento material e humano, a DPU passou a se aproximar das ações envolvendo o combate ao trabalho escravo, especialmente pelo fato de estar entre os seus objetivos principais o resguardo dos direitos humanos e a assistência judiciária dos necessitados. Sem dúvida, os trabalhadores resgatados de trabalho análogo à de escravo estão nesse rol de pessoas.

A DPU, portanto, tem integrado, de forma permanente, as COETRAE e participado das ações dos grupos nacionais de combate ao trabalho escravo, estaduais ou de ações da Superintendência Regional do Trabalho. Durante as inspeções, o papel do Defensor Público tem sido relevante, pois neste ato ele costuma prestar o primeiro atendimento jurídico às vítimas, orientando-os sobre os seus direitos (cíveis, previdenciários e trabalhistas), bem como os encaminhando para futuros atendimentos jurídicos. Além disso, o Defensor Público, havendo necessidade, ajuizar ações acautelatórias dos direitos dos trabalhadores em face do empregador, como arrestos, por exemplo.

A Defensoria Pública da União também tem importante papel no que concerne a responsabilização cível do empregador, através do manejo da Ação Civil Pública (Art. 4º, inciso VII, da LC 80/1994), de forma isolada ou em concurso com o Ministério Público do Trabalho, para propiciar a adequada tutela dos direitos transindividuais das

vítimas. O serviço de natureza social e tutelar da Defensoria Pública é muito importante para as vítimas, as quais, de uma forma geral, são oriundos de grupos sociais vulneráveis.

Segundo a própria DPU, a sua atuação em relação ao tema é na seguinte linha:

A Defensoria Pública da União participa de vários comitês de combate ao trabalho escravo no país e atua diretamente por meio do Grupo de Trabalho (GT) Trabalhadoras e trabalhadores resgatados de situação de escravidão. Além de atuar na fiscalização, quando busca assegurar a rescisão trabalhista e indenização por dano moral, entre outras medidas reparatórias, a instituição também atua na assistência pós-resgate, prevenindo a chamada revitimização, quando o trabalhador, por vulnerabilidade social, volta a cair em uma situação de trabalho escravo. (DPU, 2018, p. 1).

A integração da DPU à rede de prevenção, repressão e assistência às vítimas foi uma importante evolução para essa política pública. A sua interação às COETRAE e às ações de combate ao trabalho escravo empreendidas pelo Ministério do Trabalho acabaram melhorando o atendimento das vítimas, e robustecendo a rede de repressão a esse tipo de crime.

#### 5.2.4 Poder Judiciário

Como se sabe, o Poder Judiciário é o responsável por garantir a tutela jurisdicional aos cidadãos, decidindo lesões ou ameaça a lesões de direitos garantidos pelas leis de cada nação, sendo um importante instrumento para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Entre as lesões ou ameaças que ele deve decidir, encontram-se as mais diversas violações aos direitos humanos, inclusive, as que envolvem casos de trabalho análogo à de escravo.

Em virtude disso, ao Poder Judiciário compete um importante papel na política de combate ao trabalho análogo ao de escravo, que é o de decidir as lides que tenham por objeto principal ou incidental esse tema. A ação mais branda ou mais severa dos juízes cíveis ou criminais no julgamento dos exploradores de trabalho escravo, repercutirá positivamente ou negativamente na referida política pública.

Isso resulta naturalmente dos efeitos decorrentes da atividade jurisdicional, o que exige dessas autoridades especial diligência e senso de responsabilidade ao decidir. Da jurisdição decorrem inúmeros efeitos, pois ela tem, pelo menos três escopos. Segundo Daniel Assumpção Neves (2010):

Numa visão moderna de jurisdição, amparada na instrumentalidade das formas, é possível verificar a existência de ao menos três, e no máximo quatro, escopos da jurisdição: jurídico, social, educacional (que parcela doutrinária estuda como aspecto do escopo social) e político.

O escopo jurídico consiste na aplicação concreta da vontade do direito (por meio da criação da norma jurídica), resolvendo-se a chamada “lide jurídica”. Note-se que, diante de uma afronta ou ameaça ao direito objetivo, a jurisdição, sempre que afasta essa violação concreta ou iminente, fazer valer o direito objetivo no caso concreto, resolvendo do ponto de vista jurídico o conflito existente entre as partes. [...]

O escopo social da jurisdição consiste em resolver o conflito de interesses proporcionando às partes envolvidas a pacificação social, ou em outras palavras, resolver a “lide sociológica”. De nada adianta resolver o conflito no aspecto jurídico se no aspecto fático persiste a insatisfação das partes, o que naturalmente contribui para a manutenção de estado beligerante entre elas. [...]

O escopo educacional diz respeito à função da jurisdição de ensinar aos jurisdicionados – e não somente às partes envolvidas no processo – seus direitos e deveres. É interessante notar que, com a popularização do Poder Judiciário, aumentou significativamente o contato entre ele e o jurisdicionado, de forma a serem importantes os ensinamentos transmitidos por suas decisões a respeito dos deveres e direitos de todos. [...]

Por fim, o escopo político é analisado sob três diferentes vertentes: i) se presta a fortalecer o Estado [...] ii) a jurisdição é o último recurso em termos de proteção às liberdades públicas e aos direitos fundamentais [...] iii) incentivar a participação democrática por meio do processo[...]. (NEVES, 2010, p. 9).

Considerando todos esses escopos decorrentes da atuação jurisdicional, a atuação do Poder Judiciário é determinante na efetividade da repressão ao trabalho análogo à de escravo, pois, inevitavelmente, o teor de suas decisões influencia na pacificação social, no cumprimento voluntário das leis e na educação dos demais administrados, bem como na ideia de responsabilização dos exploradores. Decisões judiciais mais firmes acabam retirando qualquer relação de custo-benefício da conduta criminosa, inclusive, em temas relacionados a exploração dos trabalhadores em condição de escravidão contemporânea.

Dos ramos do Poder Judiciário, são responsáveis por julgar lides que versam, diretamente ou indiretamente, sobre trabalho análogo à de escravo, a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho. As demais não possuem competência material para julgar questões relacionadas ao tema.

Inobstante a competência para julgamento do processamento das ações penais que versem sobre o crime de submissão de alguém a condição de trabalho análogo à de escravo ser da Justiça Federal, antes do julgamento pelo Supremo Tribunal

Federal do Recurso Extraordinário nº 398.041<sup>81</sup>, algumas ações foram processadas pela Justiça Comum Estadual.

Em estudo sobre os achados da fiscalização e as respostas judiciais no Estado de Minas Gerais, Haddad e Miraglia (2018, p. 34) levantam algumas possíveis razões para a persistência de ações penais na Justiça Estadual no período anterior ao julgamento do RE, mesmo o entendimento até então sendo majoritário de que a competência pelo processamento do crime ser da Justiça Federal:

A hipótese para persistência de ações penais nessa matéria na Justiça Estadual assenta-se em duas premissas. A primeira é que não houve uma fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho – ao menos não se depreende do inteiro teor dos acórdãos que tenha havido – antecedentemente ao oferecimento da denúncia. Logo, o encaminhamento da questão segue o padrão adotado pelos auditores fiscais de se remeter as peças de informação aos órgãos federais de persecução penal. Em segundo lugar, uma vez feita a opção pelo Ministério Público Estadual em ajuizar a ação perante o Juiz de Direito, caberia apenas à defesa suscitar a incompetência em razão da matéria. É possível que o pedido de declinação de competência não seja de interesse do acusado considerando a jurisprudência então existente no TJMG, segundo a qual “para que se configure o crime previsto no artigo 149 do CP, exige-se completa sujeição do trabalhador ao sujeito ativo, sendo insuficientes meras irregularidades trabalhistas”; ou “para caracterização do delito previsto no artigo 149, do Código Penal, é necessária a verificação de um total estado de sujeição da vítima, que tem privada a sua liberdade, em sentido mais amplo.” Esse entendimento é encontrado em acórdãos anteriores à alteração do artigo 149 do Código Penal. (HADDAD; MIRAGLIA, 2018, p. 34).

Evidencia-se que a política de repressão ao trabalho análogo à de escravo depende da ação dos juízes da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho. Todavia, o papel da Justiça Estadual, mesmo após o julgamento do RE 398.041, acaba repercutindo na repressão do trabalho análogo à de escravo, pois os crimes relacionados ao tráfico interno de pessoas (dentro do território nacional), que normalmente são crimes conexos ou antecedentes ao crime de redução de alguém a condição análoga à de escravo, são de competência dessa justiça (BRASIL, 2016). Assim, de certa forma, as decisões dos juízes de direito sobre o crime de tráfico interno de pessoas, definido no artigo 149-A do Código Penal, acabam repercutindo, apesar de não ser possível dimensionar o nível dessa influência, no combate ao trabalho análogo à de escravo.

---

<sup>81</sup> A presente ação foi relatada pelo Ministro Joaquim Barbosa e julgada em 03.03.2005, na qual se firmou a competência da Justiça Federal para julgar o crime do artigo 149, do Código Penal.



#### 5.2.4.1 Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho ocupa uma posição central na resolução das lides decorrentes diretamente (Ação Civil Pública, Reclamação Trabalhista) ou indiretamente (Ação Anulatória dos autos de infração) da repressão ao trabalho análogo à de escravo. À essa Justiça compete processar e julgar, segundo o artigo 114, da Constituição Federal, entre outras coisas, as ações oriundas da relação de trabalho, os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho e as ações relativas às penalidades impostas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

A celeridade e o conteúdo decisório das suas sentenças e acórdãos acabam repercutindo diretamente na repressão do combate ao trabalho escravo, pois acabam influenciando no sentimento social de impunidade em relação a prática. O empregador flagrado praticando tal conduta, pode acabar por entender que tal conduta, mesmo criminosa, tem um excelente custo-benefício, sendo estimulado a reincidir.

Assim, esse ramo do Poder Judiciário tem um importante papel na consagração e efetivação dos direitos sociais violados pela conduta dos empregadores, e no desestímulo da manutenção de tal prática de exploração no país.

A postura do Poder Judiciário em relação às condenações nas Ações Cíveis Públicas tem sido bem mais favorável do que das ações penais que transitam na Justiça Federal. De uma forma geral, a Justiça do Trabalho tende a conceder os pedidos feitos solicitados pelo Ministério Público do Trabalho<sup>82</sup> inclusive os danos morais individuais

---

<sup>82</sup> Haddad e Miraglia - O estudo levou em consideração todos os relatórios das fiscalizações ocorridas no Estado de Minas Gerais entre os anos de 2004 e 2017, totalizando 373 documentos. Segundo os autores (2018, p.117), em resumo, levando-se em conta as 39(trinta e nove) Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo MPT julgada parcialmente procedente. Em uma única ação o provimento foi obtido por meio de recurso ordinário, no qual o Tribunal reformou a decisão de improcedência proferida em primeiro grau; 1 ação teve a prescrição reconhecida, sendo o processo extinto com resolução do mérito; 13 foram resolvidas através de acordo entre as partes; e 4 ainda se encontram na fase de instrução. Dessas, 3 são de competência das Varas do Trabalho de Belo Horizonte. Isto é, em termos percentuais, verifica-se que 53,8% das ações forma procedentes em parte; 33,3 % resolveram-se por meio de acordo; e 7,7% aguardam instrução processual. Portanto, percebe-se que na Justiça do Trabalho o índice de improcedência é praticamente inexistente, quando comparado às condenações criminais na Justiça Federal, possivelmente em razão de a procedência dos pedidos não se vincular obrigatoriamente ao reconhecimento expresso do trabalho análogo ao de escravo [...].

e coletivos, e isso ficou comprovado no estudo de Haddad e Miraglia (2018) para o Estado de Minas Gerais, e isto parece repetir nos demais estados.

Esse processo de construção de uma jurisprudência favorável à condenação cível dos empregadores que exploram trabalhadores em condições de trabalho análogas à de escravo foi construída aos poucos, inclusive em relação aos danos morais individuais e coletivos. O Subprocurador do trabalho Luís Antônio Camargo de Melo (2006) assim explicita a estratégia processual de construção de decisões favoráveis ao dano moral nos casos de trabalho escravo:

Os primeiros pedidos de indenização por dano moral coletivo pleiteados pelo Ministério Público do Trabalho **foram, estrategicamente, fixados em módicas quantias, valores gradativamente majorados de acordo com a gravidade da conduta e reincidência do requerido.** O objetivo do Parquet, nesse caso, era a construção de uma jurisprudência sólida e favorável à condenação por dano moral em todos os casos de trabalho escravo. Neste particular, destaca-se a atuação dos membros da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. (MELO, 2006, p. 51, grifo nosso).

Os danos morais inicialmente concedidos em valores módicos, atualmente apresentam valores mais significativos<sup>83</sup>. Contudo, pode-se dizer que essa barreira no enfrentamento de responsabilização civil dos infratores, ainda não está superada. Não são raras as decisões judiciais que impõem valores de condenação bem abaixo dos valores solicitados pelo Ministério Público do Trabalho, e que não guardam relação com a gravidade da conduta do infrator.

A partir dos anos 2000, alguns juízes do trabalho passaram a integrar as forças-tarefas do Ministério do Trabalho de combate ao trabalho análogo à de escravo, resultando em uma aproximação institucional de grande valia na tutela dos direitos das vítimas e na responsabilização civil dos empregadores. Todavia, essa prática de Justiça itinerante se perdeu ao longo da história e, sem poder precisar o porquê, os juízes não acompanham mais os GEFM do Ministério do Trabalho.

A presença do juiz do trabalho na ação de repressão possibilitava que decisões urgentes, como sequestro e arresto de bens, fossem tomados de imediato. Além disso, a presença do juiz na ação fiscal contribuía para a sensibilização do corpo judicial (dos pares), os quais, de uma forma geral, são mais conservadores nas decisões do que os membros do Ministério Público, Auditoria-Fiscal e Polícia Federal.

---

<sup>83</sup> ACÓRDÃO TRT 8 – 1ª TURMA/RO 01780-2003-117-08-00-02 – estipularam em R\$ 5 milhões de reais o dano moral coletivo.

Gomes (2013, p. 508), ao tratar do papel da magistratura do trabalho nas inspeções, assim explicita a sua importância:

Se nesses “comboios” (ações dos grupos móveis de fiscalização), é a presença do MTE e MPT que permite a atuação dos magistrados trabalhistas – já que estes não tem poder de instaurar ações, não tem poder propositivo -, sem a presença do magistrado, a operação pode ficar enfraquecida, uma vez que, estabelecida a veracidade das denúncias, o fato do magistrado estar no local possibilita que o processo judicial seja imediatamente desencadeado. É importante entender que tal processo não termina aí; ao contrário, ele apenas está começando. O juiz não julga e condena, nesse momento; ele instaura o procedimento cautelar, de urgência, mas que é determinante e fundamental para a continuidade do processo durante o qual sucederão a apresentação de provas e os depoimentos, com a acusação e defesa. Além disso, a presença do juiz na ação de fiscalização pode fortalecer os autos então lavrados, visando o pagamento imediato dos trabalhadores; se não houver dinheiro disponível, isso pode resultar na prisão do capataz/preposto e até mesmo do dono da terra. Isso porque, outro procedimento que o magistrado pode realizar nessas ocasiões, graças à informatização da Justiça do Trabalho e à competência a ela atribuída, é a emissão de uma ordem de bloqueio de bens do acusado, de forma a garantir o pagamento da dívida trabalhista. Trata-se de uma inovação que teve efeitos perceptíveis no combate à prática do trabalho escravo, na medida em que não importa o quão inacessível seja o local em que o ilícito ocorre, já que o magistrado, em minutos, produz impacto financeiro no empreendimento das empresas acusadas. (GOMES, 2013, p. 508).

Em que pese as vantagens, a participação dos magistrados do trabalho nas operações de combate nunca foi constante, e isso gerava alguns problemas decorrentes de postura de atuação. As instituições que não compõem as forças-tarefas de forma constante, assim como a magistratura do trabalho, acabam muitas vezes tendo dificuldade de compreender os contornos de caracterização do trabalho análogo à de escravo, o que resulta na abertura de divergência no corpo do grupo.

#### 5.2.4.2 Justiça Federal

A Justiça Federal é competente para julgar as ações penais e eventuais atos de impugnação dos inquéritos policiais que correm junto à Polícia Federal para apuração da autoria e materialidade do crime previsto no artigo 149, de redução de alguém a condição de trabalho análogo à de escravo, na forma prevista pelo artigo 109, V-A e VI<sup>84</sup>, e os crimes conexos.

---

<sup>84</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (EC no 45/2004) V-A—as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5o deste artigo; VI—os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

A perseguição criminal pela submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo é o elo mais fraco da política de repressão da prática no Brasil, pois, de certa forma, a justiça tem se manifestado de forma bastante conservadora no que concerne a determinação da privação de liberdade dos autores de tal conduta. Essa conduta também era favorecida pela redação original do artigo 149, do Código Penal, antes da alteração legislativa promovida pela lei nº 10.803/2003, a qual se resumia a afirmar que “[...] reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (BRASIL, 2003, p. 1) é crime, sem especificar minimamente as condutas.

A par dessa descrição genérica do tipo penal, a doutrina e a jurisprudência se enveredaram por linhas conservadoras de ação, o que, na prática, resultou na completa inefetividade do tipo penal. Dessa forma, nos períodos de repressão até o início do século XXI, o combate mais efetivo ao problema se resumiu à esfera administrativa e cível.

Infelizmente, mesmo após a especificação e ampliação do conceito do que era considerado o crime do artigo 149, do Código Penal, as condenações criminais pelo referido crime com a privação de liberdade no Brasil são bem raras, o que denota uma certa permissividade com esse tipo de exploração. Aqui talvez estejam cristalizados reflexos dos valores decorrentes da formação da nossa sociedade do trabalho, estruturada a partir da violência, da desvalorização do trabalho manual e dos sistemas de produção baseados na mão-de-obra escrava, forçada ou servil (colonato e parceria).

Isso levou a normalização de práticas de exploração no trabalho, resultando em certa anuência social e ideológica entre o julgador e a prática delituosa, que somada às dificuldades técnicas do processo criminal, geraram inúmeros casos de impunidade. Haddad e Miraglia (2018) expõe nos seguintes termos essa dificuldade operacional nos casos analisados na Justiça Federal mineira:

A análise das sentenças penais demonstrou que a identificação dos autores do crime de submissão à condição análoga à de escravo, por vezes, não parece ser tarefa simples. Uma das principais questões que dificultam a imputação da responsabilidade criminal diz respeito à necessidade de comprovação de que o acusado agiu com dolo, elemento necessário à tipificação da conduta. Isso se deve, em parte, à verificação, principalmente na zona rural, de muitos casos em que foram firmados contratos, como o de parceria agrícola e de empreitada, entre o proprietário do imóvel e um intermediário, sendo este último, geralmente, o responsável por contratar os trabalhadores. A complexidade dessas relações trabalhistas, além de dificultar a identificação daquele que ocupa posição de empregador, leva à discussão acerca de quais circunstâncias seriam suficientes para caracterizar o dolo do proprietário de

submeter trabalhadores à condição análoga à de escravo, ainda que executada diretamente a ação típica. Teria o proprietário deveres de cuidado, proteção e vigilância, em relação aos trabalhadores. (HADDAD; MIRAGLIA 2018, p. 161).

Ainda em relação ao estudo desenvolvido por Haddad e Miraglia (2018), ao estudarem a persecução penal no âmbito da Justiça Federal, chegaram a conclusão de que, de fato, há uma Pirâmide da Impunidade, conforme abaixo exposto. Ela decorre do fato de que apenas uma pequena fração dos casos de trabalho escravo constatado pelos Auditores- Fiscais do Trabalho são efetivamente punidos.

Figura 8 - Pirâmide da Impunidade



Fonte: Haddad e Miraglia (2018, p. 140).

As ações criminais de repressão ao trabalho análogo ao de escravo que tramitam na Justiça Federal, de uma forma geral, costumam ser bem mais lentas do que as Ações Cíveis Públicas na Justiça do Trabalho. Em grande parte, devido ao procedimento burocrático da fase policial, da instrução processual mais densa e da ausência de acordos judiciais, como ocorre nas ações cíveis públicas. Haddad e Miraglia (2018) conseguiu mensurar nos seguintes termos a diferença de velocidade entre os processos que tramitam na Justiça Federal e do Trabalho mineira:

Nota-se que o tempo gasto na Justiça do Trabalho é 2,6 vezes menor do que aquele gasto na Justiça Federal em primeiro grau para julgamento das respectivas ações. Para alcançar o trânsito em julgado, esta relação de proporcionalidade é reduzida para menos de 2 vezes. (HADDAD; MIRAGLIA 2018, p. 171).

Apesar dessa pesquisa se restringir ao Estado de Minas Gerais, a menor velocidade dos processos criminais, comparando-se com as ações que tramitam na Justiça do Trabalho, é uma realidade em todo território nacional.

### 5.3 Ministério Público

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, ambos integrantes do Ministério Público da União<sup>85</sup>, ocupam, atualmente, um importante papel no enfrentamento do combate ao trabalho análogo à de escravo no país, seja através da sua ação extrajudicial ou judicial.

#### 5.3.1 Ministério Público Federal

O Ministério Público Federal (MPF) é competente para instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos, firmar termos de ajustamento de conduta, requisitar diligências investigatórias e inquéritos policiais, e mover ação penal pela prática do crime de submissão de “redução de alguém a condição análoga à de escravo”, na forma prevista no artigo 149, do Código Penal, e outros correlatos e relacionados à escravidão contemporânea.

A atuação extrajudicial do MPF normalmente é calcada na instauração de inquéritos civis para apuração de práticas de crime relacionados a exploração de trabalhadores, o acompanhamento dos inquéritos policiais que tramitam junto à Polícia Federal e a participação, como convidado, no Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho (GEFM). Até pouco tempo atrás, os Procuradores da República não integravam de forma sistemática as ações de fiscalização. Todavia, por questão de política institucional, eles passaram a integrar as operações do GEFM, contribuindo para uma maior celeridade nas repercussões penais da ação de fiscalização.

No âmbito criminal, a atuação dos Procuradores da República tem sido muito importante para o prosseguimento das ações penais de responsabilização dos empregadores pelo crime do artigo 149, do Código Penal, e correlatos, como os dos artigos 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista) e 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro no território nacional).

---

<sup>85</sup> Artigo 128, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Aqui é importante fazer um registro, a impunidade criminal é a regra nos processos que buscam restringir a liberdade dos exploradores de trabalhadores em condição análoga à de escravo. São raros os casos em que ocorre a prisão do infrator pelos crimes capitulados no artigo 149 e correlatos. Essa impunidade ficou demonstrada na pesquisa coordenada por Carlos Haddad e Livia Miraglia (2018), da Clínica de *Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas* da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na qual eles fizeram o levantamento de todas as 157 operações ocorridas no Estado de Minas Gerais entre os anos de 2004 e 2017. Dessas, apenas um réu tinha sido preso, porque foi condenado a 4 anos e 6 meses em Patos de Minas, no Alto Paranaíba. Para espanto, ele só foi preso devido ao fato do advogado de defesa ter perdido o prazo para a apresentação do recurso, o que resultou no trânsito em julgado da sentença condenatória. De uma forma geral, as sentenças se restringem a condenações no pagamento das verbas rescisórias e danos morais individuais e coletivos.

### 5.3.2 Ministério Público do Trabalho

Já o Ministério Público do Trabalho, como um dos ramos do Ministério Público da União, tem agido de forma mais próxima no enfrentamento do combate ao trabalho análogo ao de escravo, se comparado com o Ministério Público Federal. Ele ocupa, ao lado Ministério do Trabalho, um importante papel na execução dessa política pública, através da ação dos Procuradores do Trabalho no âmbito judicial e extrajudicial.

Como forma de estruturar melhor a política de repressão ao trabalho escravo dentro do órgão, em 12 de setembro de 2002, foi editada a Portaria 231, criando a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CNCTE)<sup>86</sup>, o que colocou de vez o tema no centro das ações da instituição. Até a criação da CNCTE, posteriormente denominada CONAETE, as discussões sobre trabalho escravo eram realizadas no bojo de uma Comissão criada na instituição<sup>87</sup>, a qual era responsável por discutir, além desse tema, a regularização do trabalho indígena.

---

<sup>86</sup> Em 2003, o nome da comissão mudou de Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CNCTE) para CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação de Trabalho Escravo.

<sup>87</sup> Portarias 221 e 230 de Junho de 2001 emitidas pelo Procurador-Geral do Trabalho.

Atualmente, a CONAETE está ao lado de mais 07 (sete) coordenadorias temáticas<sup>88</sup>, que são responsáveis pelo enfrentamento e planejamento dos temas mais relevantes para o Ministério Público do Trabalho. Entre os objetivos principais da CONAETE está integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho nacionalmente, de modo uniforme e coordenado, para o combate ao trabalho escravo, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como a atuação ágil da instituição.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União<sup>89</sup> atribuiu ao Ministério Público do Trabalho<sup>90</sup> diversas competências para atuação dos seus membros de forma judicial e extrajudicial. Para o efetivo combate do trabalho análogo ao de escravo, o MPT normalmente atua concomitantemente em ambas as esferas.

No âmbito extrajudicial, os Procuradores do Trabalho costumam participar das operações de fiscalização, integrando os Grupos Móveis nacionais ou regionais de fiscalização, e agindo nos procedimentos de fiscalização como “custos legis” ou órgão interveniente, conforme o caso. Ao longo desse procedimento, eles ouvem testemunhas e acompanha as equipes de fiscalização. E quando necessário, ajuízam ações cautelares para a garantia de direitos urgentes das vítimas.

MELO (2006, p. 47) ressalta a importância da participação dos Procuradores do Trabalho junto às ações do grupo de fiscalização para a efetividade de alguns procedimentos tomados, a saber:

A experiência mostra a relevância da presença física de um membro do Parquet laboral durante as inspeções do grupo móvel, pois além do suporte aos Auditores Fiscais, o Procurador do Trabalho poderá promover in loco a coleta de dados indispensáveis à propositura de eventual ação coletiva para a defesa e tutela dos interesses envolvidos, notadamente a liberdade, a vida e a integridade física de cidadãos submetidos a essa execrável forma de exploração de mão-de-obra. Ademais, a presença de um órgão do Ministério Público do Trabalho durante as operações se revela essencial, ante a necessidade de propositura de medidas urgentes, cuja demora pode inviabilizar a reparação dos direitos trabalhistas e humanos violados. (MELO, 2006, p. 47).

---

<sup>88</sup> São elas: Criança e Adolescente; Liberdade Sindical; Promoção da Igualdade; Fraudes Trabalhista; Meio Ambiente do Trabalho, Administração Pública e Trabalho Portuário e Aquaviário.

<sup>89</sup> Lei Complementar nº 75 de 1993.

<sup>90</sup> Ver artigos 83 e 84 da Lei Complementar nº 75/1993.



Para possibilitar uma ação harmônica e efetiva, de forma conjunta, entre os procuradores do trabalho e os grupos especiais de fiscalização do Ministério do Trabalho, a CONAETE aprovou a seguinte recomendação em 2004:

A Conaete, por deliberação tomada em 15.9.2004, recomenda aos seus membros que, ao participarem de diligências do Grupo Móvel do MTE no combate ao trabalho escravo, adotem postura de parceiros e colaboradores dos auditores fiscais do trabalho, cientes da importância do espírito de equipe e de que a coordenação dos trabalhos de fiscalização é exercida pelo MTE, evitando-se, perante a imprensa afirmações peremptórias e conclusivas acerca da situação trabalhista encontrada, ou mesmo o vazamento de notícias sobre a tomada de medidas judiciais enquanto não efetivadas. (PE-REIRA, 2006, p. 48).

Os Procuradores acabam participando também, em conjunto com as demais autoridades participantes da inspeção, das tratativas junto aos exploradores da mão-de-obra escrava. Entre as suas competências durante o procedimento, está a definição dos valores a serem pagos a título de dano moral individual e coletivo pela violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Além dessa ação junto às equipes de fiscalização, eles costumam, extrajudicialmente, conforme a necessidade do caso, firmar Termos de Ajustamento de Conduta, onde ficam estipuladas cláusulas determinando obrigações para o empregador fazer, não fazer ou pagar, conforme o caso. Além dessas atividades ordinárias, o Ministério Público do Trabalho tem realizado uma atividade atípica de auxílio no financiamento das atividades de repressão, ao reverterem valores decorrentes da execução das multas dos Termos de Ajustamento de Conduta ou das condenações em ações civis públicas às entidades parceiras no combate ao trabalho escravo, o que, sem dúvida, tem influenciado positivamente esta política.

Esses recursos normalmente são utilizados para aparelhamento do Ministério do Trabalho e das polícias federais, com a aquisição de veículos, computadores, GPS, impressoras e todos os acessórios necessários para o desempenho da função, a qual normalmente é realizada de forma itinerante.

Os Procuradores do Trabalho, na forma prevista pelo artigo 83, inciso XII, c/c o artigo 84, inciso III (BRASIL, 1993), instauram procedimentos investigativos e colhem informações sobre eventuais violações aos direitos fundamentais que possam carac-

terizar como trabalho análogo à de escravo. Na mesma linha, podem instaurar os inquéritos civis para a colheita de provas e instruir as ações civis públicas, as quais buscam condenar exploradores de trabalho análogo à de escravo.

No âmbito de atuação judicial, a ação dos Procuradores do Trabalho é muito importante para a repressão do trabalho análogo à de escravo no país, através das ações cautelares e condenatórias que movem na Justiça do Trabalho. As ações cautelares visam garantir, através de um provimento jurisdicional urgente, a efetividade de uma futura decisão judicial. Eles são responsáveis pela adoção de medidas judiciais como arrestos, sequestros ou produção antecipada de provas, entre outras.

Apesar das ações urgentes terem um importante papel na garantia dos direitos dos trabalhadores encontrados em situação de exploração, é nas ações civis públicas que está o ponto forte de combate ao trabalho análogo pelos membros do Ministério Público do Trabalho. Nelas o MPT, na defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, busca condenar os exploradores a pagarem os direitos trabalhistas dos trabalhadores resgatados, incluindo os danos morais individuais, e a pagar, a título de dano moral coletivo, indenizações, as quais são revertidas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador<sup>91</sup> ou para instituições parceiras de finalidade não lucrativas, e ligadas ao combate do problema, como ONG, Ministério do Trabalho e polícias.

Além das obrigações de pagar, é possível a condenação do explorador a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, conforme previsão do artigo 3º, da lei 7.347/85, que assim assevera: “Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” (BRASIL, 1985, p. 1).

A Justiça do Trabalho tem acatado as ações civis públicas para condenar o empregador, inclusive em relação ao dano moral coletivo, pois o entendimento majoritário é de que a submissão de trabalhadores a condição de trabalho análogo à de escravo não atinge somente às vítimas, mas também a toda a coletividade titulares de direitos transindividuais. Nesse sentido são as decisões judiciais, conforme se vê as ementas abaixo transcritas:

DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral coletivo afigura-se como a agressão à esfera moral de uma comunidade determinada ou indeterminada, ocasionada por fato grave capaz de ensejar sentimento de

---

<sup>91</sup> Art. 13, da Lei 7.347/1985 c/c Art. 10, da Lei 7.998/1990.

repulsa, vergonha, sofrimento e insatisfação relevante de toda a coletividade. ***Assemelha-se, dentre outros casos, à situação vivenciada por determinado grupo de trabalhadores agrícolas, que, ao serem compelidos a trabalhar em condições análogas a escravo, perdem toda sua dignidade de retirar do labor a possibilidade de uma justa sobrevivência, com a possibilidade de seu crescimento natural e de sua família.*** O caso sub ocellis, entretanto, não se enquadra, com perfeição, nesta modalidade de dano moral, pois os atos da empregadora, mesmo classificados como assédio moral, o que não é pacífico diante do amplo debate existente sobre o tema, não causou flagrante desconforto em qualquer grupo em questão, muito menos na coletividade indeterminada, até porque as provas encartadas nos autos revelam o isolamento de apenas um trabalhador, sem demonstração de transcendência desta conduta no ambiente de trabalho.

TRT5-Processo 0060000-25.2009.5.05.0021 RecOrd, Origem SAMP, ac. nº 019660/2010 Relatora Desembargadora LUÍZA LOMBA, 2ª. TURMA, DJ 21/06/2010.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador contratava trabalhadores por intermédio de "aviados" e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em barracos de palha, no interior da floresta amazônica, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar "dívidas" contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados à condição análoga a de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário, a fim de restaurar a ordem jurídica lesada TRT 11- RO 0000607-55.2014.5.11.0401

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CONDUTA INTOLERÁVEL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Demonstrado que o empregador, proprietário rural, contratava trabalhadores por intermédio de "gato" e mantinha-os em condições degradantes, alojados precariamente em casebre inacabado, sem água potável e alimentação adequada, apurando-se, ainda, a existência de servidão por dívidas, expediente que afronta a liberdade do indivíduo, que se vê coagido moralmente a quitar "dívidas" contraídas em decorrência da aquisição dos instrumentos de trabalho, resta caracterizada a submissão dos contratados a condições análogas às de escravo, o que exige pronta reprimenda do Judiciário a fim de restaurar a ordem jurídica lesada.

(TRT-3 - RO: 00742201208403004 0000742-41.2012.5.03.0084, Relator: Rogério Valle Ferreira, Sexta Turma, Data de Publicação: 26/11/2012,23/11/2012. DEJT. Página 252. Boletim: Sim.) (grifo nosso)

Essas condenações civis são muito importantes para a repressão do trabalho análogo à de escravo, pois diminui a sensação de impunidade que impera na área criminal. Ao passo que na área criminal as condenações são escassas e as prisões mais ainda; no âmbito cível, as condenações são mais frequentes. Apesar disso, há muito espaço para o aumento da sensibilização dos juízes do trabalho

no sentido de aumentar a quantidade de sentenças favoráveis e os valores das condenações.

MELO (2006) ressaltou nos seguintes termos a importância do Ministério Público do Trabalho nas disputas judiciais ou administrativas para pagamento dos danos morais individuais e coletivos dos trabalhadores explorados:

Com base nessa dupla natureza e finalidade da reparação por dano moral o Ministério Público do Trabalho tem alcançado verdadeiras vitórias na luta pela erradicação do trabalho forçado no país. De fato, as condenações por dano moral coletivo fixadas em decisões da Justiça do Trabalho e as indenizações por dano moral individual obtidas pelos Procuradores do Trabalho, via Termo de Ajustamento de Conduta, alcançadas diretamente nas operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, têm se revelado como as únicas formas de punição efetiva dos infratores. (MELO, 2006, p. 51).

Outra ferramenta jurídica utilizada pelo Ministério Público do Trabalho nas lides envolvendo trabalho análogo ao de escravo é o Termo de Ajustamento de Conduta, o qual é um instrumento extrajudicial de resolução negociada de conflito, onde normalmente ficam pactuadas obrigações de fazer, não fazer ou indenizar. Apesar de muitos apontarem o uso dos TAC como instrumento célere e resolutivo no enfrentamento das lides trabalhistas, em determinadas situações eles podem apresentar pouca efetividade no que concerne ao ajustamento dos empregadores aos ditames legais e à observância dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Em estudo sobre a efetividade dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho nas Procuradorias de São Paulo e Campinas, no ano de 2013, o Procurador Ilan Fonseca Souza (2016), chegou às seguintes conclusões:

Demonstramos, empiricamente, que o Ministério Público do Trabalho é a instituição do termo de ajuste de conduta, cujo quantitativo supera, em muito, desde o início da contagem dos dados institucionais, a quantidade de ações civis públicas, e também os ajustes firmados pelo Ministério Público Federal. A intenção do legislador foi desafogar o Poder Judiciário, permitindo a resolução dos conflitos sociais na esfera extrajudicial; no entanto, por um acidente de percurso previsível, os termos de ajuste de conduta somente tiveram, até o momento, potencial para fixar precariamente obrigações para os infratores de cunho inibitório, uma vez que os empregadores faltosos não consentiram com perdas pecuniárias de cunho reparatório ou indenizatório. Ainda assim, o *mainstream* da instituição elogia o compromisso extrajudicial, acabando por repercutir na sua base, que adotou o instrumento sem restrições. [...] Como se vê, o papel do MPT consiste em proteger o ordenamento jurídico trabalhista, vigiando e punindo os infratores que causem grandes lesões à sociedade, porém, o órgão utilizou o termo de ajuste de conduta de forma imatura, sem conseguir incentivar positivamente os infratores. De acordo com as pesquisas empíricas empreendidas, ao permitir o descumprimento da legislação (flexibilização), o Ministério Público do Trabalho parece estar se distanciando da sua missão constitucional.

Pesquisas anteriores já indicavam a inefetividade dos ajustes extrajudiciais, tratando-se de um modelo de atuação que busca educar sem reprimir, mas que acaba por induzir o empregador a descumprir as normas. O que move o capitalista é a possibilidade de incremento de lucros, razão pela qual o Ministério Público do Trabalho, ao abrir mão do poder de coerção, materializado na sanção financeira, incentivou os infratores. De acordo com as pesquisas empíricas empreendidas, ao permitir o descumprimento da legislação (flexibilização), o Ministério Público do Trabalho parece estar se distanciando da sua missão constitucional. (SOUZA, 2016, p.142-145).

Dada as limitações do instituto, seja quanto à aderência dos empregadores, da fiscalização do cumprimento e mesmo da gravidade das violações empreendidas nos casos de exploração dos trabalhadores em condição análoga à de escravo, é recomendada a sua utilização de forma restrita. A Ação Civil Pública parece ser a medida naturalmente vocacionada para responsabilizar o empregador pelos atos praticados na superexploração dos trabalhadores. Apesar de, em muitos casos, o Judiciário penalizá-los de forma branda, se comparado ao que é petitionado pelos procuradores do trabalho.

## 6 O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO FEITO PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO

### O trabalhador enganado

O trabalhador honesto  
 Que vive lutando pela família  
 Procura um trabalho  
 Na Amazônia perdida.  
 Um homem sabendo da sua situação  
 Logo faz uma proposta, estendendo-lhe sua  
 mão.  
 Jura abrigo, água, alimento e uma bela comissão.  
 Esse homem que era o "gato" leva o trabalhador  
 Para sua nova vida.  
 Quando ele chega lá,  
 Ela tem é muitas dívidas.  
 E se não trabalharem direito  
 Correm o risco de morrer  
 Enquanto suas dívidas  
 Não param de crescer.  
 Enquanto os trabalhadores estão na miséria  
 Os fazendeiros, às custas dele imperam.  
 Poucas pessoas conseguem fugir  
 E as que conseguem se libertar  
 Logo voltam  
 Pois a pobreza, sempre, mais alto falará...  
 Letícia Barreto Cabral da Silva, 9º ano, 13  
 anos  
 Escola Municipal O Pequeno Príncipe -Concurso Repórter Brasil – Educar para não escravizar.

A inspeção do trabalho ocupa e ocupou um papel central no combate ao trabalho análogo à de escravo empreendido no Brasil nos últimos 23 (vinte e três) anos, e este foi o principal motivo para a escolha para um estudo mais detalhado. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho iniciar o enquadramento das situações inspecionadas ao tipo administrativo de submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo. Desde o ano de 1995, os Auditores-Fiscais do Trabalho vêm enfrentando esse tipo de exploração de forma mais sistemática através dos grupos móveis de fiscalização.

A par de documentos e estudos, o presente capítulo buscará analisar os avanços e retrocessos do combate ao trabalho análogo à de escravo como política de repressão empreendida pelo Ministério do Trabalho, através da ação dos Auditores-Fis-

cais do Trabalho. Nelas foram consideradas não só as ações dos grupos móveis nacionais, mas também, nos limites dos registros encontrados, as ações dos grupos estaduais de fiscalização móvel e as ações ordinárias de fiscalização que implicaram em resgate<sup>92</sup> de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

A análise consistirá em aspectos qualitativos e quantitativos, quando possível, no intuito de contribuir para uma análise prospectiva da efetividade da ação de repressão adotada pelo Ministério do Trabalho. Indicadores como números de fiscalização, autos de infração, números de auditores-fiscais do trabalho, equipes de fiscalização, alterações legislativas, evolução interpretativa, poderão dar uma noção de como está a efetividade dessa política pública, e evidenciando os pontos a serem melhorados, a fim de que se possa contribuir para a sua efetividade.

## 6.1 Número de Auditores-Fiscais do Trabalho

Um dos grandes problemas enfrentados pela Inspeção do Trabalho no país é a necessidade de pessoal, tanto da carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho como das outras carreiras do Ministério do Trabalho. Esse déficit é constantemente denunciado à sociedade e às instituições governamentais<sup>93</sup>, no entanto, ele persiste, e nada é feito para saná-lo. Esse foi um dos motes de diversas greves ocorridas no Ministério do Trabalho, sendo as mais recentes nos anos de 2014 e 2016.

O processo de precarização das relações do trabalho tem chegado, como era de se esperar, aos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Aliado às péssi-

---

<sup>92</sup> Resgate é a palavra utilizada, pela literatura e prática administrativa de combate ao trabalho análogo à de escravo, para designar a declaração forma emitida pelo Auditor-Fiscal do Trabalho de extinção do vínculo empregatício da vítima de exploração, e que, na maioria das vezes, resulta na retirada física dos trabalhadores do local de trabalho. Em determinadas situações os trabalhadores não são retirados do local de trabalho de imediato, devido a problemas operacionais ou relacionados ao direito de moradia.

<sup>93</sup> Como se vê nas seguintes matérias:

WROBLESK, Stefano. **Número de fiscais do trabalho despenca e MPT aciona Justiça para garantir contratações**. 2014. Disponível em:< <https://reporterbrasil.org.br/2014/06/numero-de-fiscais-do-trabalho-despenca-e-mpt-aciona-justica-para-garantir-contratacoes/>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

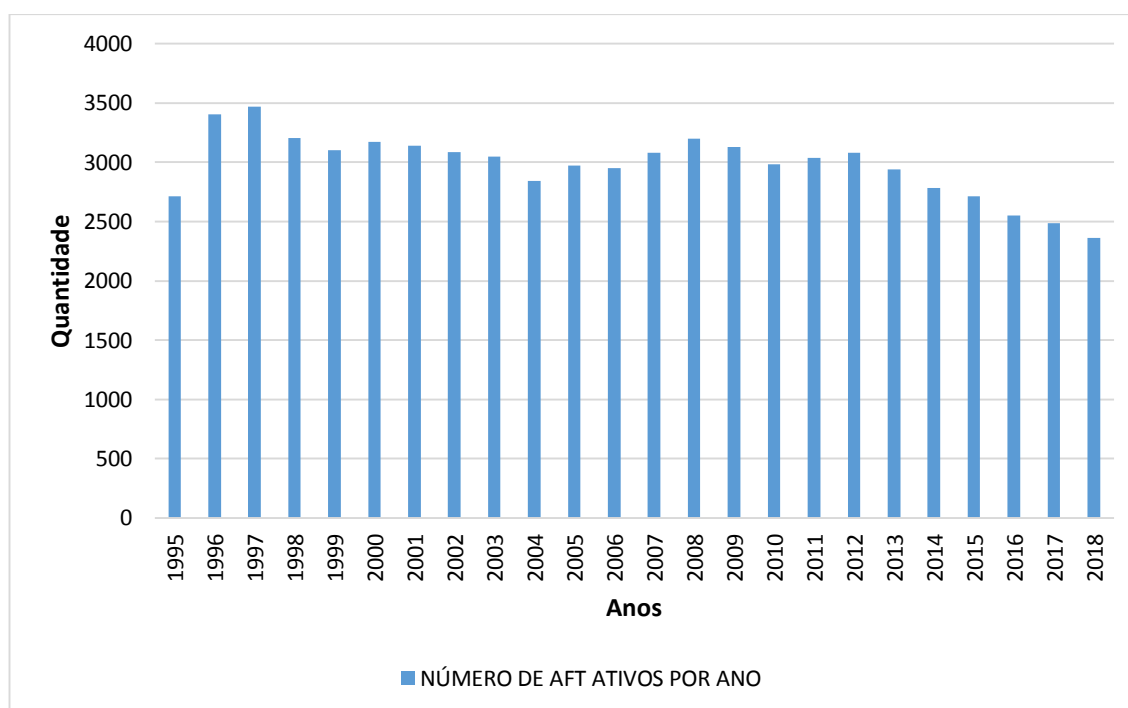
e GOMES, Rodrigo. **Fiscalização do trabalho tem menor número de auditores em 20 anos**. 2018. Disponível em:< <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/06/fiscalizacao-do-trabalho-tem-menor-numero-de-auditores-em-20-anos>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

mas condições de trabalho, decorrentes de prédios sucateados, falta de materiais administrativos de uso contínuo, baixas diárias, carência de veículos de fiscalização, entre outros problemas, o corpo de Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT) do Ministério do Trabalho, que detém a competência para fiscalizar no país o cumprimento das leis trabalhistas e de segurança do trabalho, tem diminuído a cada ano, devido à falta de reposição dos seus componentes

O gráfico 7 apresenta o número de Auditores- Fiscais do Trabalho (AFT) nos últimos 22 (vinte e dois anos), tendo o mês de janeiro como referência em cada ano. O marco inicial utilizado para análise foi o ano de 1995, o qual foi o ano que marcou a constituição dos grupos nacionais de fiscalização móvel. E o marco final, fechando o universo de análise, foi janeiro de 2018.

Pelo que se percebe da análise da tabela 2 e do gráfico 7, não houve uma evolução no número de Auditores-Fiscais do Trabalho ao longo desse mais de 22 (vinte e dois) anos de repressão ao trabalho análogo ao escravo.

Gráfico 7 - Número de auditores-fiscais do trabalho ativos



Fonte: Sistema Federal de Inspeção (2018). Elaborado pelo autor.

Tabela 2 - Número de auditores-fiscais ativos



ANO	AFT ATIVOS
1995	2713
1996	3402
1997	3471
1998	3203
1999	3100
2000	3172
2001	3138
2002	3088
2003	3048
2004	2845
2005	2972
2006	2950
2007	3080
2008	3198
2009	3130
2010	2984
2011	3038
2012	3082
2013	2939
2014	2782
2015	2713
2016	2550
2017	2488
2018	2364

Fonte: Ministério do Trabalho do Brasil

Para fins da repressão, inclusive de trabalho análogo à de escravo, quanto mais auditores fiscais do trabalho inspecionando, melhor. Da análise desse gráfico, percebe-se que de todo o período considerado (1995-2018), em apenas 8(oito) dos anos houve aumento do número de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação ao ano anterior, destes dois no período inicial (1995 e 1996) e seis durante o período de consolidação da política. Assim, nos demais anos (66% do tempo), houve uma tendência de redução do número de auditores no quadro do Ministério do Trabalho.

A análise da Tabela 2 também demonstra a quanto acentuada está sendo a redução do número de Auditores-Fiscais do Trabalho ao longo dos últimos 6 (seis) anos. Desde 2012, o número de AFT no Ministério do Trabalho se reduziu em 718 fiscais. Em 2018, a carreira chegou ao menor número de membros do período observado, com apenas 2364 auditores, considerando a competência de janeiro. Espera-

se que durante o ano de 2018 haverá muitas vacâncias, mas sem qualquer perspectiva para recomposição do quadro. O Ministério do Trabalho tem solicitado novos concursos desde o segundo semestre de 2014, quando expirou o prazo de validade do concurso elaborado pela CESPE em 2013.

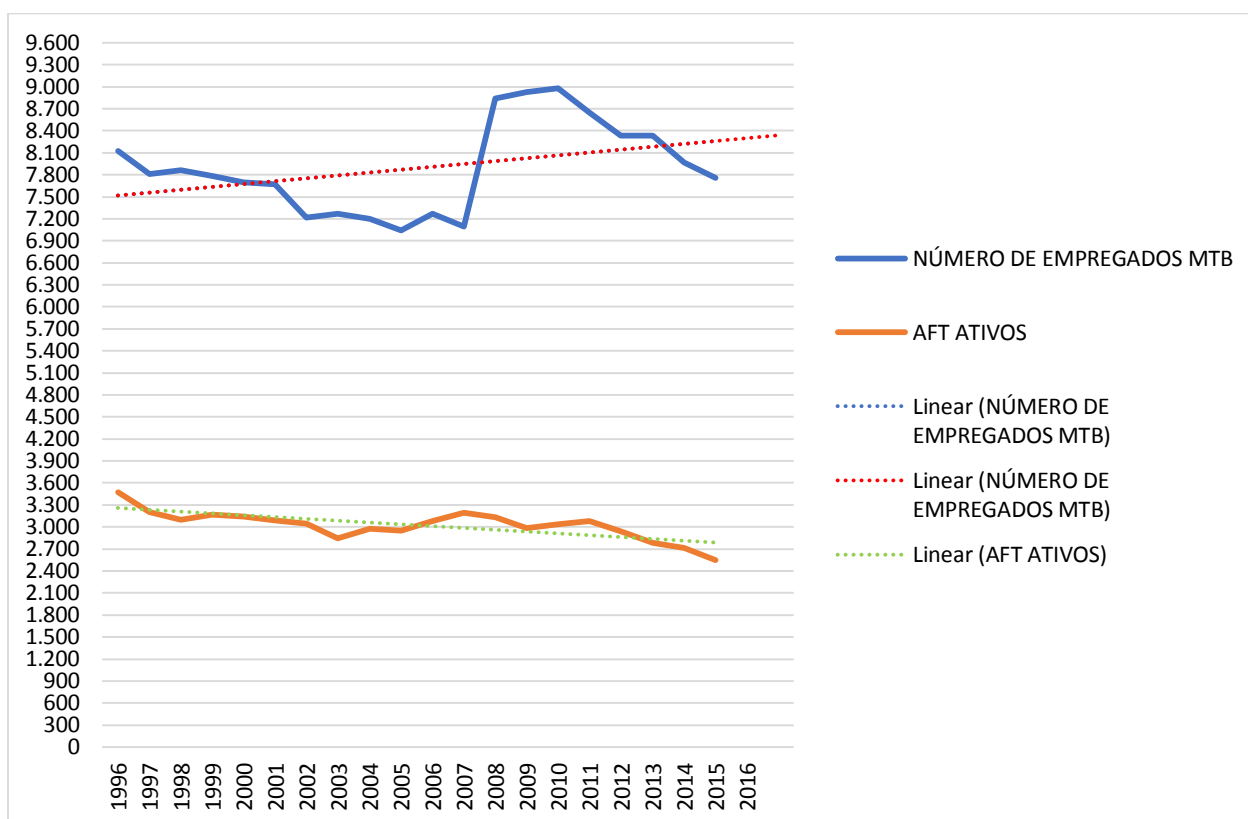
Considerando-se a diferença entre o período de maior número de auditores ativos da história da carreira da auditoria-fiscal do trabalho, que ocorreu no ano de 1997, com 3471 ativos, e o de menor número de ativo, que ocorreu em janeiro de 2018, com apenas 2364 ativos, tem-se uma redução de 1107 cargos ocupados. Destas 1107 vacâncias, 718 foram suprimidas nos últimos seis anos, o que totaliza 64,8% das vagas reduzidas nos últimos 24 (vinte e quatro) anos, em termos absolutos.

Nesse período observado, só houve quatro concursos para integrantes da inspeção do trabalho, nos anos de 1994, 2006, 2010 e 2013. A ausência de concurso público aliada as constantes vacâncias (exonerações, falecimentos, aposentadoria etc.) acabam comprometendo a fiscalização como um todo, inclusive projetos estratégicos como a repressão ao trabalho escravo e infantil.

Ao se comparar o número de AFT ativos com o número total de servidores do Ministério do Trabalho (Gráfico 8) é possível inferir que não houve uma variação significativa do número de servidores no órgão entre os anos de 1997 e 2016, sempre mantendo uma média de 7.892 servidores, onde o pico foi em 2011 com 8.975, e o piso em 2006 com 7.044. Graficamente e no período analisado, a tendência dos servidores do Ministério do Trabalho, em geral, é de leve ascensão. Todavia, para o mesmo período, o de Auditores-Fiscais do Trabalho a tendência é de queda.

É possível extrair da análise também, que as outras carreiras do órgão têm sofrido menos últimos com a perda de servidores, o que demonstra um certo desinteresse de recomposição na força de trabalho da carreira de fiscalização. Entretanto, é importante esclarecer, que mesmo as demais carreiras tendo sofrido menos com a diminuição de ativos, a insuficiência de servidores é um problema generalizado no órgão.

Gráfico 8 – Gráfico de número de servidores ativos do Ministério do Trabalho x AFT



Fonte: Ministério do Trabalho do Brasil – Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.  
Elaborado pelo autor.

Tabela 3 - Número de servidores do Ministério do Trabalho ativos por ano

ANO	NÚMERO DE EMPREGADOS
1997	8.126
1998	7.810
1999	7.863
2000	7.787
2001	7.699
2002	7.671
2003	7.221
2004	7.268
2005	7.195
2006	7.044
2007	7.270
2008	7.091
2009	8.837
2010	8.924
2011	8.975
2012	8.650
2013	8.333

(Continua)

	(Continuação)
<b>2014</b>	8.338
<b>2015</b>	7.971
<b>2016</b>	7.762

---

Fonte: MPOG. Elaborado pelo autor.

Em julho 2012, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) na Nota Técnica nº 04, onde estudou a necessidade de Auditores-fiscais do Trabalho no Brasil: uma análise contemplando o grau de descumprimento da legislação trabalhista, e constatou um descompasso entre o número de auditores e o seu objeto de intervenção (mão-de-obra ocupada). No estudo, o IPEA (BARBOSA; CORSEUIL; REIS, 2012, p. 3) explicita assim o descompasso:

Ao longo dos últimos vinte anos, o número de auditores fiscais do Trabalho manteve-se praticamente constante, oscilando em torno de três mil. Ao mesmo tempo, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de trabalhadores ocupados no Brasil passou de 52 milhões, em 1990, para 73,9 milhões em 2009. O número de empregados com carteira assinada, foco tradicional da inspeção do trabalho, passou de 22,4 milhões para 34,4 milhões no mesmo período. Há, portanto, um descompasso entre a estagnação do número de auditores e a ampliação de seu objeto (os trabalhadores ocupados). Esse desequilíbrio torna-se evidente quando se leva em conta o modo tradicional de realização das atividades de inspeção do trabalho: i) atuação individual e isolada dos auditores, aleatória ou reativa a denúncias, dentro de um território restrito, e; ii) atuação controlada estritamente por parâmetros quantitativos (por conta do modelo de remuneração variável). (BARBOSA; CORSEUIL; REIS, 2012, p. 3).

O estudo do IPEA (BARBOSA; CORSEUIL; REIS, 2012, p. 22) concluiu o seguinte quanto a correlação do número de AFTs e a melhoria dos indicadores de cumprimento da legislação trabalhista (acidente de trabalho, trabalho infantil, empresas fiscalizadas, notificações de FGTS, entre outros):

De acordo com os resultados apresentados, um número maior de AFTs está normalmente associado a melhores indicadores, em termos de menor incidência de descumprimentos da legislação trabalhista. Em particular, regiões e unidades da federação com mais AFTs geralmente possuem níveis mais baixos de trabalho infantil, e acidentes de trabalho.

Pelas análises feitas, é possível chegar a quantidade de 1280 cargos vagos em janeiro de 2018. A carreira tem 3.644 cargos de AFT criados por lei, desses apenas 2364 encontravam-se preenchidos em janeiro de 2018, ou seja, apenas 64,8% das vagas estavam providas.

A não reposição dos quadros da Fiscalização do Trabalho é fundamentada publicamente pela necessidade de redução da máquina pública, mas, em verdade, parece ser produto de um processo maior e mais amplo, de queda na proteção ao trabalhador, dentro de uma lógica neoliberal. Esse processo, de aparente desmonte, atingiu todas as políticas públicas de fiscalização das relações de trabalho empreendidas pelo Ministério do Trabalho, inclusive o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

No Brasil, esse processo de desmonte das estruturas estatais pelo neoliberalismo parece encontrar especial respaldo, quando o assunto é o desmonte dos sistemas de proteção ao trabalho. Essa facilidade pode ser explicada, entre outras coisas, pela construção da nossa sociedade do trabalho, a qual foi calcada, na maior parte do tempo, em superexploração e na ausência de liberdade.

## **6.2 Equipes de fiscalização de repressão ao trabalho escravo e a redução dos números de Auditores**

A par da constatação que houve um descasamento entre o número de Auditores-Fiscais do Trabalho e as necessidades de fiscalização, é necessário buscar compreender os efeitos dessa defasagem de AFT sobre o combate do trabalho análogo à de escravo.

O gráfico 9 demonstra o quantitativo de equipes de fiscalização do grupo móvel ao longo do ano, no período compreendido entre 2009 e 2018. Como a própria linha de tendência do gráfico demonstra, houve uma queda considerável no número de equipes, com efeitos sobre a repressão ao trabalho análogo à de escravo, verificando-se ao longo dos anos a redução do número de equipes de fiscalização.

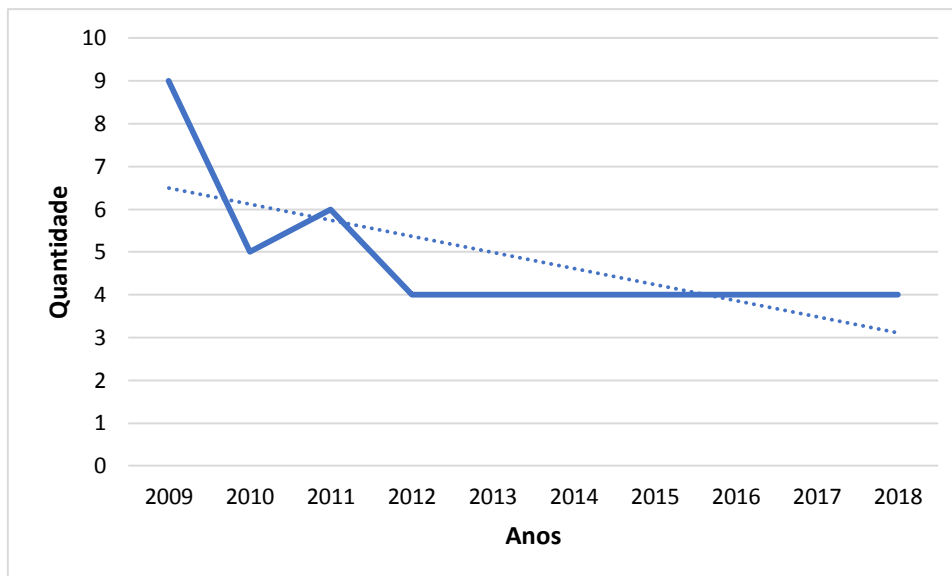
Segundo informações fornecidas pela DETRAE<sup>94</sup> do Ministério do Trabalho, o órgão contava com 9(nove) equipes de fiscalização dedicadas exclusivamente ao combate ao trabalho escravo em 2009, mas esse número em 2018 é de apenas 4(quatro). Ao se analisar o gráfico infra, que traz o número de equipes do GEFM por ano, verifica-se claramente a redução (e a tendência negativa do número de equipes dedicadas ao enfrentamento desse grande problema. Em contrapartida, a ONG *The Walk*

---

<sup>94</sup> Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo.

Free, no *The Global slavery index de 2018*, 369.000 pessoas estariam sendo escravizadas no país.

Gráfico 9 - Quantidade de equipe GEFM



Fonte: DETRAE – Ministério do Trabalho. Elaborado pelo autor.

O número em queda de Auditores-Fiscais do Trabalho pode ter sido um dos fatores que implicaram na redução do número de equipes fixas do Grupo Especial de Fiscalização Móvel após 2012. A redução progressiva no número de equipes entre 2009 (de 09) até 2012 (para 04), coincide com o período de maior número de férias na carreira. Após 2012, o número de Auditores- Fiscais do Trabalho (conforme tabela 1), caiu de 3082 AFT para 2364, uma redução de 23,29% no quadro. Assim, é razoável pensar que a queda do número de AFT na carreira pode ter sido um dos motivadores da queda do número de equipes do GEFM.

É importante fazer uma comparação do gráfico nº 7 e gráfico nº 9, onde demonstram a redução do número de AFT do período na carreira como um todo, e a redução de equipes do GEFM, onde os períodos coincidem com os movimentos mais fortes (2011-2017) no enfrentamento de determinados setores empresariais brasileiros, especialmente construção civil e agricultura, à política de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. Esse período foi marcado por diversos ataques legislativos ao conceito do que é considerado trabalho análogo à escravidão, nas vias administrativas e do Poder Legislativo. Diversos ataques jurídicos através da judicialização

das demandas onde os empregadores são condenados e ao instituto da “Lista Suja” e ataques meramente políticos, como a ameaça ou substituição de chefias.

A redução do número de AFT e de equipes do GEFM, sem dúvida, foram retrocessos à repressão ao trabalho análogo à de escravo. Os outros indicadores, a partir dos Quadro de Fiscalização Móvel do período compreendido entre 1995 e 2017, devem demonstrar o quanto essa redução impactou nas inspeções repressivas de trabalho escravo.

### **6.3 Número de operações de repressão ao trabalho análogo à de escravo**

A repressão administrativa ao trabalho análogo à de escravo é de competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Historicamente, a repressão administrativa se organizou da seguinte forma: 1. Antes da criação do grupo móvel nacional em 1995, a repressão normalmente era feita por auditores fiscais em ações ordinárias, normalmente nas atividades rurais. Nesta época, a base de atuação era a Instrução Normativa Intersecretarial nº 01, de 23.03.1994, onde se buscava encontrar modalidades de trabalho forçado; 2. Após a criação do Grupos Móveis nacionais, a inspeção de repressão ao trabalho análogo à de escravo passou a ocorrer, de forma concorrente, através da ação destes grupos, de forma itinerante e em todo território nacional, e de forma estadual, com a atuação dos auditores em inspeções no âmbito das Superintendências. Nos estados, os auditores realizavam a repressão dentro das suas atividades ordinárias de fiscalização, normalmente ligados ao Projeto de Fiscalização Rural e, mais recentemente, passaram a se organizar sob projetos específicos de Combate ao Trabalho Escravo ou Grupos Móveis locais<sup>95</sup>.

Neste ponto, busca-se analisar, a partir dos Quadros de Fiscalização Móvel<sup>96</sup> (Quadros FM), desde a origem da criação dos grupos móveis nacionais, em 1995, até o ano de 2017, a evolução ou retrocesso da repressão ao trabalho análogo à de escravo pelo Ministério do Trabalho.

---

<sup>95</sup> Em 05 de maio de 2016, o Estado da Bahia criou o GETRAE-BA (Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo na Bahia), através da Portaria nº 107 da Superintendente do Trabalho na Bahia. O grupo realizou a primeira fiscalização em maio de 2017.

<sup>96</sup> Os Quadros de Força Móvel são documentos internos do Ministério do Trabalho, onde estão consolidadas as informações referentes às operações de repressão ao trabalho análogo à de escravo.

É importante deixar claro que os Quadros FM buscam registrar todas as operações do grupo móvel nacional desde a sua criação. Sendo que, o primeiro registro de operação empreendida pelas Superintendências de repressão ao trabalho escravo localmente e não pertencente ao grupo móvel nacional nos Quadros FM foi feito em março de 2003, ou seja, de 1995 a março de 2003, os quadros FM não registraram as ações locais de repressão. Após essa data, as ações de repressão das Superintendências em que a DETRAE - Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério do Trabalho – era informada, passaram a integrar os quadros.

O gráfico 10 foi montado a partir dos Quadros FM do período em estudo, a fim de verificar se houve um aumento (avanço) ou uma redução do número de inspeções de repressão ao trabalho análogo à de escravo (retrocesso). As limitações contidas nos registros do Quadro FM não são capazes de influenciar significativamente no resultado da análise, pois, a maior parte das operações de repressão realizadas pelo Ministério do Trabalho, sem dúvida, constam registradas.

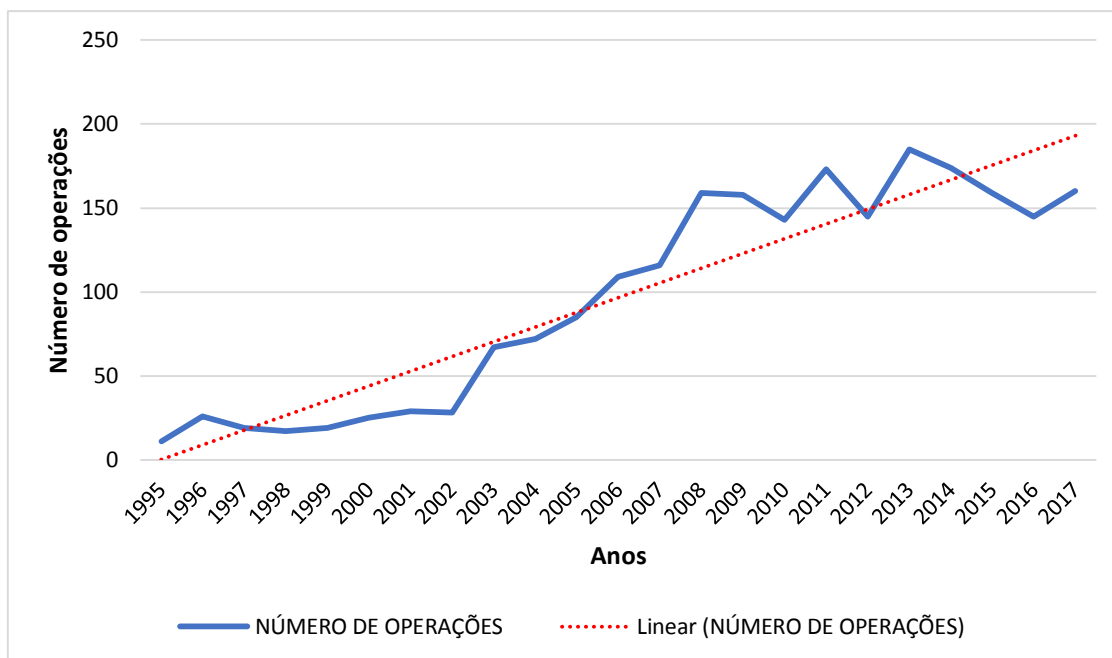
Da análise do gráfico 10, pode-se inferir que, em termos absolutos, houve um aumento do número de operações ao longo dos anos, o que comprova a consolidação da política de repressão ao trabalho análogo à de escravo. A própria linha vermelha do gráfico compra a tendência de crescimento no período analisado, o qual tem como marco inicial, a criação do GEFM. Todavia, se considerarmos os últimos cinco anos, ou seja, o marco sendo 2011, o gráfico (vide gráfico 11) apresenta uma tendência de queda das operações, no início do governo Dilma e se prolongando no governo Temer. O alinhamento dos referidos governos ao mercado, bem como a crise mundial iniciada em 2011 repercutiram no encolhimento de diversas funções estatais, inclusive de fiscalização do trabalho. As consequências dessa conjuntura repercutiram, sem dúvida, na redução do número de equipes de fiscalização do GEFM. Alie-se a isso, as ofensivas recentemente empreendidas por determinados setores econômicos e políticos contra essa política de repressão.

Cita-se, como exemplo, dessas ofensivas no período compreendido, o processamento das ADIN 5209/DF e 3347/DF, a suspensão da divulgação da “Lista-Suja” pelo Ministério do Trabalho a partir de julho de 2014(voltando a divulgar apenas em outubro de 2017), a judicialização individualizada contra as ações de repressão e a



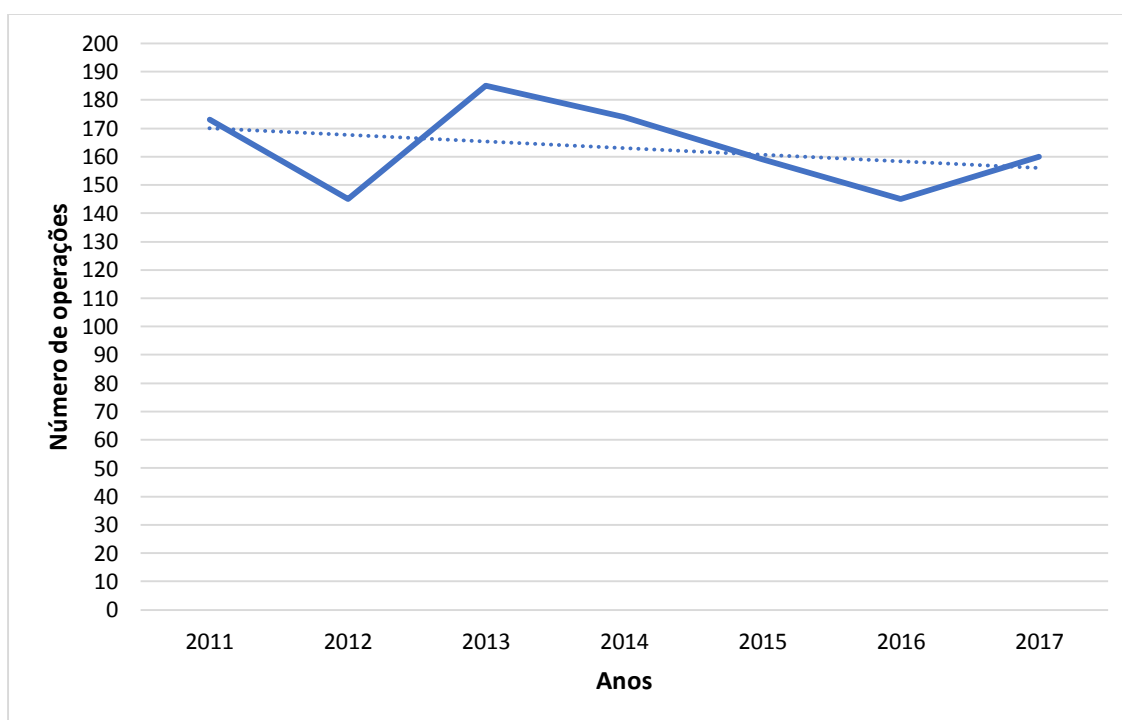
Portaria 1.129/17. Todos estes atos, cada um ao seu tempo, acabou levando insegurança jurídica à ação dos auditores-fiscais do trabalho no enfrentamento do problema.

Gráfico 10 - Número de operações de repressão ao trabalho análogo à de escravo



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 – 2017). Elaborado pelo autor.

Gráfico 11 - Número de operações de repressão ao trabalho análogo à de escravo (2011-2017)



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 -2017). Elaborado pelo autor.

As operações são montadas, em geral, para inspecionar mais de um estabelecimento empresarial, sendo assim, há operações com um único estabelecimento inspecionado e outras com mais de sete estabelecimentos inspecionados. Considerando esse fato, na análise da atividade repressiva do Ministério do Trabalho ao longo do tempo, é importante analisar a mudança ou não da média de estabelecimentos por operação, pois a simples análise do número de operações pode mascarar os resultados, e dar uma falsa percepção da realidade.

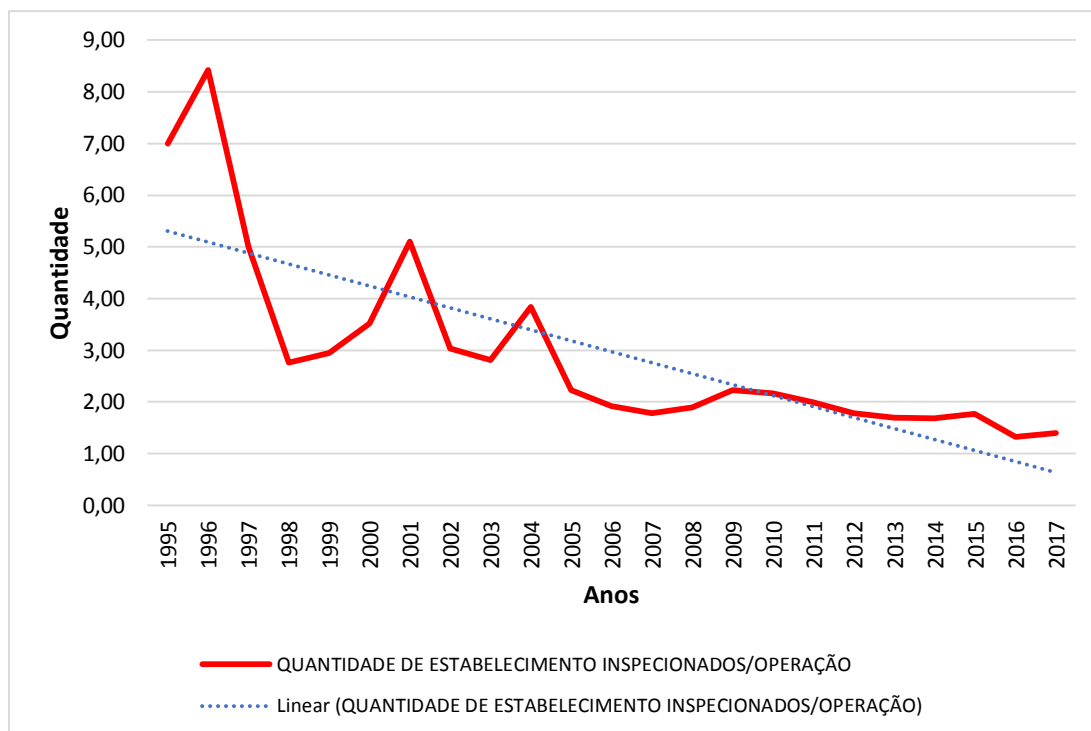
O gráfico abaixo (gráfico 12) é possível perceber a queda acentuada do número de estabelecimentos inspecionados ao longo do tempo. O período de implantação do GEFM, inclusive onde a legislação se resumia a reprimir trabalho forçado, que, para fins de análise se aponta entre 1995 e 1999, a média de estabelecimentos fiscalizados era alta, de 5,23 por operação. Nos anos 2000 (2000-2010), a época de ouro da implementação dessa política, pois houve diversas alterações legislativas favoráveis à repressão do trabalho análogo à de escravo, essa média caiu para 2,77 estabelecimentos por operação. Já os últimos anos (2011-2017), de completo enfrentamento, os quais podemos denominar de “anos turbulentos”, a média de estabelecimentos inspecionados caiu mais uma vez, agora para 1,66 estabelecimento por operação.

A análise dos gráficos 10 e 11 demonstram o crescimento dos números de operações de enfrentamento, mas com a conseqüente diminuição do número de estabelecimento inspecionados por operação. Dessa forma, a análise isolada do indicador números de operações pode levar a falsa impressão de que não há uma queda muito significativa no enfrentamento do trabalho análogo à de escravo, já que não representa exatamente a presença fiscal. Ao se contrastar esse indicador com o outro, o de empresas inspecionadas por operação (gráfico 12), é possível perceber que houve uma queda vertiginosa no número de empresas inspecionada em casa operação ao longo do tempo.

Assim, é possível perceber que houve o aumento do número de operações de repressão ao longos vinte três anos de repressão, mas, ao analisar a quantidade de estabelecimentos inspecionados por operação, percebe-se que houve uma queda vertiginosa. Isso quer dizer que o crescimento do número de operações não implicou em uma maior repressão. A modificação ao longo do tempo foi só na organização administrativa das operações, onde foi aumentado o número de operações, mas, por outro

lado, houve a redução do número de estabelecimentos inspecionados em cada uma delas.

Gráfico 12 - Quantidade de estabelecimento inspecionado por operação



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

#### 6.4 Número de estabelecimentos inspecionados em operações de combate ao trabalho análogo à de escravo

Um dos indicadores que pode-se utilizar para mensurar o avanço ou retrocesso na repressão ao trabalho análogo à de escravo pelos auditores-fiscais do Ministério do Trabalho, e complementar o estudo dos indicadores do item anterior, é o número de estabelecimentos inspecionados. Em termos absolutos, desde a implantação do GEFM, o número de estabelecimentos inspecionados (tabela abaixo) aumentou, de uma média de 97 (noventa e sete) estabelecimentos por ano, nos anos de implantação da política de repressão através dos grupos móveis nacionais (1995-2000), para uma média de 214 estabelecimentos inspecionados por ano, nos “anos dourados”- (2000-2010). Nos últimos anos (2011-2017), a média de estabelecimento inspecionados foi de 272 por ano. Apesar da média ser superior nos últimos sete anos em relação ao período anterior, a tendência de crescimento do número de estabelecimento foi interrompida nesse período.

Tabela 4 - Estabelecimentos inspecionados por ano

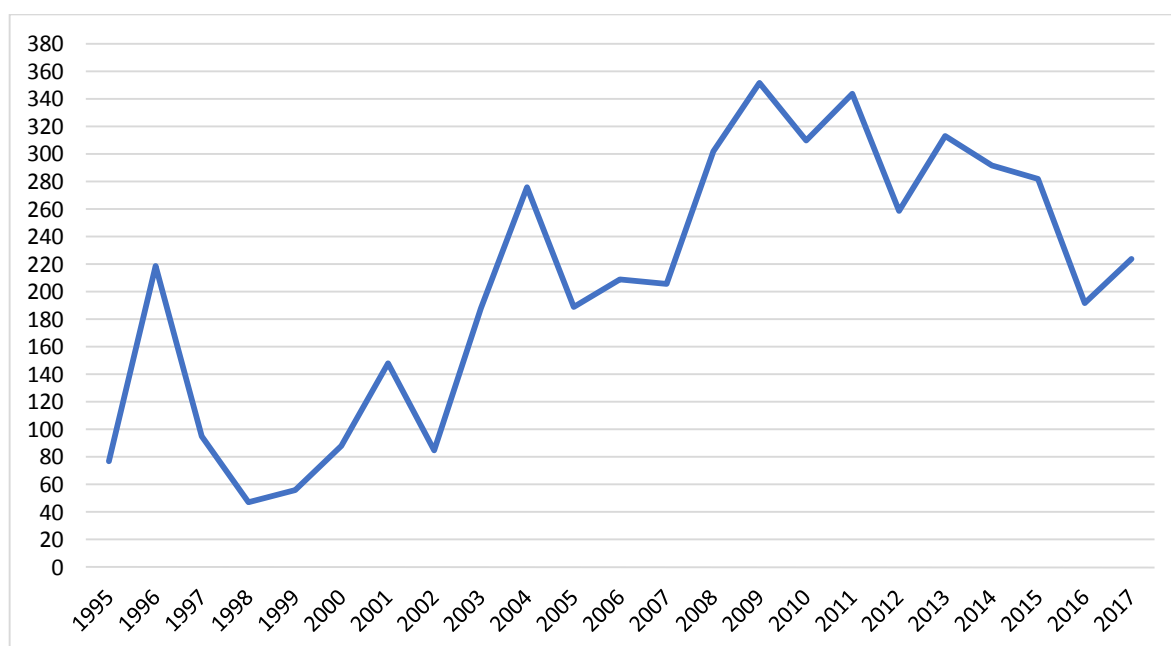
ANO	QUANTIDADE DE ESTABELECIMENTOS FISCALIZADOS
1995	77
1996	219
1997	95
1998	47
1999	56
2000	88
2001	148
2002	85
2003	188
2004	276
2005	189
2006	209
2007	206
2008	302
2009	352
2010	310
2011	344
2012	259
2013	313
2014	292
2015	282
2016	192
2017	224

Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

O gráfico 13 de número de estabelecimentos inspecionados por ano, considera todas as inspeções realizadas de enfrentamento ao trabalho análogo à de escravo, tanto as realizadas pelos grupos móveis nacionais, quanto pelas Superintendências do Trabalho, sejam através de auditores em operações ordinárias ou, ainda, por grupos móveis locais ou lotados em projetos específicos. Em termos globais, é possível perceber que nos anos de 1996 houve um pico atípico de inspeções, mas nos anos subsequentes, até o ano de 2002, a política de repressão empreendida pelos grupos móveis nacionais tinha um média de 97 estabelecimentos por ano. Já em 2003, após uma série de alterações na política de repressão ao trabalho análogo à de escravo, o número de estabelecimentos inspecionados manteve uma tendência de alta até 2013.

Nessa análise é importante deixar claro, que as inspeções de repressão ao trabalho análogo à de escravo realizadas pelas Superintendências passaram a ser registradas nos Quadros FM após abril de 2003. Isso explica, em parte, o crescimento dos números de inspeções ao longo dos anos seguintes. A outra parte pode ser explicada pela própria consolidação da política de repressão, bem como de um contexto normativo e político favorável ao combate.

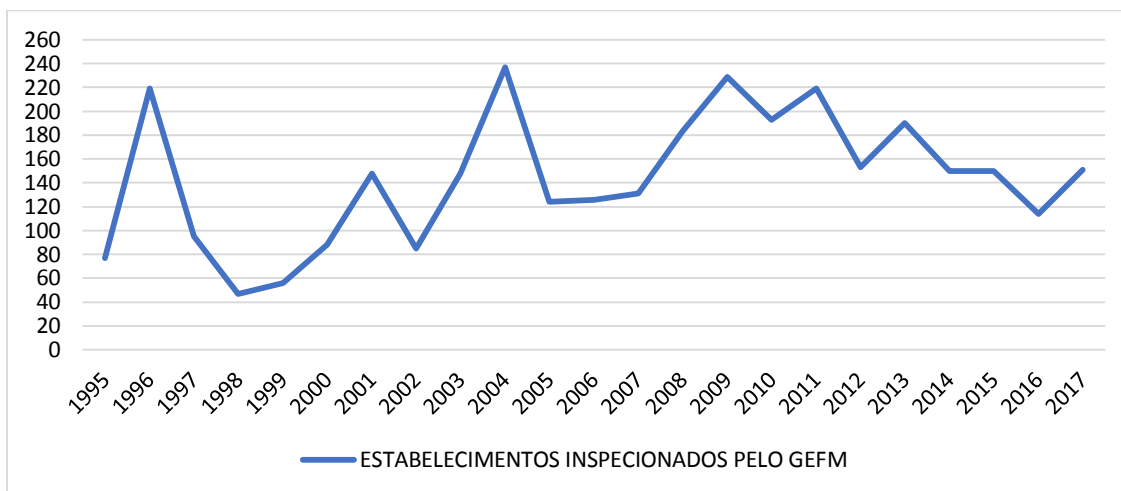
Gráfico 13 - Número de estabelecimentos inspecionados por ano



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

Para se extrair a influência das inspeções das SRTE sobre os estabelecimentos inspecionados quanto ao trabalho análogo à de escravo, e verificar o comportamento exclusivamente da repressão pelo grupo móvel nacional, foi gerado o gráfico 17, o que demonstra claramente a influência das ações da SRTE sobre a manutenção da tendência de aumento dos anos de consolidação da política (2000-2010), bem como a manutenção da tendência de crescimento entre os anos de 2011 e 2013. Se não fosse as ações das SRTE nas inspeções, desde 2010 a tendência seria de queda no número de estabelecimentos inspecionados.

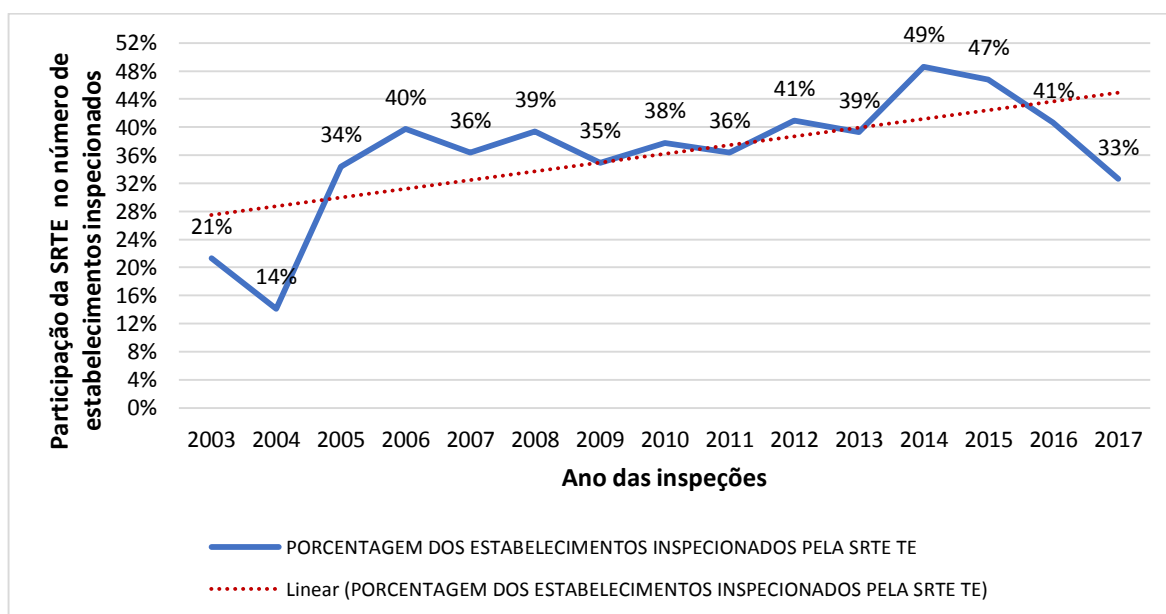
Gráfico 14 - Estabelecimentos inspecionados pelo GEFM



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 – 2017). Elaborado pelo autor.

O gráfico seguinte (nº 15) demonstra a representatividade das ações de repressão ao trabalho análogo à de escravo das SRTE ao longo do tempo, tendo como marco inicial, o primeiro registro nos Quadros FM, o qual se deu em abril de 2003. No ano de 2010, ano de reversão de tendência (de ascensão para queda) do número de inspeções do GEFM, a participação da SRTE era de 38% sobre o total, passando nos anos seguintes, até 2015, para uma média anual de 42%, implicando em um incremento de mais de 10,52%.

Gráfico 15 - Porcentagem dos estabelecimentos inspecionados pela SRTE



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

A queda reduzida no número de estabelecimentos inspecionados nos últimos sete anos, em termos absolutos e globais, pode ser explicada pelo fato de uma boa parte dessas inspeções terem sido feitas por equipes de inspeções locais (gráfico abaixo), não pertencentes ao grupo móvel nacional, complementando a ação daqueles. Isso explicaria, inclusive, o fato de o número de equipes do GEFM ter sido reduzido após 2011 para apenas 04, e os números não demonstrarem uma queda tão acentuada nas operações e estabelecimentos inspecionados.

Outra conclusão preliminar a partir desse indicador, é que a atuação das SRTE ao lado dos grupos móveis nacionais na repressão tem contribuído significativamente para a política de repressão ao trabalho análogo à de escravo, contribuindo, inclusive, para evitar a queda drástica do número de estabelecimentos inspecionados. A participação chegou nos últimos anos a ser superior a 40% dos estabelecimentos inspecionados, decorrentes da ação de grupos locais de auditores, o que tornou o combate mais difuso. Por outro lado, demonstra que o grupo nacional de fiscalização móvel não tem evoluído no número de estabelecimentos inspecionados, pelo contrário, desde 2011 uma tendência de queda nesse número. Isso coincide, inclusive, com o período em que reduziram definitivamente o número de equipes de 6 (seis) para 4 (quatro).

Pelos elementos levantados até aqui, não é possível atribuir somente a esse fato a queda, mas, sem dúvida, com menos auditores, é natural que ocorresse a redução do número de estabelecimento inspecionados, exceto se os que permanecessem aumentassem o número de estabelecimento inspecionados no ano. Além disso, esse período pós-2011, é marcado por ataques políticos e jurídicos à inspeção do trabalho e à política de repressão ao trabalho escravo contemporâneo.

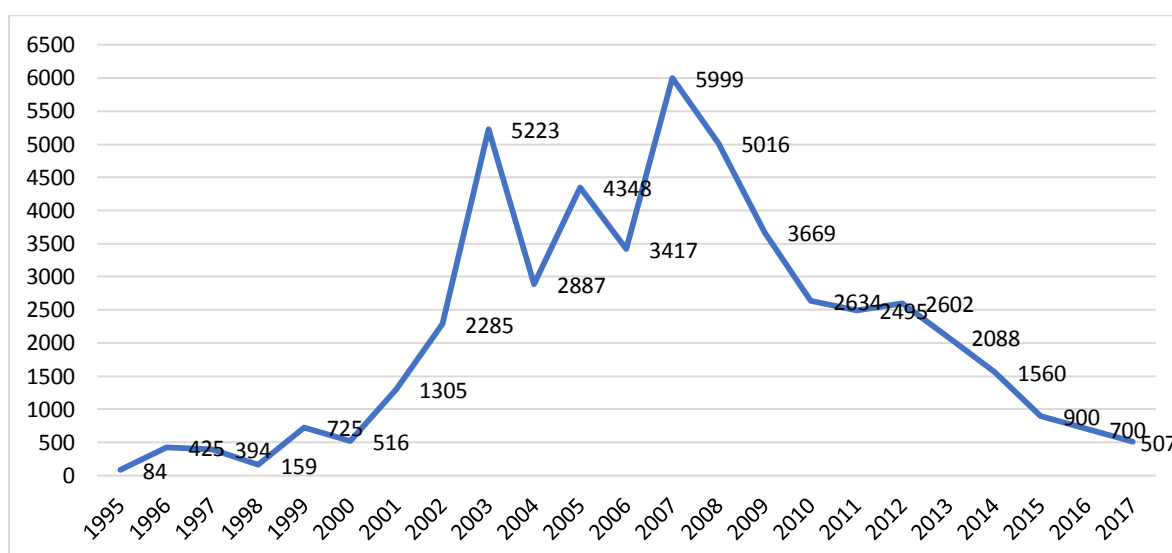
## **6.5 Número de trabalhadores resgatados ao longo dos anos**

O número de trabalhadores resgatados das condições de trabalho análogas à de escravo é um dos indicadores mais importantes para mensurar a dinâmica da política de repressão. A análise desses indicadores partiu dos dados constantes nos Quadros FM dos anos de 1995 à 2017, no qual constam os resgates feitos pelos gru-

pos nacionais de fiscalização móvel e os feitos no âmbito das superintendências, pelos auditores-fiscais do trabalho e grupos móveis estaduais, estes a partir de abril de 2003.

O gráfico abaixo demonstra o número de trabalhadores resgatados ao longo dos anos desde a fundação do GEFM, em 1995. Os anos iniciais da repressão, no período de consolidação (1995-1999), com números de trabalhadores resgatados inferiores sempre à 500(quinhetos) por ano, e com um incremento significativo nos anos subsequentes, entre os anos 2000-2010, para uma media de 3390,82 resgatados por ano. Além da consolidação da política, uma conjuntura política e legal contribuiu para que isso acontecesse.

Gráfico 16 - Número de trabalhadores resgatados por ano



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

Nos anos 2000 foram aprovadas inúmeras leis que beneficiaram significativamente a política de repressão ao trabalho análogo à de escravo. A lei 10.803 foi uma delas, a qual passou a especificar melhor os elementos do crime do artigo 149, de redução de alguém à condição análoga à de escravo, para incluir no seu tipo além do trabalho forçado (até então o foco de embate), jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho. Um combate pela Fiscalização do Trabalho que era feito calçada no enfrentamento do trabalho forçado, passou a considerar amparado agora no



tipo penal e não apenas na prática administrativa, a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e à jornada exaustiva como elemento caracterizador da condição em apreço.

No ano anterior, 2002, também foi aprovada uma importante lei para possibilitar um amparo econômico dos resgatados, o que acabou contribuindo para a efetivação de mais resgates pelos inspetores do trabalho. Antes da lei 10.608/02, que incluiu o artigo 2º-C na Lei do Seguro-Desemprego, os inspetores muitas vezes se viam tendo que fazer uma “escolha de Sofia”, entre deixar o trabalhador sendo superexplorado pelo empregador inspecionado, ou resgatá-lo, sem qualquer amparo financeiro do Estado. Caso o empregador não pagasse as verbas rescisórias, o empregado estaria em completa penúria no dia seguinte ao resgate. Com essa lei, o benefício do seguro-desemprego no valor de três parcelas mensais de um salário-mínimo, apesar de não mudar a condição de miserabilidade da maioria das vítimas, acabou resultando em incentivo ao resgate pela autoridade fiscal.

Em 2003 também foi criado o primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo -PNETE, onde diversas instituições assumiram o compromisso de erradicar o trabalho nessas condições, e a CONATRAE. O PNETE e a CONATRAE, bem como as citadas leis, foram coroações de lutas começadas há muitos anos atrás. Já no ano seguinte, o Ministro do Trabalho editou a Portaria 540/2004, onde criou o Cadastro de Empregadores exploradores de trabalho em condição análoga à de escravo.

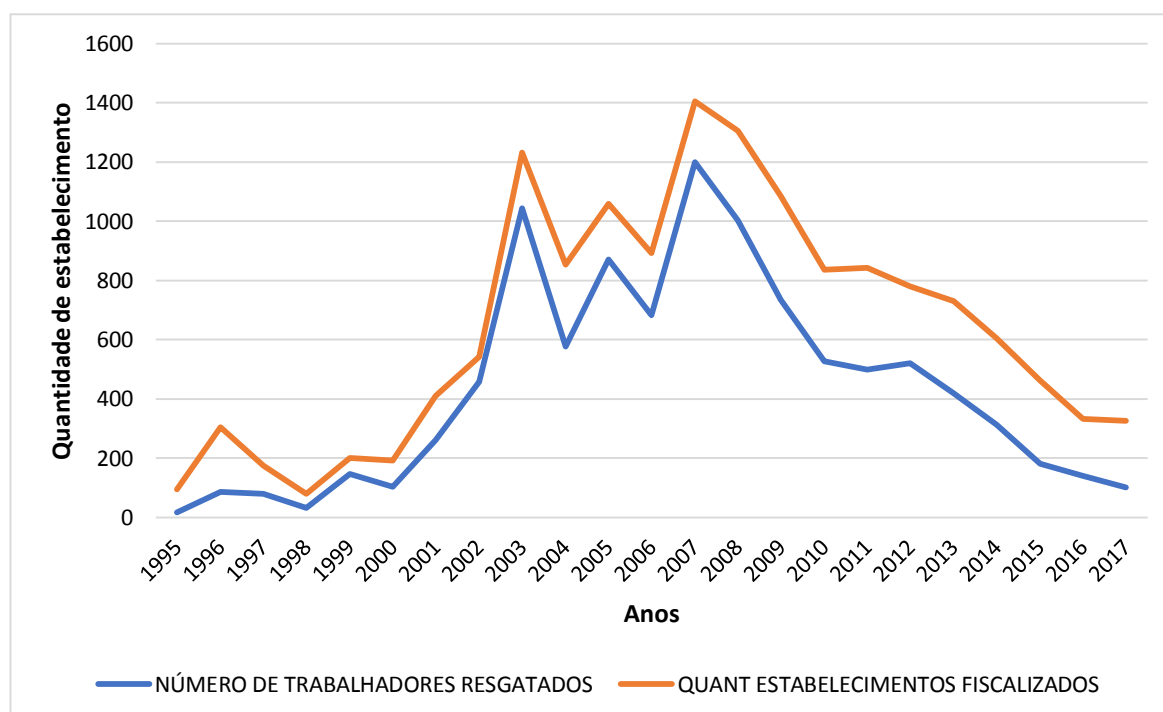
No ano de 2002 também houve o fortalecimento da carreira dos auditores-fiscais do trabalho, com a reestruturação da carreira e a edição do Decreto 4.552/02, prevendo o novo Regulamento da Inspeção do Trabalho. Esse regulamento tinha, por espírito, reforçar as competências e à atuação da fiscalização. No ano seguinte, em linha com a ideia de fortalecimento da carreira, foi feito um concurso com 150 vagas para o cargo de auditor-fiscal do trabalho.

Esse contexto político e jurídico favoreceu o aumento do número de resgates após o ano 2000. Já os últimos anos, conforme pode ver no gráfico, implica em queda no número de trabalhadores resgatados, demonstrando um retrocesso. Esse indicador sozinho não poderia indicar o retrocesso, pois se poderia alegar que a fiscalização

está inspecionando os estabelecimentos, mas não estariam encontrando trabalhadores nessas condições. Na verdade, ao confrontar esses números com o de empresas inspecionadas (gráfico 17), percebe-se que a relação entre o número de estabelecimento inspecionados é diretamente relacionada ao número de empregados resgatados. O gráfico deixa clara a tendência de queda nos indicadores a partir de 2007, alcançando valores muito baixo nos anos de 2014 a 2017.

Fica aparente, portanto, um retrocesso nos últimos anos. O número insuficiente de auditores-fiscais do trabalho, ausência de maior investimento público na inspeção (diárias, passagens, treinamentos, gratificações etc.), interferências políticas, ausência de interesse de determinados grupos econômicos na efetividade da inspeção, insegurança jurídica desencadeada pelas ações políticas, econômicas e jurídicas contra a política de repressão, tem resultado em reação significativa contração da mesma, ainda que considerando a repressão realizada no âmbito das SRTE.

Gráfico 17 - Quantidade de estabelecimento inspecionados x número de trabalhadores resgatados



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

## 6.6 Número de autos de infração ao longo dos anos

O número de autos de infração lavrados nas inspeções de repressão ao trabalho escravo é um importante indicador nível de rigor ao longo do tempo e pode implicar em um avanço ou retrocesso nessa política de repressão ao trabalho análogo à de escravo. O auto de infração, como exercício do Poder de Polícia da Inspeção do Trabalho, tem uma dupla finalidade – punição e educação – e esta interfere diretamente no que tange à reincidência dos infratores e na relação de custo-benefício da prática exploratória.

O auto de infração é, por sua natureza, um ato administrativo que inicia um processo sancionatório, onde, sendo julgado procedente ao final desse processo, será aplicada uma pena administrativa ao inspecionado. A pena, por sua vez, acaba tendo a finalidade de punir o infrator pelos ilícitos cometidos, de forma que o iniba a praticar novamente a conduta. Além dessa finalidade, a pena decorrente do auto tem uma finalidade educativa (pedagógica), qual seja, de gerar um aprendizado social de que as práticas ilícitas serão punidas.

Partindo dessa premissa, pode-se inferir que quanto mais autos de infração forem lavrados, a repressão tende a estar sendo mais intensa. O que, a bem da verdade, deve ser relativizado, pois pode ser que o número de autos brutos, não implique necessariamente em mais autos per capita. Assim, é necessário cruzar o número de autos, com o número de autos por estabelecimento, a fim de verificar o rigor por estabelecimento.

Além disso, cabe mais algumas ponderações em relação a esse indicador. O número de autos necessariamente não quer dizer que foram aplicadas sanções mais graves. Pode ocorrer, por exemplo, uma inspeção com 15 autos, onde as sanções impostas, em termos de repercussão financeira ao inspecionado, foram maiores do que uma de 20(vinte) autos. Sendo assim, esse indicador deve ser levado em consideração, mas com essas ressalvas.

Os dados utilizados para essa análise foram os extraídos dos Quadros FM (1995-2017) de forma global, bem como segmentados por grupos encarregados das fiscalizações (Grupos Móveis nacionais e ações das Superintendências).

Como pode se perceber no gráfico abaixo, que considera as ações do grupo móvel nacional e das superintendências em conjunto há uma variação significativa no número de autuações e diversidade de tendências ao longo dos anos. Nos primeiros anos de consolidação da política de repressão (1995-1999), a média foi de 829,20 autos, onde no ano de 1996 houve um pico, devido a lavratura de 1751 autos. O pico de 1996 decorreu da intensificação das ações dos grupos móveis nacionais, os quais mais que duplicaram o número de estabelecimento inspecionados no ano anterior, passando de 77 (setenta e sete) para 219 (duzentos e dezenove).

Gráfico 18 - Número de autos de infração lavrados por ano



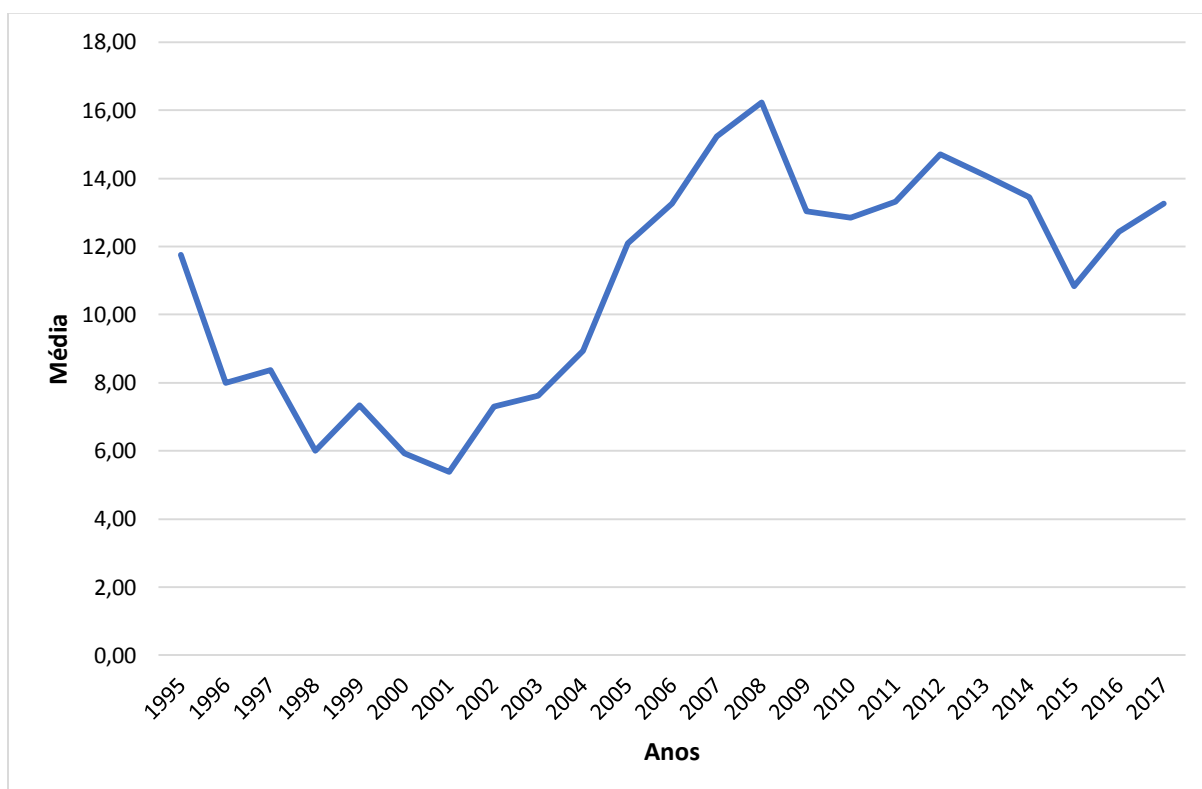
Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

Nos anos seguintes, houve uma tendência de crescimento do número de autuações até 2011, onde passou a cair nos anos subsequentes, acentuando-se a partir do ano de 2013, assim como ocorreu no número de estabelecimentos inspecionados. O número de estabelecimentos inspecionados e autuações são variáveis diretamente relacionadas.

Para buscar extrair o “rigor” da repressão, é necessário buscar a relação entre as autuações e o número de estabelecimentos inspecionados no período. Para isso, foi gerado o gráfico abaixo. Pela análise dos dados da tabela (abaixo), percebe-se que nos primeiros anos da política de repressão (1995-1999), houve uma leve tendência de queda no número de autos, e que, posteriormente, no período subsequente,

a tendência foi de crescimento do número de autuações por inspeção. Nos últimos quatro anos analisados (2014-2017), houve uma leve queda no número de autos por inspeção, o que demonstra a manutenção do nível de rigor nas ações fiscais, mesmo com um contexto político e jurídico desfavorável.

Gráfico 19 - Média de autos lavrados por estabelecimento em fiscalização de TE



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

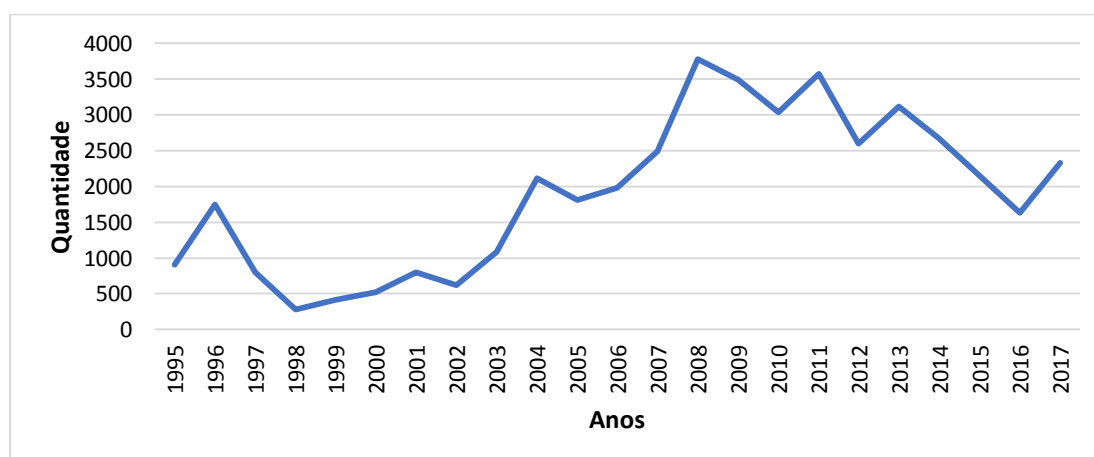
Ainda em relação ao número de autos lavrados na repressão ao trabalho escravo, é necessário verificar o comportamento das Superintendências nesses números, bem como das autuações dos grupos móveis nacionais isoladamente. Os números das ações das SRTE só passaram a ser registrados nos Quadros FM após abril de 2003. Primeiramente, vamos analisar o número de autuações isoladas dos grupos móveis nacionais ao longo desde a sua instalação, tendo como período final 2017, e excluindo a contribuição numérica das ações das SRTE. O ano de 2018 foi descartado por estar em curso.

Tabela 5 - Relação de autos lavrados por estabelecimento inspecionado em TE

ANO	AUTOS LAVRADOS	QUANT ESTABELECI- MENTOS FISCALIZA- DOS	AUTOS LAVRADOS POR ESTABELECI- MENTO
1995	906	77	11,77
1996	1751	219	8,00
1997	796	95	8,38
1998	282	47	6,00
1999	411	56	7,34
2000	522	88	5,93
2001	796	148	5,38
2002	621	85	7,31
2003	1433	188	7,62
2004	2465	276	8,93
2005	2286	189	12,10
2006	2772	209	13,26
2007	3139	206	15,24
2008	4901	302	16,23
2009	4586	352	13,03
2010	3981	310	12,84
2011	4583	344	13,32
2012	3808	259	14,70
2013	4409	313	14,09
2014	3927	292	13,45
2015	3056	282	10,84
2016	2387	192	12,43
2017	2.972	224	13,27

Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017)/ DETRAE-MTB. Elaborado pelo autor.

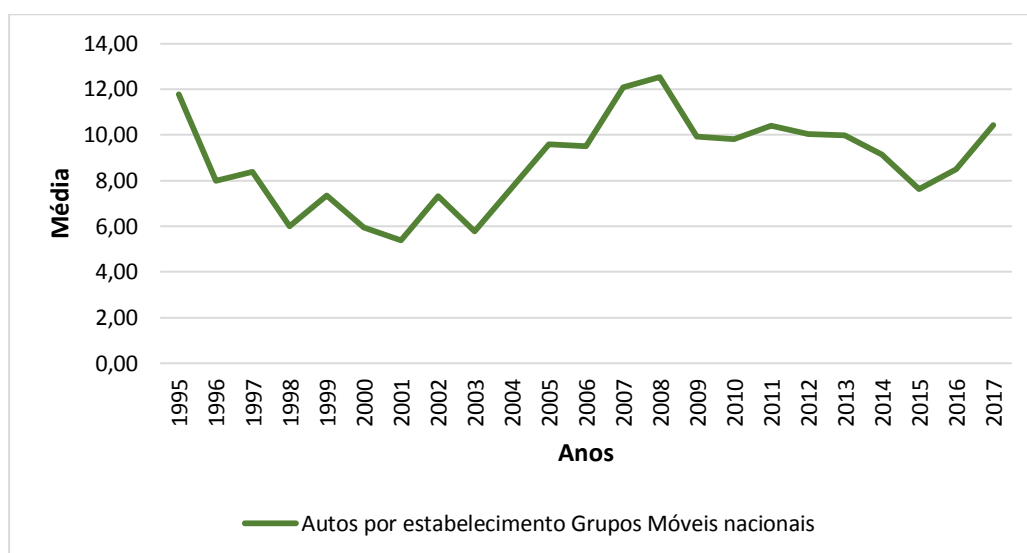
Gráfico 20 - Autos lavrados pelos grupos móveis nacionais em inspeção



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

Ao analisar isoladamente o número global de autos de infração lavrados pelos grupos móveis nacionais, é possível perceber uma tendência de queda, desde o ano de 2011, acompanhando a queda de estabelecimentos inspecionados no período (gráfico 21- supra). Ao buscar a média de autos por inspeção dos grupos móveis nacionais, excluindo a contribuição das SRTE, percebe-se que há uma tendência de queda desde 2007. Saindo de 12,09 autos por estabelecimento inspecionado no ano de 2008, para uma média do período de 9,83, considerando os anos de 2008 à 2017. Sendo que nos últimos 4 anos analisados (2014-2017), a média recuou mais um pouco, para 8,92.

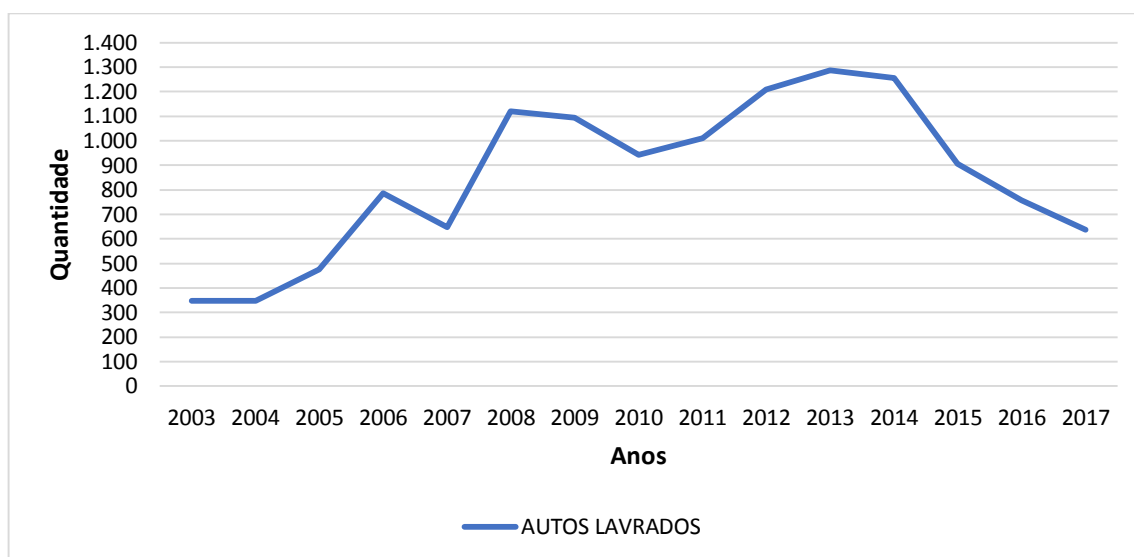
Gráfico 21 - Média de autos lavrados pelos grupos móveis nacionais por estabelecimento inspecionado



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

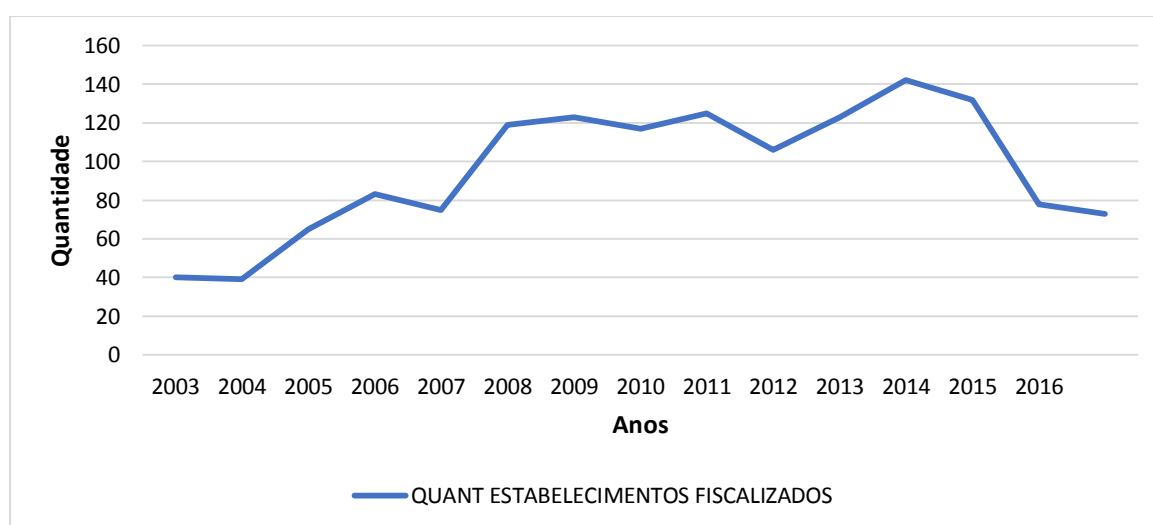
Já as Superintendências, elas têm aumentado o número de autos lavrados em operações de repressão ao trabalho análogo à de escravo ao longo do tempo. Embora, graficamente, é possível perceber que em 2013 firmou-se uma tendência de queda acentuada no número de autos de infração, acompanhando a queda no número de estabelecimentos inspecionados. Todavia, se considerarmos o período completo de análise, de 2003 à 2017, há uma tendência de crescimento no número de estabelecimentos inspecionados pelas SRTE e de autuações. O aumento das Superintendências no processo de combate ao trabalho análogo à de escravo parece ser uma reação, em nível local, ao recuo da ação dos grupos móveis nacionais de fiscalização.

Gráfico 22 - Autos lavrados pela SRTE em ações de repressão ao TE



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

Gráfico 23 - Quantidade de estabelecimentos inspecionados pela SRTE com foco em trabalho escravo



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

### 6.7 Número de CTPS emitidas durante à inspeção de repressão ao trabalho análogo à de escravo

Durante a inspeção de combate ao trabalho escravo, a atuação do Estado visa fazer cessar o vínculo empregatício em condições proibidas, de negação à dignidade



do trabalhador, e resguardar os direitos da vítima. Entre os direitos que se visa resguardar nesse tipo de ação, temos dois relacionados à Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Uma vez constatada a condição de trabalho em condições análogas à de escravo, compete aos auditores-fiscais do trabalho exigir do empregador a anotação do contrato de trabalho, bem como o pagamento das verbas rescisórias. Todavia, quando o trabalhador resgatado não possui Carteira de Trabalho, os auditores emitem o documento a fim de resguardar o duplo direito à CTPS<sup>97</sup>. Um é o direito ao documento propriamente dito, o qual é apto a identificá-lo socialmente, e constitui um direito de caráter social na forma do artigo 40, da Consolidação das Leis do Trabalho. O outro, é o direito a própria anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o qual serve como prova da existência de um vínculo empregatício junto aos órgãos públicos e à sociedade.

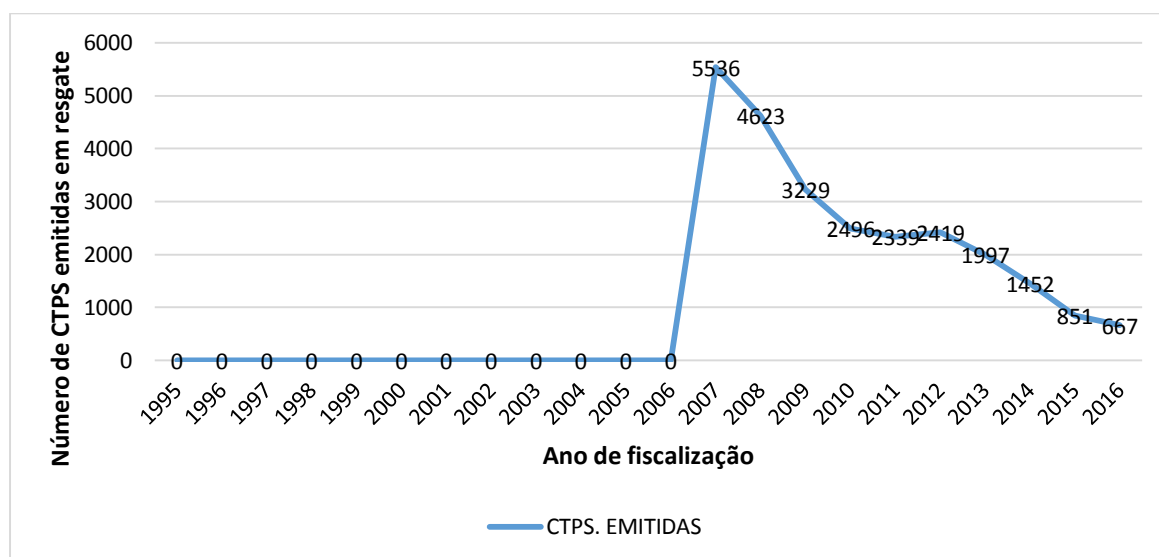
A pesquisa buscou analisar o número de emissões de CTPS pelos auditores-fiscais que combatem ao trabalho escravo, para, de certa forma, poder demonstrar o impacto dessa ação no restabelecimento do direito ao documento e à prova do vínculo de emprego dos trabalhadores resgatados. O marco inicial da análise foi a institucionalização do combate ao trabalho análogo à de escravo em 1995, com a constituição do grupo especial de fiscalização móvel, e o marco final, foi o ano de 2017.

É importante esclarecer que até 2006 a quantidade de CTPS emitidas durante as operações de repressão ao trabalho escravo não eram registradas, por isso, até o ano de 2006 a situação está graficamente representada com o número “0”. No gráfico estão representadas as CTPS emitidas pelos grupos nacionais de fiscalização móvel e nas ações da Superintendências de repressão ao trabalho análogo à de escravo. A tendência de emissão de CTPS é, claramente, de queda, acompanhando a queda no número de operações e estabelecimentos inspecionados.

---

<sup>97</sup> A Instrução Normativa nº 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que disciplina o procedimento de fiscalização para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, assim prevê a competência para emissão da CTPS pelo auditor em resgate: Art. 18. O Auditor-Fiscal do Trabalho emitirá manualmente Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ao trabalhador resgatado que não possua este documento sempre que o encaminhamento a unidades regionais de atendimento do Ministério do Trabalho possa implicar prejuízo à efetividade do atendimento da vítima.

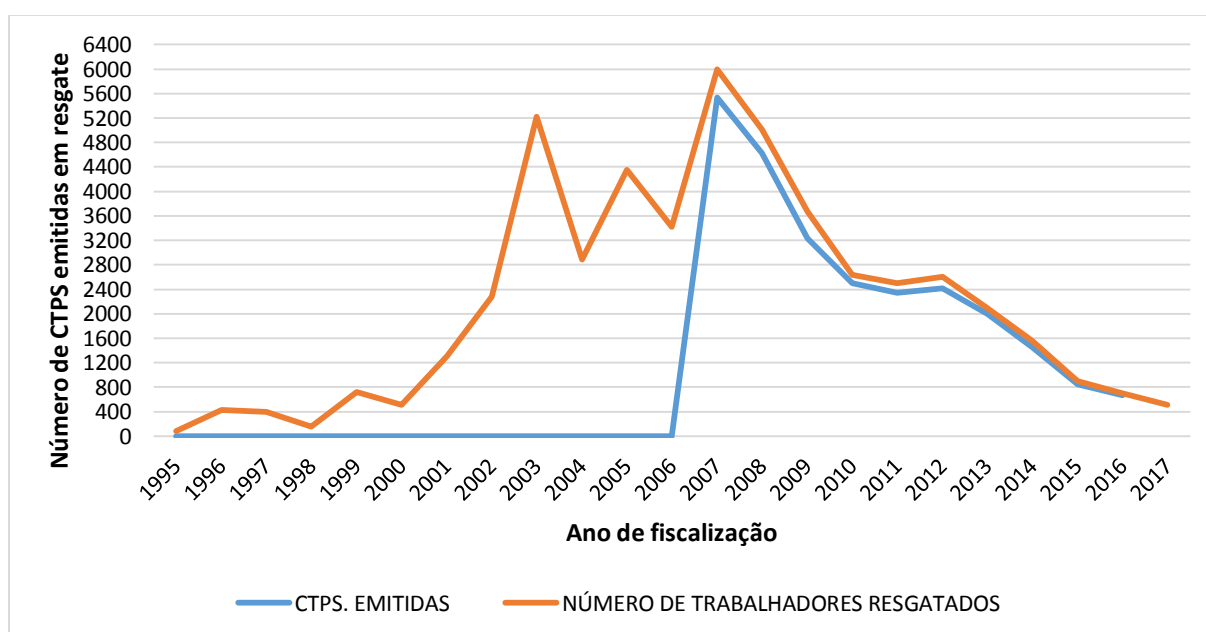
Gráfico 24 - CTPS emitidas em ações de combate ao trabalho escravo



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

Como pode se perceber, após 2007, passou-se a registrar o número de CTPS emitidas nesse tipo de operação, a curva dos documentos emitidos acompanha a de trabalhadores resgatados. Quanto menor o número de trabalhadores resgatados, por consequência, menor é o número de CTPS emitidas. Essa queda no número de trabalhadores resgatados e, conseqüentemente, da CTPS, acabam demonstrando um certo recuo no impacto social dessas ações.

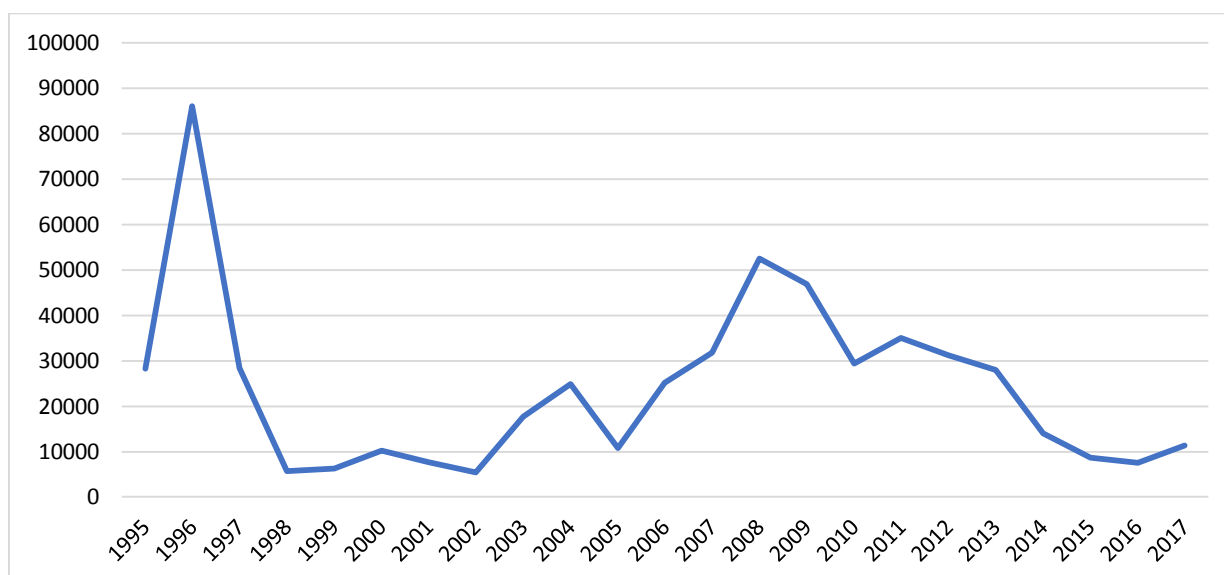
Gráfico 25 - CTPS emitidas em ações de combate ao trabalho escravo versus trabalhadores resgatados



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

O número de trabalhadores alcançados por essas operações (conforme o gráfico abaixo), juntamente com o número de trabalhadores resgatados e CTPS emitidas, acabam demonstrando a tendência de queda no impacto social dessas ações, ainda que contando com a participação complementar das Superintendências na complementação da atividade de repressão dos grupos móveis nacionais. O gráfico abaixo demonstra a tendência de queda desde o ano de 2008, passando de 52.533 trabalhadores alcançados para 11.286 em 2017. Sendo que em 2015 e 2016, a média girou em torno de 8 mil trabalhadores.

Gráfico 26 - Trabalhadores alcançados em operação de TE por ano



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

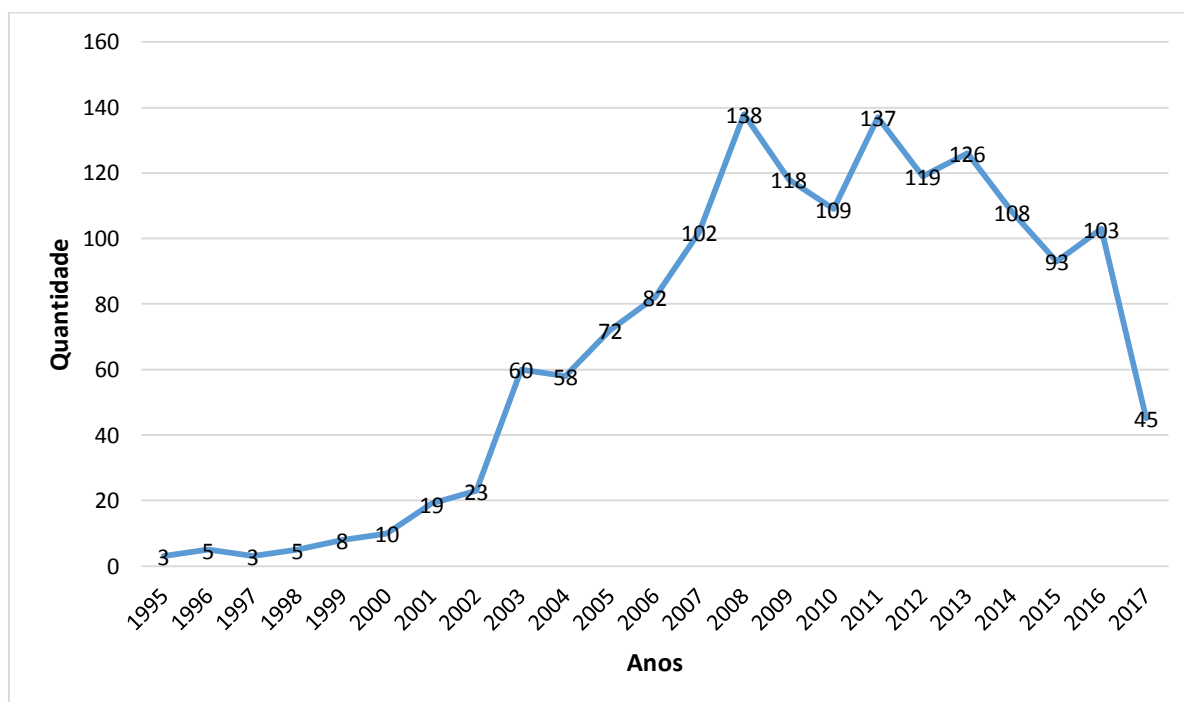
## 6.8 Guias de Seguro-Desemprego emitidas por ano

Como visto anteriormente, o seguro-desemprego do trabalhador resgatado foi um benefício criado pelo estado em 2002, através da lei 10.608, onde se garantiu às mesmo três parcelas no valor de um salário-mínimo. Esse benefício foi muito importante para a implementação do número de resgates após o ano de sua criação, pois acabou incentivando subjetivamente os auditores a reconhecerem a condição de trabalho análoga à de escravo, conforme assinalado anteriormente.

Isso se devia ao fato de, muitas vezes, o auditor-fiscal, antes da criação desse benefício, ser colocado em uma situação de difícil decisão, em uma “escolha de Sofia”. Ao resgatar os trabalhadores, ele nem sempre conseguia fazer o empregador pagar voluntariamente as verbas rescisórias, e o mesmo não detinha e não detém competência para determinar a constrição patrimonial do empregador, o que só pode ser feito por um juiz. Assim, os trabalhadores eram retirados do local de exploração, onde recebiam muitas vezes apenas a comida e com as limitações da auditoria em lhes garantir o pagamento de algum recurso, ficavam desamparados financeiramente após a inspeção. Isso resultava em uma situação de pouca resolutividade social.

Com a criação do benefício do seguro-desemprego do trabalhador resgatado, ainda que o empregador não pague as verbas rescisórias voluntariamente e a demanda caía no demorado processo judicial, os empregados resgatados têm esse suprimento imediato de três meses recebendo um salário mínimo. Esse fato, sem dúvida, influenciou positivamente no crescimento no número de operações com resgate após o ano de 2002, conforme demonstra o gráfico abaixo.

Gráfico 27 - Número de operações de repressão ao trabalho escravo com resgate de trabalhadores

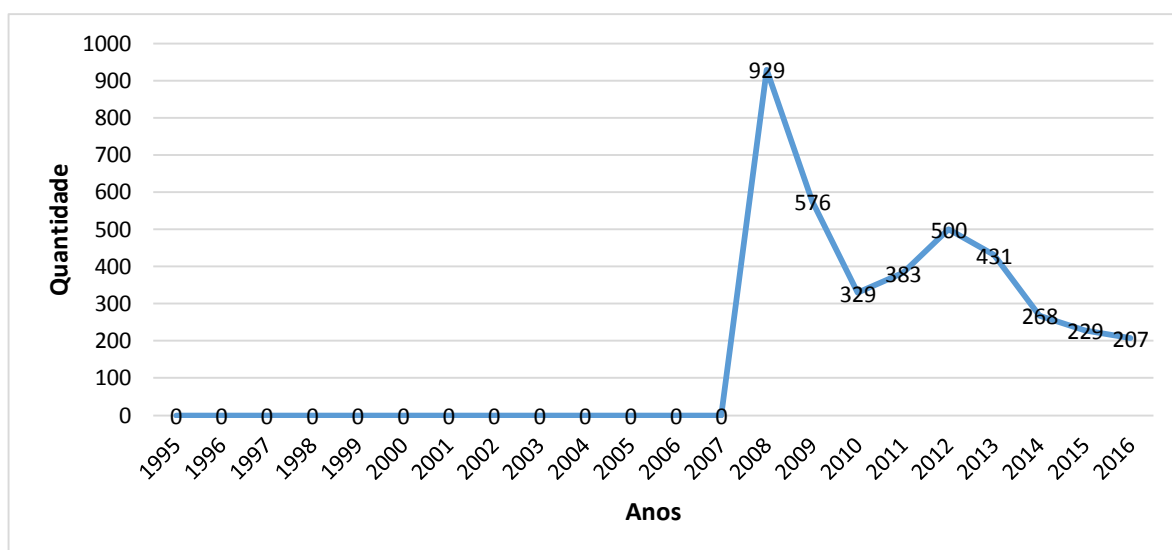


Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

Em relação ao indicador emissão das guias de seguro-desemprego resgatado, ele demonstra o impacto social das ações, ao dar condições financeiras mínimas para a retirada do mesmo do “ciclo de exploração”, podendo demonstrar um avanço ou retrocesso no aspecto da assistência social decorrente desse tipo de operação.

Nessa linha, o gráfico abaixo demonstra, assim como ocorreu na CTPS, uma queda do número de guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado, a qual pode ser explicada pela tendência de queda dos estabelecimentos inspecionados, dos trabalhadores alcançados e resgatados.

Gráfico 28 - Número de seguro-desemprego resgatados emitidos por ano

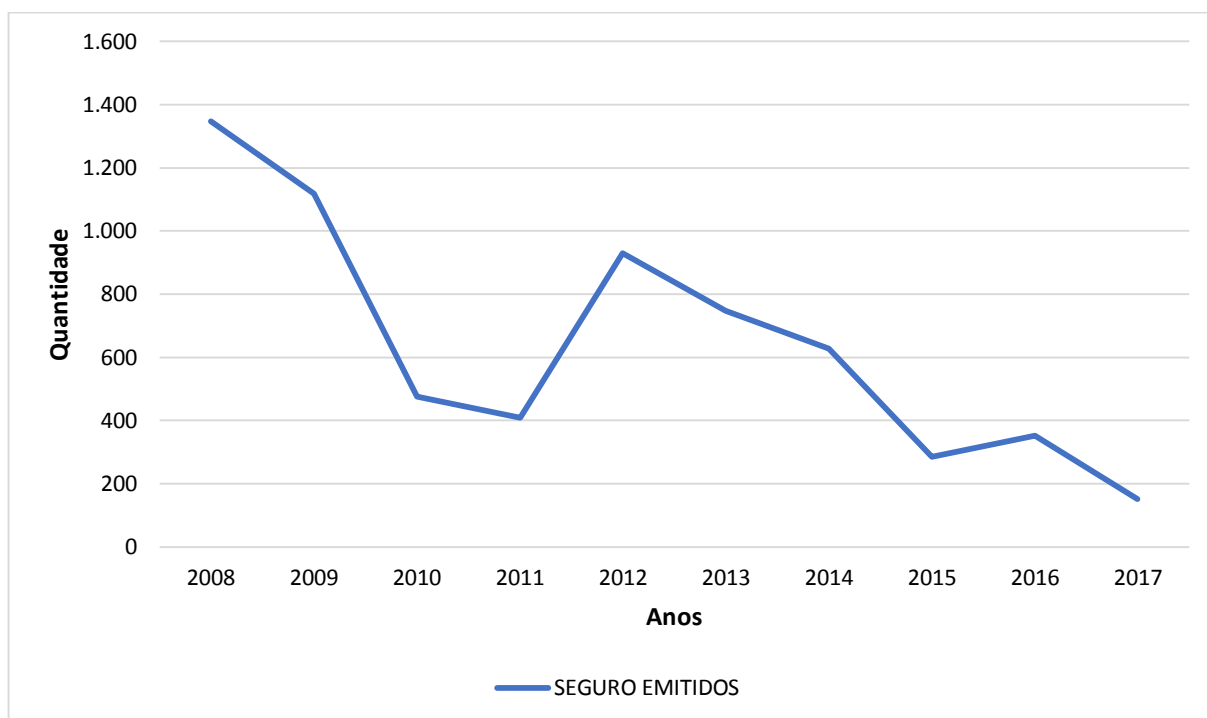


Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

Ao se excluir dos números os seguro-desemprego emitidos pelos grupos móveis nacionais, a queda de emissão se confirma claramente. Os dados decorrentes da emissão de seguro-desemprego resgatado só constam nos quadros de Força Móvel (Quadro FM) a partir do ano de 2008. Enquanto ele registra as inspeções das Superintendências de repressão ao trabalho análogo à de escravo, de inspeções ordinárias, dos projetos de repressão ou dos grupos estaduais, desde de abril de 2003, os dados referentes ao seguro-desemprego emitidos em nível estadual só passaram a constar após o ano de 2008.

Com base nesses dados, o gráfico abaixo comprova o recuo na emissão do seguro-desemprego de trabalhador resgatado, em números absolutos, inclusive em nível estadual. O recuo foi, portanto, em ambos os níveis, nacional e estadual.

Gráfico 29 - Gráfico de guias de seguro-desemprego emitidas pelas superintendências de trabalhador resgatado



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

### 6.9 Valores das indenizações pagas ao longo dos anos

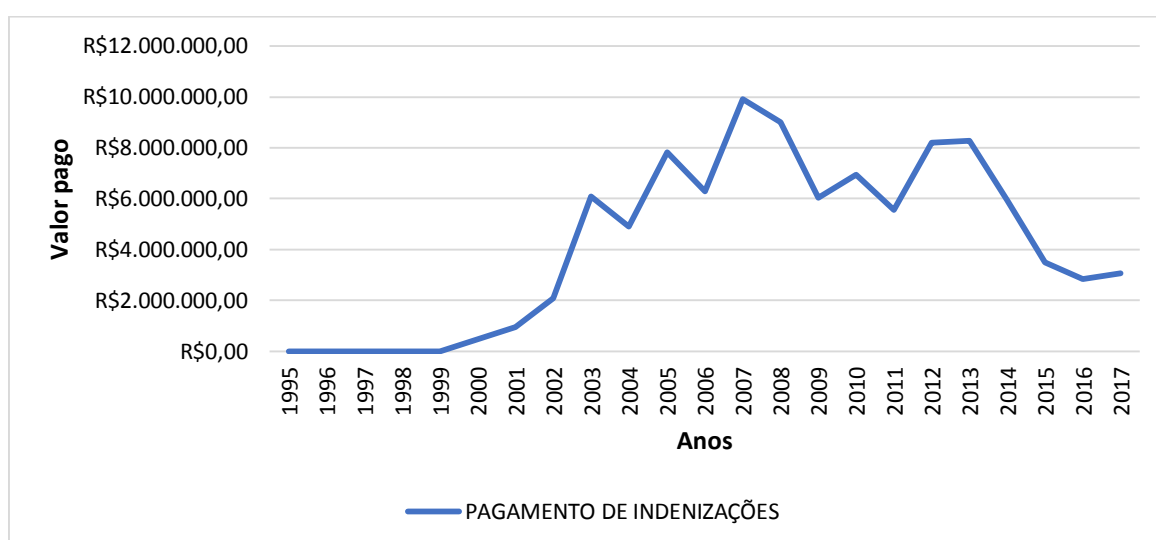
As indenizações pagas aos trabalhadores são todos aqueles valores a que os empregados têm direito com a declaração da extinção administrativa feita pelo auditor-fiscal do trabalho no momento da inspeção, como saldo de salários, décimo terceiro, férias, horas extras, adicional noturno, aviso prévio e FGTS. Esses valores estão diretamente relacionados ao número de trabalhadores resgatados, podendo comprovar o avanço ou retrocesso no impacto social da inspeção de repressão ao trabalho análogo à de escravo.

A base de dados utilizada para análise foi as informações constantes nos Quadros FM no período compreendido entre 1995 e 2017, onde, todavia, as indenizações passaram a ser anotadas no quadro após 1999. Desde de 2007, a tendência é de queda nos valores pagos anualmente a título de verbas rescisórias com o resgate dos

trabalhadores, pois houve uma queda no número de trabalhadores resgatados no período. O gráfico também demonstra o crescimento dos valores anuais de indenizações ao longo dos anos 2000, com o encerramento do ciclo de crescimento em 2007.

A partir de 2013, a queda foi bastante acentuada nas indenizações pagas. Saindo de pouco mais de 8 milhões em 2013, para 3.057.487,76, com uma redução de 61,7%. Essa queda acompanhou a queda dos estabelecimentos inspecionados e dos trabalhadores resgatados.

Gráfico 30 - Gráfico de indenizações pagas aos trabalhadores em operação de repressão ao trabalho escravo



Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

Tabela 6 - Indenizações pagas por ano aos trabalhadores encontrados em operação de TE

ANO	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES
1995	0
1996	0
1997	0
1998	0
1999	0
2000	R\$ 472.849,69
2001	R\$ 957.936,46
2002	R\$2.084.406,41
2003	R\$ 6.085.918,49
2004	R\$ 4.905.613,13
2005	R\$ 7.820.211,26
2006	R\$ 6.299.650,53

(Continua)

	(Continuação)
2007	R\$ 9.914.276,59
2008	R\$ 9.011.762,84
2009	R\$ 6.033.742,88
2010	R\$ 6.954.677,47
2011	R\$ 5.566.798,99
2012	R\$ 8.209.962,81
2013	R\$ 8.283.172,86
2014	R\$ 5.937.501,01
2015	R\$ 3.481.820,42
2016	R\$ 2.834.162,08
2016	R\$3.057.487,76

Fonte: Quadros da Força Móvel (1995 - 2017). Elaborado pelo autor.

### **6.10 Evolução das normas internas da inspeção do trabalho para repressão ao trabalho análogo à de escravo**

O estudo desse indicador – evolução das normas administrativas do Ministério do Trabalho – é muito importante para definição da evolução ou retrocesso na política de repressão ao trabalho análogo à de escravo. A Fiscalização do Trabalho tem o dever legal de exigir o cumprimento da lei, em exercício do poder de polícia administrativo, devendo sempre pautar a sua conduta nos estritos limites da lei. Assim, o endurecimento dos atos normativos de fiscalização e repressão ao trabalho análogo à de escravo, é um pressuposto de ação repressiva dos auditores-fiscais do trabalho, resultando um efeito direto e importante nessa política pública.

Para estudo desse indicador serão utilizados critérios somente qualitativos. A análise buscará identificar avanços e retrocessos que favorecem a repressão ou a impunidade dos empregadores que exploram os trabalhadores. O marco inicial de análise qualitativa das normas internas do Ministério do Trabalho quanto à repressão da superexploração no trabalho, será a Instrução Normativa Intersecretarial nº 01, de 24 de março de 1994, emitida conjuntamente entre a Secretaria de Fiscalização do Trabalho e a Secretaria de Saúde e Segurança no Trabalho.

A referida Instrução Normativa buscou estruturar a fiscalização rural, com o foco na erradicação do trabalho forçado, através da criação de um grupo de fiscalização rurais. Esse foi o “embrião” dos grupos que conhecemos atualmente como grupos



especiais de fiscalização móvel. Segundo o referido normativo, nos seus itens 3 e 4, do Planejamento, os grupos especiais de fiscalização rural seriam assim compostos:

3. As DRT deverão constituir grupos especiais de Agentes da Inspeção do Trabalho para atuar nas fiscalizações rurais. Esses grupos deverão ser compostos, de preferência, por profissionais com experiência na inspeção rural e submetidos a treinamento específico.

4. Cada equipe de fiscalização do grupo especial deverá ser integrada de, no mínimo, um fiscal do trabalho, um engenheiro ou médico do trabalho e, quando existir no quadro profissional da DRT, um assistente social. Deverá, ainda, ser convidado a integrar a equipe, um representante da entidade sindical de trabalhadores rurais, que colaborará com a fiscalização, principalmente no que diz respeito à localização dos estabelecimentos a serem inspecionados. Sempre que não representar prejuízo para a eficiência da ação fiscal, deverá ser convidado um representante da entidade sindical de empregadores rurais. A ausência de representante sindical não deverá ser motivo ou obstáculo à realização da ação fiscal.

O normativo já previa a ideia de ação interinstitucional no planejamento, com vias a conseguir uma ação mais efetiva, nos seguintes termos:

2. Objetivando a eficácia das ações fiscais, deverão ser convidados para integrar a equipe do planejamento, representantes dos Ministério Públicos Federal e do Trabalho, a Polícia Federal, Polícias Rodoviária Federal e Estadual, Entidades Sindicais e outros segmentos representativos da sociedade.

5. Para a definição da estratégia de ação, quando necessário, serão chamadas as Polícias Federal, Rodoviária Federal ou Estadual, Militar ou Civil, além de outros órgãos ou instituições a serem envolvidas, ficando todos subordinados ao dever de sigilo, até deflagrada a operação

Esse modelo, todavia, com o acréscimo da participação efetiva de determinadas instituições nas ações de fiscalização (e não apenas no planejamento), é até hoje seguido pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, pois essa participação traz mais efetividade e celeridade nos procedimentos administrativos de resgate dos trabalhadores.

O foco principal dos grupos especiais de fiscalização rural consistia na verificação das questões relacionadas ao trabalho forçado, aliciamento de trabalhadores, trabalho rural do menor e de indígenas. Até o presente momento, a caracterização do trabalho análogo à de escravo se caracterizava, na esfera administrativa e criminal, ao trabalho forçado. Administrativamente, o referido normativo define no seu Anexo I, o que se considera trabalho forçado:

Constitui-se forte indício de trabalho forçado a situação em que o trabalhador é reduzido à condição análoga a de escravo por meio de fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem no cerceamento da liberdade dele e/ou de seus familiares, em deixar o local onde presta seus serviços, ou mesmo quando o empregador se negar a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não

havendo outros meios de sair em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física da região.

Não é de se estranhar que nessa época a normatização administrativa se resumisse a reprimir o trabalho forçado, pois estavam em linha com as previsões internacionais das Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas, respectivamente, em 1957 e 1965. Além dessa normatividade internacional, o Código Penal Brasileiro em 1994 estava com a redação original, do ano de 1940, e ela não especificava o que era “trabalho em condições análogas à de escravo”. Por lógica, era natural que administrativamente buscasse reprimir com base no fundamento internacional.

Ocorre que os inspetores do trabalho já verificavam situações aviltantes à dignidade dos trabalhadores desde a década de 70, inclusive nos projetos de “ocupação” da Amazônia Legal, como condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, mas sem qualquer regulamentação nesse sentido. Segundo Figueira (2012, p.110), ao abordar o enfrentamento da escravidão no período compreendido entre 1970-1984, assim assevera a posição da inspeção do trabalho:

No mais, os auditores Fiscais das Delegacias Regionais do Trabalho, **mesmo ao assinalarem minuciosamente o que haviam encontrado nas fazendas homens armados intimidando trabalhadores, espancamentos e assassinatos de pessoas, o sistema de endividamento presente no trabalho, situações degradantes de moradia e alimentação muitas vezes concluíam não terem encontrado indícios de escravidão**. Naturalizavam as violações dos direitos contra a pessoa, ao registrarem que tal era a modalidade do trabalho e as condições de vida dos assalariados na região. O crime se manifestava especialmente no momento da abertura de fazendas, quando se exigia uma expressiva mão de obra para derrubar a mata e plantar o capim. E as unidades de produção pertenciam a poderosos grupos econômicos de capital financeiro e industrial que, na Amazônia, com incentivo do governo, dedicavam-se também à agropecuária. (FIGUEIRA, (2012, p.110, grifo nosso),

No período apontado por Figueira (2012), a normatividade em relação à repressão administrativa do trabalho em condição análoga à de escravo era praticamente inexistente. Não era possível falar em submissão dos trabalhadores em condições análogas por condições degradantes, jornadas exaustivas, ou até mesmo, trabalho forçados. Até a repressão ao trabalho forçado, ficava prejudicada por falta de atos normativo para pautar a inspeção do trabalho, pois, à época, as normas que proibiam essa forma de exploração se resumiam às Convenções 29 e 105 da OIT, e a previsão genérica do artigo 149, na redação original, do Código Penal Brasileiro. Sem a edição de normas administrativas pelo Ministério do Trabalho para aplica-las, elas acabavam se tornando inefetivas.

Em 1995, foi criado o Grupo Móvel de fiscalização, através da Portaria nº 549, de 14 de junho, do Ministro do Trabalho, com o objetivo de potencializar o combate ao trabalho escravo, forçado e infantil. A referida portaria regulamentava o parágrafo primeiro, do artigo 3<sup>o</sup><sup>98</sup>, do Regulamento de Inspeção do Trabalho (RIT) vigente à época, o qual foi instituído pelo Decreto nº 55.481/1965. No mesmo dia, após a regulamentação do referido dispositivo do RIT, onde se criava o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, foi promulgada a Portaria 550, onde se constituía a equipe de fiscalização móvel, a qual foi denominada como grupo de “implantação da fiscalização móvel”<sup>99</sup>, a qual era responsável, entre outras coisas, por apresentar metodologias e procedimentos dos grupos móveis e formar, no prazo de noventa dias, mais seis grupos móveis, os quais funcionariam como multiplicadores de conhecimento.

É importante ressaltar que essa equipe de implantação já inspecionava, sendo, portanto, considerada a primeira equipe de fiscalização móvel, na forma do artigo 2<sup>o</sup>, alínea “d”, da referida Portaria. O primeiro agente de inspeção do trabalho (atualmente, a carreira é denominada auditor-fiscal do trabalho) a coordenar uma equipe do grupo especial de fiscalização móvel foi o Mário Lorenzoni, realizando inspeções no Estado do Mato Grosso do Sul, na atividade de cultivo de pinus e produção de carvão vegetal.

Os atos normativos de criação do grupo especial móvel de fiscalização apresentaram avanços em relação ao seu embrião, os grupos especiais de fiscalização rural, pois, enquanto estes focavam no trabalho forçado, aliciamento de trabalhadores,

---

<sup>98</sup>Art. 3<sup>o</sup> Para os fins da inspeção, o território de cada unidade da federativa (Estado, Distrito Federal ou Território) será dividido em circunscrição e fixadas as correspondentes sedes.

§1<sup>o</sup> Atendendo às peculiaridades ou circunstâncias locais poderá o Ministro de Estado alterar esse critério, para estabelecer a fiscalização móvel, independentemente de zoneamento.

<sup>99</sup> Art. 1<sup>o</sup> Criar no âmbito do Ministério do Trabalho, sob a coordenação da Secretaria de Fiscalização do Trabalho – Sefit, com a colaboração da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – SSST, grupo especial para implantação da fiscalização móvel, nos termos do § 1<sup>o</sup> do artigo 3<sup>o</sup>, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 55.841, de 15 de março de 1965, composto dos seguintes Agentes da Inspeção do Trabalho:

- Mário Pedro Lorenzoni – CIF 00968-7
- Eduardo de Barros Vieira – CIF 01927-5
- Celso Martins Costa – CIF 01619-7
- José Pedro Alencar – CIF 00977-6
- Alano Batista Maranhão – CIF 40030-1
- Leandro Ramalho França Silva – CIF 30341-1
- Hiram Ribeiro Freire de Carvalho – CIF 30033-1

trabalho rural do menor e de indígenas, aquele buscou ampliar o seu objeto de ação, ao considerar, no seu escopo, o combate ao trabalho escravo como algo independente do trabalho forçado. O foco daquele era trabalho escravo, forçado e infantil. Como percebe-se, o foco a exploração do trabalho indígena ficou inserido nos tipos forçado ou escravo.

Ainda falando sobre esse avanço normativo, pelo que se percebe, o ato normativo que criou os grupos especiais de fiscalização rural, tratava o trabalho escravo como sinônimo de trabalho forçado, resumindo-se a disciplinar este conceito. Todavia, na normatividade editada para criação e constituição do grupo especial de fiscalização móvel, os conceitos de trabalhos forçado e trabalho escravo vieram tratadas como conceitos diferentes, o que possibilitou, sem dúvida, um enfrentamento mais amplo das situações de exploração durante as inspeções.

Talvez aqui já estivesse os primeiros delineamentos que vieram a resultar na repressão, como trabalho análogo à de escravo, das condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, as quais vieram a ser inseridas no tipo penal somente após o avanço na normatividade e prática administrativa. Até então, ele preservava a tipificação genérica, “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Entretanto, em 1995, o foco, sem dúvida, era o trabalho forçado, nada de se falar em conceitos como condições degradantes de trabalho, servidão por dívida e jornadas exaustivas, como fica claro com a criação do GETRAF (Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado). O objetivo principal do grupo interinstitucional, não era executivo, mas de elaborar, implementar e supervisionar programa integrado de repressão ao trabalho forçado.

A fiscalização, nos anos seguintes à implantação dos grupos de fiscalização móvel, passou a reprimir e imputar como trabalho análogo à de escravo, resultando em uma prática administrativa, não só os trabalhos forçados, mas também as situações em que o empregador “aprisionava” o trabalhador pela jornada exaustiva e decorrentes da servidão por dívida, bem como os casos em que o trabalhador tinha sua dignidade negada, em virtude das condições degradantes de trabalho.

A disciplina dos procedimentos dos auditores-fiscais do trabalho no combate nas ações de repressão ao trabalho análogo à de escravo e do trabalho forçado passou a ser disciplinada, em 2003, pela Portaria nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, a

qual ainda tratava os conceitos de trabalho forçado e condições análogas à de escravo como coisas diversas. Era razoável esse entendimento, pois só em dezembro do mesmo ano, é que o Código Penal passou a considerar o trabalho forçado como um subtipo do trabalho em condições análogas à de escravo.

Em 2006, a Secretaria de Inspeção do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 65, na qual revogou a portaria intersecretarial nº 01, que criou os grupos especiais de fiscalização rural. Aqui é importante esclarecer que, até a revogação em 2006, a portaria intersecretarial conviveu juridicamente com as normas que criaram os grupos especiais de fiscalização móvel. Sendo assim, apesar dos grupos terem como objetivo principal o combate ao trabalho forçado rural, ambos poderiam conviver juridicamente.

A instrução normativa nº 65/2006, que disciplinava a fiscalização na atividade rural, já trouxe no seu bojo, algo que a prática administrativa da inspeção, o apoio das demais autoridades e o lobby no Congresso já tinham conseguido transformar em lei, a inserção no conceito administrativo de trabalho análogo à de escravo, as condições degradantes, nos seguintes termos:

Art. 18 As ações para erradicação do trabalho degradante e/ou análogo ao de escravo serão coordenadas diretamente pela Secretaria de Inspeção do Trabalho que poderá realizá-las diretamente, através dos grupos móveis nacionais, ou por intermédio de grupos especiais de fiscalização rural, organizados no âmbito das DRT. (BRASIL, 2006, p. 4)

Desde 2003, os envolvidos na repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo conseguiram alterar a redação do artigo 149, do Código Penal, o qual é o norte jurídico para toda política de repressão à esse tipo de exploração. Nessa alteração, foram incluídos inúmeros elementos caracterizadores do trabalho em condições análogas à de escravo, os quais já estavam sendo consagradas pela prática administrativa dos grupos de fiscalização. Mesmo com uma normatividade interna frágil, e de técnica vacilante, como a Instrução Normativa nº 65, as equipes de fiscalização resgatavam com base em condições degradantes de trabalho.

A Instrução Normativa nº 65 pode ser imputada como tecnicamente vacilante, pois, mesmo editada após três anos da alteração da redação do Código Penal Brasileiro, e da consagração da prática administrativa de resgate de trabalhadores por condições degradantes de trabalho, a mesma tratou “condições degradantes” como se fosse algo que não configuraria como trabalho análogo à de escravo. Isso fica claro

no artigo 18 transcrito acima, no seguinte trecho: “*As ações para erradicação do trabalho degradante e/ou análogo ao de escravo*”.

Neste momento, já tinha sido editada a lei que alterou o Código Penal e incluiu “condições degradantes” como elemento caracterizador do crime, logo, não haveria porque a IN 65/2006 usar os conceitos “condições degradantes” e “trabalho análogo à de escravo” como se tivessem efeitos diferentes. Nesta época, à luz do artigo 149, do Código Penal, e da prática administrativa, a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, deveria implicar, necessariamente, no reconhecimento da submissão desse trabalho à condição de trabalho análogo à de escravo.

Após três anos, com ações fiscais rurais e dos grupos móveis pautadas na IN 65/2006, vacilante em seus conceitos e sem amparo no artigo 149, do Código Penal, e não condizente com a prática administrativa, foi editada a Instrução Normativa nº 76/2009, pela Secretária de Inspeção do Trabalho, que revogou a anterior.

A nova instrução normativa que disciplinou o trabalho rural acabou com a dubiedade existente na anterior, entre “trabalho degradante” e o “trabalho análogo à de escravo”. Aqui, sem dúvida, houve um alinhamento maior entre a disciplina interna da inspeção do trabalho, nas atividades de fiscalização rural e trabalho análogo à de escravo, com os conceitos insculpidos no artigo 149, do CPB, e a prática administrativa de repressão empreendida pelos auditores-fiscais do trabalho, individualmente ou em grupos móveis.

A referida IN se resumiu a disciplinar o conceito de trabalho análogo à de escravo, não definindo as práticas caracterizadoras. Apesar disso, não manteve a dubiedade entre “condições degradantes” e “condição de trabalho análogo à de escravo”, o que deixa subentendido, que o entendimento da última Instrução Normativa acompanhou a alteração do dispositivo penal, e coadunou com a prática administrativa.

Como se vê, o artigo 18 da nova IN não previu a distinção entre trabalhadores em condições degradantes e em condição de trabalho análogo à de escravo, o que, sem dúvida, foi um fortalecimento normativo da atividade de inspeção:

Art. 18. Nos casos em que ocorrer a identificação de trabalhadores submetidos à condição de trabalho análogo à de escravo, deverão ser obedecidos os procedimentos previstos nos arts. 19 a 22. (BRASIL, 2009, p. 1).

Em 2011, houve um grande avanço na disciplina interna das ações para erradicação para trabalho escravo com a edição da Instrução Normativa nº 91/2011. Ela foi a primeira Instrução Normativa a disciplinar, de forma apartada, o trabalho análogo à de escravo da fiscalização rural. Além disso, ela teve como um dos principais méritos se alinhar integralmente com os conceitos contidos na legislação penal, e definir, de forma clara, o que se constituiria o trabalho em condições análogas à de escravo. Até então, uma das principais alegações de determinados grupos sociais e econômicos que não querem avanços na repressão do trabalho em condições análogas à de escravo, era a ausência de definição precisa do que seria, para fins administrativos, trabalho em condição análoga à de escravo. De certa forma, a ausência de uma norma definindo claramente a questão dava azo a esse tipo de alegação, a qual muitas vezes encontrava apoio no Poder Judiciário, e implicava na anulação de diversos procedimentos.

O artigo 3º definiu o que seria considerado, para fins administrativos, trabalho em condições análogas à de escravo, nos seguintes termos:

Art. 3º Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (BRASIL, 2011. p. 1).

A referida norma além de dizer quais seriam as hipóteses de trabalho análogo à de escravo, buscou definir juridicamente o que significava cada um daqueles elementos, no intuito de atribuir uma densidade normativa maior ao conceito tão confrontado por forças sociais e políticas, implicando em um significativo avanço normativo no enfrentamento do problema. Ela definiu cada um dos elementos da seguinte forma:

§ 1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir: a) "trabalhos forçados" - todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar

opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa; b) "jornada exaustiva" - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporariamente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde; c) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde, e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa; (Retificado - DOU 13/10/2011) d) "restrição da locomoção do trabalhador" - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão; (Retificado - DOU 13/10/2011) e) "cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador" - toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa; f) "vigilância ostensiva no local de trabalho" - todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho; g) "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" - toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;. (BRASIL, 2011, p. 1).

Em 2017, a normatividade que amparava a atividade de repressão pelo auditores-fiscais do trabalho sofreu um grande retrocesso, com a edição pelo Ministro do Trabalho da Portaria 1.129, na qual, a pretexto de dar segurança jurídica aos conceitos definidores do que se considera trabalho em condições análogas à de escravo. Os conceitos trazidos pela referida Portaria, sob a alegação de "modernização" e da "segurança jurídica", acabariam por restringir a prática do trabalho em condições análogas à de escravo apenas aos casos em que houver a limitação do direito de ir ou vir.

Nesse sentido, a Portaria 1.129/2017 do Ministro do Trabalho buscou alterar inúmeros dispositivos relacionados à política pública de combate ao trabalho escravo no Brasil, começando pelos conceitos vigentes até então. O intuito do ato normativo foi muito claro, retroceder nos conceitos até então vigentes e dificultar ao máximo a responsabilização dos empregadores que fazem uso dessa prática como meio de barateamento do custo da mão-de-obra. Para isso, a Portaria ignorou toda a história de combate ao trabalho escravo no país e no mundo, criando um conceito *sui generis* de trabalho análogo à de escravo para o Brasil.



A referida Portaria buscou alterar o conceito de trabalho análogo à de escravo, com o intuito de dificultar a responsabilização do empregador que faz uso desse tipo de exploração para barateamento do seu custo de produção, nos seguintes termos:

Figura 9 - Conceitos trazidos pela Portaria 1.129/2017

<b>Práticas que não implicam em redução de alguém a condição análoga à de escravo</b>	Trabalho forçado (Art1º, inciso I, da Portaria 1.129/2017)	Aquele trabalho exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade.
	Jornada exaustiva Art1º, inciso II, da Portaria 1.129/2017)	A submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria.
	Condição degradante Art1º, inciso III, da Portaria 1.129/2017)	É caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade
<b>Práticas que implicam na redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo. Art1º, inciso IV, da Portaria 1.129/2017)</b>	Submissão de alguém a condição análoga à de escravo.	<p>a) submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;</p> <p>b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;</p> <p>c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;</p> <p>d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;</p>

Fonte: BRASIL (2017a). Elaborado pelo autor.

A edição da referida Portaria, apesar de não ter feito de forma expressa, acabou derogando a Instrução Normativa nº 91/2011, prevendo no seu artigo sétimo que “A Secretaria de Inspeção do Trabalho disciplinará os procedimentos de fiscalização de que trata esta Portaria, por intermédio de instrução normativa a ser editada em até

180 dias.” (BRASIL, 2017a, p. 1). Todavia, esse foi um grande golpe, o que resultou em uma imensa insegurança jurídica para as atividades de inspeção. Entretanto, devido a esse retrocesso, houve uma forte reação da mídia, de setores da sociedade civil organizada e das instituições que lutam contra o trabalho análogo à de escravo no país, com a publicação de notas de repúdio por diversos segmentos sociais e reportagens, em diversos meios de comunicação, abordando o aspecto nefasto do ato normativo.

Esse enfrentamento social, político e jurídico contra a referida portaria do Ministro do Trabalho fez com que o governo revogasse a mesma, editando uma nova, a qual ganhou o número de Portaria 1.293/2017. A nova portaria, foi editada meio a contragosto, revogando a anterior, e restabelecendo os conceitos até então empregados na representação do trabalho análogo à de escravo, na seguinte linha:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE n.º 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente,

- a:
- I - Trabalho forçado;
  - II - Jornada exaustiva;
  - III - Condição degradante de trabalho;
  - IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
  - V - Retenção no local de trabalho em razão de:
    - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
    - b) Manutenção de vigilância ostensiva;
    - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

- I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
- II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.
- III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

- IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.
- V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de

limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (BRASIL, 2017b, p. 1).

Em atenção ao mandamento contido na Portaria, a Secretária de Inspeção do Trabalho disciplinou os procedimentos de erradicação do trabalho análogo à de escravo através da Instrução Normativa nº139/2018, e em linha com os conceitos trazidos pelo ato do Ministro. Apesar da tentativa de retrocesso empreendida pelo Ministro com a Portaria anterior, a 1.129, em termos normativos, a ação da inspeção do trabalho para erradicação do trabalho análogo à de escravo se manteve. A conceituação atual respeita a normatividade internacional, e se alinha com as melhores práticas mundiais.

Apesar disso, questões relacionadas como o ataque a Lista Suja também acabam influenciando na ação de repressão, mas foge ao objeto de estudo deste item, e o tema já foi tratado no capítulo anterior, ao se discutir o papel do Ministério do Trabalho na repressão do Trabalho análogo à de escravo.

### **6.11 Outros elementos que influenciam a atividade de repressão à exploração do trabalho análogo à de escravo pela Inspeção do Trabalho**

A falta de treinamento sobre temas relacionados à repressão ao trabalho escravo historicamente tem sido um dos problemas que prejudicam a repressão ao trabalho escravo pela fiscalização do trabalho, pois prejudica a reciclagem das equipes que realizam a atividade e inibem a entrada de novos membros. A atividade de combate ao trabalho escravo é muito técnica e restrita aos grupos que, de fato, trabalham no combate ao problema. Em tese, todos os Auditores-Fiscais do Trabalho estariam aptos a realizar os procedimentos de enfrentamento ao problema, no entanto, na prática a realidade é outra. Por ser um procedimento administrativo estressante, altamente técnico e que possui um procedimento *sui generis*, uma parte significativa do corpo fiscal não se sente confortável em realizá-lo. Normalmente, os procedimentos de resgate são realizados pelos grupos especiais, nacional ou estadual.

Além da falta de treinamento, outros problemas de ordem administrativa afetam a fiscalização do trabalho escravo. As baixas diárias de viagem<sup>100</sup>, devido a sua não atualização<sup>101</sup>, e a ausência de vantagens financeiras para quem realiza essa atividade, se comparadas a outras atividades da Inspeção do Trabalho, estimulam a evasão de fiscais. Some-se a esses, o fato de muitos dos veículos utilizados para as operações serem antigos e não possuírem o mínimo de conforto e segurança para o enfrentamento das estradas de acesso aos estabelecimentos, que em geral são vicinais, sem asfalto e apresentam péssimo estado de conservação.

O exercício da atividade de repressão ao trabalho escravo pelos auditores-fiscais acentua o risco à sua integridade física, seja pelos locais que transitam para acesso ao local de fiscalização, seja pelo perfil dos empregadores inspecionados ou ainda pelo embate resultante do próprio procedimento administrativo, que, em geral, exige contato constante com o inspecionado ao longo do mesmo. Esse risco à integridade dos fiscais é acentuado pelas deficiências materiais da Administração, como ausência de carros blindados, coletes à prova de balas, treinamentos ou armamento para defesa pessoal para uso nas operações. Em geral, as operações ocorrem com escolta policial, no entanto, nem sempre elas conseguem dar a segurança necessária. Alguns incidentes já ocorreram contra os grupos de trabalho escravo.

Esse aumento de risco à segurança dos fiscais pela atividade de combate ao trabalho escravo acaba desestimulando parte do corpo fiscal a participar desse tipo de operação, o que acaba resultando em dificuldades administrativas para a composição de grupos e projetos com esse enfoque.

---

<sup>100</sup> Lei 8.112/1990 Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento: § 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias; § 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias; § 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

<sup>101</sup> Última atualização de valores das diárias para servidores públicos federais em geral ocorreu em 21.07.2009, através do Decreto nº 6.907 de 21 de julho de 2009.

Além desses aspectos, os constantes contingenciamentos orçamentários tem sido um fato de influência negativa sobre a atividade de repressão. A denúncia de ausência de recursos chegou a custar, inclusive, “a cabeça” do André Roston, antigo Chefe de Fiscalização do Departamento para Erradicação do Trabalho Análogo à de Escravo -DETRAE, o qual denunciou em uma audiência no Senado a ausência de recursos e o sucateamento da inspeção do trabalho pela não recomposição dos quadros.

O discurso não foi recebido muito bem pelos órgãos políticos do governo, e resultou na exoneração sumária do mesmo, em novembro de 2017, conforme noticiaram diversos veículos de comunicação.

Em virtude de retrocessos recentes na atividade de inspeção, a Organização das Nações Unidas, através do seu escritório no Brasil, em relatório sobre trabalho escravo emitido em abril de 2016, recomendou ao governo brasileiro “o fortalecimento e o incremento da carreira de inspeção do trabalho, a qual é indispensável para o enfrentamento ao trabalho escravo”.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo demonstrou que o problema da escravidão contemporânea é mundial, e atinge economias e sociedades de diversos níveis de desenvolvimento, mas que, dadas as especificidades de determinada formação social, há uma conformação específica da forma de exploração no trabalho. Dessa forma, buscou demonstrar, dado os limites do estudo, como a formação da sociedade do trabalho no Brasil contribui para a persistência o elevado número de pessoas submetidas a essas condições no país.

A formação da sociedade do trabalho no Brasil, calcada desde o início em práticas de trabalhos forçados e maus tratos, resultou na degradação do valor social do trabalho manual, inferiorização do trabalhador braçal e na legitimação do uso abusivo do poder de mando. Essas características permanecem presentes nas relações de trabalho brasileiras, e favorecem a persistência do trabalho análogo à de escravo no país. Aliado ao aspecto cultural, a ausência histórica de acesso aos meios de produção, decorrentes, por exemplo, da concentração fundiária, e a condição de pobreza de uma determinada parcela da população brasileira fornecem o substrato necessário para a submissão dessas pessoas em condição de escravidão contemporânea.

O atraso na formação de uma sociedade capitalista e assalariada no país, bem como a disseminação generalizada da pobreza, também favoreceram a proliferação de práticas servis e precárias de trabalho, fortalecendo esses valores e estimulando a sua permanência em dias atuais. Some-se a isso, o apoio do Estado aos interesses de determinados grupos econômicos na fase inicial do capitalismo nacional, em detrimento da maioria da população, buscando retardar a formação de uma sociedade livre e assalariada.

Esse mesmo Estado só começou a combater o trabalho análogo à de escravo efetivamente após inúmeras denúncias de setores organizados da sociedade civil, e apenas no final do século XX. O Estado negou até 1995 a existência em seu solo de escravidão contemporânea, a despeito das inúmeras denúncias de superexploração nas fronteiras agrícolas.

Após a compreensão da realidade, o estudo adentrou na política de repressão a essa prática. A partir de uma análise prospectiva, tomando como marco inicial a constituição dos grupos móveis de fiscalização, mas considerando a história passada,

buscou desenhar o papel de cada instituição avaliando, de forma qualitativa, as suas contribuições para a repressão ao trabalho escravo.

Em que pese a ação tardia de combate ao problema, o Brasil conseguiu avanços importantes desde o reconhecimento formal da sua existência no país, o qual só ocorreu devido aos desdobramentos internacionais do caso “Zé Pereira”, chegando a ser reconhecido pela Organização das Nações Unidas como um exemplo de boas práticas.

No aspecto legal, diversas leis propiciaram a melhoria das práticas de combate ao trabalho escravo, que foi desde a instituição formal da política de repressão pelo Estado brasileiro, com a especificação da conduta prevista no artigo 149 do Código Penal, instituição do benefício do seguro-desemprego e a possibilidade de cassação do registro junto ao ICMS de empresas exploradoras de mão de obra escrava.

No campo institucional houveram inúmeros avanços relacionados à ação dos órgãos estatais no enfrentamento do problema, como a instituição de ações sistemáticas pela Inspeção do Trabalho, através das ações dos grupos móveis nacionais e das Superintendências.

A instalação das Conatrae e Coetraes implicaram em avanços importantes na atuação interinstitucional de enfrentamento do problema, aproximando e tornando mais eficiente a tomada de decisão pelos órgãos e instituições. A instituição dos planos estaduais e federais fizeram com que a referida política pública ganhasse destaque, pelo menos formalmente, na agenda de governo.

Entretanto, a construção dessa política de repressão enfrentou e enfrenta resistência de setores econômicos importantes na sociedade, sendo os ruralistas, as incorporadoras e indústria da moda os mais evidentes. A evolução da política de repressão, como se viu, não foi linear, envolvendo avanços e retrocessos.

Nos últimos anos, parece estar havendo um retrocesso na política de repressão, como pode se ver nos diversos ataques empreendidos contra a Inspeção do Trabalho, o que implicou na redução de diversos indicadores apontados, como número de auditores-fiscais do trabalho e de equipes especializadas, redução no número de inspeções de combate ao trabalho escravo e de trabalhadores resgatados.

O estudo demonstrou, ainda que de forma incidental, como determinados setores sociais e políticos tem atacado a política pública de repressão e responsabilização dos exploradores de trabalho escravo no país, através de querelas judiciais e do *lobby* político. E, devido ao fato dessa política pública ser excessivamente dependente da atuação governamental, mesmo sendo um tema típico de Estado, do Estado brasileiro, tempos como os atuais, onde o governo é cooptado por setores sociais e políticos, que nem sempre representam a maioria, facilita o seu desmonte ou a sua estagnação

O processo de retrocesso na política de combate ao trabalho escravo iniciado em 2011, acentuou-se após 2014, no final do governo Dilma e durante o de Michel Temer. Ataques mais diretos e ousados foram feitos no período, como a publicação da Portaria 1.129, em 2017, que basicamente restringia o trabalho análogo à de escravo aos casos de privação de liberdade.

Nesse período as incorporadoras e ruralistas empreenderam também um ataque contra a Lista Suja, no intuito de suspender a sua publicação. Apesar de todos esses embates recentes, devido a consolidação da política de repressão desde 1995 e avanços estruturais, como a criação de uma rede de combate, com a participação de diversos órgãos e instituições, a repressão persiste, mas esses acontecimentos deixaram estes em alerta sobre a possibilidade de futuros ataques a mesma.

Além disso, foi possível verificar que, apesar dos inúmeros avanços legislativos e institucionais nos últimos anos, há uma necessidade de melhorar diversos processos para que a repressão seja mais ampla e efetiva. Problemas como falta de investimento estatal, ausência de interação entre os órgãos e instituições envolvidas acabam por resultar em inúmeras ineficiências e problemas na atividade repressiva.

Ao se analisar, de forma especial a ação da inspeção do trabalho, a qual é a instituição central da repressão à exploração do trabalho análogo à de escravo, traçou-se um panorama mais detalhado dessa política de enfrentamento ao problema. De uma análise de 23(vinte e três) anos de repressão feitos pela inspeção, observa que os últimos 5(cinco) anos foram especialmente difíceis, com a queda de diversos indicadores, como número de auditores-fiscais do trabalho, inspeções, trabalhadores resgatados, autuações, entre outros.



A explicação para esse fenômeno não é simples, pois envolve diversos fatores, mas, sem dúvida, um permeia todos eles, a repressão ao trabalho análogo à de escravo no Brasil não é mais prioridade do Estado brasileiro. Aquela aurora dos anos 2000, com uma significativa evolução legislativa e os crescimentos dos indicadores apontados neste estudo – operações, trabalhadores resgatados, estabelecimentos inspecionados, número de auditores-fiscais do trabalho, números de equipes do GEFM, autos de infração, criação de benefícios e condições de assistência social – ficou para trás.

O momento atual é de desprestígio dessa política pública, como os números da repressão realizada de forma nacional e centralizada (GEFM) deixa evidente. A atuação de equipes locais de repressão, composta por auditores-fiscais locais e demais autoridades, apesar de terem buscado suprir esse recuo nacional, não tem sido suficiente para manter os números conquistados até 2007.

Em que pese esse desprestígio atual, muitos dos órgãos, institutos jurídicos e avanços construídos ao longo desse 23 (vinte e três) anos de repressão sistemática ao trabalho análogo à de escravo continuam intactos, mesmo diante de tentativas mais ousadas como a Portaria 1.129/17. Apesar dessa conjuntura atual, é possível considerar, ainda que não na velocidade ideal e de forma linear, que houve inúmeros avanços na repressão.

Dessa forma, faz-se necessário que a repressão ao trabalho escravo no país ganhe cada vez mais contornos de política de Estado, e não de governo. O fortalecimento constante da inspeção do trabalho e das demais instituições envolvidas, de forma a não ficarem tão suscetíveis a política governamental, é possível vislumbrar novos avanços na política de repressão ao trabalho análogo à de escravo.

Esta dissertação contribuiu para uma análise da situação atual da política de combate ao trabalho escravo, com uma ênfase especial na Inspeção do Trabalho, a qual ocupa um papel central nesse processo. O estudo demonstrou claramente os embates de implantação dessa política, com os avanços e retrocessos, entre os diversos atores sociais interessados no tema. Demonstrou também o acentuamento dos ataques nos últimos anos, algo que foi favorecido por um contexto político e econômico favorável ao desmonte dos direitos trabalhistas.

Em estudos futuros, faz-se necessário um aprofundamento nas ações dos órgãos e instituições relacionadas a atividades de prevenção e assistência ao trabalho escravo no Brasil. O sucesso do enfrentamento desse problema só é possível mediante uma ação eficiente na tríade: prevenção, repressão e assistência.

## REFERÊNCIAS

50FORFREEDOM. **A escravidão moderna: mitos e fatos.** 2018. Disponível em: <<http://50forfreedom.org/pt/a-escravidao-moderna-mitos-e-fatos/>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

ARISTÓTELES. **Política.** 1988. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/an-thist/marcos/hdh\\_aristoteles\\_a\\_politica.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/an-thist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf)>. Acesso em: 23 fev. 2017.

BAPTISTA, Karine da Costa Rocha. **Compreendendo o trabalho escravo no Brasil atual.** 2012. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Programa Políticas Sociais e Cidadania, Universidade Católica do Salvador Mestrado, Salvador.

BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; CORSEUIL, Carlos Henrique Leite; REIS, Maurício Cortez. **A necessidade de auditores fiscais do Trabalho no Brasil: uma análise contemplando o grau de descumprimento da legislação trabalhista.** Brasília: IPEA, 2012.

BRASIL. **Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956).** 1966. Disponível: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSu-pAboEscTrafEsclnstPraAnaEsc.html>>. Acesso em: 6 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.** 1957. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29)>. Acesso em: 21 mar. 2017.

BRASIL. Imprensa nacional. Casa civil da Presidência da República. **Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017.** 2017b. Disponível em: <[http://impresnacional.gov.br/consulta?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fimpresnacional.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fconsulta%3Fp\\_auth%3Da-yIZ5abH%26p\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D1%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_state\\_rcv%3D1&\\_101\\_assetEntryId=1497798&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=68942&\\_101\\_urlTitle=portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794&inheritRedirect=true](http://impresnacional.gov.br/consulta?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fimpresnacional.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fconsulta%3Fp_auth%3Da-yIZ5abH%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=1497798&_101_type=content&_101_groupId=68942&_101_urlTitle=portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794&inheritRedirect=true)>. Acesso em: 21 jul. 2018.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução normativa nº 65, de 21 de novembro de 2006.** 2006. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/06/fiscalizacao-do-trabalho-tem-menor-numero-de-auditores-em-20-anos>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017.** 2017a. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_27525737\\_PORTARIA\\_N\\_1129\\_DE\\_13\\_DE\\_OUTUBRO\\_DE\\_2017.aspx](http://www.lex.com.br/legis_27525737_PORTARIA_N_1129_DE_13_DE_OUTUBRO_DE_2017.aspx)>. Acesso em: 21 jul. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000**. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm#convencao29)>. Acesso em: 21 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Conveção nº 105**. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58822.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2017.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho**. Brasília: SEDH, 2008.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Instrução normativa da secretaria de inspeção do trabalho - sit nº 91 de 05.10.2011**. 2011. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativa-sit-91-2011.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Instrução normativa nº 76, de 15 de maio de 2009**. 2009. Disponível em: <[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/insrt76\\_2009.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/insrt76_2009.htm)>. Acesso em: 21 jul. 2018.

DPU. **Assistência as Trabalhadoras e Trabalhadores Resgatados de Situação de Escravidão**. 2018. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro da sociedade de classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. A persistência da Escravidão ilegal no Brasil. **Rev. Lugar Comum**, n. 33-34, p. 105-121, 2012.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **O que é Trabalho Escravo Contemporâneo**. 2002. Disponível: <[http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetrabalhoescravo\\_ricardo.pdf](http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf)>. Acesso em: 6 set. 2017.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Trabalho Análogo ao Escravo e o Limite da Relação de Emprego: Natureza e Disputa na Regulação do Estado. **Brasiliana - Journal for Brazilian Studies**, v. 2, n. 2, 2013.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho Análogo ao Escravo no Brasil: Regulação em disputa e recentes resgates no Estado da Bahia. **Revista do TST**, v. 80, n. 1, p. 303-328, 2014.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Não ao trabalho forçado. Genebra: OIT, 2001.

PAIVA, Eduardo França. Coartações e alforrias nas Minas Gerais do Século XVIII: As possibilidades de libertação escrava no principal centro colonial. **Revista de História**, n.133, p. 49-57, 1995.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Brasília : ESMPU, 2006.

PLAN INTERNACIONAL. **Getting the Evidence: Asia Child Marriage Initiative**. 2015. Disponível em:< <https://plan-international.org/publications/getting-evidence-asia-child-marriage-initiative#download-options>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 23. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999.

REIS, João José. Há duzentos anos: a revolta escrava de 1814 na Bahia. **Revista Topoi**, v. 15, n. 28, p. 68-115, 2014.

ROSSI, Rafael Alves. **As revoltas de escravos na Roma Antiga e o seu impacto sobre a ideologia e a classe dominante nos séculos II a.C e I d.c**. 2011. Dissertação (Mestrado em História Antiga e Medieval) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

SAKAMOTO, Leonardo. **Por que a Lei Áurea não representou a abolição definitiva?** 2009. Disponível em:<<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2009/05/13/por-que-a-lei-aurea-nao-representou-a-abolicao-definitiva-2/>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTR, 2008.

THE WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2016**. 2016. Disponível em:<<https://www.globalslaveryindex.org/index/>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

UNICEF. **A Profile Child Marriage in Africa**. 2015. Disponível em:<[https://www.unicef.org/media/files/UNICEF-Child-Marriage-Brochure-low-Single\(1\).pdf](https://www.unicef.org/media/files/UNICEF-Child-Marriage-Brochure-low-Single(1).pdf)>. Acesso em: 31 ago. 2017.

VIEIRA, Maria Antonieta da Costa; ESTERCI, Neide. Trabalho escravo no Brasil: os números, as lutas e as perspectivas em 2003. In: CPT. **Conflitos no Campo, Brasil - 2003**. Goiânia: CPT, 2004. p. 137-154.